

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Filipa Ribeiro Gonçalves

A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA
PORTUGAL, DIREITO COMPARADO E LEGITIMIDADE

Dissertação no âmbito do Mestrado Científico-Jurídico Criminal orientada pela Professora Doutora Maria João Silva Baila Madeira Antunes e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Maio de 2023



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Filipa Ribeiro Gonçalves

A pena de prisão perpétua

Life sentence

Portugal, Direito Comparado e Legitimidade

Portugal, Comparative Law and Legitimacy

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais

Maria João Silva Baila Madeira Antunes

Coimbra, 2023

AGRADECIMENTOS

Ao João.

À minha irmã, Sandra.

Aos meus amigos, Ana e Henrique.

À minha orientadora, Professora Doutora Maria João Antunes.

Ao Professor Doutor António Alberto Vieira Cura.

RESUMO

A pena de prisão perpétua é um fenómeno mundial, que Portugal, contrariamente à maior parte dos países, repugnou desde muito cedo, em pleno século XIX. A par de Portugal, são efetivamente poucos os países que já aboliram tal pena. Ela pode não implicar um encarceramento por toda a vida, pois frequentemente é possível o acesso à liberdade, através de variados institutos, de que é exemplo paradigmático o instituto da liberdade condicional, apesar de não existir a obrigatoriedade, em nenhum momento, de colocar o condenado em liberdade. O acesso à liberdade nunca é um processo simples e muito menos rápido, ele está dependente do cumprimento de inúmeros requisitos, que variam de país para país, especialmente de um requisito temporal (do cumprimento efetivo de determinado tempo de prisão), bem como de um conjunto de deveres e proibições a cumprir aquando em liberdade. Em contexto europeu, a pena de prisão perpétua não pode surgir descontroladamente. Para ser considerada legítima, ela tem de seguir um conjunto de diretrizes, que foram sendo definidas, ao longo de vários anos, pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, com base no artigo 3º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, essencialmente pelos casos por aquele julgados e classificados como *key-cases*, devido à sua importância. Em contextos concretos, mesmo que sujeitos à Convenção e conseqüentemente à jurisprudência do Tribunal, ela tem ainda de ser legítima à vista da Constituição e do Código penal respetivos, que podem ser decisivos nesta matéria, pelos eventuais princípios e direitos neles contemplados. O que significa que uma pena de prisão perpétua pode vir a ser legítima tendo em conta os padrões jurisprudenciais europeus, mas já não em relação aos padrões internos do ordenamento jurídico respetivo.

Palavras-Chave: pena de prisão perpétua; Portugal; direito comparado; legitimidade; Tribunal Europeu dos Direitos do Homem; Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

ABSTRACT

Life sentencing is a worldwide phenomena which Portugal, unlike most countries, abhorred very early on, in the 19th century. In addition to Portugal, there are indeed few countries that have already abolished such penalty. It may not imply a lifelong incarceration, as access to freedom is often possible through various institutes, a paradigmatic example of which is the parole system, although there is no obligation, at any time, to release the convicted individual. Access to freedom is never a simple process, much less a quick one. It is dependent on fulfilling numerous requirements which vary from country to country, particularly in terms of a temporal requirement (the actual completion of a certain prison term), as well as a set of obligations and prohibitions to be followed while in freedom. In a European setting, this sentence cannot arise in a careless manner. To be considered legitimate, it must follow a set of guidelines that have been established over a number of years by the jurisprudence of the European Court of Human Rights, on the basis of Article 3 of the European Convention on Human Rights, essentially by the cases judged and classified as key-cases, due to their importance. In concrete terms, even if subject to the Convention and consequently to the jurisprudence of the Court, it must also be legitimate in the light of the respective Constitution and Penal Code, which can be decisive in this matter, due to the potential principles and rights contained in them. This means that a sentence of life imprisonment may be considered legitimate in light of European jurisprudential standards, but no longer in relation to the internal standards of the respective legal system.

Key-Words: life sentence; Portugal; comparative law; legitimacy; European Court of Human Rights; European Convention on Human Rights

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art./arts.	Artigo/artigos
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
N.º, no./n.ºs, nos.	Número/números
<i>Op. cit.</i>	<i>Opus citatum</i>
Pág./págs.	Página/páginas
PALOP	Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa
Ss.	Seguintes
STC	Sentença do Tribunal Constitucional
STS	Sentença do Tribunal Supremo
TC	Tribunal Constitucional
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TPI	Tribunal Penal Internacional
v.	Versus

ÍNDICE

Agradecimentos	1
Resumo	3
Abstract	4
Lista de siglas e abreviaturas	5
Índice	7
Introdução	9
Capítulo I: A pena de prisão perpétua em Portugal	11
1. Código Penal de 1852	12
2. Código Penal de 1886	18
3. Código Penal de 1982	20
4. Estatuto de Roma	23
5. Conclusões	28
Capítulo II: A pena de prisão perpétua no direito comparado	33
1. O continente europeu	34
1.1. Espanha: o regime jurídico da pena de prisión permanente revisable	36
1.2. Bielorrússia, Roménia, Moldávia, Turquia, Georgia, Azerbaijão, Arménia e Rússia: especificidades de regime	38
1.3. O instituto da liberdade condicional	42
2. O continente americano	51
3. O resto do mundo	58
4. Conclusões	59
Capítulo III: Legitimidade da pena de prisão perpétua	63
1. O contexto europeu: a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem	64

2. O contexto espanhol: a pena de prisión permanente revisable	84
3. O contexto português: e se não existisse o artigo 30º, nº 1, da CRP?	118
Conclusão	137
Bibliografia	139
Webgrafia	151
Legislação	155
Jurisprudência	169
Índice de figuras	181
Anexos	183

INTRODUÇÃO

No domínio do direito penal, a temática da duração das penas privativas da liberdade é determinante. Trata-se da questão de saber até que ponto um Estado soberano tem o poder de privar um indivíduo, sujeito à sua jurisdição, da sua liberdade, através da imposição de uma pena, sem que essa privação seja reputada como ilegítima e injustificada. Neste contexto, surge todo um questionamento à volta da pena que mais severamente restringe a liberdade: a pena de prisão perpétua. Será que o poder do Estado se pode estender ao ponto de privar alguém perpetuamente da sua liberdade? Poderão os Estados livremente estabelecer esta pena como uma pena aplicável a determinados tipos legais de crime? Ou tal estabelecimento estará sujeito a requisitos pré-determinados pelos legisladores nacionais ou por algum órgão jurisdicional?

Com a finalidade de responder a estas questões gerais, esta dissertação está estruturada em três Capítulos. Um primeiro Capítulo de contextualização histórica da pena de prisão perpétua e da sua evolução em Portugal, desde a sua previsão à sua abolição e até mesmo subsequentemente. No segundo Capítulo realizar-se-á um estudo, relativamente alargado, de direito comparado. A incidência principal deste estudo será o continente europeu, no qual se cuidará de todos os seus ordenamentos jurídicos nacionais. O objetivo será averiguar, num primeiro momento, quais preveem e quais não preveem a pena de prisão perpétua, e, em relação a estes últimos, quais são, então, os limites máximos da pena de prisão por tempo determinado, e, num segundo momento, se os condenados em prisão perpétua são suscetíveis de aceder ao instituto da liberdade condicional. Apesar da existência de outros meios de acesso à liberdade, a liberdade condicional é efetivamente o mais comum e, por isso, o único que será abordado. Na análise deste instituto, designadamente do requisito temporal para a ele aceder, serão levantadas (a seu tempo) as questões pertinentes. Dentro do estudo do continente europeu, será ainda desenvolvido o regime jurídico espanhol da *pena de prisión permanente revisable* (fundamentalmente pela sua importância para a problemática da sua legitimidade, a explicar no Capítulo III), bem como alguns traços de regime de especial interesse de vários países, que serão oportunamente debatidos. O estudo de direito comparado não se cingirá, porém, ao continente europeu, mas se alargará aos restantes continentes, embora mais sucintamente, por força das limitações temporais que envolvem esta escrita. O

continente americano será alvo de um estudo completo, mas sem levantamento de qualquer indagação e para os restantes continentes serão escolhidos os países considerados apropriados, igualmente sem qualquer problematização.

O Capítulo III, e para terminar, recairá sobre a temática da legitimidade da pena de prisão perpétua. Encontrando-nos em contexto europeu e subjugados à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), a legitimidade desta pena tem de se basear nessa Convenção e na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), que a interpreta e aplica. Tal jurisprudência será devidamente desenvolvida para apurar se essa pena pode existir e, se a resposta for afirmativa, em que termos. A interpretação dada pelo TEDH será relevante para deduzir se as penas de prisão perpétuas previstas pelos Estados contratantes serão penas legítimas (ou não) à luz da Convenção.

A legitimidade da pena de prisão perpétua será ainda examinada em relação a contextos concretos, nomeadamente Espanha e Portugal, ordenamentos jurídicos que, desde já, se deve destacar que, para além de deverem obediência à CEDH, enquanto partes contratantes, devem-na também às respetivas Constituições e Códigos Penais. O contexto espanhol é um caso de recente introdução da pena, relativamente à qual existiu (e existe) uma vigorosa contestação doutrinária e uma decisão do Tribunal Constitucional (TC) espanhol, motivos pelos quais este país será referido. Em contexto português, apesar deste ser um tema estável há muitos anos, pode-se, em todo o caso, questionar da sua eventual legitimidade com ou sem proibição constitucional expressa. Note-se, contudo, que esta dissertação não se ocupará, em nenhum momento, sobre problemática dos fins das penas, por se ter optado serem outros os objetos desta escrita.

CAPÍTULO I: A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA EM PORTUGAL

Este capítulo será dedicado ao percurso histórico de uma pena que já existiu no sistema sancionatório português (e que se espera não mais voltar a existir): a pena de prisão perpétua. Para isso, coloca-se uma questão preliminar: Por onde começar? É a isso que se procurará responder nos próximos parágrafos.

Consta que a história da prisão como hoje a conhecemos, ou seja, enquanto sanção penal, é recente: ela remonta à segunda metade do século XVIII e ao Humanitarismo Iluminista. Até então, a prisão era um local de depósito, custódia, detenção ou guarda física dos acusados, condenados e devedores e a ela eram atribuídas apenas duas funções: uma função preventiva (de garantia de que os acusados seriam julgados e condenados e de que os condenados veriam a sua pena - em regra, corporal ou patrimonial - executada) e uma função coercitiva (de garantia de que os devedores pagariam as suas dívidas)⁽¹⁾. É por isso que Mary Olson refere que as prisões nunca eram o *final stop* do processo judicial, elas eram meramente um *interlude*⁽²⁾.

Será, assim, correto afirmar que a transição da prisão enquanto local de custódia para a prisão enquanto pena se deu, generalizadamente, na segunda metade do século XVIII, como resultado das correntes filosóficas dessa época^{(3)/(4)}. Em Portugal, tal transição só ocorreu, se considerarmos o plano doutrinal, nos finais do século XVIII, com as lições de direito criminal de Pascoal José de Melo Freire, intituladas “Instituições de Direito Criminal Portu-

⁽¹⁾ Olson, M. (2008). *Philosophies of Imprisonment in Late Antiquity*. Pág. 34; Bitencourt, C. R. (2011). *Falência Da Pena de Prisão: Causas E Alternativas*. Págs. 28 e ss.; Miric, F. (2017). *System of punishment in roman law*. Págs. 6 e 7; Correia, E. (1977). *A evolução histórica das penas*. Pág. 64; Boavida, J. (2018). *A Flexibilização da Prisão: Da reclusão à liberdade*. Pág. 24.

⁽²⁾ Olson, M. (2008). *Op. cit.* Pág. 34.

⁽³⁾ Boavida, J. (2018). *Op. cit.* Pág. 24.

⁽⁴⁾ Bitencourt enunciou um conjunto de causas para a transição da prisão-custódia para a prisão-pena se dar apenas nessa época, causas essas que mencionarei resumida e rapidamente: *i*) a valorização da liberdade; *ii*) a imposição do racionalismo; *iii*) o aumento da mendicidade e da criminalidade fruto da pobreza; *iv*) a crise da pena de morte e a necessidade de procurar outras reações criminais; *v*) uma razão económica, como refere Michel Foucault: “(...) fora das épocas de crise (...) não se trata mais de prender os que estão sem trabalho, mas de dar emprego aos que estão presos e, assim, torná-los úteis para a prosperidade geral. A alternância é clara: mão de obra barata, quando há trabalho e salários altos; e, em períodos de desemprego, reabsorção dos ociosos e proteção social contra a agitação e os motins.” (Foucault, M. (1998). *Historia de la locura en la época clásica*. Pág. 58 (tradução)) — Bitencourt, C. R. (2011). *Op. cit.* Págs. 48 a 51.

-guês”⁽⁵⁾; já se considerarmos o plano legislativo, somente se verificou no século XIX, com o primeiro Código Penal português, o Código Penal (CP) de 1852⁽⁶⁾.

Note-se, em todo o caso, que a Constituição Política de 23 de setembro de 1822, a Carta Constitucional de 19 de abril de 1826 e a Constituição de 20 de março de 1838, já preconizavam a abolição das penas cruéis, como a tortura, a confiscação de bens, a infâmia, os açoites e a marca de ferro quente (respetivamente, nos artigos 11.º, 145.º, §18 e 21.º), tendo ainda a Carta Constitucional de 1826 determinado que as cadeias deveriam ser “seguras, limpas e bem arejadas” (artigo 145.º, §20)⁽⁷⁾.

Posto isto, o CP de 1852 será, por aí se ter dado, no plano legislativo, o momento de transição da prisão-custódia para prisão-pena, o ponto de partida para a evolução histórica aqui em apreço, ou seja, para a evolução da pena de prisão perpétua. Tal evolução passará, adianta-se, pelos Códigos Penais de 1852, 1886 e 1982 e, por último, pelo Estatuto de Roma.

1. Código Penal de 1852

A evolução histórica da pena de prisão perpétua começará, então, pelo CP de 1852. Porém, convém mencionar (ainda que brevemente) o direito que o antecedeu: as Ordenações Filipinas. As Ordenações Filipinas estavam estruturalmente divididas em V livros, sendo o Livro V aquele que se ocupava do direito e processo criminal⁽⁸⁾. Apesar da legislação avulsa que ia surgindo, modificando ou completando as Ordenações, esse livro continuava a ser a fonte basilar do direito penal⁽⁹⁾. No entanto, era uma fonte em que formal e sistematicamente reinava a confusão: “Formalmente, não existia uma Parte Geral, que unificasse todos os crimes e a Parte Especial era desconexa, incoerente e construída casuisticamente. Sistematicamente, não havia uma arrumação dos crimes de acordo com as várias classes em que se

⁽⁵⁾ As lições de Pascoal de Melo Freire, divididas em XXIII Títulos, marcaram o ponto de viragem doutrinal, pois contemplavam ideias como a abolição das penas cruéis, a igualdade e proporcionalidade da pena pecuniária, a justiça na decretação da pena de prisão, a celeridade no processo e a não transmissibilidade da responsabilidade criminal — Veja-se: Freire, P. J. D. M. (s.d.). *Instituições de direito criminal português*. Págs. 66 a 73.

⁽⁶⁾ Boavida, J. (2018). *Op. cit.* Pág. 24.

⁽⁷⁾ Correia, E. (1977). *Op. cit.* Págs. 114 a 116.

⁽⁸⁾ Costa, M. J. D. A. (2012). *História do direito português*. Págs. 322 e 309 a 310.

⁽⁹⁾ Martins, J. J. F. O. (2016). *A codificação penal portuguesa no século XIX*. Pág. 18.

podem dividir”⁽¹⁰⁾. Materialmente, caracterizava-se “pela barbárie e desproporção das penas, pela existência de penas não fixadas e pela discriminação dos criminosos de acordo com as suas classes”⁽¹¹⁾.

Apesar disso, a vigência das Ordenações Filipinas foi a “mais duradoura que um monumento legislativo conseguiu em Portugal”⁽¹²⁾ — desde 1603 até 1852⁽¹³⁾. Por isso mesmo, pela longevidade e conseqüente inadequação das Ordenações, surgiu a necessidade de reformar toda a legislação, de entre a qual a penal. Neste contexto, entre várias tentativas falhadas⁽¹⁴⁾, houve dois projetos acabados de Códigos Criminais, um de Pascoal José de Melo Freire (apresentado em 1789) e um de José Manuel da Veiga (apresentado em 1833). Não se desenvolverá tais projetos, pois nenhum deles chegou a entrar em vigor⁽¹⁵⁾. Conseqüentemente, a legislação criminal continuou “estacionária, absoluta, arbitrária e obsoleta”⁽¹⁶⁾. Foi só com uma Comissão, nomeada em 1845, “encarregada (...) de redigir um projecto de Código Penal, em que se consignassem os mais solidos principios do direito criminal, conforme as luzes do seculo, e segundo o systema constitucional da Monarchia”⁽¹⁷⁾, que o objetivo de ver entrar em vigor um Código Penal foi alcançado. Esse Código seria o CP de 1852, cujo nascimento foi, nas palavras de José Martins, conturbado⁽¹⁸⁾. Veja-se. O seu projeto foi apresentado em setembro de 1852 e logo 3 meses depois, a dezembro do mesmo ano, aprovado,

⁽¹⁰⁾ Martins, J. J. F. O. (2016). *Op. cit.* Pág. 19.

⁽¹¹⁾ *Ibidem.*

⁽¹²⁾ Costa, M. J. D. A. (2012). *Op. cit.* Pág. 322.

⁽¹³⁾ As Ordenações Filipinas subsistiram à Revolução de 1640, que restaurou a independência a Portugal, tendo sido confirmadas e revalidadas por D. João IV, em 1643 — *Ibidem.* Págs. 323 e 324.

⁽¹⁴⁾ Em 1821, “as Cortes Constituintes (...) nomeiam uma Comissão (...) para preparar um projecto de Código Penal e de Processo Penal. O trabalho da Comissão resultou em perto de 230 artigos, nunca chegando a concluir a sua tarefa” — Martins, J. J. F. O. (2016). *Op. cit.* Pág. 29. Ainda em 1821, “Jeremias Bentham ofereceu às Cortes um projecto de Código Penal (...), oferta que, no entanto, não foi aceite (...)” — Santos, M. J. M. (2002). *Liberalismo, legislação criminal e codificação. O Código Penal de 1852. Cento e cinquenta anos da sua publicação.* Pág. 98. Em 1823, “estabeleceu-se um prémio para o melhor projeto de Código Criminal, que não chegou a ser atribuído” — Martins, J. J. F. O. (2016). *Op. cit.* Pág. 30. Em 1832, “houve a nomeação de uma nova Comissão que pouco ou nada fez” — *Ibidem.* Em 1835, voltou-se “ao sistema do prémio, sem melhores resultados que da primeira vez” — *Ibidem.*

⁽¹⁵⁾ Para saber mais sobre os respetivos projetos, consultar: Correia, E. (1977). *Op. cit.*; Martins, J. J. F. O. (2016). *Op. cit.*

⁽¹⁶⁾ Ferrão, F. A. F. S. (1856). *Theoria do Direito Penal applicada ao Codigo Penal Portuguez comparado com o Codigo do Brazil, leis patrias, codigos e leis criminaes dos povos antigos e modernos offerecida a S. M. I. o Sr. D. Pedro II Imperador do Brazil.* Vol. I. Pág. LIII.

⁽¹⁷⁾ Excerto contido na nota de rodapé 1 do CP de 1852.

⁽¹⁸⁾ Martins, J. J. F. O. (2016). *Op. cit.* Pág. 31.

sem qualquer revisão⁽¹⁹⁾. Talvez por isso tenha sido, segundo António Secco, “vigorosa a impugnação feita ás disposições do novo Código penal” e se lhe tenham “notado algumas imperfeições”⁽²⁰⁾. Tal impugnação adveio não só do poder legislativo (das Cortes Gerais), como da doutrina da época, de que são paradigma Levy Maria Jordão e Silva Ferrão⁽²¹⁾:

“As suas fontes foram os codigos de França, de Hespanha, do Brasil, da Austria, e de Napoles; é raro o artigo que se não encontre em algum desses codigos, mais ou menos bem applicado, e donde por vezes é quasi verbalmente extrahido. (...). Desta diversidade de fontes, a que se recorreu, nasceram a maior parte dos defeitos que no corpo legislativo e na imprensa periodica foram notados”⁽²²⁾. “Sem unidade de systema, e de principios é impossivel que um codigo satisfaça o seu fim; (...)”⁽²³⁾. “A nossa lei penal pecca por isto. Basta lançar os olhos sobre as suas disposições para se conhecer a falta de unidade, effeito inevitavel de ter por base codigos fundados em principios diversos; (...)”⁽²⁴⁾. “Outros defeitos mais se notam além destes - A falta de methodo, tratando de algumas contravenções conjuntamente com os crimes sem disticção alguma, bem como a falta de systema na deducção e ligação das materias: - uma escala penal confusa e não abrangendo penas espregadas no Codigo: - pouca exactidão na proporção das penas em relação a alguns factos puniveis: - distincção de penas em maiores e correccionaes, a qual não é justificada pela theoria, nem se harmonisa com o systema de processo ou com a organização judicial do reino: - principios incompativeis com o estado das sciencias no seculo presente, como são as restricções excessivas á liberdade de consciencia e de associação, e a consagração da morte civil: - mais severidade que a da Ordenação em alguns artigos: - romanismos: - antinomias e incorrecções de redacção etc”⁽²⁵⁾.

⁽¹⁹⁾ Santos, M. J. M. (2002). *Op. cit.* Pág. 99; Martins, J. J. F. O. (2016). *Op. cit.* Pág. 31.

⁽²⁰⁾ Secco, A. L. H. (1872). *Da historia do direito criminal portuguez desde os mais remotos tempos.* Pág. 583.

⁽²¹⁾ Santos, M. J. M. (2002). *Op. cit.* Pág. 101; Costa, M. J. D. A. (2012). *Op. cit.* Pág. 474; Martins, J. J. F. O. (2016). *Op. cit.* Págs. 31 a 32 e 34.

⁽²²⁾ Jordão, L. M. (1853). *Commentario ao Codigo Penal Portuguez.* Págs. XVIII e XIX.

⁽²³⁾ *Ibidem.* Pág. XIX.

⁽²⁴⁾ *Ibidem.* Págs. XIX e XX.

⁽²⁵⁾ *Ibidem.* Pág. XX.

“Muitas das disposições do Cod. Pen. não são reputadas boas nem más, porque, sendo não occorrentes, ou muito raros, os casos, a que se applicam, não apparece a occasião de se manifestar a existencia do mal, nem, por tanto, a necessidade de se lhe procurar o remedio conveniente”⁽²⁶⁾.

Neste circunstancialismo, e decorrido apenas seis meses após a sua aprovação e dias da sua ratificação pelas Cortes, foi nomeada, em 1853, uma Comissão para, em conjunto com os próprios autores do Código, proceder à revisão do CP de 1852⁽²⁷⁾.

Posto isto, passar-se-á, agora, à análise do CP de 1852. Este Código ficou dividido em dois livros. De acordo com a Comissão que o redigiu, o primeiro (a Parte Geral) continha as regras gerais que dominavam todas as matérias do Código e o segundo (a Parte Especial) tratava dos crimes em especial e oferecia as incriminações de todos os factos prejudiciais à sociedade, que deveriam ser punidos, bem como a designação das penas correspondentes⁽²⁸⁾.

Para o que nos importa aqui, falarei somente (A) das penas previstas, (B) dos efeitos associados à condenação em pena de prisão perpétua e (C) da extinção da responsabilidade criminal.

(A) Ao nível das penas, o CP de 1852 distinguia, conforme o seu artigo 28.º, três categorias: as *penas maiores*, as *penas correcionais* e as *penas especiais para os empregados públicos*. As primeiras eram, de acordo com o artigo 29.º: a pena de morte (artigo 32.º), a pena de trabalhos públicos (artigo 33.º), a pena de prisão maior com trabalho ou simples (artigo 34.º), a pena de degredo (artigo 35.º), a pena de expulsão do reino (artigo 36.º) e a pena de perda dos direitos políticos (artigo 37.º). As segundas eram, em consonância com o artigo 30.º: a pena de prisão correcional (artigo 38.º), a pena de desterro (artigo 39.º), a pena de suspensão temporária dos direitos políticos (artigo 40.º), a pena de multa (artigo 41.º) e a pena de repreensão (artigo 42.º). As terceiras eram, à luz do artigo 31.º: a pena de demissão (artigo 43.º), a pena de suspensão (artigo 44.º) e a pena de censura (artigo 45.º).

De todas estas penas, destacam-se aquelas em relação às quais a condenação era ou pode-

⁽²⁶⁾ Ferrão, F. A. F. S. (1856). *Op.cit.* Vol. I. Pág. LXII.

⁽²⁷⁾ Martins, J. J. F. O. (2016). *Op. cit.* Pág. 32.

⁽²⁸⁾ Excerto contido na nota de rodapé 1 do CP de 1852.

-ria ser perpétua: a pena de trabalhos públicos⁽²⁹⁾, a pena de prisão maior com trabalho ou simples⁽³⁰⁾, a pena de degredo⁽³¹⁾, a pena de expulsão do reino⁽³²⁾ e a pena de perda dos direitos políticos⁽³³⁾. A condenação era perpétua na pena de perda dos direitos políticos (a não ser nos casos de reabilitação determinados na lei) e a condenação poderia ser perpétua, na medida em que se optava pela condenação *por toda a vida* ou pela condenação temporária (de 3 a 15 anos), nas restantes penas mencionadas.

(B) À condenação na pena de prisão perpétua estavam associados, em harmonia com o artigo 53.º, determinados efeitos, nomeadamente: a perda de todos os direitos políticos⁽³⁴⁾; a perda da administração dos bens; a perda do direito à proteção das leis civis para exercer autoridade a respeito da mulher e dos filhos; não poderia ser testemunha, exceto para dar simples informações à justiça; e nos negócios judiciais era considerado como uma pessoa a que a lei declarava incapaz de se reger.

(C) Apesar da possibilidade de condenações perpétuas, o procedimento criminal e as penas poderiam extinguir-se, designadamente pela morte do criminoso (artigo 119.º), pelo ato real de amnistia (artigo 120.º), pelo perdão concebido pelo rei (artigo 121.º), pelo perdão ou desistência do ofendido (artigo 122.º) e pela prescrição (artigo 123.º). Contudo, note-se que, à luz do artigo 124.º, as penas perpétuas, desde que a sentença tivesse *passado em julgado*,

⁽²⁹⁾ A pena de trabalhos públicos consistia em o condenado ser empregado *nos trabalhos mais pesados, com corrente de ferro no pé, ou com cadêa presa a outro companheiro, se a natureza do trabalho o permitisse* — artigo 33.º do CP de 1852.

⁽³⁰⁾ A pena de prisão maior consistia em o condenado ser *recluso em fortaleza, ou cadêa, ou estabelecimento público destinado para este fim*. A prisão com trabalho obrigava o condenado *a trabalhar dentro do estabelecimento, conforme as suas circunstancias e aptidão, applicando-se em seu beneficio parte do producto, segundo os respectivos Regulamentos*. A prisão simples não privava o condenado *de comunicar com outras pessoas, segundo os Regulamentos do Governo, salvo quando fôr com isolamento* — artigo 34.º do CP de 1852.

⁽³¹⁾ A pena de degredo consistia em o criminoso ser *levado para uma das possessões ultramarinas, para ahi permanecer* — artigo 35.º do CP de 1852.

⁽³²⁾ A pena de expulsão consistia em o criminoso ser *obrigado a sair do territorio portuguez, com inibição de nelle tornar a entrar* — artigo 36.º do CP de 1852.

⁽³³⁾ A pena de perda dos direitos políticos consistia *na incapacidade de tomar parte por qualquer maneira no exercicio, ou no estabelecimento do poder público, ou funções publicas* — artigo 37.º do CP de 1852.

⁽³⁴⁾ A perda dos direitos políticos (seja como pena principal, seja como efeito de uma pena) privava o condenado *das honras e distincções da nobreza, de qualquer condecoração, do direito de trazer armas, do de ensinar, ou dirigir, ou concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de instrucção; e produz a incapacidade de ser tutor, ou curador, ou membro de algum conselho de familia, de ser procurador em juizo, e de ser testemunha em qualquer acto solemne e authenticico* — artigo 57.º do CP de 1852.

não prescreviam, todavia a pena de morte era substituída por qualquer uma das penas corporais perpétuas se já tivessem passado 20 anos.

Posto isto, é de destacar certos pontos quanto a este Código. Primeiro, a manutenção da pena de morte: De entre as *penas maiores*, ficou ainda prevista a pena de morte. A Comissão justificou tal opção expondo que:

“A Comissão pensa não ser chegado ainda o tempo, em que a pena de morte possa ser de todo eliminada das nossas Leis penaes; entretanto, sómente a admite nos muito raros casos em que a sua justiça, e indispensavel necessidade não pode ser rasoavelmente contestada”⁽³⁵⁾.

Em todo o caso:

“Saliente-se que ficou reduzido ao mínimo o sofrimento que ela importava, determinando que a pena de morte “consiste na simples privação da vida” (art.32º), proibindo a sua agravação (art.78º §1º), bem como a sua aplicação a menores de 17 anos (art.71.º)”⁽³⁶⁾.

Segundo, a substituição das penas corporais pela pena de prisão e a possibilidade de perpetuidade desta pena.

“No que toca ao sistema de penas, [o Código Penal de 1852] assenta na substituição das penas corporais pela de prisão, que passa agora a ser o tipo normal de sanção criminal”⁽³⁷⁾.

“Ou seja, a pena privativa da liberdade foi instituída como a espinha dorsal do sistema penal”⁽³⁸⁾.

Porém, “(...) um dos defeitos que lhe é assacado é que embora recorresse largamente à prisão, não tomou “consciência dos problemas que a sua execução suscitava”, o que segundo Eduardo Correia era uma “crítica fundamental”⁽³⁹⁾.

⁽³⁵⁾ Excerto contido na nota de rodapé 1 do CP de 1852.

⁽³⁶⁾ Santos, M. J. M. (2002). *Op. cit.* Págs. 100 e 101.

⁽³⁷⁾ Barreiros, J. A. (1980). *As instituições criminais em Portugal no século XIX: subsídios para a sua história.* Pág. 593.

⁽³⁸⁾ Boavida, J. (2018). *Op. cit.* Pág. 36.

⁽³⁹⁾ Martins, J. J. F. O. (2016). *Op. cit.* Pág. 33.

Terceiro e último, a subsistência de uma pena corporal, a pena de trabalhos públicos.

“Esta pena, que podia ser perpétua ou temporária, era ainda uma pena corporal que visava aplicar ao criminoso um sofrimento físico, sujeitando-o, simultaneamente, à humilhação pública. As condições em que a pena era aplicada e o facto de não ter por objecto a regeneração social, suscitaram uma forte contestação, que viria a provocar a sua abolição teórica pelos art.os 2º e 5º da Lei de 1 de Julho de 1867”⁽⁴⁰⁾. “Só pelos art.os 47º e 48º da Reforma de 1884 é que esta pena foi definitivamente abolida”⁽⁴¹⁾.

Posteriormente, ainda na vigência do CP de 1852, ocorreram duas grandes reformas: a Reforma Penal e de Prisões de 1867 (Lei de 1 de julho de 1867) e a Nova Reforma Penal de 1884 (Lei de 14 de junho de 1884). De ambas as reformas resultaram profundas alterações ao Código. Da primeira destaca-se a abolição das penas de morte^{(42)/(43)}, de trabalhos públicos⁽⁴⁴⁾ e de prisão perpétua⁽⁴⁵⁾, tendo, no entanto, estabelecido, ainda que de forma excepcional, a aplicação desta última para aqueles crimes em que era empregue, no direito anterior, a pena de morte⁽⁴⁶⁾. Só com a Reforma de 1884 é que se deu a abolição de todas as penas de carácter perpétuo⁽⁴⁷⁾.

2. Código Penal de 1886

Como já referido, em 1853, houve a nomeação de uma Comissão para proceder à revisão do CP de 1852. Todavia, essa Comissão nada fez, pelo menos nos primeiros anos. Acabou por ser concluído (em 1861) e publicado (em 1864) um projeto resultado dessa Comissão,

⁽⁴⁰⁾ Santos, M. J. M. (2002). *Op. cit.* Pág. 101.

⁽⁴¹⁾ *Ibidem.* Nota de rodapé 18.

⁽⁴²⁾ Artigo 1.º da Lei de 1 de julho de 1867.

⁽⁴³⁾ Note-se que a abolição da pena de morte que se deu em 1867 cingiu-se aos crimes civis, pois a abolição para os crimes políticos já se tinha dado em 1852 e a abolição para os crimes militares apenas se deu em 1976 — Pais, A. I. R. (2007). *O Tribunal Penal Internacional e a pena de prisão perpétua prevista pelo Estatuto de Roma.* Pág. 737.

⁽⁴⁴⁾ Artigo 2.º da Lei de 1 de julho de 1867.

⁽⁴⁵⁾ Artigo 6.º da Lei de 1 de julho de 1867.

⁽⁴⁶⁾ Artigo 3.º da Lei de 1 de julho de 1867.

⁽⁴⁷⁾ Foram abolidas a pena de prisão celular perpétua, que foi estabelecida na Lei de 1 de julho de 1867 (artigo 46.º da Lei de 18 de junho de 1884), as penas perpétuas de trabalhos públicos, prisão e degredo (artigo 47.º da mesma Lei), a pena perpétua de expulsão do reino (artigo 53.º da mesma Lei) e a pena perpétua de perda de direitos políticos (artigo 56.º da mesma Lei).

mas que não chegou a entrar em vigor “ao que parece por ser demasiado revolucionário”, ao não prever a pena de morte e estabelecer a sua substituição pela pena de prisão por tempo indeterminado ou pela pena prisão perpétua⁽⁴⁸⁾.

Segundo José António Barreiros, foi “a necessidade de proceder à publicação sistemática das alterações introduzidas na lei penal [que] levou à publicação, em 1886, do Código Penal (...)”⁽⁴⁹⁾. Alterações resultantes, por exemplo, da Reforma Penal e de Prisões de 1867 e da Nova Reforma Penal de 1884. Contudo, essa publicação “enferma de inúmeros erros”, diz o mesmo autor, “nomeadamente ao declarar revogados artigos do Código de 1852 que se mantinham em vigor por não terem sido afectados por legislação posterior e, diversamente, ao declarar como vigentes preceitos já revogados”⁽⁵⁰⁾.

Para o CP de 1886, falarei somente das penas previstas e já não dos efeitos associadas à condenação numa pena (apesar de que a ela ainda estavam associados determinados efeitos - artigo 74.º e ss.), nem da extinção da responsabilidade criminal, por se achar não fazer aqui sentido, na medida em que a pena de prisão perpétua, tema desta dissertação, já havia sido abolida.

Assim sendo, o CP de 1886 manteve as categorias de penas previstas no Código Penal precedente: *penas maiores*, *penas correcionais* e *penas especiais para os empregados públicos*. Contudo, foram alteradas as sub-categorias das *penas maiores* (artigo 55.º), mantendo-se iguais as sub-categorias das *penas correcionais* (artigo 58.º) e das *penas especiais para os empregados públicos* (artigo 59.º). As *penas maiores*, onde se enquadrava a pena de prisão, eram, de acordo com o artigo 55.º, penas fixas: a pena de prisão maior celular por 8 anos, seguida de degredo por 20 anos, com ou sem prisão no lugar do degredo até 2 anos; e a pena de prisão maior celular (de 8, 6 ou 4 anos) seguida de degredo (de 12, 10 e 8, respectivamente). A estas penas acrescentava-se ainda a pena de prisão maior celular de 2 a 8 anos.

Recorrer-se-á às palavras de Joaquim Boavida, de acordo com o qual “(...) [O Código Penal de 1886] não é mais do que o Código Penal de 1852, com algumas alterações”⁽⁵¹⁾, nomeadamente a duração da pena de prisão.

⁽⁴⁸⁾ Martins, J. J. F. O. (2016). *Op. cit.* Págs. 36 a 38.

⁽⁴⁹⁾ Barreiros, J. A. (1980). *Op. cit.* Pág. 595.

⁽⁵⁰⁾ *Ibidem.*

⁽⁵¹⁾ Boavida, J. (2018). *Op. cit.* Pág. 37.

3. Código Penal de 1982

Somente passados quase 100 anos (96, concretamente) é que foi aprovado um novo CP, o CP de 1982, que é o Código atualmente vigente. Este Código baseou-se nos projetos de Eduardo Correia de 1963 (que corresponde Projeto da Parte Geral) e 1966 (que, por sua vez, corresponde Projeto da Parte Especial)⁽⁵²⁾. Apesar de consecutivamente revistos e reformulados por várias comissões, Jorge de Figueiredo Dias garante, enquanto seu membro, que “as grandes propostas político-criminais que presidiam aos projetos iniciais em nada foram substancialmente modificadas, antes sim pontualmente reforçadas e aperfeiçoadas”⁽⁵³⁾.

Na altura da conclusão dos projetos, “os tempos não estavam maduros para que um Projecto como o de Eduardo Correia pudesse ser transformado em lei”⁽⁵⁴⁾. Cristina Líbano Monteiro classificou o Projeto como prematuro, afirmando que ele “vinha antes do tempo, adiantando-se à evolução da sociedade que se destinava a reger”⁽⁵⁵⁾. Isto porque, como constatou Jorge de Figueiredo Dias, “o étimo fundante do Estado português era ainda, nessa altura, claramente antidemocrático e antiliberal e chocava por isso com algumas das características mais notáveis da reforma proposta”⁽⁵⁶⁾, das quais destaco “a limitação (...) do máximo de pena privativa da liberdade”, “a consagração de uma pena privativa da liberdade única”, “a consagração de um estrito princípio da culpa”, a “solução tendencialmente monista”, a “ordem legal dos bens jurídicos subjacente à parte especial do código”, entre outras⁽⁵⁷⁾.

Por isso mesmo, por razões meramente políticas, o Projeto de Eduardo Correia manteve-se na gaveta até 1976, ano em que voltaram as preocupações de reforma penal⁽⁵⁸⁾. Em 1976 e 1979, foram nomeadas novas Comissões para rever, respetivamente, o Projeto de 1963 e o

⁽⁵²⁾ Dias, J. F. (1982). *As tendências da política criminal e novo código penal português de 1982*. Pág. 7.

⁽⁵³⁾ *Ibidem*.

⁽⁵⁴⁾ Dias, J. F. (1993). *O código penal português de 1982 e a sua reforma*. Pág. 165.

⁽⁵⁵⁾ Monteiro, C. L. (1992). *O código penal de 1982: subsídio para uma compreensão histórica da sua génese*. Pág. 274.

⁽⁵⁶⁾ Dias, J. F. (1993). *Op. cit.* Pág. 165.

⁽⁵⁷⁾ *Ibidem*.

⁽⁵⁸⁾ Refere Figueiredo Dias: “O movimento militar de 25 de Abril de 1974, se por um lado atrasou compreensivelmente os trabalhos de reforma penal em virtude da instabilidade político-social a que deu lugar, por outro forneceu os pressupostos essenciais para que a tarefa pudesse vir a ser no futuro levada a cabo com êxito, ao promover a democratização da vida sócio-política portuguesa que encontrou expressão na Constituição da República de 1976” — *Ibidem*. Pág. 166.

Projeto de 1966. Delas nada resultou, por força da instabilidade política que se vivia na altura. Foi apenas no ano de 1982 que foi aprovado um CP, conhecido como o CP de 1982⁽⁵⁹⁾.

Também para o CP de 1982, falarei somente das penas previstas e já não dos efeitos associadas à condenação numa pena (até porque, a partir deste Código, a pena de prisão passou a ser uma pena simples, “por à condenação em pena de prisão se não ligarem, por força da sua natureza, efeitos jurídicos necessários ou automáticos que vão além da sua execução”⁽⁶⁰⁾ (artigo 30.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 65.º, n.º 1, do CP), nem da extinção da responsabilidade criminal, por se achar igualmente não fazer aqui sentido.

Assim sendo, hoje, existem três tipos de penas: as penas principais, as penas acessórias e as penas de substituição. As primeiras, para as pessoas singulares, são a pena de prisão e a pena de multa. As segundas são, por exemplo, a proibição do exercício de função (artigo 66.º), a suspensão do exercício de função (artigo 67.º), a proibição de conduzir veículos com motor (artigo 69.º), a declaração de indignidade sucessória (artigo 69.º-A), a proibição do exercício de funções por crimes contra a auto-determinação sexual e a liberdade sexual (artigo 69.º-B) e a proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais (artigo 69.º-C). E as terceiras são a pena de multa (artigo 45.º), a proibição do exercício da profissão, função ou atividade (artigo 46.º), a suspensão da execução da pena de prisão (artigo 50.º e ss.), a prestação de trabalho a favor da comunidade (artigo 58.º) e a pena de admoestação (artigo 60.º).

Com o CP de 1982, a pena de prisão passou a ser, para além de simples, uma pena única, “por não haverem formas diversificadas de prisão”⁽⁶¹⁾, que eram, no Código anterior, a pena de prisão maior e a pena de prisão correccional. Quanto à sua duração, ela tem uma duração mínima de 1 mês e uma duração máxima de 20 anos, de acordo com o artigo 41.º, n.º 1, do CP. Contudo, a duração máxima admite exceções: a pena de prisão pode chegar, segundo o artigo 41.º, n.º 2, aos 25 anos, mas somente nos casos previstos na lei — de que é exemplo o crime de homicídio qualificado, tipificado no artigo 132.º. O artigo 41.º, n.º 3, acrescenta que em caso algum poderá ser excedido esse limite de 25 anos.

⁽⁵⁹⁾ Dias, J. F. (1993). *Op. cit.* Pág. 166.

⁽⁶⁰⁾ Antunes, M. J. (2018). *Penas e Medidas de Segurança*. Pág. 22.

⁽⁶¹⁾ *Ibidem*.

Por conseguinte, em caso algum se admitirá, em Portugal, uma pena de prisão (ou qualquer outra sanção penal) de duração perpétua. Tal resulta expressamente de uma proibição constitucional contemplada no artigo 30º, nº 1, da CRP: *Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida*. Está aqui consagrado, de acordo com Jorge de Figueiredo Dias e Vital Moreira, o *princípio da natureza temporária, limitada e definida das penas e das medidas de segurança*, enquanto expressão do direito à liberdade (artigo 27º da CRP), da proibição de penas cruéis, degradantes ou desumanas (artigo 25º, nº 2, da CRP) e da proteção da segurança, ínsita no princípio do Estado de Direito (artigo 2º da CRP)⁽⁶²⁾.

Note-se que esta proibição constitucional abarca, segundo Jorge Miranda e Rui Medeiros, não só a sanção “para toda a vida”, como também “qualquer sanção que, mesmo formalmente de duração limitada, tenha um limite máximo quantitativo tal que, objetiva e facticamente, se possa dizer perpétuo”⁽⁶³⁾. O que significa que a Constituição proíbe não só a pena de prisão perpétua propriamente dita, como qualquer pena de prisão que se aproxime da perpetuidade, pelo seu extenso limite máximo.

Em todo o caso, o artigo 30º, nº 2, da CRP, determina que *em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial*. Repare-se que a única medida de segurança privativa da liberdade é a medida de segurança de internamento de inimputável por anomalia psíquica, prevista no artigo 91.º e ss. do CP. Esse internamento *finda quando o tribunal verificar que cessou o estado de perigosidade criminal que lhe deu origem — artigo 92.º, n.º 1 —, mas não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime cometido pelo inimputável — artigo 92.º, n.º 2 —, com uma ressalva: se o facto praticado pelo inimputável corresponder a crime punível com pena superior a oito anos e o perigo de novos factos da mesma espécie for de tal modo grave que desaconselhe a libertação, o internamento pode ser prorrogado por períodos sucessivos de dois anos até se verificar a situação prevista no n.º 1*, ou seja, a cessação do estado de perigosidade criminal. Esta ressalva é uma concretização do artigo 30º, nº 2, da CRP, o que, na

⁽⁶²⁾ Canotilho, J. J. G., Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Pág. 502.

⁽⁶³⁾ Miranda, J., Medeiros, R. (2017). *Constituição Portuguesa Anotada*. Pág. 494.

prática, significa que, na medida em que o crime seja punível com pena de prisão de mais de 8 anos e haja o perigo grave da prática de novos factos da mesma natureza, podemos vir a ter medidas de segurança de carácter perpétuo. Não se desenvolverá mais este assunto, por não ser esse o objeto desta dissertação.

4. Estatuto de Roma

Em 2002, Portugal aprovou e ratificou o Estatuto de Roma, de 17 de julho de 1998, que veio criar o Tribunal Penal Internacional (TPI)⁽⁶⁴⁾, tendo este por objetivo, como indica o Preâmbulo do Estatuto, o combate à impunidade dos crimes de maior gravidade que afetam a comunidade internacional, prevenindo-os. Tal aprovação e ratificação levantou a questão de saber se isso implicaria ou não a reintrodução da pena de prisão perpétua no ordenamento jurídico-penal português, isto porque esta é uma das penas previstas no elenco das penas aplicáveis pelo TPI (artigo 77.º, n.º 1, alínea *b*), do Estatuto).

A resposta não pode deixar de ser negativa. Segue-se, aqui, o entendimento de Anabela Miranda Rodrigues, de acordo com a qual nem sobre os tribunais portugueses, nem sobre o sistema penitenciário português existe, respetivamente, o dever de aplicar e o dever de executar uma pena de prisão perpétua aplicada pelo TPI⁽⁶⁵⁾. O que a ratificação do Estatuto faz é obrigar Portugal, enquanto Estado Parte, a cooperar em processos com o TPI, processos esses que podem levar à aplicação e execução de penas de prisão perpétuas. Sobre os Estados Parte impende uma obrigação geral de cooperação, que se traduz, nos termos do artigo 86.º do Estatuto, no dever de *cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste*⁽⁶⁶⁾. Compreende-se que assim seja pois o TPI não tem órgãos de investigação próprios, pelo que está dependente da cooperação dos Estados em matéria de realização de diligências de investigação (artigo 93.º do Estatuto de Roma), de detenção e entrega das pessoas procuradas (artigo 89.º do mesmo Estatuto), de execução

⁽⁶⁴⁾ A aprovação para ratificação deu-se através da Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002, de 18 de janeiro e a ratificação deu-se através do Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, também de 18 janeiro, sendo ainda nesse dia publicado em Diário da República — “Consulta de Tratados Internacionais - Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais” (s.d.). *Ministério Público Portugal*.

⁽⁶⁵⁾ Rodrigues, A. M. (2001). *O Tribunal Penal Internacional e a prisão perpétua - que futuro?*. Pág. 13.

⁽⁶⁶⁾ São crimes da competência do TPI, determina taxativamente o artigo 5.º do Estatuto: o crime de genocídio, os crimes contra a Humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão. Contudo, nos termos do artigo 11.º, só tem competência em relação aos crimes praticados após a entrada em vigor do seu Estatuto.

das penas de prisão (artigos 103.º e ss. do Estatuto) e dos efeitos internos das penas aplicadas pelo TPI⁽⁶⁷⁾. Repete-se, pessoas procuradas, eventualmente de nacionalidade portuguesa, detidas e entregues ao TPI, que podem ver aplicada e efetivamente executada uma pena de prisão perpétua.

Sobre os argumentos apresentados, na altura, pelos autores a favor da ratificação do Estatuto de Roma e da consequente possibilidade de aplicação da pena de prisão perpétua pelo TPI (e a sua refutação), veja-se os artigos: “*Ut puras servaret manus*” de Pedro Caeiro⁽⁶⁸⁾ e “*O Tribunal Penal Internacional e a Pena de Prisão Perpétua Prevista pelo Estatuto de Roma*” de Ana Pais⁽⁶⁹⁾. Tal argumentação não convenceu Pedro Caeiro, nem Anabela Miranda Rodrigues, que, antes mesmo da ratificação do Estatuto, no ano de 2001, defendia que a sua não ratificação: “Para mim, enquanto cidadã de um país que de há séculos vem defendendo uma política criminal humanista, a resposta impõe-se-me com a simplicidade que não cala a perplexidade: não se pode defender a humanidade negando-a. Não posso escolher trilhar um caminho que me leva a aceitar colaborar em procedimentos que põem em causa a dignidade humana precisamente em nome dela”⁽⁷⁰⁾.

Note-se que foi com a intenção de aprovar e ratificar o Estatuto de Roma que se deu uma quinta revisão constitucional, através da Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de dezembro⁽⁷¹⁾, que tinha por objetivo aceitar a jurisdição do TPI e de harmonizar o direito interno com o Estatuto. Tal revisão veio introduzir o n.º 7 ao artigo 7º da CRP, do qual passou constar o seguinte: *Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma*. Este n.º 7, que constituiu, segundo Gomes Canotilho e Vital

⁽⁶⁷⁾ Canotilho, J. J. G., Moreira, V. (2007). *Op. cit.* Págs. 249 e 250.

⁽⁶⁸⁾ Caeiro, P. (2001). “*Ut puras servaret manus*”: *Alegações contra a assunção, pelo Estado Português, da obrigação de entrega ao Tribunal Penal Internacional de um cidadão que possa ter de cumprir uma pena de prisão perpétua*. Págs. 52 e ss.

⁽⁶⁹⁾ Pais, A. I. R. (2007). *Op. cit.* Págs. 742 e ss.

⁽⁷⁰⁾ Rodrigues, A. M. (2001). *Op. cit.* Págs. 16 e 17.

⁽⁷¹⁾ Sobre o problema de saber se os limites materiais de uma revisão constitucional foram cumpridos neste caso, veja-se: em sentido positivo, Moreira V. (2004), *O Tribunal Penal Internacional e a Constituição*. Págs. 33 e ss.; Costa, A. (2002). *Tribunal Penal Internacional: Para o fim da impunidade dos poderosos*. Págs. 35 e ss.; em sentido negativo, Pais, A. I. R. (2007). *Op. cit.* Págs. 730 e ss.

Moreira, uma *cláusula genérica de recepção do Estatuto de Roma*⁽⁷²⁾, tem apenas um efeito: “(...) a constitucionalização daquelas soluções que conflituavam com a CRP, mediante a derrogação das competentes normas constitucionais na estrita medida necessária para acomodar constitucionalmente o Estatuto”⁽⁷³⁾. Tais soluções conflituantes eram, como enunciaram Gomes Canotilho e Vital Moreira:

“(1) as normas de jurisdição do TPI, em contradição com o princípio da soberania judicial do Estado consubstanciado na reserva de jurisdição dos tribunais portugueses (CRP, arts. 11º, 205º a 209º) e na entrega da investigação criminal às autoridades portuguesas;

(2) as normas de individualização das penas do Estatuto de Roma em que se consagra a possibilidade de aplicação da pena de prisão perpétua em manifesta colisão com as normas constitucionais proibitivas de tal espécie de pena;

(3) as normas do Estatuto de Roma ligadas à extradição e entrega de nacionais para julgamento fora do país, em contradição com as normas dos nos 1, 3 e 4 do art. 37.º da Lei Fundamental portuguesa;

(4) as normas neutralizadoras da imunidade de titulares de cargos políticos e consagradoras do princípio da irrelevância da qualidade oficial (Estatuto de Roma, art. 27º), em desconformidade com as normas constitucionais referentes a imunidades e prerrogativas penais dos titulares de cargos políticos (cfr. CRP, arts. 130º, 157º e 196º).”⁽⁷⁴⁾

No que diz respeito ao segundo ponto, isto é, à pena de prisão perpétua, que é o que nos importa, a introdução do nº 7 ao artigo 7º da CRP provocou dois (eventuais) conflitos de normas: entre o artigo 30º, nº 1, da CRP — que prevê a proibição constitucional da pena de prisão perpétua — e o artigo 77.º, nº 1, alínea *b*), do Estatuto de Roma — que prevê a aplicação dessa pena por parte do TPI; e o artigo 33º, nº 4, da CRP — que apenas admite a

⁽⁷²⁾ “Esta cláusula transporta várias dimensões: (1) é uma *cláusula de remissão global* para o Estatuto de Roma, o que implica a constitucionalização de todas as soluções consagradas neste Estatuto, embora discrepantes ou divergentes com as normas da CRP; (2) é uma *cláusula constitucional aberta*, pois remete formalmente para o Estatuto de Roma e não para o concreto conteúdo material actual; (3) é uma *cláusula de garantia da complementaridade* (subsidiariedade) do TPI em relação aos tribunais nacionais.” — Canotilho, J. J. G., Moreira, V. (2007). *Op. cit.* Pág. 248.

⁽⁷³⁾ Moreira, V. (2004). *Op. cit.* Pág. 18.

⁽⁷⁴⁾ Canotilho, J. J. G., Moreira, V. (2007). *Op. cit.* Pág. 249.

extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de prisão perpétua [ou outra sanção penal], se estiverem cumpridos determinados requisitos — e o mesmo artigo 77.º, n.º 1, alínea *b*), do Estatuto de Roma.

Quanto ao primeiro conflito, é de se entender pela inexistência de uma colisão de normas, na medida em que a proibição constitucional do artigo 30.º, n.º 1, vale somente para o ordenamento jurídico-penal português⁽⁷⁵⁾. Já quanto ao segundo conflito, existe efetivamente uma colisão de normas⁽⁷⁶⁾. À luz do artigo 33º, n.º 4, da CRP, que é uma *garantia da proibição constitucional da prisão perpétua*⁽⁷⁷⁾, só se admite a extradição quando estiverem cumpridos dois requisitos: 1.º) “o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado”; 2.º) o Estado requisitante “oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada”⁽⁷⁸⁾. Apesar de este artigo mencionar apenas a extradição, deverá entender-se que abarca outras formas de entrega análogas à extradição, como é o caso da entrega prevista no Estatuto de Roma. Será assim por não haver qualquer razão que justifique distinguir “extradição” de “entrega”. O Estatuto tentou estabelecer tal distinção no seu artigo 102.º com base na *natureza dos sujeitos requerentes e requeridos*⁽⁷⁹⁾: “extradição” seria “a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado, conforme previsto num tratado, numa convenção ou no direito interno” e a “entrega” seria “a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal, nos termos do presente Estatuto”. Tratar-se-ia, assim, respetivamente, de uma relação entre Estados e de uma relação entre um Estado e o TPI. Contudo, apesar da *diferença nominal* não há uma *diferença substancial*⁽⁸⁰⁾.

⁽⁷⁵⁾ Neste sentido: Caeiro, P. (2003). *Alguns aspectos do estatuto de Roma e os reflexos da sua ratificação na proibição constitucional de extraditar em caso de prisão perpétua*. Pág. 57; Pacheco, M. F. C. T. M. (2007). *O Tribunal Penal Internacional*. Pág. 242. Em sentido contrário: Costa, A. (2002). *Op. cit.* Págs. 24 e 37.

⁽⁷⁶⁾ Neste sentido: Costa, A. (2002). *Op. cit.* Pág. 25; Caeiro, P. (2001). *Op. cit.* Pág. 61; Pacheco, M. F. C. T. M. (2007). *Op. cit.* Págs. 247 e 248; Pais, A. I. R. (2007). *Op. cit.* Pág. 725. Em sentido contrário: Parecer n.º 33/1999, da Procuradoria-Geral da República; Palma, M. F. (2001). *Tribunal Penal Internacional e Constituição Penal*. Págs. 29 a 31.

⁽⁷⁷⁾ Moreira, V. (2004). *Op. cit.* Pág. 25.

⁽⁷⁸⁾ Sobre o Estado português recai, todavia, a responsabilidade de averiguar da credibilidade das garantias oferecidas pelo Estado requisitante. Veja-se o artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto: “Para efeito de apreciação da suficiência das garantias (...), ter-se-á em conta, nomeadamente, nos termos da legislação e da prática do Estado requerente, a possibilidade de não aplicação da pena, de reapreciação da situação da pessoa reclamada e de concessão da liberdade condicional, bem como a possibilidade de indulto, perdão, comutação de pena ou medida análoga, previstos na legislação do Estado requerente” — Miranda, J., Medeiros, R. (2017). *Op. cit.* Pág. 752.

⁽⁷⁹⁾ Caeiro, P. (2004). *O procedimento de entrega previsto no Estatuto de Roma e a sua incorporação no direito português*. Pág. 74.

⁽⁸⁰⁾ Moreira, V. (2004). *Op. cit.* Pág. 26.

Não poderemos deixar de partilhar da opinião de Pedro Caeiro, de acordo com o qual, em ambos os casos, do que se trata é da “colocação coerciva de uma pessoa sob o controlo de uma autoridade dotada de *ius puniendi*, para efeitos de determinação da sua responsabilidade criminal ou execução de uma pena já aplicada”⁽⁸¹⁾, não importando, “para este efeito, que o requerente fosse um Estado ou um tribunal internacional, pois a *ratio* dessas garantias [das garantias do artigo 33º, nº 4, da CRP] não se esgota na protecção contra um poder especificamente estadual”⁽⁸²⁾. Assim sendo, a entrega de uma pessoa por parte de Portugal ao TPI consubstancia um caso do artigo 33º, nº 4, da CRP, “na medida em que o Estado Português, ao fazê-lo, se obrigava a entregar ao Tribunal pessoas a quem podia ser aplicada e efectivamente executada um pena de prisão perpétua”⁽⁸³⁾. Não se cumprindo, com entrega dessas pessoas ao TPI, os requisitos desse mesmo artigo, na medida em que o Estatuto permite tal entrega sem quaisquer exceções ou reservas, há uma colisão.

Para terminar, compartilha-se a opinião de Anabela Miranda Rodrigues de que a ratificação do Estatuto de Roma “significa renunciar à integração na ordem jurídica internacional penal de um certo valor que no nosso ordenamento nacional é importante”: a “prevalência da dignidade humana e seu reflexo na ponderação dos fins das penas, onde avulta a socialização”⁽⁸⁴⁾. Ou seja, trata-se, recorrendo agora às palavras de Pedro Caeiro, de “um retrocesso histórico”, que o autor acaba por lamentar “como jurista, como português e como cidadão”⁽⁸⁵⁾, tendo em conta a tradição humanista do direito penal português. A realidade é que, mesmo que se opte por julgar a pessoa em vez de a entregar ao TPI e a ela aplicar uma pena que não será certamente perpétua, Portugal pertencerá, na verdade, a uma instituição internacional que a aplica.

Porém, não será de admirar a consagração da pena de prisão perpétua no elenco das penas aplicáveis pelo TPI, tendo em conta as inúmeras e diversificadas tradições jurídicas existentes [ver-se-á melhor este fenómeno no Capítulo II, onde se tratará do direito comparado]. Note-se, em todo o caso, que durante as negociações, Portugal foi “um interveniente muito

⁽⁸¹⁾ Caeiro, P. (2003). *Op. cit.* Pág. 58. No mesmo sentido: Moreira, V. (2004). *Op. cit.* Pág. 26; e Pacheco, M. F. C. T. M. (2007). *Op. cit.* Pág. 248.

⁽⁸²⁾ Caeiro, P. (2004). *Op.cit.* Pág. 116.

⁽⁸³⁾ Caeiro, P. (2003). *Op. cit.* Pág. 58.

⁽⁸⁴⁾ Rodrigues, A. M. (2001). *Op. cit.* Pág. 13.

⁽⁸⁵⁾ Caeiro, P. (2001). *Op. cit.* Pág. 40.

activo (...), tomou posições e fez propostas em relação a grande número de artigos do Estatuto e documentos suplementares”⁽⁸⁶⁾, das quais se destaca, enquanto fundador e participante do grupo de Estados *Like-Minded*⁽⁸⁷⁾, a defesa, apesar de sem sucesso, da não inclusão da pena de prisão perpétua⁽⁸⁸⁾.

5. Conclusões

A primeira conclusão a retirar deste percurso histórico é a de que o direito penal português é marcadamente de tradição humanista⁽⁸⁹⁾: a) A Constituição Política de 1822, a Carta Constitucional de 1826 e a Constituição de 1838 preconizaram a abolição das penas cruéis, como a tortura, a confiscação de bens, a infâmia, os açoites e a marca de ferro quente (respetivamente, nos artigos 11.º, 145.º, §18 e 21.º), tendo ainda a Carta Constitucional de 1826 determinado que as cadeias deveriam ser “seguras, limpas e bem arejadas” (artigo 145.º, §20). b) O primeiro Código Penal, o CP de 1852, apesar de ainda ter previsto como penas aplicáveis a morte e a prisão perpétua, veio reduzir a pena de morte ao mínimo de sofrimento possível e substituir as penas corporais pela pena de prisão. Reconhece-se que este pode não ser um marco inteiramente humanista, pois, no final de contas, existe ainda pena de morte e pena de prisão perpétua. Todavia, é certamente uma demonstração de tais preocupações. c) As alterações impostas ao CP de 1852 pela Reforma Penal e de Prisões de 1867 e a Nova Reforma Penal de 1884 tornaram Portugal dos primeiros países do mundo a abolir a pena de morte e a pena de prisão perpétua⁽⁹⁰⁾. d) Com base no *princípio constitucional da natureza temporária, limitada e definida das penas e das medidas de segurança*, existe, hoje, um

⁽⁸⁶⁾ Escarameia, P. (2004). *Portugal e o Tribunal Penal Internacional*. Pág. 153.

⁽⁸⁷⁾ Os Estados *Like-Minded* são “aqueles sujeitos de Direito Internacional que alinham pelas soluções mais prospectivas em matéria de defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais” — Riquito, A. L. (2004). *O Direito Internacional Penal entre o risco de Cila e o de Caríades: A complementaridade do Tribunal Penal Internacional*. Pág. 167, nota de rodapé 21.

⁽⁸⁸⁾ Pais, A. I. R. (2007). *Op. cit.* Pág. 726.

⁽⁸⁹⁾ Pedro Caeiro enunciou outros aspetos que revelam essa tendência humanista: “a elevação da idade da imputabilidade penal (dos 10 anos, ou 14, se o menor tivesse actuado sem discernimento, no Código de 1852, para os 16 anos, em 1911) e a resistência, contra o “ar do tempo”, em aceder a baixá-la, no Código de 1982 (...) e na recente Lei Tutelar Educativa” e “a instituição precoce da liberdade condicional (em 1871 para menores e em 1893 para adultos) e da suspensão condicional da pena (em 1893) — Caeiro, P. (2001). *Op. cit.* Págs. 42 e 43.

⁽⁹⁰⁾ Anabela Miranda Rodrigues, Maria João Antunes, Sónia Fidalgo, Inês Horta Pinto e Karla Tayumi Ishiy (2021, novembro). “Promoting non-discriminatory alternatives to imprisonment across Europe. Non-custodial sanctions and measures. In the member states of the European Union. Portugal”. Pág. 1.

limite mínimo (1 mês) e um limite máximo (20 anos, excepcionalmente 25) para a pena de prisão, não podendo este ser excedido.

Tal direito, porque o é, acompanhou, apesar de tardiamente, a *praxis* e a doutrina. A prática havia deixado de cumprir várias disposições legais antes mesmo da sua revogação, ou “por repugnarem aos aplicadores, ou para evitar que essa repugnância redundasse em perversão da lei”⁽⁹¹⁾. Deste fenómeno são exemplo as disposições legais que previam a pena de morte e a pena de prisão perpétua: a pena de morte, abolida para os crimes políticos em 1854 e para os crimes civis em 1867, já havia deixado de ser executada, respetivamente, em 1834 e em 1846; a pena de prisão perpétua raramente foi aplicada, sendo certo que a prisão celular perpétua, estabelecida em 1867 para substituir a pena de morte, nunca foi sequer executada⁽⁹²⁾. A própria doutrina já pugnava um direito penal mais humanista. Figueiredo Dias reconheceu que “é praticamente unânime em Portugal, há mais de um século, a doutrina que considera injustificável a pena de morte à luz da legitimação e das finalidades da punição e vê na pena de prisão perpétua uma pena cruel e desnecessária”⁽⁹³⁾. Destacam-se nomes como Ribeiro dos Santos (que, em 1815, contestava a necessidade da pena de morte), Silva Ferrão (que, em 1856, impugnava tanto a pena de morte como a pena de prisão perpétua), Levy Maria Jordão, Beleza dos Santos, Eduardo Correia e Figueiredo Dias (que acreditavam na recuperação social do condenado)⁽⁹⁴⁾.

No entanto, esta tradição humanista assumida tanto pela *praxis*, como pela doutrina e pelo direito, ficou claramente beliscada com a aprovação e ratificação do Estatuto de Roma por parte de Portugal, na medida em que este prevê a pena de prisão perpétua como uma das penas aplicáveis.

A segunda conclusão a retirar, e que é resultado da primeira, é de que vale, no sistema sancionatório português, o *princípio da humanidade das penas*. Este princípio subdivide-se, segundo Pedro Caeiro, em outros dois princípios: o *princípio da necessidade das penas* e o *princípio da dignidade da pessoa humana*⁽⁹⁵⁾. O primeiro “impõe a rejeição das penas desnecessárias em atenção à humanidade de quem as sofre” — as penas desnecessárias são

⁽⁹¹⁾ Caeiro, P. (2001). *Op. cit.* Pág. 44.

⁽⁹²⁾ *Ibidem.*

⁽⁹³⁾ Dias, J. F. (1993). *Op. cit.* Pág. 175.

⁽⁹⁴⁾ Caeiro, P. (2001). *Op. cit.* Pág. 45.

⁽⁹⁵⁾ *Ibidem.* Págs. 40 e 41.

injustas e, conseqüentemente, ilegítimas, na medida em que provocam “um déficit de felicidade inútil para a humanidade considerada em globo”⁽⁹⁶⁾. Beccaria já dizia:

“(…) para que toda a pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a mais pequena possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos, fixada pelas leis.”⁽⁹⁷⁾

“Toda a pena que não deriva da absoluta necessidade - diz o grande Montesquieu - é tirânica. Proposição que pode tornar-se mais geral da seguinte forma: todo o acto de autoridade de um homem sobre outro homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico. Eis, pois, sobre o que se fundamenta o direito que o soberano tem de punir os delitos: a necessidade de defender o depósito do bem-estar público das usurpações particulares.”⁽⁹⁸⁾

O segundo — previsto no artigo 1º da CRP — é inerente a qualquer pessoa humana porque o é. Pode recorrer-se às palavras de José Faria e Costa, que, apesar de utilizadas para outro contexto, fazem aqui todo o sentido: “por mais hediondos e inimagináveis os crimes praticados - alguns eventualmente perto da realização do “mal absoluto” - os seus autores, (...), não podem deixar de ser considerados como homens”⁽⁹⁹⁾. Por esse motivo, porque não se pode deixar de considerar o homem enquanto homem, vale sempre o princípio da dignidade humana, que “constituiu um limite, uma barreira heterónoma, à organização política e não é, por isso, susceptível de ponderação ou transacção”⁽¹⁰⁰⁾. Acrescenta-se: “uma comunidade cujas regras admitam o sacrifício daquele núcleo intangível pode ser um agregado de homens - mas não é, em rigor, uma sociedade humana”⁽¹⁰¹⁾.

Uma das concretizações do *princípio da humanidade das penas* é a recusa da pena de morte e da pena de prisão perpétua⁽¹⁰²⁾. Isto porque estas penas, tendo em conta os princípios da necessidade e da dignidade da pessoa humana, serão sempre penas desnecessárias e que

⁽⁹⁶⁾ Caeiro, P. (2001). *Op. cit.* Pág. 41.

⁽⁹⁷⁾ Beccaria, C. (2017). *Dos Delitos e das Penas*. Pág. 163.

⁽⁹⁸⁾ *Ibidem*. Pág. 64.

⁽⁹⁹⁾ Costa, J. F. (2002). *Tribunal Penal Internacional: um fio de esperança?*. Pág. 11.

⁽¹⁰⁰⁾ Caeiro, P. (2001). *Op. cit.* Págs. 41 e 42.

⁽¹⁰¹⁾ *Ibidem*. Pág. 42.

⁽¹⁰²⁾ Antunes, M. J. (2018). *Op. cit.* Pág. 17.

atentam contra essa dignidade. A temática da violação destes princípios será desenvolvida, quanto à pena de prisão perpétua, no ponto 3, do Capítulo III, pelo que deixa aqui apenas uma remissão.

Sucintamente e em conclusão, pode dizer-se que o pioneirismo português na abolição da pena de prisão perpétua é traço de um sistema sancionatório de tradição humanista, que segue, por conseguinte, o *princípio da humanidade das penas*.

CAPÍTULO II: A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA NO DIREITO COMPARADO

Após este capítulo histórico, proponho-me agora a tratar da mesma pena, a pena de prisão perpétua, já não em relação a Portugal, mas sim no direito comparado. Pela dificuldade que é, à partida, saber quais os países de interesse nesta matéria e pela enorme quantidade de países existentes, a opção foi de analisar brevemente cada ordenamento jurídico que compõe o continente europeu e o continente americano. Em todo o caso, o primeiro, em comparação com o segundo, foi alvo de um estudo mais completo e aprofundado.

O estudo do continente europeu incidiu, num primeiro momento, na explanação do regime legal espanhol da pena de prisão perpétua (*pena de prisión permanente revisable*), devido à sua importância para a compreensão da temática, abordada no Capítulo III, da legitimidade da pena em questão. Trata-se de uma pena de introdução relativamente recente e que, desde então, suscitou uma forte contestação doutrinária e inclusivamente uma decisão do Tribunal Constitucional espanhol.

De seguida, foram apresentados, pelo relativo interesse, alguns traços do regime da pena de prisão perpétua de vários países europeus, em relação aos quais foi feita uma reflexão crítica, nomeadamente, a Bielorrússia, a Roménia, a Moldávia, a Turquia, a Geórgia, o Azerbaijão, a Arménia e a Rússia.

Para terminar, foi abordado o instituto da liberdade condicional — enquanto mecanismo mais comum para o acesso à liberdade — para averiguar se os condenados em pena de prisão perpétua podem ou não aceder a esse instituto e, se a resposta for afirmativa, quais os prazos para tal. Isto para obter quatro dados: 1.º Se a pena de prisão perpétua significa ou não “prisão por toda a vida”; 2.º Se os condenados em pena máxima de prisão em Portugal cumprem ou não menos tempo efetivo de prisão do que os condenados em pena de prisão perpétua nos países em que é possível aceder à liberdade condicional; 3.º Se Portugal contempla penas mais longas do que nos países em que a pena de prisão perpétua é uma das penas aplicáveis (tendo por base o limite máximo da pena de prisão por tempo determinado); 4.º Se é possível que os condenados em pena de prisão perpétua acedam à liberdade através do instituto da liberdade condicional mais cedo do que os condenados em pena máxima de

prisão por tempo determinado nesse mesmo país.

Para os restantes continentes, pela impossibilidade que seria estudar, ainda que brevemente, todos os países, a opção foi de, em relação a África, tratar dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), da Ásia das suas maiores potências e ainda de Timor-Leste, por ser o último dos países cuja língua oficial é o português que falta referir, e da Oceânia dos países de maior dimensão.

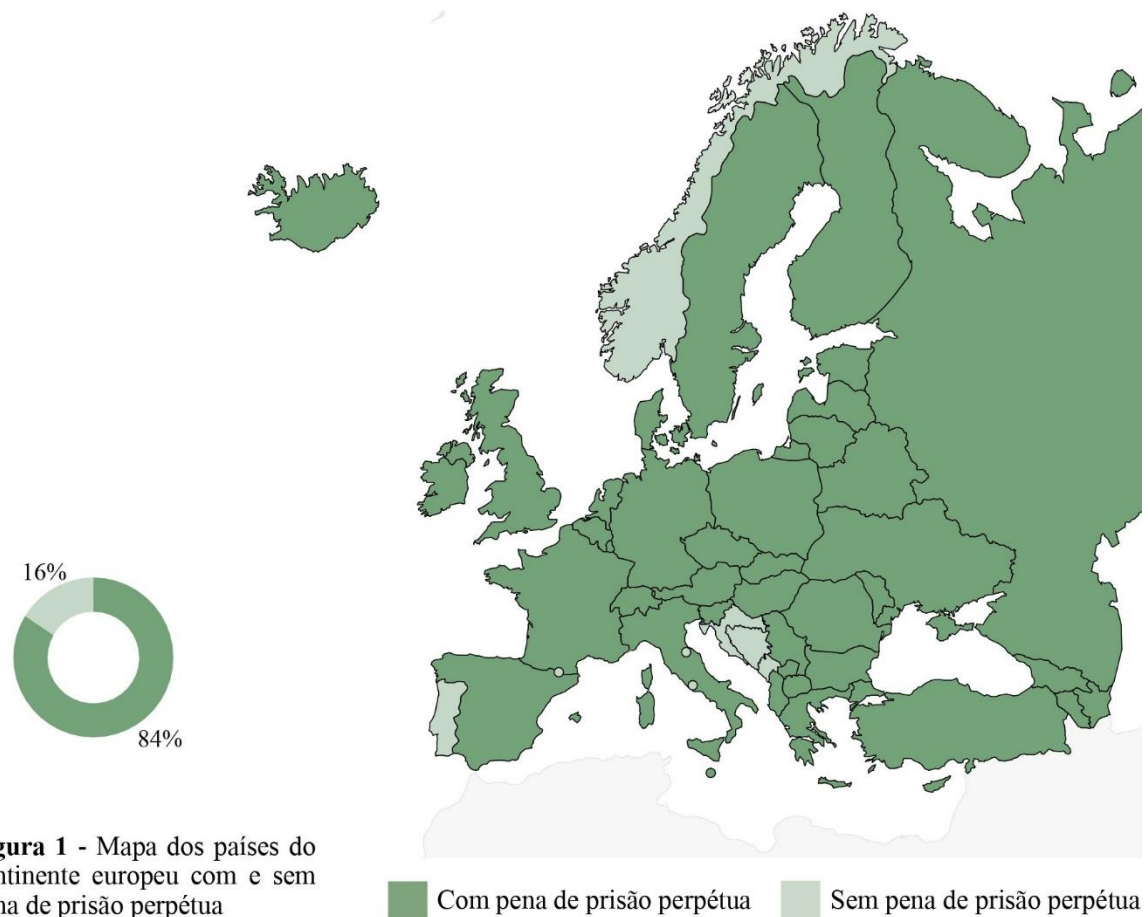
Note-se que para este estudo foram consultadas legislações de vários ordenamentos jurídicos que podem, nas respetivas referências, não estar totalmente atualizados. Contudo, foi feita pesquisa das alterações subsequentes e, se não mencionadas tais alterações, é porque estas não interferiram com a matéria em questão. Note-se igualmente que, por falta de versões em língua inglesa disponíveis *online*, legislações de vários países foram consultadas na sua língua oficial e posteriormente traduzidas cuidadosamente com recurso às técnicas de inteligência artificial.

1. O continente europeu

De acordo com a Figura 1⁽¹⁰³⁾, são apenas 8 os países do continente europeu (correspondente a 16% do continente) que não preveem nos seus ordenamentos jurídicos a pena de prisão perpétua. São eles: Portugal, Montenegro, Bósnia e Herzegovina, Noruega, Andorra, Vaticano, São Marino e Croácia. Em contrapartida, estabelecem limites máximos de pena de prisão que variam de país para país: Portugal: 20 anos (artigo 41.º, n.º 1, CP), excepcionalmente 25 anos, nos casos previstos na lei (artigo 41.º, n.º 2, CP); Montenegro: 20 anos (artigo 36.º, n.º 1, CP) e, para os crimes mais graves, 40 anos (artigo 35.º, n.º 1, CP); Bósnia e Herzegovina: 20 anos (artigo 42.º, n.º 1, CP) e, para os crimes mais graves, 45 anos (artigo 42b, n.º 1, CP); Noruega: 21 anos (Capítulo 14, Secção 79, CP); Andorra: 25 anos, ressalvadas as normas sobre a acumulação de penas [artigo 58.º, n.º 2, alínea *b*), CP] e as penas previstas para o crime de genocídio [artigo 456.º, n.º 1, alínea *a*), CP] e crimes contra a humanidade [artigo 460.º, n.º 1, 1.º -, CP] (artigo 35.º, n.º 1, CP), caso em que o limite máximo pode ser, excepcionalmente, 30 anos; Vaticano: 35 anos (artigo 7.º, da Lei n.º IX); São Marino: 35 anos (artigo 81.º, CP); Croácia: 40 anos (artigo 46.º, n.º 1, CP), excepcionalmente

⁽¹⁰³⁾ O mapa da Figura 1 foi editado por Sandra Ribeiro Gonçalves, com base na informação adquirida pela autora.

50 anos, nos casos de concorrência de crimes previstos no Código (artigo 46.º, n.º 2 + artigo 51.º CP). Uma curiosidade é que, de todos estes países, apenas Portugal contemplou na sua Constituição — no artigo 30.º, n.º 1 — uma proibição da previsão de penas de carácter perpétuo. Os restantes 42 países do continente europeu (correspondente a 84% do continente) preveem tal pena⁽¹⁰⁴⁾.



Fundamentação legal da Figura 1: Albânia: artigos 29 e 31, CP; Alemanha: secção 38, (1), StGB; Áustria: §18, (1), CP; Arménia: artigos 49, (10) e 60, CP; Azerbaijão: artigos 42.0.13 e 57, CP; Bélgica: artigo 8 CP; Bielorrússia: artigos 48, n.º 1, 9), e 58.º, CP; Bulgária: artigo 37, (1), 1, CP; Chipre: artigo 26, a), CP; Dinamarca: §33, (1), CP; Eslováquia: §47 CP; Eslovénia: artigo 46, (2), CP; Espanha: artigo 33, n.º 2, a), CP; Estónia: §45, (1), CP; Finlândia: Capítulo 2c, § 2, 1.º parágrafo, CP; França: artigo 131-1 CP; Geórgia: artigos 40, n.º 1, h), e 51, CP; Grécia: artigo 52, n.º 1, CP; Hungria: secções 34 e 41, CP; Irlanda: mencionada na secção 7, (4), (a), *Criminal Law Act 1997*; Islândia: artigo 34 CP; Itália: artigo 17, 2.º, CP; Kosovo: artigos 40, 1, 1.1, e 41, CP; Letónia: secção 38, (3), Lei Criminal; Liechtenstein: secção 3, §18, 1), CP; Lituânia: artigos 42, n.º 1, 6), e 51 CP; Luxemburgo: artigo 7, 1), CP; Macedónia: artigo 35 CP; Malta: secção 31, n.º 1, alínea a), do CP; Moldávia: artigos 62, (1), g) e 71, CP; Mónaco: artigo 6 CP; Países Baixos: artigo 10, n.º 1, CP; Polónia: artigo 32, 5), CP; Reino Unido: prevista para crimes como a conspiração (Parte I, secção 3, (2), *Criminal Law Act 1977*); República Checa: §54 CP; Roménia: artigos 53, a), e 56 a 59, CP; Rússia: artigos 44, 1), e 57, CP; Sérvia: artigos 43, 1), e 44a, CP; Suécia: parte III, capítulo 26, secção 1, 1.º parágrafo; Suíça: artigo 40, n.º 2, CP; Turquia: artigos 46, (1), a), e 48, CP; Ucrânia: artigos 51, (12), e 64, CP.

⁽¹⁰⁴⁾ Foi considerado como um a união política do Reino Unido, constituída pela Escócia, Inglaterra, Irlanda do Norte e País de Gales.

1.1. Espanha: o regime jurídico da *pena de prisión permanente revisable*

Espanha é um caso recente de reintrodução da pena de prisão perpétua. No ano de 2015 passou a prever o que chamou de *pena de prisión permanente revisable* no elenco das penas graves do artigo 33, n.º 2, do CP, pena que se aplica unicamente aos crimes excepcionalmente graves⁽¹⁰⁵⁾. A revisão da pena em questão é feita, de acordo com o artigo 36, n.º 1, 1.º parágrafo, em conformidade com o artigo 92. Este artigo determina, no n.º 1, 1.º parágrafo, a suspensão da execução desta pena quando se cumparam os seguintes requisitos: *a)* O condenado haja cumprido 25 anos de pena, sem prejuízo do disposto no artigo 78 *bis* para os casos que ele mesmo regula⁽¹⁰⁶⁾; *b)* Que o condenado se encontre classificado no terceiro grau⁽¹⁰⁷⁾; *c)* Que o tribunal determine⁽¹⁰⁸⁾ a existência de um prognóstico favorável à reinserção social, tendo em conta os relatórios da evolução do centro penitenciário e dos especialistas. A estes requisitos o artigo 92, n.º 2, acrescenta outros quando em causa estejam crimes referentes a organizações e grupos terroristas e crimes de terrorismo⁽¹⁰⁹⁾.

O tribunal decide pela suspensão da *pena de prisión permanente revisable* depois de um procedimento oral contraditório onde intervêm o *Ministerio Fiscal* e o condenado assistido pelo seu advogado (artigo 92, n.º 1, 3.º parágrafo). Tal suspensão da execução tem uma duração de 5 a 10 anos e o prazo da suspensão e da liberdade condicional conta-se a partir

⁽¹⁰⁵⁾ A *pena de prisión permanente revisable* aplica-se aos crimes previstos nos artigos 140, 485, 605, 607 e 607 *bis* do Código Penal espanhol — Vizán, B. F. (2019). *Prisión permanente revisable. Aspectos y circulares de la Fiscalía General des Estado*. Págs. 209 e 215.

⁽¹⁰⁶⁾ O artigo 78 *bis* determina o cumprimento de prazos mais longos, em determinados casos específicos.

⁽¹⁰⁷⁾ Em Espanha existe uma classificação dos reclusos: primeiro, segundo e terceiro grau. O primeiro corresponde a um regime em que as medidas de controlo e segurança são mais rigorosas; o segundo com um regime ordinário; e o terceiro com um regime aberto (artigo 100, n.º 1, do Real Decreto 190/1996, de 9 de fevereiro). Para saber mais, veja-se os artigos 100 e ss. do Decreto em questão.

⁽¹⁰⁸⁾ Tendo em conta a personalidade do condenado, os seus antecedentes, as circunstâncias do delito cometido, a relevância dos bens jurídicos que poderiam ver-se afetados por uma reiteração do delito, a sua conduta durante o cumprimento da pena, as suas circunstâncias familiares e sociais, e os efeitos a serem esperados da própria suspensão da execução e do cumprimento das medidas que forem impostas [e ainda a conduta posterior ao facto, em particular o seu esforço para reparar o dano causado (artigo 80.º, n.º 1, 2.º parágrafo, por aplicação do artigo 92.º, n.º 3, 1.º parágrafo)].

⁽¹⁰⁹⁾ Era necessário que o condenado demonstrasse sinais inequívocos de que havia abandonado os fins e os meios da atividade terrorista e que havia colaborado ativamente com as autoridades, no sentido de impedir a produção de outros delitos por parte da organização ou grupo terrorista, de atenuar os efeitos do seu delito, de identificar, capturar e averiguar os responsáveis dos delitos terroristas, de obter provas ou para impedir a atuação ou o desenrolar das organizações ou associações a que tenha pertencido ou com as quais tenha colaborado. Tal entender-se-á ser verdade mediante uma declaração expressa de repúdio às atividades criminosas e o abandono da violência e um pedido expresso de perdão às vítimas de seu delito, assim como pelos relatórios técnicos que comprovam que está realmente desvinculado da organização terrorista e do meio ambiente e atividades das associações e grupos ilegais.

do momento da libertação do condenado (artigo 92, n.º 3, 1.º parágrafo).

O juiz ou o tribunal pode condicionar a suspensão ao cumprimento de proibições e deveres quando isso seja necessário para evitar o perigo de cometimento de novos crimes, sem que possam impor-se deveres ou obrigações que resultem excessivos e desproporcionais (artigo 83, por aplicação do artigo 92, n.º 3, 1.º parágrafo). O juiz ou o tribunal tem o poder de modificar a decisão anteriormente tomada, caso haja modificação das circunstâncias valoradas aquando dessa decisão, podendo impor novas proibições, deveres ou prestações, modificar as que já haviam sido determinadas ou levantar as mesmas (artigo 92, n.º 3, 2.º parágrafo).

O juiz de vigilância penitenciária revoga a suspensão da execução do resto da pena e a liberdade condicional concedida [e ordena o ingresso imediato do condenado à prisão (artigo 86, n.º 4, 1.º parágrafo, por aplicação do artigo 92, n.º 3, 1.º parágrafo)] quando se torne manifesta uma mudança das circunstâncias que haviam dado lugar à suspensão que não permita manter o prognóstico de falta de perigosidade em que se fundava a decisão adotada (artigo 92, n.º 3, 3.º parágrafo) ou quando resulte imprescindível para evitar o risco de reiteração criminosa, o risco de fuga do condenado ou garantir a proteção da vítima (artigo 86, n.º 4, 1.º parágrafo, por aplicação do artigo 92, n.º 3, 1.º parágrafo). Tal pode acontecer nos casos do artigo 86, n.º 1 (por aplicação do artigo 92, n.º 3, 1.º parágrafo): quando seja condenado por um crime cometido durante o período de suspensão (alínea *a*)); incumpra de forma grave ou reiterada as proibições e deveres que lhe haviam sido impostas conforme o artigo 83 ou se subtraia ao controlo dos serviços de gestão de penas e medidas alternativas da Administração penitenciária (alínea *b*)); incumpra de forma grave ou reiterada as condições que haviam sido impostas conforme o artigo 84 (alínea *c*)); forneça informação inexata ou insuficiente sobre o paradeiro de bens ou objetos cujo confisco havia sido acordado; não dê cumprimento ao compromisso de pagar as responsabilidades civis a que havia sido condenado, salvo se carecer de capacidade económica para tal; ou facilite informação inexata ou insuficiente sobre o seu património, incumprindo a obrigação imposta pelo artigo 589 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* (alínea *d*)). Caso o incumprimento das proibições, deveres ou condições não tenha tido carácter grave ou reiterado, o juiz ou o tribunal pode impor ao condenado novas proibições, deveres ou condições, ou modificar as já impostas e/ou prorrogar o prazo de suspensão, desde que não se exceda a metade da duração que havia sido inicialmente fixado (artigo 86, n.º 2).

Decorrido o prazo de suspensão fixado sem o sujeito haver cometido um crime que demonstre que a expectativa em que se fundou a decisão da suspensão adotada não pode mais ser mantida, e cumpridas as regras de conduta estabelecidas pelo juiz ou pelo tribunal, este decidirá pela remissão da pena (artigo 87, n.º 1, por aplicação do artigo 92, n.º 3, 1.º parágrafo).

Por fim, os condenados que tenham completado 70 anos de idade e reúnam os requisitos exigidos pelo artigo 90.º (com exceção do cumprimento de determinado tempo de pena) podem obter a suspensão da execução do resto da pena e a concessão de liberdade condicional. O mesmo acontece com doentes graves com doenças incuráveis (artigo 91.º, n.º 1, por aplicação do artigo 92, n.º 3, 1.º parágrafo). Confirmando a Administração penitenciária que o condenado se encontra numa das situações mencionadas, ela apresenta o expediente da liberdade condicional ao juiz de vigilância penitenciária, que o avaliará juntamente com as circunstâncias pessoais, a dificuldade de cometer novo crime e a baixa perigosidade do sujeito (artigo 91, n.º 2, por aplicação do artigo 92, n.º 3, 1.º parágrafo). Se o perigo para a vida do condenado, a causa da sua doença ou a sua idade avançada forem manifestos, tendo em conta o médico forense e os serviços médicos do estabelecimento penitenciário, o juiz ou o tribunal pode, sem necessidade do cumprimento de nenhum outro requisito e valorada a falta de perigosidade do condenado, determinar a suspensão da execução do resto da pena e conceder a liberdade condicional sem mais trâmite para além do requerimento ao centro penitenciário do prognóstico final para se poder fazer a valoração a que se refere o número anterior (artigo 91, n.º 3, 1.º parágrafo, por aplicação do artigo 92, n.º 3, 1.º parágrafo). Neste caso, o condenado é obrigado, sob pena de possível revogação da suspensão da execução e da liberdade condicional, a fornecer ao serviço médico penitenciário, ao médico forense ou a qualquer outro que o juiz ou o tribunal determine, a informação necessária para poder valorar a evolução da sua doença (artigo 91, n.º 3, 2.º e 3.º parágrafos, por aplicação do artigo 92, n.º 3, 1.º parágrafo).

1.2. Bielorrússia, Roménia, Moldávia, Turquia, Georgia, Azerbaijão, Arménia e Rússia: especificidades de regime

Apesar de Espanha ser o caso escolhido para aqui ser devidamente desenvolvido, não poderia deixar de mencionar alguns traços de regime de outros países europeus. Isto porque tratam-se de traços de relativa curiosidade. Veja-se:

1.º) Em alguns países, a pena de prisão perpétua não se aplica a mulheres. Refiro-me à Bielorrússia (artigo 58, n.º 2, 2), CP), à Moldávia (artigo 71, (3), CP), ao Azerbaijão (artigo 57.2 CP), à Arménia (desde que grávidas ao tempo da prática do crime ou da sentença - artigo 60, n.º 2, CP) e à Rússia (artigo 57, n.º 2, CP).

2.º) Em alguns países, a pena de prisão perpétua não se aplica a idosos: a partir dos 60 anos ao tempo da sentença na Geórgia (artigo 51, n.º 2, CP) e a partir dos 65 anos na Roménia (se o condenado completar os 65 anos à data da sentença, a pena de prisão perpétua deve ser substituída por pena de prisão de 30 anos e pela proibição de exercício de certos direitos - artigo 57 CP; se o condenado completar 65 anos durante a execução da pena, a pena de prisão perpétua pode ser substituída por pena de prisão de 30 anos, desde que ele se tenha comportado bem durante a execução da pena, cumprido integralmente todas as obrigações civis estabelecidas na condenação, salvo se provar que as não pode cumprir, e tenha feito progressos constantes e evidentes no sentido da reinserção social - artigo 58 CP), na Bielorrússia, no Azerbaijão e na Rússia (desde que tenha atingido essa idade até à sentença – respetivamente, artigo 58, n.º 2, 3), CP, artigo 57.2 CP e artigo 57, n.º 2, CP).

3.º) A Turquia prevê, no artigo 46, n.º 1, a) e 47 do CP, a modalidade de pena de prisão perpétua agravada. A diferença em relação à pena de prisão perpétua reside na sua execução (que está regulada no artigo 25 da Lei n.º 5275) e no prazo para a liberdade condicional (em vez de 24, são 30 anos; porém, se estiver em causa uma pena de prisão perpétua agravada e uma pena de prisão ou, então, mais do que uma pena de prisão perpétua agravada, o prazo sobe, respetivamente, para um máximo de 36 anos ou para 36 anos; estes prazos sobem ainda mais se o crime tiver sido cometido no seio organização criminosa - artigo 107, (2), (3) e (4), Lei n.º 5275).

A opção de não aplicar a pena de prisão perpétua a mulheres e a pessoas de idade igual ou superior a 60 ou 65 anos assenta, claramente, numa base discriminatória, respetivamente, em função do género e da idade. Contudo, enquanto que a discriminação em função do género não tem qualquer fundamentação, a discriminação em função da idade poderá ter⁽¹¹⁰⁾.

⁽¹¹⁰⁾ O TEDH já teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão da não aplicação da pena de prisão perpétua a mulheres e a idosos no *caso Khamtokhu e Aksenchik v. Rússia*, nos. 60367/08 e 961/11, TEDH, 2017. A queixa baseava-se na vulneração da proibição da discriminação, em razão do sexo e da idade, reconhecida no artigo 14º da CEDH, em conjugação com o artigo 5º da mesma. O governo russo retorquiu que as mulheres e os idosos de idade igual ou superior a 65 anos eram grupos sociais naturalmente vulneráveis (os idosos devido

Face à aplicação de uma sanção penal, não haverá razão alguma para distinguir os homens das mulheres. Apesar de biologicamente diferentes, tal não interfere na capacidade de agir, no sentido de ambos são capazes de praticar um ato criminoso. Já quando se trata da idade, poderão existir várias razões que justifiquem distinguir os adultos dos idosos. A razão mais evidente é a de que a condenação de um idoso à pena de prisão perpétua redundaria numa “prisão até à morte”⁽¹¹¹⁾. Apesar de nos países que optam por não aplicar a pena de prisão perpétua a idosos ser possível a concessão de liberdade condicional [tema do ponto 1.3.] (com exceção da Bielorrússia), tal não invalida este cenário, na medida em que, até à primeira possibilidade de ela ser concedida, o condenado já estaria numa idade avançada. Repare-se: se uma pessoa de idade igual ou superior a 60 ou 65 anos (dependendo do país em causa) fosse condenada a pena de prisão perpétua, a primeira possibilidade de a ela ser concedida liberdade condicional seria: na Geórgia aos 80 anos, na Roménia aos 85 anos e no Azerbaijão e na Rússia aos 90 anos⁽¹¹²⁾. Deve-se frisar, contudo, que os prazos que aqui se tiveram em conta foram os prazos para a primeira possibilidade de a liberdade condicional ser concedida, o que significa que, se ela for rejeitada, os 80, 85 ou 90 anos são, na verdade, a idade mínima que eles têm de permanecer na prisão.

Posto isto e tendo em conta que a esperança média de vida nesses países, em 2019, de acordo com a *Eurostat*⁽¹¹³⁾ e a *Federal State Statistics Service*⁽¹¹⁴⁾, era de 73, 74, 75 e 76 anos, respetivamente, na Rússia, na Geórgia, na Roménia e no Azerbaijão, a opção de aos idosos não se aplicar a pena de prisão perpétua poderá, então, ter fundamentação na morte quase certa na prisão.

à sua capacidade enfraquecida de entender as implicações das suas condutas, para as controlar ou para prever as consequências das mesmas; as mulheres devido ao seu papel especial na sociedade que se relacionava, sobretudo, com a função reprodutiva) e que, nesse sentido, e com base na mesma fundamentação, já havia um acórdão do Tribunal Constitucional russo que determinou tais diferenciações como justificadas. O TEDH acabou por decidir a favor da Rússia, de que não havia violação do artigo 14º da Convenção, em conjugação com o artigo 5º da mesma. Isto porque, quanto aos idosos, a Rússia havia usado um método legislativo para assegurar a “perspetiva de libertação”, indicada no *caso Vinter* (a tratar no capítulo III), para um número razoável de reclusos e, por isso, atuou dentro da margem de apreciação de acordo com os parâmetros da Convenção; quanto às mulheres, porque existia um interesse público subjacente à exceção.

⁽¹¹¹⁾ Outras razões se podem apresentar como a maior sensibilidade e vulnerabilidade dos idosos ao meio prisional. A idade já avançada torna esta faixa etária mais frágil, seja porque precisam de mais cuidados, seja porque apresentam maiores dificuldades com a ressocialização.

⁽¹¹²⁾ Na medida em que, para os condenados em pena de prisão perpétua poderem aceder à liberdade condicional, é necessário o cumprimento efetivo de pena de prisão de 20 anos na Geórgia e na Roménia e de 25 anos no Azerbaijão e na Rússia - remissão para o ponto 1.4.

⁽¹¹³⁾ “Life expectancy by age and sex” (2023, 1 de março). *Eurostat*.

⁽¹¹⁴⁾ “Sustainable development goals in the Russian Federation” (2020). *Rosstat*.

Porém, coloca-se uma questão: E se a esses idosos se aplicasse a pena máxima de prisão por tempo determinado [tema a tratar na Figura 5]? Não existe, como acontece com a pena de prisão perpétua, um artigo dos códigos penais que nos diga que tal aplicação é proibida. Na Roménia é isso mesmo que acontece, não se pode aplicar a pena de prisão perpétua aos idosos de idade igual ou superior a 65 anos, mas aplica-se, em contrapartida, a pena máxima de prisão, que são 30 anos. Neste caso, a primeira possibilidade de acesso à liberdade condicional dá-se cumpridos 2/3 da pena (na medida em que se trata de uma pena superior a 10 anos; caso contrário, seria a metade da pena - artigo 100, (2), CP), o que significa que o condenado teria de permanecer na prisão, pelo menos, até aos 85 anos.

Na Geórgia, na Bielorrússia, no Azerbaijão e na Rússia, se a um idoso 60 [Geórgia] ou 65 anos [Bielorrússia, Azerbaijão e Rússia] se aplicasse a pena máxima de prisão [30 anos na Geórgia e na Rússia e 25 anos na Bielorrússia e no Azerbaijão], tendo em consideração que esta pena não se aplica a crimes de menor gravidade, ele acederia, pela primeira vez, ao instituto da liberdade condicional cumpridos 2/3 [Geórgia e Azerbaijão] e metade da pena [Bielorrússia e Rússia] (que é o exigido para os crimes graves) ou, então, 3/4 [Geórgia e Azerbaijão] e 2/3 da pena [Bielorrússia e Rússia] (que é o exigido para os crimes especialmente graves)⁽¹¹⁵⁾.

Isto significa que o condenado teria de permanecer na prisão: na Bielorrússia, pelo menos, até aos 77 anos e 6 meses ou 81 anos e cerca de 8 meses; na Geórgia, pelo menos, até aos 80 ou 82 anos e 6 meses; na Rússia, pelo menos, até aos 80 ou 85 anos; no Azerbaijão, pelo menos, até aos 81 anos e cerca de 8 meses ou 83 anos e 9 meses⁽¹¹⁶⁾.

Desta forma, a conclusão será evidente: a aplicação da pena máxima de prisão por tempo determinado aos idosos nos países em que se proíbe a aplicação da pena de prisão perpétua como que invalida esta proibição. O argumento de que não se aplica a prisão perpétua porque isso redundaria numa “prisão até à morte”, deixa de valer se a eles se aplicar a pena máxima

⁽¹¹⁵⁾ Foram considerados tanto os prazos para os crimes graves como especialmente graves por não se conhecer o entendimento de cada país quanto às respetivas noções.

⁽¹¹⁶⁾ Na Bielorrússia, os prazos normais para aceder à liberdade condicional são os previstos no artigo 90, n.º 3, do CP. Esses prazos são reduzidos se em causa estiverem pessoas com deficiência, mulheres, homens solteiros com filhos menores de 14 anos e pessoas que tenham atingido a idade da reforma - artigo 90, n.º 3¹, do CP. Sendo a idade da reforma, em 2022, de 63 anos para os homens e de 58 anos para as mulheres [verifique-se: “Idade da reforma e impostos: o que está a mudar na Bielorrússia a partir de 1 de janeiro” (tradução) (2022, 1 de janeiro). *Office Life*)] e o cenário aqui criado de pessoas de idade igual ou superior a 65 anos, os prazos considerados foram os reduzidos.

de prisão. Isto porque, com a aplicação desta pena, tal como acontece com a aplicação daquela, o idoso permanece na prisão até a uma idade bastante superior à esperança média de vida do país em causa. Veja-se a tabela da Figura 2 que sintetiza os dados mencionados. Conclui-se, assim, que a proibição de não aplicar a pena de prisão perpétua a idosos de nada adianta se não houver, igualmente, uma proibição de lhes aplicar a pena máxima de prisão por tempo determinado ou outra temporalmente aproximada.

País	Esperança média de vida	Condenação em pena de prisão perpétua	Condenação em pena máxima de prisão por tempo determinado
Roménia	75 anos (2019)	85 anos	85 anos
Geórgia	74 anos (2019)	80 anos	80 anos/82 anos e 6 meses
Rússia	73 anos (2019)	90 anos	80 anos/85 anos
Azerbaijão	76 anos (2019)	90 anos	81 anos e cerca de 8 meses/ 83 anos e 9 meses
Bielorrússia	74 anos (2018)(*)	—	77 anos e 6 meses/81 anos e cerca de 8 meses

Figura 2 - Tabela síntese da esperança média de vida em paralelo com a idade mínima que os condenados de idade => a 60/65 anos têm de permanecer na prisão até à primeira possibilidade de liberdade condicional

(*) “Demographic yearbook of the Republic of Belarus” (2019). *National Statistical Committee of the Republic of Belarus*.

1.3. O instituto da liberdade condicional

Em conformidade com a Figura 3⁽¹¹⁷⁾, a pena de prisão perpétua, prevista na maior parte dos países europeus, pode não significar sempre “prisão por toda a vida”, isto porque o condenado é suscetível de recorrer ao instituto da liberdade condicional⁽¹¹⁸⁾. Esse recurso não é permitido apenas em 8 países: Islândia, Países Baixos, Malta, Suécia, Lituânia, Bielorrússia,

⁽¹¹⁷⁾ O mapa da Figura 3 foi editado por Sandra Ribeiro Gonçalves, com base na informação adquirida pela autora.

⁽¹¹⁸⁾ Existem outros meios através dos quais os condenados em pena de prisão perpétua podem aceder à liberdade, mas tratam-se de meios muito excecionais, de que é exemplo o perdão real ou presidencial. Tomou-se a opção de tratar apenas o instituto da liberdade condicional, mas, como se constatará no Capítulo III, esses meios excecionais podem ser suficientes, na perspetiva do TEDH, para se entender que existe “perspetiva de libertação”.

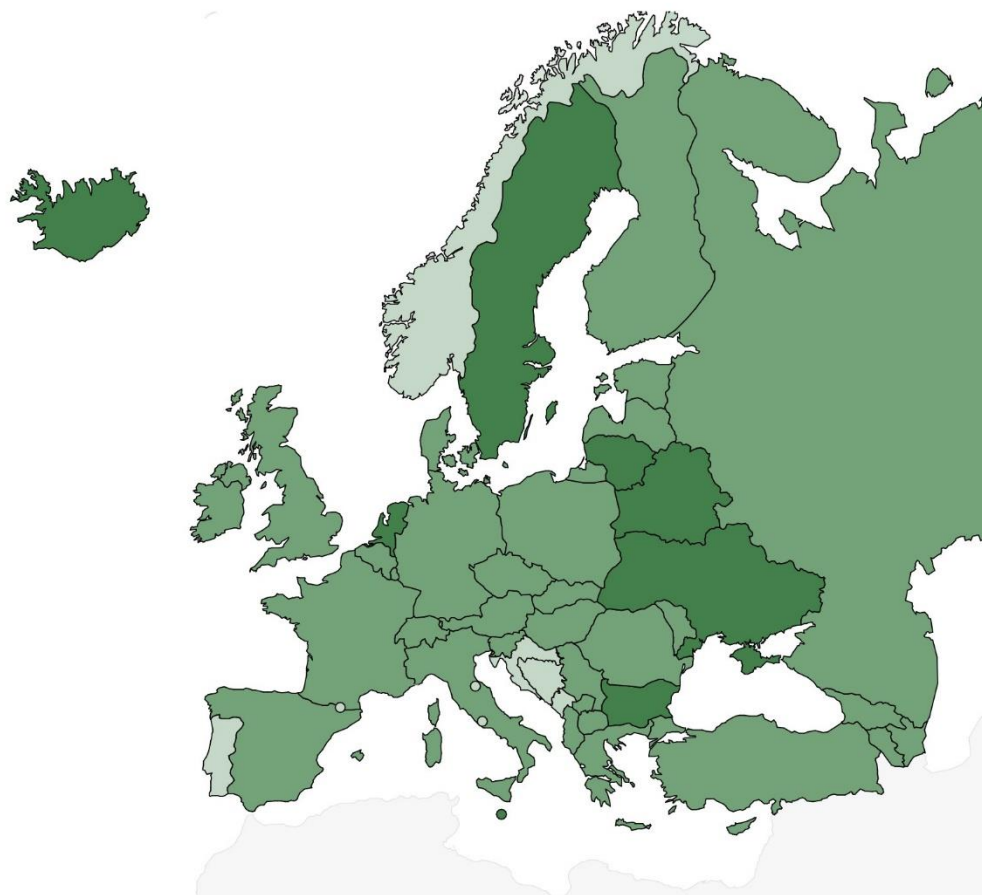


Figura 3 - Mapa dos países do continente europeu com/sem pena de prisão perpétua e com/sem liberdade condicional

- Sem pena de prisão perpétua
- Com pena de prisão perpétua e com liberdade condicional
- Com pena de prisão perpétua e sem liberdade condicional

Ucrânia e Bulgária⁽¹¹⁹⁾. Na Islândia, apesar da pena de prisão perpétua ser uma das penas legalmente previstas, a realidade é que ela não é aplicada⁽¹²⁰⁾, daí não haver sequer a necessidade de prever o acesso à liberdade condicional. Apenas existe registo de duas condenações na pena em questão, contudo o *Hæstiréttur* (Supremo Tribunal da Islândia), em ambos

⁽¹¹⁹⁾ Na Islândia, nos Países Baixos, na Suécia, na Bielorrússia, na Ucrânia e na Bulgária, a pena de prisão perpétua não é mencionada nos artigos que regulam a liberdade condicional, nem têm um artigo próprio nesta matéria, pelo que se presume a impossibilidade de a ela aceder. Só Malta é que prevê expressamente essa impossibilidade no artigo 10, (3), (g), do *Restorative Justice Act*.

⁽¹²⁰⁾ “Correctional Statistics of Denmark, Finland, Iceland, Norway and Sweden 2016 – 2020” (2022). *Fangelsismálastofnun*. Pág. 11.

os casos, converteu-a numa pena determinada⁽¹²¹⁾. Na Suécia, o condenado em pena de prisão perpétua, cumpridos, pelo menos, 10 anos, pode pedir a conversão dessa pena em prisão por tempo determinado. Se o pedido for aceite, a duração da pena de prisão não deve ser inferior à pena máxima que pode ser imposta nesse país, ou seja, 18 anos - 3 e 4 § da Lei (2006: 45) sobre a conversão da prisão perpétua. Caso isto suceda, passam a aplicar-se as regras que valem para a pena de prisão, por exemplo no que concerne à liberdade condicional (nomeadamente a secção 6, do capítulo 26, do CP, segundo a qual “Quando dois terços, mas pelo menos trinta dias, da pena de prisão por tempo determinado tenham sido cumpridos, o condenado acede à liberdade condicional”). Na Bulgária, a pena de prisão perpétua sem liberdade condicional não pode ser imposta a uma mulher que estava grávida durante a prática do crime ou ao tempo da sentença (artigo 38, (2), CP).

Nos países em que o recurso à liberdade condicional é permitido, impõe-se, obviamente, o cumprimento de determinados requisitos. Um requisito comum a todos eles é a exigência do cumprimento efetivo de determinado tempo de prisão. Todavia, o tempo a cumprir varia de país para país — veja-se a Figura 4⁽¹²²⁾. Esse tempo varia entre 12 e 36 anos: 12 anos na Irlanda, na Dinamarca, na Finlândia e no Chipre; 15 anos no Mónaco, na Bélgica (mas pode chegar aos 19 anos quando haja condenação anterior em pena correccional de pelo menos 3 anos pelos atos referidos na alínea *d*) do artigo 25, §2, da Lei de 17 de maio de 2006, e hajam decorridos menos de 10 anos do momento do cumprimento da pena ou do momento em que ela prescreveu; ou aos 23 anos quando haja condenação anterior em pena criminal), no Luxemburgo, na Alemanha, na Suíça, no Liechtenstein e na Áustria; 18 anos na França; 19 anos na Grécia (caso o condenado tenha mais de 70 anos de idade, esse prazo desde para 15 anos); 20 anos na República Checa, na Roménia, na Geórgia e na Arménia; 24 anos na Turquia (contudo, passa a ser: um máximo de 30 anos quando estiver em causa crimes puníveis com uma pena de prisão perpétua e uma pena de prisão; 30 anos para mais do que uma pena de prisão perpétua; 36 anos para uma pena de prisão perpétua e uma pena de prisão perpétua agravada; estes prazos aumentam se o crime tiver sido praticado no seio de uma organização criminosa); 25 anos em Espanha (mas pode chegar aos 28 anos quando estejam em causa crimes referentes a organizações e grupos terroristas ou crimes de terrorismo ou cometidos

⁽¹²¹⁾ Árni Helgason (2009, 31 de agosto). “É possível condenar assassinos em massa na Islândia por mais de 16 anos de prisão?” (tradução). *Vísindavefurinn*.

⁽¹²²⁾ O gráfico da Figura 4 foi elaborado pela autora.

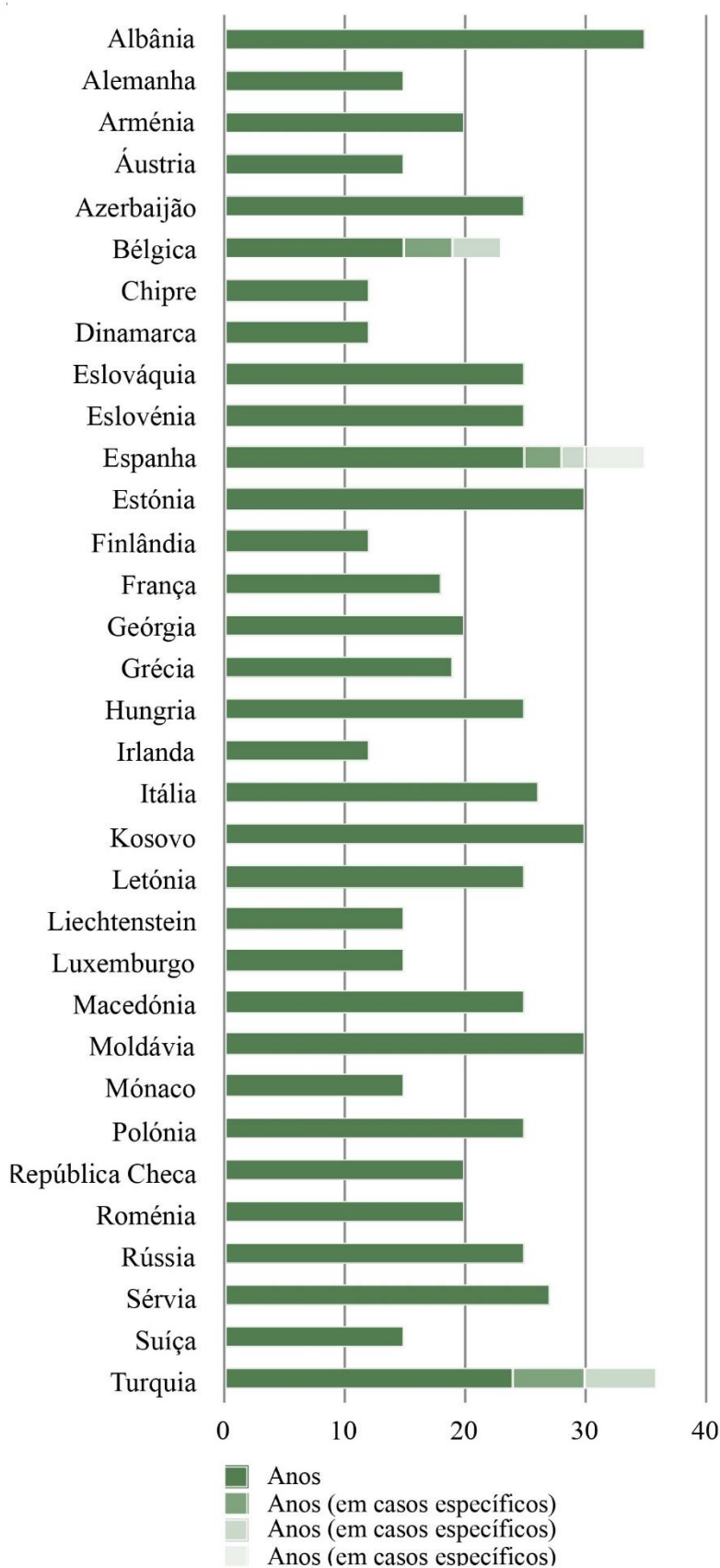


Figura 4 - Prazos de cumprimento efetivo da pena de prisão para a primeira possibilidade de concessão da liberdade condicional em caso de condenação em pena de prisão perpétua

Fundamentação legal da Figura 2: Albânia: artigo 65, n.º 2, CP; Alemanha: secção 57a, (1), 1., StGB; Arménia: artigo 76, n.º 5, CP; Áustria: §46, (6), CP; Azerbaijão: artigo 57.3 CP; Bélgica: artigo 25, §2, c), d) e e), da Lei de 17 de maio de 2006; Chipre: secção 4 *The Prisons (Amendment) Law*; Dinamarca: §41, (1), CP; Eslováquia: §66, (2), CP; Eslovénia: artigo 88.º, (3), CP; Espanha: artigo 92, n.º 1, al. a), 78bis, n.º 2, al. a) e b), 78bis, n.º 3, CP + 92, n.º 4, CP; Estónia: §77, (1), CP; Finlândia: capítulo 2c, §10, 1.º parágrafo, CP; França: artigo 132-23, 1.º e 2.º parágrafo, CP; Geórgia: artigo 72¹, n.º 1, CP; Grécia: artigo 105, n.º 1, alínea c), e n.º 2, CP; Hungria: secção 43, (1), CP; Irlanda: secção 24, (1), (a), *Parole Act 2019*; Itália: artigo 176, 3.º parágrafo; Kosovo: artigo 90, n.º 3, CP; Letónia: secção 61, (3), 4), CP; Liechtenstein: secção 5, §46, 6), CP; Luxemburgo: artigo 687, (1), (a), CPP; Macedónia: artigo 36, (4), CP; Moldávia: artigo 91, (5), CP; Mónaco: artigo 409.º, 3.º parágrafo, CP; Polónia: artigo 78, §3 CP; República Checa: §88, (5), CP; Roménia: artigo 99, (1), a), CP; Rússia: artigo 79, n.º 5, CP; Sérvia: artigo 46, (2), CP; Suíça: artigo 64, n.º 3, CP; Turquia: artigo 107, (2), (3) e (4), da Lei n.º 5275.

no seio de organizações criminosas e haja condenação por vários crimes, sendo que um deles é punido com *pena de prisión permanente revisable* e a soma das restantes penas impostas excedam 5 anos (artigo 78bis, n.º 1, alínea a) e n.º 3) ou excedam 15 anos (artigo 78bis, n.º 1, alínea b) e n.º 3); 30 anos quando o sujeito tiver sido condenado por vários crimes e dois ou mais deles forem punidos com *pena de prisión permanente revisable*, ou um deles for punido com *pena de prisión permanente revisable* e a soma das restantes penas impostas seja 25 ou mais anos (artigo 78bis, n.º 1, alínea c) e n.º 2, alínea b)); 35 anos na situação agora descrita, mas quando estejam em causa crimes referentes a organizações e grupos terroristas ou crimes de terrorismo ou cometidos no seio de organizações criminosas (artigo 78 bis, n.º 1, alínea c) e n.º 3)), na Letónia, na Polónia, na Eslováquia, na Hungria, na Eslovénia, na Macedónia, no Azerbaijão e na Rússia; 26 anos em Itália; 27 anos na Sérvia; 30 anos na Estónia, na Moldávia e no Kosovo; e 35 anos na Albânia⁽¹²³⁾.

Existe, porém, um caso único na Europa em que cabe ao tribunal estabelecer na sentença condenatória a concessão ou não da liberdade condicional: a Hungria (secção 42, (1), CP). Há situações em que o tribunal pode optar por excluir a possibilidade de liberdade condicional e há outras em que o tribunal tem de optar por essa exclusão. O tribunal pode optar por excluir em relação aos crimes mencionados na secção 44, (1), CP, de que são exemplo o genocídio (alínea a)) ou crimes contra a humanidade (alínea b)) (secção 44, (1), CP). O tribunal tem de optar por a excluir quando o condenado seja “reincidente múltiplo violento” ou quando ele praticar algum dos crimes previstos na secção 44, (1), CP, numa organização criminosa (secção 44, (2), CP). Caso não se verifique nenhum dos casos de exclusão obrigatória e o tribunal não a decida excluir nos casos de exclusão opcional, o tribunal opta pela concessão da liberdade condicional, mas tem de determinar um prazo de cumprimento efetivo de pena de prisão entre 25 e 40 anos (secção 43, (1), CP).

A Albânia, tal como a Hungria, também prevê um conjunto de crimes em relação aos quais se exclui a concessão da liberdade condicional, que são os crimes previstos nos artigos 78.º/a, 79.º/a, 79.º/b, 79.º/c e 100.º, 3.º parágrafo, que são casos concretos de homicídio (artigo 65, n.º 3, CP). Outro caso único é a França que atribui ao juiz a possibilidade de reduzir ou aumentar o prazo de 18 anos de cumprimento efetivo da pena de prisão para a concessão

⁽¹²³⁾ Estes prazos são, obviamente, os prazos para o primeiro pedido de concessão da liberdade condicional. Nada impede que o juiz decida, apesar de cumprido esse prazo, rejeitar esse pedido. Contudo, haverá sempre a possibilidade de novo pedido, variando de país para país as entidades e o prazo após a rejeição para o realizar.

da liberdade condicional, sendo que o aumento não pode resultar num cumprimento efetivo de mais de 22 anos (artigo 132-23, 1.º e 2.º parágrafos, CP). O Reino Unido admite também a concessão da liberdade condicional, mas apenas quando na sentença se tenha estabelecido um mínimo de tempo a cumprir (secção 28, (1A) *Crime (Sentences) Act 1997*), sendo ainda necessário que o condenado haja cumprido a maior parte desse tempo (secção 28, (5) e (7), *Crime (Sentences) Act 1997*).

Para além do requisito temporal, os países foram estabelecendo outros, como, por exemplo, o Mónaco que requer a prestação de provas suficientes de boa conduta, a apresentação de garantias sérias de reinserção social (artigo 409, 1.º parágrafo, CP) e o consentimento do condenado (artigo 413 CP); a Alemanha que exige que a particular severidade da culpa do condenado não exija a continuação da execução e estejam reunidas as condições da secção 57 (1), frase 1, números 2 e 3 (secção 57a, (1), StGB); a Suíça que impõe que seja expectável que o condenado se comporte bem em liberdade (artigo 64, n.º 3, CP); Liechtenstein, Áustria, República Checa, Eslovénia, Kosovo e Macedónia que demandam que seja provável ou que não haja ameaça da prática de outros crimes no futuro (respetivamente: secção 5, §46, 6); §46, (6); §88, (5); artigo 88, (5); artigo 90, n.º 3; artigo 36, (1)); a Itália que determina que, durante o tempo de execução da pena, o condenado se tenha comportado de modo a tornar seguro o seu arrependimento (artigo 176, 1.º parágrafo, CP) e o cumprimento das obrigações civis decorrentes do crime, salvo se provar que é incapaz de tal (artigo 176, 4.º parágrafo, CP); a Dinamarca que necessita que as circunstâncias do condenado não desaconselhem a sua libertação, que ele tenha recebido alojamento adequado e trabalho ou outra forma de sustento e que ele declare que deseja cumprir as condições previstas no n.ºs 5 a 8 do §41 (§41, n.º 2, CP); a Moldávia, Rússia e Arménia que requerem a desnecessidade de cumprimento da pena (respetivamente: artigo 91, (5), artigo 79, n.º 5 e artigo 76, n.º 5); a Geórgia que exige que o condenado tenha completado com sucesso o programa para a preparação para libertação de pessoas sentenciadas a prisão perpétua (artigo 72, n.º 1, CP); a Roménia que impõe que o condenado tenha adotado uma boa conduta durante a execução da pena, o cumprimento integral das obrigações civis estabelecidas na condenações, a não ser que prove que não as consegue cumprir e que o tribunal esteja convencido de que o condenado se reformou e está apto a integrar a sociedade (artigo 99, (1), b), c) e d), CP); a Albânia e a Turquia que demandam um comportamento exemplar durante a execução da pena (respetivamente: artigo 65, n.º 2, CP e artigo 107, (1), Lei n.º 5275); e o Azerbaijão que determina

que o condenado não tenha praticado um crime doloso durante a pena e que ele não necessite de cumprir essa pena (artigo 57.3 CP).

Posto isto, coloca-se a questão de saber se é possível que condenados em pena de prisão perpétua nos países europeus em que ela existe possam aceder mais cedo à liberdade do que os condenados em pena máxima de prisão em Portugal. Em Portugal, um condenado à pena máxima de prisão de 25 anos pode sair em liberdade condicional cumprida metade da pena [12 anos e 6 meses] (artigo 61.º, n.º 2, CP), desde que estejam verificados os requisitos materiais contidos nas alíneas a) e b), do n.º 2, do artigo 61.º, do CP⁽¹²⁴⁾. Após o cumprimento desse prazo, o condenado pode, se rejeitado o pedido de liberdade, realizar anualmente novos pedidos, na medida em que vale a renovação anual da instância⁽¹²⁵⁾. Contudo, quando estiverem cumpridos 2/3 da pena [16 anos e quase 8 meses], se ainda não tiver acedido à liberdade condicional, a lei passa a exigir apenas a verificação do requisito da alínea a), do n.º 2, do artigo 61.º (artigo 61.º, n.º 3, CP) e, quando estiverem cumpridos 5/6 da pena [20 anos e cerca de 9 meses], o condenado é obrigatoriamente colocado em liberdade, desde que nisso consinta, sem necessidade de cumprimento de qualquer requisito material (artigo 61.º, n.º 1 e 4, do CP).

Assim sendo, a resposta é afirmativa. Enquanto em Portugal um condenado à pena máxima de prisão de 25 anos tem de cumprir, pelo menos, 12 anos e 6 meses para poder aceder à liberdade condicional, na Irlanda, na Dinamarca, na Finlândia e no Chipre, um condenado em pena de prisão perpétua têm de cumprir, pelo menos, 12 anos. Apesar da diferença ser apenas de 6 meses, tal não inibe o facto de em Portugal, apesar de ser dos poucos países europeus que não preveem a pena de prisão perpétua, os condenados poderem acabar por cumprir mais tempo efetivo de prisão.

Esta informação faz levantar outra questão que é a de saber se Portugal contempla penas mais longas do que nos países em que a prisão perpétua é uma das penas aplicáveis. Para responder a esta questão irá ter-se por base a duração máxima da pena de prisão por tempo determinado — veja-se a Figura 5⁽¹²⁶⁾. A resposta é depende. Existem países em que, efetiva-

⁽¹²⁴⁾ Artigo 61.º, n.º 2: a) *For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

⁽¹²⁵⁾ Antunes, M. J. (2018). *Op. cit.* Págs. 100 e 101.

⁽¹²⁶⁾ O gráfico da Figura 5 foi elaborado pela autora.

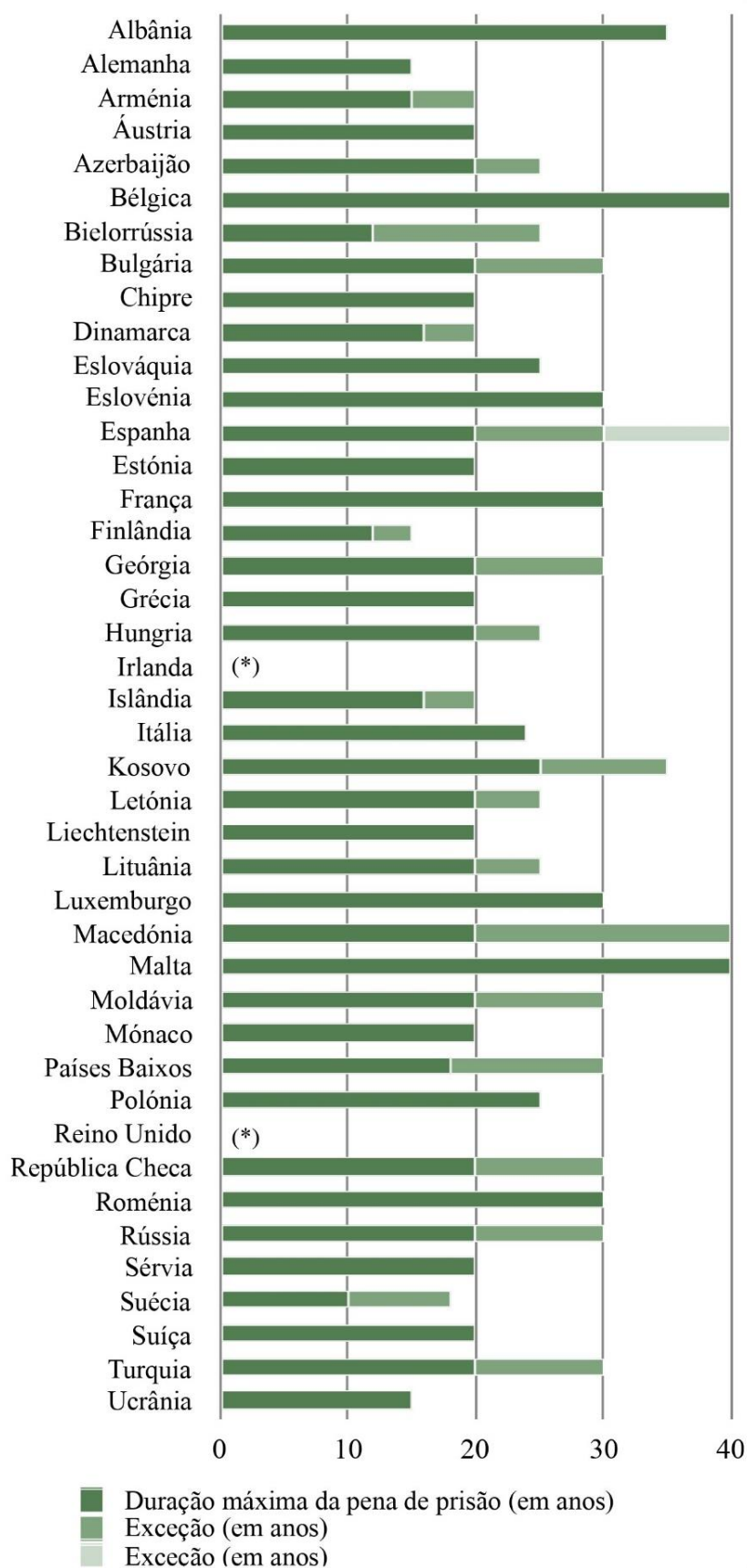


Figura 5 - Duração máxima da pena de prisão por tempo determinado e respetivas exceções nos países do continente europeu que preveem a pena de prisão perpétua

(*) Nota: O Reino Unido e a Irlanda, ao contrário dos restantes países, não preveem um artigo no qual determinem qual é a duração máxima da pena de prisão. A duração da pena de prisão é feita em cada tipo legal de crime, podendo, no Reino Unido, essa duração ser indeterminada. Pela dispersividade de legislação que ambos os países apresentam em matéria criminal, seria tarefa árdua a procura da pena máxima prevista, daí a sua exclusão desta figura.

Fundamentação legal da Figura 4: Albânia: artigo 32, 1.º parágrafo, CP; Alemanha: secção 38, n.º 2, StGB; Arménia: artigo 59, n.º 2 e 4, CP; Áustria: §18, (2), CP; Azerbaijão: artigo 55.2 e .4, CP; Bélgica: artigo 9 CP; Bielorrússia: artigo 57, n.º 1, CP; Bulgária: artigo 39, (1) e (2), CP; Chipre: artigo 315, c) (previsto para o crime de incêndio de floresta); Dinamarca: §33, (1) e (2), CP; Eslováquia: §46 CP; Eslovénia: artigo 46, (1), CP; Espanha: artigo 36, n.º 2, 70, n.º 3 e 76, n.º 1, CP; Estónia: §45, (1), CP; França: artigo 131-1 CP; Finlândia: capítulo 2c, secção 2, (2), CP; Geórgia: artigo 50, n.º 2, e 59.º CP; Grécia: artigo 52, n.º 3, CP; Hungria: secção 36 CP; Islândia: artigo 34 e 79 CP; Itália: artigo 23 CP; Kosovo: artigo 42, n.º 1 e 2, CP; Letónia: secção 38, (2), e 50, (3), Lei Criminal; Liechtenstein: secção 3, §18, 2), CP; Lituânia: artigo 42, n.º 1, 5), e 50, n.º 2, CP; Luxemburgo: artigo 8 CP; Macedónia: artigo 35, (1), CP; Malta: secção 31, (1), (b), (i), CP; Moldávia: artigo 70, (2) e (5), CP; Mónaco: artigo 15 CP; Países Baixos: artigo 10, n.º 2 e 3, CP; Polónia: artigos 32, 4), CP; República Checa: §55.º, (1), CP; Roménia: artigo 60 CP; Rússia: artigo 56, n.º 2 e 4, CP; Sérvia: artigo 45, (1), CP; Suécia: parte III, capítulo 26, secção 1, 2.º parágrafo, CP; Suíça: artigo 40, n.º 2, CP; Turquia: artigos 49, n.º 1, e, por exemplo, 188, n.º 1, CP; Ucrânia: artigo 63, n.º 2, CP.

-mente, as penas são mais curtas que as portuguesas: refiro-me à Ucrânia, à Finlândia e à Alemanha, cujo limite máximo são 15 anos; à Suécia, cujo limite são 18 anos; ao Mónaco, à Islândia, à Suíça, ao Liechtenstein, à Dinamarca, à Estónia, à Áustria, à Sérvia, à Grécia, ao Chipre e à Arménia, cujo limite são 20 anos; e à Itália, cujo limite são 24 anos. Todavia, o cenário inverso também acontece, ou seja, países em que as penas são mais longas que as portuguesas: refiro-me a França, aos Países Baixos, ao Luxemburgo, à República Checa, à Eslovénia, à Roménia, à Moldávia, à Bulgária, à Turquia, à Geórgia e à Rússia, cujo limite máximo são 30 anos; ao Kosovo e à Albânia, cujo limite são 35 anos; e a Espanha, à Bélgica, à Malta e à Macedónia, cujo limite são 40 anos. Da mesma forma, existem países cujo limite máximo é igual ao português: são eles a Letónia, a Lituânia, a Bielorrússia, a Polónia, a Eslováquia, a Hungria e o Azerbaijão. Contudo, contemplar uma pena máxima de prisão por tempo determinado superior ou inferior à portuguesa nem sempre significa que os condenados cumprem mais ou menos tempo efetivo de prisão do que em Portugal⁽¹²⁷⁾. Há um país em que limite máximo da pena de prisão por tempo determinado é maior que o português, mas em que os condenados têm de cumprir menos tempo até à primeira possibilidade de acesso à liberdade condicional. Isto acontece na República Checa, em que o condenado tem de cumprir apenas 1/3 da pena, o que equivale a 10 anos (§88, (1), b), CP). Do mesmo modo, também há países cujo limite máximo da pena de prisão por tempo determinado é menor que o português, mas em que os condenados têm de cumprir mais tempo até à primeira possibilidade de liberdade condicional. Isto sucede em Itália, em que o condenado tem de cumprir metade da pena, desde que o restante não exceda 5 anos, ou, se reincidente, 3/4, o que equivale, respetivamente, a 19 e 18 anos (artigo 176º, 1.º e 2.º parágrafos, CP) e no Mónaco (em caso de reincidência), na Suíça, no Liechtenstein, na Dinamarca, na Estónia (em caso de crime doloso de 1.º grau, se o condenado não concordar com a aplicação da vigilância eletrónica), na Sérvia e na Arménia (em caso de crime particularmente grave), em que o condenado tem de cumprir 2/3 da pena, o que equivale a 13 anos e quase 4 meses (respetivamente, artigo 409, 2.º parágrafo, CP; artigo 64, n.º 3, CP; secção 5, §46, 1) e 2), CP; §38, 1, CP; §76, (2), 2), CP; artigo 46, (1), CP; e artigo 76, n.º 3, CP). Já contemplar uma pena máxima de prisão por tempo determinado igual à portuguesa significa cumprir

⁽¹²⁷⁾ Para obter este dado, foram realizados os cálculos para a primeira possibilidade de concessão da liberdade condicional em caso de condenação em pena máxima de prisão por tempo determinado nos países em questão. Pela extensão desta tarefa, ela foi excluída da escrita e remetida para o Anexo I.

mais tempo efetivo de prisão do que em Portugal, apenas com uma exceção: a Eslováquia. Esta exceção existe apenas quando o acesso à liberdade condicional se der a metade da pena, o que equivale a 12 anos e 6 meses (§66, (1), CP). O que significa que na Eslováquia e em Portugal tem de se cumprir exatamente o mesmo tempo de prisão.

Por último, pode ainda colocar-se outra questão, que é a de saber se é possível, nos países em que a pena de prisão perpétua é uma das penas aplicáveis, os condenados nesta pena acederem mais cedo à liberdade do que os condenados à pena máxima de prisão por tempo determinado nesse mesmo país. A resposta é afirmativa somente para a Dinamarca e para a Geórgia. Na Dinamarca, os condenados em pena máxima de prisão por tempo determinado [20 anos], podem aceder à liberdade condicional cumpridos 2/3 da pena [13 anos e quase 4 meses] (§38, 1, CP). Na Geórgia, os condenados em pena máxima de prisão por tempo determinado [30 anos], podem aceder à liberdade condicional, em caso de crime particularmente grave, cumpridos 3/4 da pena [22 anos e 6 meses] (artigo 72, n.º 3, CP). Sendo que o condenado à pena de prisão perpétua pode aceder à liberdade condicional cumpridos, respetivamente, 12 e 20 anos, eles podem cumprir menos tempo do que os condenados à pena máxima de prisão por tempo determinado. Há, não obstante, países em que os condenados em pena de prisão perpétua têm de cumprir exatamente o mesmo tempo de prisão do que os condenados em pena máxima de prisão por tempo determinado para a primeira possibilidade de liberdade condicional. Isto acontece na Bélgica, no Luxemburgo, na Roménia e na Geórgia (em caso de crime grave).

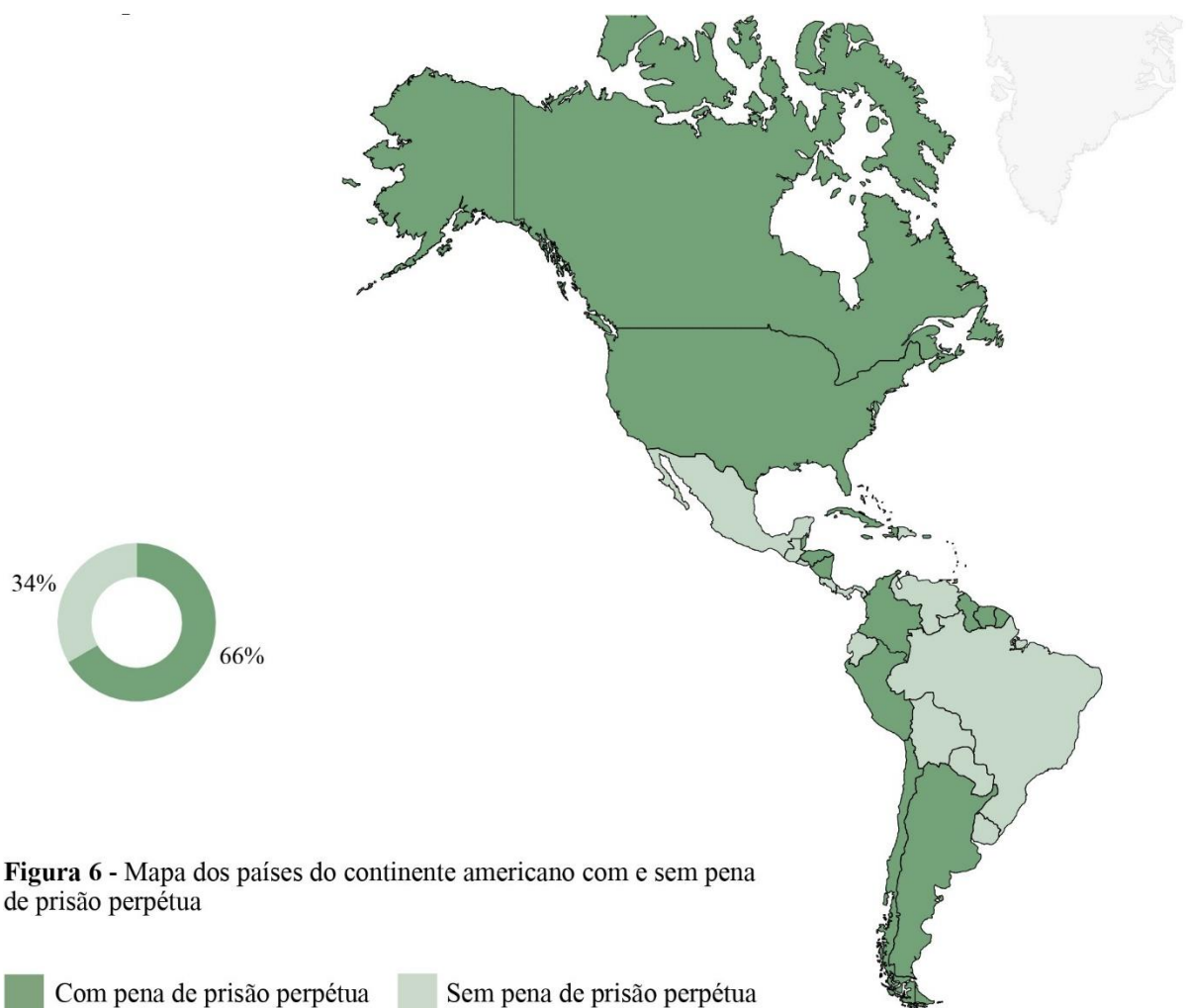
2. O continente americano

De acordo com a Figura 6⁽¹²⁸⁾, são apenas 12 os países do continente americano (correspondente a 34% do continente) que não preveem nos seus ordenamentos jurídicos a pena de prisão perpétua. São eles: México, Guatemala, São Salvador, Costa Rica, Panamá, República Dominicana⁽¹²⁹⁾, Venezuela, Equador, Brasil, Bolívia, Paraguai e Uruguai. Em contrapartida, estabelecem limites máximos de pena de prisão de 30, 40, 50 ou 60 anos: 30 anos no Panamá, mas sobe para 50 anos em caso de concurso de crimes (artigo 52, 2.º e 3.º parágrafos, CP),

⁽¹²⁸⁾ O mapa da Figura 6 foi editado por Sandra Ribeiro Gonçalves, com base na informação adquirida pela autora.

⁽¹²⁹⁾ Atualmente, existe um projeto de lei, ainda não aprovado, que procura criar a figura jurídica da *prisão perpétua revisível*.

na Venezuela (artigo 44, n.º 3, 3.ª parte, Constituição e artigo 94, CP), na Bolívia (artigo 27.º, n.º 1, CP), no Paraguai (artigo 38, CP) e no Uruguai (artigo 68.º, CP); 40 anos no Brasil (artigo 75.º, CP), no Equador (artigo 59, 1.º parágrafo, CP) e na República Dominicana (artigo 27, n.º 1, CP); 50 anos na Guatemala (artigo 44, 1.º parágrafo, 2.ª parte, CP) e na Costa Rica (artigo 51, 2.ª parte, CP); e 60 anos no México (artigo 25, 1.º parágrafo, 2.ª parte, CP) e em São Salvador (artigo 45, 1), CP). Alguns deles estabeleceram na sua própria Constituição uma proibição de previsão de penas de caráter perpétuo, como é o caso da Venezuela (artigo 44, n.º 3, 2.ª parte), do Brasil (artigo 5.º, XLVII, al. *b*)), da Costa Rica (artigo 40.º, 1.ª parte) e de São Salvador (artigo 27.º, 2.º parágrafo). Os outros 23 países do continente americano (correspondentes aos restantes 66% do continente) preveem tal pena.



Fundamentação legal da Figura 6: Antígua e Barbuda: prevista para o cúmplice de um homicídio (secção 7, *Offences Against the Person Act*); Argentina: Artigo 9.º, CP; Bahamas: prevista para crimes como o homicídio (secção 291, CP), a tentativa de cometer suicídio e o seu encorajamento (secção 294) e a traição (secção 391); Barbados: prevista para crimes como a tentativa de homicídio (secção 9, *Offences Against the Person Act*) e o sequestro (secção 30); Belize: prevista para crimes como a violação (secção 46, CP), o homicídio (secção 106, (1)) e o aborto (secção 111, (2)); Canadá: secção 743.1, (1), CP; Chile: Artigo 21, CP; Colômbia: artigo 35, CP; Cuba: artigo 30.1 e 2, CP; Jamaica: prevista para crimes como o homicídio (secção 3, (1), *The Offences Against the Person Act*) e o rapto (secção 70, (1)); Dominica: prevista para crimes como o aborto (secção 8, (1), *Offences Against The Person Act*); Estados Unidos da América: prevista para crimes como o homicídio (§ 1111, Título 18, *Crimes and criminal procedure*, do Código dos Estados Unidos); Granada: prevista para crimes como o incêndio de residência ou embarcação (secção 261, CP) e o uso de materiais explosivos com intenção de causar dano (secção 263); Guiana: prevista para crimes como o aborto (secção 80, *Criminal Law (Offences) Act*) e o homicídio (secção 100A (1)); Haiti: artigo 41, CP; Honduras: artigo 35, 1, a) e 37, CP; Nicarágua: artigo 47, a) e 52 bis, CP (até 2021, até à Lei n.º 1058, o limite máximo de pena de prisão eram 30 anos, de acordo com o anterior artigo 52, 1.º parágrafo, 1.ª parte, CP); Peru: artigo 29, CP; Santa Lúcia: prevista para crimes como o homicídio (secção 87, (2), CP) e relações sexuais com menores de 12 anos (secção 126 (1)); São Cristóvão e Neves: prevista para crimes como a violação (secção 46, *Offences Against The Person Act*) e o sequestro (secção 62); São Vicente e Granadinas: secção 25, (1), CP; Suriname: artigo 11, n.º 1, CP; Trindade e Tobago: prevista para crimes como a tentativa de homicídio (secção 9, *Offences Against the Person Act*) e para a causação lesão corporal por substância explosiva (secção 22).

Posto isto, como já mencionado, o continente americano foi alvo de um estudo menos aprofundado, pelo que não se tratou aqui exaustivamente de todos os países que compõem este continente e que preveem a pena de prisão perpétua como uma das penas aplicáveis. Este estudo mais superficial permitiu retirar-se os seguintes dados:

a) A pena de prisão perpétua é revisível, em países como Honduras, Peru, Colômbia, Nicarágua e Antígua e Barbuda.

Honduras (artigo 37, CP): Após um procedimento oral contraditório em que intervêm o Ministério Público e o condenado, assistido pelo seu advogado defensor, o Órgão Jurisdicional competente tem de decidir da suspensão da pena de prisão perpétua. Decide da sua procedência (caso em que a suspensão da execução tem uma duração de 5 a 10 anos), se estiverem cumpridos determinados requisitos: 1.º) O condenado haja cumprido 30 anos de pena; 2.º) O condenado haja observado boa conduta no estabelecimento penitenciário e não exista perigo de reincidência criminal, tendo em conta as características do facto e as circunstâncias pessoais do agente; 3.º) O condenado haja satisfeito as responsabilidades civis derivadas do crime, salvo se o Órgão Jurisdicional competente, depois de ouvir os interessados e o Ministério Público, declarar a impossibilidade total ou parcial de o sujeito as cumprir. Caso contrário, nega a suspensão, podendo haver nova revisão da pena passado um ano desde a negação. A decisão tomada pelo Órgão Jurisdicional competente pode ser alterada, podendo acordar a imposição de novas proibições, deveres ou prestações, modificar as que haviam sido acordadas ou revogar as mesmas. Ele pode ainda revogar a decisão de suspensão caso haja uma mudança de circunstâncias que não permita manter o prognóstico de falta de perigosidade em que se fundava a decisão de suspensão adotada.

Peru (artigo 66, Código de Execução Penal): A pena de prisão perpétua é revista officiosamente pelo órgão jurisdicional que a impôs ou a requerimento de parte quando o condenado haja cumprido 35 anos de privação da liberdade. O órgão jurisdicional que impôs a pena ordena ao Conselho Técnico Penitenciário que, no prazo de 15 dias, organize um expediente que conterà os documentos mencionados no artigo 54.º do Código de Execução Penal e ordena, também, no mesmo prazo, que se façam exames físicos, mentais e outros que se considerem pertinentes ao condenado. Após isto, transfere-se o ocorrido ao condenado, ao Ministério Público e à parte civil, para que estes, no prazo de 10 dias, ofereçam as provas que considerem pertinentes. Em audiência privada, que se inicia nos 10 dias seguintes após cumprido o prazo para o condenado, o Ministério Público e a parte civil oferecerem as suas provas, serão postas em prática tanto as provas oferecidas, como as provas que o órgão jurisdicional houvera disposto, o condenado será examinado e as partes poderão formular as suas alegações orais. A decisão de revisão é emitida no fim dessa audiência ou nos 3 dias seguintes. O órgão jurisdicional decidirá manter a condenação ou declará-la cumprida ordenando a libertação. Para este efeito, terá em consideração as exigências da individualização da pena em atenção à concorrência de fatores positivos na evolução do condenado que permitam estabelecer que se tenha cumprido os fins do tratamento penitenciário. Caso mantenha a condenação, poderá haver nova revisão passado um ano da decisão. Contra a decisão do órgão jurisdicional procede, dentro de 3 dias, recurso impugnatório perante o superior.

Colômbia (artigo 68B, CP): A pena de prisão perpétua é revista, officiosamente pelo Juiz de Execução de Penas e Medidas de Segurança ou a requerimento da parte, quando o condenado haja cumprido 25 anos de privação efetiva da liberdade, para avaliar o processo de ressocialização deste. O Juiz ordena officiosamente ou a requerimento da parte que se reúnam: a) O certificado dos antecedentes disciplinares do condenado dentro do estabelecimento penitenciário e/ou carcerário; b) O certificado do mecanismo de reparação integral das vítimas; c) O certificado de trabalho, ensino ou estudo, conforme o caso; d) O conceito da equipa psicossocial apresentado através da Direção Geral do INPEC. Quando este seja positivo sobre os avanços de ressocialização do condenado, o juiz de execução das penas e medidas de segurança remete os documentos, junto com o pedido de revisão da pena, ao juiz da instância que proferiu a sentença condenatória para que este determine se há lugar à revisão da pena de prisão perpétua. Caso haja, o juiz da instância competente ordena a sua modificação para uma pena temporária, que não pode ser inferior ao máximo de prisão estabelecido para os tipos penais, ou seja, 50 anos ou, em caso de concurso, 60 anos. Os 25 anos de privação efetiva da liberdade são descontados pelo juiz da instância competente no momento de fixar a pena temporária. Contra a decisão que nega ou modifica a prisão perpétua procede o controlo automático nos

mesmos termos do artigo 199A da Lei 906 de 2004.

Nicarágua (artigos 52 bis e 96 bis, CP): A pena de prisão perpétua é revista em conformidade com o disposto no artigo 96 *bis* do CP, que trata da liberdade condicional. De acordo com este artigo, o Juiz de Execução e Vigilância penitenciária, oficiosamente ou a requerimento da parte, deve rever a pena de prisão perpétua para efeitos de conceder a liberdade condicional [remissão para o ponto *b*]).

Antígua e Barbuda (secção 3B, *Offences Against the Person Act*): Quando uma pessoa é condenada a pena de prisão perpétua por um crime previsto na Parte I ou na Parte II do *Offences Against the Person Act*, o tribunal pode ordenar, a requerimento do *counsel* em nome do condenado, por este em seu nome, do *Director of Public Prosecutions* ou do *Superintendent of Prison*, a revisão da sentença imposta ao condenado pelo tribunal jurisdicional competente depois de ele ter cumprido 30 anos de prisão. Tal revisão só pode ocorrer de 5 em 5 anos.

b) Os condenados em pena de prisão perpétua podem aceder ao instituto da liberdade condicional, em países como Canadá, Belize, Chile, Argentina, Nicarágua, Cuba, Haiti e Santa Lúcia:

Canadá (secção 745, CP): Há possibilidade de liberdade condicional: para os crimes mencionados na secção 745 (*a*), (*b*) e (*b.1*), cumpridos 25 anos de pena; para o crime mencionado na secção 745 (*c*), cumpridos pelo menos 10 anos, mas nunca mais que 25; e para os restantes crimes, seguem-se as regras normais de elegibilidade de liberdade condicional.

Belize (secções 5 a 9, *Parole Act*): O condenado em pena de prisão perpétua é elegível para liberdade condicional, nos casos de condenação por homicídio, decorrido o prazo mínimo fixado pelo tribunal, de acordo com a secção 106(3) do CP, e, nos casos de condenação por outros crimes, decorridos 15 anos. Assim que o condenado estiver elegível para liberdade condicional, o *Director* deve remeter o caso para o *Board* para consideração, podendo, não obstante, o condenado candidatar-se ele mesmo ao *Board* para a consideração do seu caso. Caso o *Board* decida não conceder a liberdade condicional, o condenado pode solicitar uma nova análise do seu caso, contudo tal análise não pode ser realizada até que decorra um ano da candidatura anterior. O *Board* pode, porém, oficiosamente ou a requerimento de quaisquer dos seus membros, a qualquer momento, após o decurso dos prazos já mencionados, considerar o caso elegível para liberdade condicional. Ele pode ainda sujeitar a liberdade condicional a condições gerais (previstas na secção 7) ou a quaisquer outras condições especiais que considere adequadas. A liberdade condicional dura desde o momento da libertação até ao fim da pena e o prazo desta continua a correr, como se ainda estivesse na prisão. O *Board* tem também o poder de, a qualquer momento, por qualquer razão plausível, revogar a liberdade condicio-

-nal, tendo o condenado, conseqüentemente, de regressar à prisão para continuar a cumprir a pena. O *Board* determina, além disso, se o condenado deverá ser novamente elegível para liberdade condicional.

Chile (artigo 32 *bis*, CP): A liberdade condicional só pode ser concedida depois de decorridos 40 anos de privação efetiva da liberdade, devendo, em todo o caso, dar-se cumprimento às demais normas e requisitos que regulem a sua concessão e revogação.

Argentina (artigos 13 a 17, CP): O condenado a pena de prisão perpétua que tenha cumprido 35 anos de condenação pode obter a liberdade por decisão judicial, mediante parecer da direção do estabelecimento e parecer de peritos que individual e favoravelmente prevejam a sua reinserção social, nas seguintes condições: 1.^a) Residir no lugar determinado pela decisão de libertação; 2.^a) Observar as regras de inspeção que fixa a mesma decisão, especialmente a obrigação de se abster de consumir bebidas alcoólicas ou utilizar substâncias estupefacientes; 3.^a) Adotar, no prazo que determina a decisão, “*oficio, arte, industria o profesión*”, se não tiver meios de subsistência próprios; 4.^a) Não praticar novos crimes; 5.^a) Submeter-se aos cuidados de um “*patronato*”, indicado pelas autoridades competentes; 6.^a) Submeter-se a tratamento médico, psiquiátrico ou psicológico, que comprovem a sua necessidade e eficácia de acordo com o conselho de peritos. A estas condições pode o juiz acrescentar quaisquer regras de conduta contempladas no artigo 27 *bis* do CP. Essas condições valerão até ao fim dos prazos das penas temporárias e até mais 10 anos de prisão perpétua, contados a partir do dia da concessão da liberdade condicional. A liberdade condicional não se concede a reincidentes, bem como quando a condenação seja pelos crimes mencionados no artigo 14 do CP, de que é exemplo o homicídio agravado. A liberdade condicional é revogada quando o condenado cometer um novo crime ou violar a obrigação de residência. Caso isso suceda, o condenado não a pode obter novamente.

Nicarágua (artigo 96 *bis*, CP): O Juiz de Execução e Vigilância penitenciária, oficiosamente ou a pedido de parte, deverá rever a pena de prisão perpétua revisível para efeitos de valorar a concessão da liberdade condicional, quando se cumpram os seguintes requisitos: 1.º) O condenado tenha cumprido 30 anos de prisão efetiva; 2.º) O condenado haja observado boa conduta no centro penitenciário e exista um prognóstico individualizado e favorável à reinserção social, emitido pelas autoridades penitenciárias. O Juiz pode, ao conceder a liberdade condicional, impor ao condenado alguma ou algumas condições, que são as estabelecidas na Lei n.º 745. Caso a decisão seja de negação da liberdade condicional, não pode voltar a rever-se a pena até que tenha decorrido um ano desde a negação. O Juiz de Execução e Vigilância Penitenciária deve revogar a liberdade condicional se houver uma alteração das circunstâncias que

não permita manter o prognóstico de falta de perigosidade, em que se fundou a decisão de conceder a liberdade condicional.

Cuba (artigos 30.3 e 58, CP): Ao condenado em pena de prisão perpétua não pode conceder-se os benefícios da liberdade condicional. Não obstante, excepcionalmente, o tribunal, tendo o condenado cumprido 30 anos de reclusão, pode conceder-lhe a liberdade condicional, se, por razões fundadas e com o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 58 do CP, ele for merecedor dela. De acordo com este artigo, o tribunal pode ordenar a liberdade condicional se, tendo em conta as características individuais e o comportamento durante o tempo de prisão, existirem razões fundadas para considerar que ele se tenha emendado e que o fim da punição se tenha alcançado sem necessidade de executar-se totalmente a sanção. O tribunal, na decisão que dispõe a liberdade condicional, assinala as obrigações que o beneficiário tem de cumprir, especialmente as relacionadas com as atividades laborais, assim como em relação a qualquer outra atividade ou restrição de atividade que contribua para evitar que incorra num novo delito. O tribunal pode condicionar a concessão da liberdade condicional ao facto de que alguma organização política, de massa ou social, ou unidade militar a que o condenado pertença, ou ao seu grupo de trabalho, assuma o compromisso de que orientará a sua conduta e adotará as medidas apropriadas para que no futuro não incorra em novo delito.

Haiti (artigo 150, 1º e 2º parágrafos, CP): O condenado a pena de prisão perpétua não pode beneficiar do instituto da liberdade condicional enquanto estiver pendente o *période de sûreté*, que, neste caso, é de 18 anos. O tribunal pode, no entanto, por decisão especial, aumentar esse prazo até 20 anos ou reduzi-lo.

Santa Lúcia (secções 1140, (4) e (5) a 1153, CP): Um condenado a pena de prisão perpétua é elegível para liberdade condicional depois de ter cumprido, pelo menos, 15 anos. No fim desses 15 anos, o *Board* deve rever o caso com o objetivo de decidir se concede ou não liberdade condicional. Para isso ele deve ter em consideração: a natureza e as circunstâncias do crime; as observações, se existirem, feitas pelo juiz ou magistrado ao tempo da sentença; a informação contida nos relatórios mencionados na secção 1141, (3); e qualquer relatório feito pelo *Parole Committee*. O *Board* concede a liberdade condicional se estiver convencido que: o condenado obteve o máximo benefício da prisão, ao tempo do pedido de liberdade condicional, e está apto a sair da prisão; a reforma e reabilitação do condenado será beneficiada com a sua libertação; e a concessão da liberdade condicional não constitui perigo para a sociedade. O *Board* deve suspender a liberdade condicional quando o libertado é condenado por um crime punível com prisão por um período que envolve perda de liberdade condicional de acordo com a secção 1147. O *Board* pode suspender a liberdade condicional por qualquer período durante

o qual as investigações estão a ser realizadas por um crime que o libertado é acusado de ter cometido e por qualquer violação das condições impostas para a liberdade condicional. Se o condenado violar as condições da liberdade condicional, o *Board* pode, após investigar as circunstâncias à volta dessa violação, revogar a liberdade condicional. Deve também revogar a liberdade condicional quando for da opinião de que a revogação é no melhor interesse do condenado ou do interesse público. Se a liberdade condicional for negada, suspensa ou revogada, o condenado pode fazer novo pedido após 6 meses da data da recusa, da suspensão ou da revogação ou menos tempo se assim determinado pelo *Board*. Já se a liberdade condicional for perdida, o condenado não pode realizar novo pedido.

c) A Colômbia proíbe expressamente, no artigo 64 do CP, a liberdade condicional a condenados em pena de prisão perpétua.

3. O resto do mundo

Em relação a África, não se poderia deixar de mencionar os PALOP: Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique e São Tomé e Príncipe. Uma característica comum a todos eles, com exceção da Guiné-Bissau e da Guiné Equatorial, é a previsão na respetiva Constituição (tal como acontece em Portugal) de uma proibição de estipulação de penas (ou medidas de segurança) privativas da liberdade com caráter perpétuo (Angola: artigo 66.º, n.º 1; Cabo Verde: artigo 32.º; Moçambique: artigo 61.º, n.º 1; São Tomé e Príncipe: artigo 38.º, n.º 1), proibição essa que é replicada para os Códigos Penais (Angola: artigo 41.º; Cabo Verde: artigo 45.º, n.º 1; Moçambique: artigo 60.º, n.º 1; São Tomé e Príncipe: artigo 40.º, n.º 2). Não obstante não contemplar normas com este conteúdo, a Guiné Equatorial não prevê, no seu ordenamento jurídico-penal, a pena de prisão perpétua (ela não está na lista das penas existentes do artigo 27 do CP⁽¹³⁰⁾). Por sua vez, a Guiné-Bissau contempla a pena em questão (artigo 36.º, n.º 2, Constituição e artigo 41.º, n.º 1, CP), todavia não existem tipos legais de crime em que essa seja uma pena aplicável⁽¹³¹⁾. Os demais PALOP estabelecem limites máximos de prisão de 20 (excecionalmente 25), 24 (excecionalmente 30), 25 (excecionalmente 35) e 35 anos, respetivamente em São Tomé e Príncipe (artigo 41.º, n.º^{os}

⁽¹³⁰⁾ Porém, faz parte dessa lista a pena de morte (apesar de esta já não ser aplicada). Todavia, um novo Código Penal está em desenvolvimento, o qual deixará de prever tal pena — Lusa (2021, 13 de julho). “Guiné Equatorial terá “muito em breve” novo Código Penal sem pena de morte”. *RTP Notícias*.

⁽¹³¹⁾ Monteiro, C., Pereira, D., Pires, H., e Santo, J. E. (2019). *Constituição da República da Guiné-Bissau Anotada*. Pág. 92.

1 e 3, CP), Moçambique (artigo 61.º, n.ºs 1 e 2, CP), Angola (artigo 44.º, n.ºs 1 e 2, CP) e Cabo Verde (artigo 51.º, CP).

Em relação à Ásia, destaca-se que as suas grandes potências (como o Irão, o Cazaquistão, a China, a Índia, a Tailândia, a Indonésia, a Coreia do Norte, a Coreia do Sul e o Japão) preveem a pena em questão (respetivamente: prevista para crimes como o roubo, quando seja a terceira ocasião (artigo 278, (c), CP); prevista para crimes especialmente graves (artigo 11, n.º 5, CP), como o homicídio (artigo 99, CP) e a violação (artigo 120, CP); artigo 33, (4), Lei Criminal; secção 53, CP; secção 18, CP; artigo 12, (1), CP; artigo 27, Lei Criminal; artigo 42, *Criminal Act*; prevista para crimes como a insurreição (artigo 77, (1), (i), CP) e o capotamento ou destruição de comboio, eléctrico ou embarcação causando a morte (artigo 126, (3), CP)). Não se poderia ainda deixar de mencionar Timor-Leste. Tal como a maioria dos PALOP, Timor-Leste estabelece na sua Constituição que não haverá prisão perpétua (artigo 32.º, n.º 1), norma que replica para o Código Penal (artigo 59.º, n.º 1). Pelo contrário, estabelece um limite máximo da pena de prisão de 25 anos, excepcionalmente 30 anos (artigo 66.º, n.ºs 1, 2 e 3, CP).

Por fim, em relação à Oceânia, a Austrália, a Nova Zelândia e a Papua Nova Guiné também preveem tal pena (respetivamente: por exemplo, para o crime de incitamento ao crime (secção 11.4, (5), (a) e (b), *Criminal Code Act*) e para o crime de homicídio de pessoa da Organização das Nações Unidas ou associada (secção 71.2, *Criminal Code Act*); por exemplo, para o crime de traição (secção 74, (1), *Crimes Act*) e para o crime de homicídio (secção 172, (1), *Crimes Act*); e, por exemplo, para o crime de abuso sexual persistente de criança (secção 229D, (6), *Criminal Code Act*) e para o crime de obtenção de serviços de criança prostituta (secção 229K, (2), *Criminal Code Act*)).

4. Conclusões

Enquanto português, poder-se-ia pensar que a pena de prisão perpétua já não existiria na maior parte do mundo, na medida em que Portugal já há séculos que a havia abolido. Porém, tal não é verdade. A conclusão principal a que se chegou com este Capítulo foi precisamente a inversa: a pena de prisão perpétua existe largamente pelo mundo.

O continente europeu e o continente americano (refere-se apenas estes por terem sido aqueles em relação aos quais se tratou de todos os seus ordenamentos jurídicos) preveem,

predominantemente, a pena em questão. Veja-se: na Europa são 84% dos países, o que corresponde a 42 de 50 países; e na América são 66% dos países, o que corresponde a 23 de 35 países.

Não obstante a minoria dos países europeus e americanos não contemplar a pena de prisão perpétua como uma das penas aplicáveis nos seus ordenamentos jurídicos, a realidade é que, como mencionado no Capítulo I, a pena de prisão perpétua não é apenas a prisão por toda a vida, mas também a pena prisão cujo limite máximo, apesar de formalmente limitado, se possa considerar perpétuo, pela sua extensa duração. Seria tarefa árdua a de determinar a partir de que momento no tempo a pena de prisão, a despeito de determinada, se poderia considerar perpétua. Todavia, é manifesto que um limite máximo de prisão de 60 anos (como acontece no México e em São Salvador) se considera uma pena perpétua, na conceção aqui em apreço. O mesmo se pode dizer quanto a um limite máximo de 50 anos (como sucede na Guatemala, na Costa Rica, no Panamá e na Croácia).

Com este Capítulo, chegou-se ainda à conclusão de que determinados ordenamentos jurídicos europeus apresentam especificidades de regime de relativo interesse. Como é o caso da Turquia, que dispõe da modalidade de prisão perpétua agravada cujo regime é mais severo, em termos da sua execução, do que a prisão perpétua em si mesma. Além disso, existem países que excluem a aplicação da pena de prisão perpétua a alguns grupos de pessoas, como as mulheres e os idosos, discriminações legais que não denotam qualquer fundamentação razoável. No que toca ao direito penal, não existe qualquer razão aparente para se distinguir o sexo masculino do sexo feminino, pois ambos são capazes de praticar um crime para o qual esteja prevista, como pena aplicável, a pena de prisão perpétua. O mesmo se diga em relação aos idosos. Por mais que até se possa arranjar fundamentação para a sua não aplicação, baseada essencialmente na sua debilidade, a realidade é que os ordenamentos jurídicos que fazem esta distinção em relação aos idosos acabam por falhar na sua pretensão, já que, apesar de proibirem a aplicação da pena de prisão perpétua, não proíbem a aplicação da pena máxima de prisão por tempo determinado, o que, a final, não impede o resultado que eles quereriam evitar: a condenação dos idosos implicar um encarceramento até à sua morte, tendo em conta os prazos de acesso à liberdade condicional e a esperança média de vida de cada país. Assim, de nada servirá existir a proibição de se aplicar a pena de prisão perpétua se não existir, igualmente, uma proibição de aplicar a pena máxima de prisão por tempo determinado, visto que, em ambos os casos, os reclusos de 60 ou 65 anos de idade,

dependendo do país em causa, acabam por permanecer bastante mais tempo encarcerados do que a esperança média de vida do respetivo país.

Por fim, do estudo realizado quanto ao instituto da liberdade condicional na Europa, resultaram, sucintamente, às seguintes conclusões: (1) A pena de prisão perpétua pode não significar “prisão por toda a vida” quando o país que a prevê admite o acesso dos condenados à liberdade condicional (apesar de não existir, em nenhum desses países, qualquer obrigatoriedade de, após um determinado período de cumprimento efetivo, o condenado ser colocado em liberdade); (2) Existem quatro ordenamentos jurídicos europeus em que os condenados em pena de prisão perpétua podem aceder à liberdade através do instituto liberdade condicional mais cedo do que um condenado em pena máxima de 25 anos em Portugal: são eles a Irlanda, a Dinamarca, a Finlândia e o Chipre; (3) Contemplar uma pena máxima de prisão por tempo determinado superior, igual ou inferior à portuguesa significa, em regra, cumprir, nas duas primeiras situações, mais tempo efetivo de prisão até à primeira possibilidade de acesso à liberdade condicional do que em Portugal e, na última, menos. Excetuam-se desta regra: a República Checa em que, apesar de ter uma pena máxima de prisão por tempo determinado superior à portuguesa, os seus condenados podem aceder mais cedo à liberdade; a Itália, o Mónaco, a Suíça, o Liechtenstein, a Dinamarca, a Estónia, a Sérvia e a Arménia em que, não obstante terem uma pena máxima inferior à portuguesa, os condenados podem aceder mais tarde; e a Eslováquia em que, apesar de ter uma pena máxima igual à portuguesa, os condenados podem aceder ao mesmo tempo à liberdade; (4) Na Dinamarca e na Geórgia é possível um condenado em pena de prisão perpétua aceder à liberdade através do instituto da liberdade condicional mais cedo do que um condenado em pena máxima de prisão por tempo determinado nesse mesmo país.

CAPÍTULO III: LEGITIMIDADE DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA

Por fim, resta abordar a questão da legitimidade da pena de prisão perpétua. Esta questão será explorada em três contextos: (em geral) o europeu e (em especial) o espanhol e o português. No contexto europeu, a problemática encontra-se apaziguada pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, assente na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. O desenvolvimento gradual desta jurisprudência permitiu a criação de diretrizes nesta matéria, que se impõe obrigatoriamente aos Estados-parte da Convenção (como são Portugal e Espanha), sob pena de violação desta. Será, assim, neste Capítulo, feito um apanhado das decisões jurisprudenciais fundamentais que definiram tais diretrizes para, afinal, sumariamente, assimilar o posicionamento do Tribunal.

No contexto espanhol, cuja introdução da *pena de prisión permanente revisable* e seu respetivo regime foi desenvolvido no Capítulo II, a controvérsia em torno da sua legitimidade encontrava-se na eventual violação de princípios jurídico-constitucionais e penais (bem como das diretrizes do TEDH), o que poderia colocar em causa a constitucionalidade e, conseqüentemente, a vigência de tal instituto. O TC espanhol pronunciou-se recentemente sobre o assunto, pelo que a questão se pode dizer, apesar dos votos particulares de alguns dos magistrados e da ainda existente contestação doutrinária, atualmente resolvida.

No contexto português, não existiu nem existe qualquer controvérsia. A pena de prisão perpétua está constitucionalmente proibida, como referido no Capítulo I. No entanto, pode-se levantar uma questão, a título de curiosidade: se tal proibição não existisse, a pena de prisão perpétua seria uma pena legítima no ordenamento jurídico português? É esta a questão à qual se procurará responder.

Deste modo, é possível constatar o porquê de se ter adotado esta ordem de matérias. Seria inoportuno abordar os ordenamentos jurídico-constitucionais e penais espanhol e o português sem antes compreender qual o posicionamento do TEDH neste tema, pois, estes, para além de deverem obediência às respetivas Constituições e Código Penais, devem-na também à jurisprudência do Tribunal, enquanto órgão que interpreta a CEDH.

1. O contexto europeu: a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

O regime europeu de proteção dos direitos humanos assenta na *Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais*, mais conhecida como *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, elaborada no rescaldo da Segunda Guerra Mundial, pelos membros do Conselho da Europa, em 1950, em Roma, mas com início de vigência na ordem internacional em 1953⁽¹³²⁾. O Conselho da Europa é uma organização política cujo objetivo principal é o de “promover a unidade entre os Estados Parte tendo em vista salvaguardar e efetivar os ideais e princípios partilhados, em particular, a plena realização e proteção dos direitos humanos”⁽¹³³⁾. É, atualmente, “a maior e mais antiga organização intergovernamental com carácter político”⁽¹³⁴⁾, da qual fazem parte 46 países, incluindo todos os Estados-membros da União Europeia⁽¹³⁵⁾.

Modificada e acompanhada de vários Protocolos, a CEDH obriga as partes contratantes a respeitar, em relação às pessoas dependentes da sua jurisdição, os direitos e liberdades enunciados no Título I da Convenção (artigo 1º, CEDH), inspirados na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)⁽¹³⁶⁾. Por esse motivo, “o catálogo dos direitos protegidos pela CEDH não difere, no essencial, das liberdades fundamentais previstas na DUDH”⁽¹³⁷⁾.

Foi com o propósito de assegurar o respeito pelos compromissos que resultam da Convenção e dos seus protocolos, onde se inclui os direitos e liberdades consagrados, que foi criado o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (artigo 19º, CEDH), que funciona, na examinação dos assuntos que lhe são submetidos, com juiz singular, em comités de 3 juízes [constituídos pelas secções por período determinado — o que se designa, na língua inglesa, de *Chamber*], em secções de 7 juízes e em tribunal pleno composto por 17 juízes [o presidente do Tribunal, os vice-presidentes, os presidentes das secções e outros juízes designados — o que se designa, na língua inglesa, de *Grand Chamber*] (artigo 26º, CEDH).

⁽¹³²⁾ A assinatura da Convenção por parte de Portugal deu-se apenas em 1976, com início de vigência em 1978 — “Consulta de Tratados Internacionais - Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais” (s.d.). *Ministério Público Portugal*.

⁽¹³³⁾ “Conselho da Europa” (s.d.). *Direção-Geral da Política de Justiça*.

⁽¹³⁴⁾ *Ibidem*.

⁽¹³⁵⁾ “Our member States” (s.d.). *Council of Europe*.

⁽¹³⁶⁾ Barreto, I. C., Campos, A. (2004). *Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*. Pág. 1.

⁽¹³⁷⁾ *Ibidem*. Pág. 2.

A sua competência é limitada⁽¹³⁸⁾: →*Ratione personae*: Só podem queixar-se uma parte contratante quando haja violação das disposições da Convenção e dos seus protocolos que crê poder ser imputada a outra parte contratante (artigo 33º, CEDH) ou qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer parte contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos (artigo 34º, CEDH). O Comité de Ministros (artigo 54º, CEDH e artigos 10º e 13º e ss. do Estatuto do Conselho da Europa) pode solicitar pareceres sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e dos seus protocolos, não podendo os pareceres incidir sobre questões de conteúdo ou extensão dos direitos e liberdades definidos no Título I da Convenção e nos protocolos, nem sobre outras questões que, em virtude do recurso previsto pela Convenção, possam ser submetidas ao Tribunal ou ao Comité de Ministros (artigo 47º, CEDH); →*Ratione materiae*: “A competência do Tribunal abrange todas as questões relativas à interpretação e à aplicação da Convenção e dos respectivos protocolos” (artigo 32º, nº 1, CEDH), ou seja, “só os direitos consagrados na CEDH podem ser invocados”⁽¹³⁹⁾. Apesar do catálogo desses direitos parecer “modesto” e “desatualizado”, porquanto se trata de um texto de 1950, ao Tribunal cabe interpretá-los, “de maneira dinâmica e evolutiva”, “cobrindo situações e realidades que seriam extremamente difíceis de prever no momento da sua redacção”⁽¹⁴⁰⁾. O entendimento é de que a Convenção é um “instrumento vivo”, que deve ser interpretado “à luz das condições da vida atual, de acordo com as transformações que se devem considerar adquiridas no seio da sociedade de que fazem parte os Estados Contratantes, pois só assim se protegem os direitos não teóricos ou ilusórios mas concretos e efetivos”⁽¹⁴¹⁾. →*Ratione temporis*: “Só podem ser examinados factos posteriores à data da ratificação da CEDH pelo Estado em causa”⁽¹⁴²⁾; →*Ratione loci*: “Só os factos ocorridos nos territórios onde se aplica a CEDH podem ser examinados”⁽¹⁴³⁾ (artigo 56º, CEDH).

⁽¹³⁸⁾ Barreto, I. C., Campos, A. (2004). *Op. cit.* Pág. 2.

⁽¹³⁹⁾ *Ibidem*.

⁽¹⁴⁰⁾ *Ibidem*; Barreto, I. C. (2020). *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*. Pág. 34.

⁽¹⁴¹⁾ Barreto, I. C. (2008). *As relações com a Convenção, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as Instâncias nacionais*. Pág. 7; Barreto, I. C. (2020). *Op. cit.* Pág. 34.

⁽¹⁴²⁾ Barreto, I. C., Campos, A. (2004). *Op. cit.* Pág. 2.

⁽¹⁴³⁾ *Ibidem*.

Contudo, o TEDH apenas tem competência após estarem esgotadas todas as vias de recurso internas e num prazo de 4 meses a contar da data da decisão interna definitiva⁽¹⁴⁴⁾ (artigo 35º, nº 1, CEDH). Em caso de petições individuais, isto é, quando as questões são colocadas por pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares, para além destes requisitos, é ainda necessário que a petição não seja anónima e que não seja, no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver factos novos (artigo 35º, nº 2, CEDH).

As sentenças proferidas pelo TEDH têm força vinculativa, pelo que obrigam as partes contratantes a “respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes” (artigo 46º, nº 1, CEDH). Caso a parte contratante se recuse a respeitar tal sentença, o Comité de Ministros tem o poder de, após notificar a parte, “submeter à apreciação do Tribunal a questão sobre o cumprimento, por essa parte, da sua obrigação em conformidade com o nº 1” (artigo 46º, nº 4, CEDH). “Se o Tribunal constatar que houve violação do nº 1, devolverá o assunto ao Comité de Ministros para fins de apreciação das medidas a tomar”; “se o Tribunal constatar que não houve violação do nº 1, devolverá o assunto ao Comité de Ministros, o qual decidir-se-á pela conclusão da sua apreciação” (artigo 46º, nº 5, CEDH).

Isto quer dizer que um acórdão do Tribunal não tem eficácia *erga omnes*, ou seja, só obriga as partes em causa, queixoso e Estado requerido, e não os restantes Estados ratificantes da Convenção. Porém, tendo em conta que é função do Tribunal interpretar a Convenção e, nesse sentido, ele é competente para fixar o sentido e o conteúdo dos seus artigos, os acórdãos acabam por adquirir uma “autoridade própria que se exerce sobre todos os Estados contratantes”. Assim sendo, eles servem não só para “julgar os casos que lhe são confiados”, bem como para “clarificar, salvaguardar e desenvolver as normas da Convenção, contribuindo, assim, para o respeito pelos Estados dos compromissos assumidos na qualidade de Partes Contratantes”. Portanto, “a interpretação da Convenção feita pelo Tribunal deve ser entendida como integrando o corpo daquela” e, por isso, impõem-se a todos⁽¹⁴⁵⁾.

⁽¹⁴⁴⁾ “A regra de esgotamento prévio dos recursos internos tem fundamento no carácter subsidiário da CEDH relativamente aos sistemas nacionais de garantia dos Direitos Humanos: antes de demandar o tribunal internacional, o requerente deve conceder ao Estado responsável a possibilidade de remediar, pelos seus próprios meios internos, as violações alegadas” — Barreto, I. C., Campos, A. (2004). *Op. cit.* Pág. 2.

⁽¹⁴⁵⁾ Barreto, I. C. (2008). *Op. cit.* Pág. 2.

Posto isto, a jurisprudência do TEDH abrange uma diversidade de assuntos que decorrem das questões que lhe são colocadas no âmbito da sua competência. No que diz respeito ao tema desta dissertação, já foi levada várias vezes ao Tribunal a questão de saber se a pena de prisão perpétua imposta em determinados casos concretos consistia ou não numa violação ou era incompatível com artigo 3º da CEDH, por se tratar de um tratamento ou pena desumana ou degradante⁽¹⁴⁶⁾. Tal permitiu a criação de uma jurisprudência relativamente estável nesta matéria, graças, sobretudo, aos casos que o Tribunal classificou como “*key-cases*” (que são casos que trouxeram julgamentos e decisões de particular importância)⁽¹⁴⁷⁾.

Antes de tratar tal jurisprudência, convém abordar, ainda que brevemente, o artigo 3º, que contém o direito a não ser torturado ou tratado ou punido de forma desumana ou degradante. Com a epígrafe “Proibição da tortura”, trata-se de uma reprodução do artigo 5.º da DUDH, que foi, posteriormente, replicado para o artigo 25º, nº 1, da CRP: “Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”⁽¹⁴⁸⁾. Note-se que este é um dos poucos artigos que não admite qualquer derrogação, mesmo em caso de guerra ou de outro perigo público que ameace a vida da nação, nos termos do artigo 15º, nº 2, CEDH.

A letra do artigo 3º da CEDH faz levantar três questões: (1) O que se considera por tortura?; (2) O que são penas ou tratamentos desumanos?; (3) O que são penas ou tratamentos degradantes?. Apesar da dificuldade de interpretação deste artigo devido à generalidade do seu texto e da dificuldade em distinguir os termos em apreço, da evolução da jurisprudência do TEDH nesta matéria, foi possível chegar às seguintes definições:

(1) *Tortura*: “um tratamento desumano deliberado causador de sofrimento [físico ou psicológico] muito grave e cruel” (*Irlanda v. Reino Unido*, no. 5310/71, §167, TEDH, 1978).

⁽¹⁴⁶⁾ Note-se que várias questões podem ser levantadas perante o TEDH no que concerne à violação do artigo 3º da CEDH, como, por exemplo, quando haja maus tratos a um recluso, como agressões físicas (§78-86; §108-112) ou haja falta de uma investigação efetiva (§97-105; §115-119) — *Jordan Petrov v. Bulgária*, no. 22926/04, TEDH, 2012.

⁽¹⁴⁷⁾ “Selection of key cases” (s.d.). *European Court of Human Rights*.

⁽¹⁴⁸⁾ Em ordem a uma conduta ser abrangida pelo artigo 3º da CEDH ela deve atingir um nível mínimo de gravidade. A avaliação desse mínimo é, por natureza, relativa, pois depende de todas as circunstâncias do caso, como a duração do tratamento, os seus efeitos físicos ou psicológicos e, em alguns casos, o sexo, idade e estado de saúde da vítima, etc. (*Irlanda v. Reino Unido*, no. 5310/71, §162, TEDH, 1978).

Deliberado significa que o sofrimento tem de ser infligido intencionalmente⁽¹⁴⁹⁾. Para além de deliberado, tem de ter um propósito, como a obtenção de provas, a imposição de uma pena ou intimidação (*Irlanda v. Reino Unido*, §98; *Akkoç v. Turquia*, nos. 22947/93 e 22948/93, §115, TEDH, 2000-X; *Ilhan v. Turquia*, no. 22277/93, §85, TEDH, 2000-VIII).

(2) *Pena ou tratamento desumano*: “infligido de um sofrimento físico e psicológico intenso à pessoa a ele sujeito” (*Irlanda v. Reino Unido*, §167). Não é necessário a intenção de causar sofrimento (*Irlanda v. Reino Unido*, §167), nem que o sofrimento seja infligido com um propósito (*Denizci v. Chipre*, no. 25316-25321/94 e 27207/95, §384, TEDH, 2001-V; *Egmez v. Chipre*, no. 30873/96, §76, TEDH, 2000-XII).

(3) *Pena ou tratamento degradante*: “desperta nas suas vítimas sentimentos de medo, angústia e inferioridade, capazes de humilhá-las e rebaixá-las e possivelmente quebrar a sua resistência física e moral” (*Irlanda v. Reino Unido*, §167). Não é essencial que haja uma intenção de humilhar ou rebaixar, mas a existência de tal intenção é um dos fatores a considerar pelo Tribunal. Contudo, a inexistência de tal intenção não pode excluir necessariamente uma violação do artigo 3º (*Raninen v. Finlândia*, 152/1996/771/972, §55, TEDH, 1997-VIII; *V. v. Reino Unido*, no. 24888/94, §71, TEDH, 1999-IX). Outro fator a ser considerado pelo Tribunal é a publicidade da conduta. Todavia, também aqui, a inexistência de publicidade não exclui necessariamente a conduta de ser degradante, pois pode ser suficiente que a vítima seja humilhada aos seus próprios olhos, mesmo que não o seja aos olhos dos outros (*Tyrer v. Reino Unido*, no. 5856/72, §32, TEDH, 1978; *Raninen v. Finlândia*, §55). A humilhação não pode resultar unicamente da condenação, deve resultar também da execução da pena que foi imposta (*Tyrer v. Reino Unido*, §30).

O Tribunal não tende a distinguir os termos *pena de tratamento*, entendendo, se for o caso, pela violação do artigo 3º por haver, em conjunto, *pena ou tratamento desumano ou degradante*. Ademais, para que uma pena ou tratamento seja considerado desumano ou degradante é necessário que o sofrimento ou a humilhação sejam para além do sofrimento e humilhação inevitavelmente resultante de uma pena ou tratamento legítimo (*Tyrer v. Reino Unido*, §30; *Soering v. Reino Unido*, no. 14038/88, §100, TEDH, 1989).

⁽¹⁴⁹⁾ Harris, D., O’Boyle, M., Bates, E., Buckley, C., Warbrick, C., Kilkelly, U., Cumper, P., Arai, Y., Lardy, H. (2009). *Law of the European Convention on Human Rights*. Págs. 72.

Note-se que estes termos são relativos (na medida em que dependem de todas as circunstâncias do caso - *Soering v. Reino Unido*, §89; *Selmouni v. França*, no. 25803/94, §162, TEDH, 1999-V), podem alterar-se com o tempo (considerando que a Convenção é um instrumento vivo que deve ser interpretado à luz das condições atuais, condutas que foram classificadas no passado como *tratamentos desumanos ou degradantes* em oposição a *tortura* podem ser classificadas diferentemente no futuro - *Selmouni v. França*, §101) e que não são compartimentos estanques (pode haver condutas em que todas as definições se podem aplicar, na medida em que para toda a tortura deve haver tratamentos desumanos e degradantes e um tratamento desumano é também degradante — *caso Grego*, no. 3321/67, 3322/67, 3323/67 e 3344/67, capítulo IV, §2, Relatório da Comissão de 24 de janeiro de 1968).

Por conseguinte, a distinção entre *tortura* e *tratamentos desumanos ou degradantes* reside, principalmente, na diferença na intensidade do sofrimento infligido (*Irlanda v. Reino Unido*, §167). Evidentemente que a intensidade do sofrimento é maior quando há tortura em comparação de quando há pena ou tratamento desumano ou degradante.

As próximas páginas serão dedicadas ao compêndio dos “*key-cases*”, o que permitirá, afinal, conhecer qual é o entendimento do TEDH no que diz respeito à pena de prisão perpétua.

— O caso *Kafkaris v. Chipre*, no. 21906/04, TEDH, 2008: O Tribunal veio reiterar o que a jurisprudência anterior já havia determinado: a imposição de uma pena de prisão perpétua a um adulto não era, por si só, proibida ou incompatível com o artigo 3º ou qualquer outro artigo da Convenção (§97)⁽¹⁵⁰⁾, todavia a imposição a um adulto de uma pena de prisão perpétua irredutível poderia levantar um problema ao abrigo do artigo 3º (§97)⁽¹⁵¹⁾. A novidade deste caso estava em afirmar com clareza que para averiguar se essa pena era, em determinado caso, irredutível, o Tribunal teria de apurar se o recluso tinha alguma perspectiva de libertação (§98). A previsão, pela lei nacional, da possibilidade de revisão da pena com vista à comutação, remissão, rescisão ou à liberdade condicional, seria suficiente para satisfazer o artigo 3º (§98) e não era a possibilidade de, na prática, a pena de prisão perpétua poder ser

⁽¹⁵⁰⁾ *Kotälla v. Países Baixos*, no. 7993/77, §2, Decisão da Comissão de 6 de maio de 1978, Decisões e Relatórios (DR) 14, p. 238; *Bamber v. Reino Unido*, no. 13183/87, §1, Decisão da Comissão de 14 de dezembro de 1988, DR 59, p. 235; *Sawoniuk v. Reino Unido (dec.)*, no. 63716/00, §3, TEDH, 2001-VI.

⁽¹⁵¹⁾ *Einhorn v. França (dec.)*, no. 71555/01, §27, TEDH, 2001-XI; *Stanford v. Reino Unido (dec.)*, no. 73299/01, §1, (b), (ii), 12 de dezembro de 2002; *Wynne v. Reino Unido (dec.)*, no. 67385/01, §4, 22 de maio de 2003.

cumprida por completo que a tornaria irreduzível, o que era necessário era que ela fosse *de jure e de facto* redutível (§98)⁽¹⁵²⁾.

Assim sendo, apesar da Convenção não conferir um direito à libertação ou um direito à reconsideração da sentença por uma autoridade nacional, judicial ou administrativa⁽¹⁵³⁾, a existência de um sistema que preveja a possibilidade de libertação era um fator a ter em conta aquando da averiguação da compatibilidade de uma determinada pena de prisão perpétua com o artigo 3º da Convenção (§99). Contudo, o Tribunal realçou que a escolha por um Estado do seu sistema de justiça penal, incluindo os mecanismos de revisão da pena e os preparos para a libertação, estava, em princípio, fora do seu âmbito de supervisão, desde que o sistema escolhido não contrariasse os princípios estabelecidos na Convenção (§99)⁽¹⁵⁴⁾.

A *Grand Chamber*, que obteve jurisdição devido à renúncia por parte de uma *Chamber* da Primeira Secção do Tribunal em seu favor, entendeu, com base nestes princípios, que não havia violação do artigo 3º⁽¹⁵⁵⁾. Não obstante a perspectiva de libertação do recluso ser limitada — por estar à discrição do Presidente da República, por recomendação do *Attorney-General*, a suspensão, remissão ou comutação de uma pena (artigo 53, §4, da Constituição cipriota), bem como a concessão da liberdade condicional, com o acordo do *Attorney-General* (secção 14 da Lei Prisional de 1996) —, concluiu que a pena de prisão perpétua imposta era *de jure e de facto* redutível, isto porque o recurso a tais mecanismos poderia ser feito a qualquer momento, sem necessidade de cumprimento de um período mínimo de pena, e porque outros reclusos condenados em pena de prisão perpétua já haviam sido libertados com fundamento no artigo 53, §4, da Constituição. Por essas razões, não se poderia inferir que não havia perspectiva de libertação e que tal pena constituía uma pena desumana ou degradante.

⁽¹⁵²⁾ Os casos seguintes são exemplos em que o TEDH entendeu que a reclamação em causa era inadmissível ou que não havia violação do artigo 3º da Convenção, porque o recluso ainda tinha alguma perspectiva de libertação, por existirem meios de acesso à liberdade, como, por exemplo, o perdão presidencial ou a liberdade condicional: *Garagin v. Itália (dec.)*, no. 33290/07, TEDH, 2008; *Streicher v. Alemanha (dec.)*, no. 40384/04, TEDH, 2009; *Meixner v. Alemanha (dec.)*, no. 26958/07, TEDH, 2009; *Iorgov (II) v. Bulgária*, no. 36295/02, TEDH, 2010; *Todorov v. Bulgária (dec.)*, no. 19552/05, TEDH, 2011; *Simeonov e Outros v. Bulgária*, no. 21980/04, TEDH, 2011; *Dimitrov e Robov v. Bulgária (dec.)*, no. 34846/08, TEDH, 2011; *Törköly v. Hungria (dec.)*, no. 4413/06, TEDH, 2011; *Jordan Petrov v. Bulgária*; *Kostov v. Bulgária (dec.)*, no. 30009/08, TEDH, 2012; *Lynch e Whelan v. Irlanda (dec.)*, no. 70495/10 e 74565/10, TEDH, 2013.

⁽¹⁵³⁾ *Kotälla v. Países Baixos*, §2; *Bamber v. Reino Unido*, §1; *Treholt v. Noruega*, no. 14610/89, §1, b), Decisão da Comissão de 9 de julho de 1991, DR 71, p. 168.

⁽¹⁵⁴⁾ *Achour v. França*, no. 67335/01, §51, TEDH, 2006-IV.

⁽¹⁵⁵⁾ A votação foi de 10 votos contra 7.

— O caso *Vinter e outros v. Reino Unido*, nos. 66069/09, 130/10 e 3896/19, TEDH, 2013: O Tribunal começou por indicar que os Estados devem ter uma margem de apreciação ao decidir da duração das penas de prisão para determinados crimes e que não era seu papel de determinar qual o tempo de detenção apropriado (§105). Pela mesma razão, os Estados permaneciam livres de impor penas de prisão perpétua a adultos por crimes especialmente graves, como o homicídio (§106). Contudo, replicou *Kafkaris* ao afirmar que a imposição de uma pena de prisão perpétua irredutível poderia levantar um problema ao abrigo do artigo 3º da CEDH (§107). Não obstante, realçou que nenhum problema surgiria ao abrigo do artigo 3º se, por exemplo, o recluso tinha o direito a ser considerado para libertação, mas o pedido tenha sido rejeitado com o fundamento de que ele continuava a representar um perigo para a sociedade. Isto porque os Estados têm o dever, ao abrigo da Convenção, de tomar medidas para a proteção da sociedade contra o crime violento, dever que não enfraquece pelo facto de o recluso estar a cumprir pena há muito tempo. Na verdade, a prevenção da reincidência criminal era uma das funções essenciais da pena de prisão, particularmente para aqueles condenados por homicídio ou outros crimes graves contra as pessoas (§108).

A novidade em *Vinter* estava em afirmar, pela primeira vez, que para que uma pena de prisão perpétua fosse compatível com o artigo 3º da Convenção, era necessário não só a perspectiva de libertação, mas também a possibilidade de revisão da pena (§110). Era certo que o condenado não poderia ser detido a menos que houvesse motivos penalógicos legítimos para a sua detenção. O Tribunal identificou esses motivos como sendo a punição (*punishment*), a dissuasão (*deterrence*), a proteção da sociedade (*public protection*) e a reabilitação (*rehabilitation*). A realidade é que muitos deles poderiam estar presentes no momento em que a sentença era imposta, porém eles poderiam variar ao longo do cumprimento da pena. O que poderia ter sido o motivo principal para a detenção no início da pena poderia não o ser depois de um determinado período de tempo. Por conseguinte, somente através de uma revisão da pena é que essas alterações poderiam ser avaliadas (§111). Para além disso, se não houvesse perspectiva de libertação e possibilidade de revisão da pena, existia o risco de o recluso nunca se emendar, uma vez que, independentemente do que ele fizesse e do progresso que tivesse no sentido da sua reabilitação, a sua pena permaneceria fixa e não revisável. Deste modo, a punição tornar-se-ia maior com o tempo, pois quanto mais o recluso vivesse, mais longa seria sua pena (§112).

Assim sendo, o Tribunal considerou que, no contexto da pena de prisão perpétua, o artigo

3º da Convenção devia ser interpretado como requerendo a redutibilidade da pena, no sentido de existir uma revisão que permitisse às autoridades nacionais ponderar se, no decurso do seu cumprimento, houve alterações significativas na vida do recluso e se houve progresso no sentido da sua reabilitação. Se fosse o caso, isso significaria que a contínua detenção do recluso não poderia mais ser justificada por motivos penalógicos legítimos (§119). Contudo, salientou que não era seu o papel de prescrever a forma (executiva ou judicial) que a revisão deveria tomar, nem de determinar quando ela deveria ter lugar (§120). Em todo o caso, deixou uma observação de que o direito comparado e internacional suportavam claramente que a revisão deveria ser feita o mais tardar 25 anos após a imposição da pena de prisão perpétua, com revisões periódicas posteriores (§120).

Terminou as suas considerações acerca da prisão perpétua sustentando que, apesar da revisão se dar num momento subsequente à sentença, um recluso condenado em tal pena não deveria ter de aguardar e cumprir um indeterminado número de anos antes de poder reclamar que as condições legais ligadas à sua sentença não cumpriam os requisitos do artigo 3º da Convenção (§122). Nos casos em que a pena é irredutível, seria caprichoso esperar que o recluso trabalhasse para a sua reabilitação sem saber se, numa data futura não especificada, um mecanismo poderia ser introduzido que lhe permitisse, com base nessa reabilitação, ser considerado para libertação (§122). Neste sentido, um recluso condenado a pena de prisão perpétua teria de saber, no início da sua pena, o que teria de fazer para ser considerado para libertação e quando a revisão da sua pena deveria ter lugar. Consequentemente, quando a lei nacional não preveja nenhum mecanismo ou possibilidade de revisão de uma pena de prisão perpétua, a incompatibilidade com o artigo 3º surgiria logo no momento da imposição da pena e não mais tarde no encarceramento (§122)⁽¹⁵⁶⁾.

Inicialmente, o caso *Vinter e outros* foi julgado por uma *Chamber* da Quarta Secção do Tribunal, que entendeu que não havia violação do artigo 3º, por não ter sido demonstrado que a reclusão não servia qualquer motivo penalógico legítimo, concluindo, pelo contrário, que servia os requisitos de punição e dissuasão.

O caso foi remetido, a pedido do requerente, para a *Grand Chamber*, que constatou, desde

⁽¹⁵⁶⁾ Em *Petukhov v. Ucrânia*, no. 41216/13, TEDH, 2019, a única possibilidade de mitigar uma pena de prisão perpétua era através da clemência presidencial. Esta era apenas garantida em casos excepcionais e dentro de circunstâncias extraordinárias, sem explicação do que esses termos significavam. Em função disso, os reclusos condenados a pena de prisão perpétua não tinham como saber o que tinham de fazer em ordem a serem considerados para libertação nem em que condições, o que representava uma violação do artigo 3.

logo, que havia uma falta de clareza na lei no que diz respeito à perspectiva de libertação de reclusos condenados em pena de prisão perpétua. Da secção 30 do *Crime (Sentences) Act 1997* resultava que o *Secretary of State* tinha o poder de libertar, a qualquer momento, qualquer recluso, incluindo os que estavam a cumprir penas de prisão perpétua, desde que estivesse convencido de que existiam circunstâncias excepcionais que justificassem a libertação por motivos compassivos. Da leitura desta secção feita pelo Governo neste caso, bem como da leitura feita pelo *Court of Appeal* no caso *R. v. Bieber*, o *Secretary of State* não tinha um poder de libertação, mas sim um dever de exercer tal poder e libertar um recluso se fosse comprovado que a sua contínua detenção se tornou incompatível com o artigo 3º da Convenção. Tal leitura seria, em princípio, compatível com este artigo, todavia o Tribunal teve de se preocupar com a lei tal como ela se apresentava. A secção 30 era complementada com o capítulo 12 da *Prison Service Order 4700*, que preceituava os critérios cumulativos (e não meramente ilustrativos) para esse exercício, que eram os seguintes: o recluso sofrer de doença terminal e a morte ser provável de ocorrer em pouco espaço de tempo; o risco de voltar a cometer um crime ser mínimo; o cumprimento da pena reduziria a sua esperança de vida; existirem condições adequadas para o seu tratamento fora da prisão; a sua libertação ter alguns benefícios significativos para si ou para a sua família. O Tribunal reputou que tais critérios eram altamente restritivos e que este tipo de libertação compassiva não era o que se queria dizer com “perspetiva de libertação” em *Kafkaris*.

Posto isto, a *Grand Chamber* foi da opinião, ao contrário da *Chamber*, de que havia uma violação do artigo 3º da Convenção⁽¹⁵⁷⁾. Naquele momento, não era claro se o *Secretary of State* exerceria o seu poder de acordo com aquela política restritiva, como definida na *Prison Service Order*, ou se iria para além dela e aplicaria o artigo 3º como definido em *Bieber*, pelo que as penas de prisão perpétua aplicadas neste caso não poderiam ser consideradas como redutíveis no sentido do artigo 3º.

— O caso *Harakchiev e Tolumov v. Bulgária*, nos. 15018/11 e 61199/12, TEDH, 2014: Apesar de no que concerne aos princípios gerais sobre a prisão perpétua o Tribunal somente ter apresentado um resumo dos dois casos anteriores, ele veio afirmar que a violação do artigo 3º existia não apenas quando a pena de prisão perpétua era irredutível, como também quando não estivessem reunidas condições que permitissem a reabilitação do recluso.

⁽¹⁵⁷⁾ A votação foi de 16 votos contra 1.

Neste caso, o Tribunal, organizado numa *Chamber* da Quarta Secção, teve de apurar se a lei búlgara previa a possibilidade de revisão da “*whole life sentence*” ao tempo em que a sentença condenatória se havia tornado definitiva (a novembro de 2004) e subsequentemente.

Inferiu que, desde outubro de 2006, quando entrou em vigor a emenda ao artigo 74 do Código Penal búlgaro, que veio estender o poder de clemência do Presidente da República (tradicionalmente delegado ao Vice-Presidente), não só aos condenados em pena de morte, mas também a condenados em “*whole life imprisonment*” e em “*life imprisonment*”⁽¹⁵⁸⁾, não havia dúvidas de que a pena era *de jure* redutível. Nesse período, ela era também redutível *de facto*, na medida em que existiam garantias para que o exercício do poder presidencial de clemência fosse feito de forma previsível. O Tribunal Constitucional havia estipulado que esse poder deveria ser exercido de forma não arbitrária, tendo que, pelo contrário, seguir critérios como a equidade, a humanidade, a compaixão, a misericórdia, a saúde e a situação familiar do condenado e quaisquer alterações positivas na sua personalidade, para além de que a decisão de clemência era suscetível de recurso para o Tribunal Constitucional. Ademais, existia uma Comissão de Clemência que veio aumentar a transparência do procedimento, visto que, por exemplo, aconselhava o Vice-Presidente no seu exercício, tomava as decisões por maioria e publicava relatórios das suas atividades. Para mais destas garantias, já havia sido comutada, em 2012, por proposta da Comissão, uma “*whole life sentence*” para uma “*life sentence*”, com fundamento na reabilitação do recluso.

Porém, antes disso, ou seja, antes de outubro de 2006, já não era claro que a pena era *de jure* redutível. O artigo 74 do Código Penal búlgaro, embora não excluísse expressamente a possibilidade de se aplicar a condenados em “*whole life sentence*” e em “*life sentence*”, não determinava que o poder de clemência presidencial se estendia a esses condenados. Contudo, era claro que a pena, desde o momento em que se tornou definitiva, a novembro de 2004, até aos primeiros meses de 2012, não era *de facto* redutível. Isto porque, durante esse período de tempo, não havia as garantias para o exercício desse poder mencionadas anteriormente, nem qualquer exemplo de libertação que pudesse sugerir que um recluso a cumprir a “*whole life sentence*” tivesse qualquer possibilidade de libertação.

⁽¹⁵⁸⁾ A “*life sentence*” era diferente de uma “*whole life sentence*”, pois a primeira era passível de ser comutada e a segunda não (§65 e 71).

Concluiu, por unanimidade, que, neste caso, houve violação do artigo 3º da Convenção, durante uma parte significativa da pena, de 2004 (ano em que a sentença condenatória se tornou definitiva) a 2012 (ano em que ocorreu o primeiro exemplo de clemência presidencial a um recluso condenado a “*whole life sentence*”).

Para além da redutibilidade da pena, o Tribunal analisou se, tendo em conta o regime e as condições do encarceramento, haveria uma genuína oportunidade de reabilitação que permitisse ao recluso ser considerado para libertação.

Não obstante a Convenção não garantir um direito à reabilitação e o artigo 3º não impor às autoridades nacionais um dever absoluto de a providenciar aos reclusos, ela requer que estas deem aos condenados em pena de prisão perpétua uma oportunidade, ainda que remota, de algum dia voltar a ganhar a liberdade. Para que essa oportunidade seja genuína e tangível, as autoridades deviam-lhes dar uma verdadeira oportunidade para se reabilitarem. Por conseguinte, o regime e as condições do encarceramento teriam de tornar possível a reabilitação do recluso, com vista a um dia conseguir a liberdade.

No caso, havia a sujeição a um regime particularmente severo, que implicava um quase completo isolamento, com poucas possibilidades de contacto social, trabalho ou educação. O recluso permaneceu em celas permanentemente fechadas e isolado do resto da população prisional, durante todo o período da sua pena. Levando em consideração os efeitos deste regime em combinação com as condições materiais insatisfatórias em que o recluso foi mantido, o Tribunal considerou que as suas possibilidades de reabilitação foram gravemente prejudicadas e, portanto, a esperança de progredir para atingir a libertação foi drasticamente reduzida.

Concluiu, assim, igualmente por unanimidade, que houve violação do artigo 3º da Convenção, não apenas durante o período de tempo em que a pena de prisão perpétua era irreduzível, mas também por não estarem reunidas condições para a reabilitação do recluso⁽¹⁵⁹⁾.

— O caso *Murray v. Países Baixos*, no. 15011/10, TEDH, 2016: Relativamente às considerações sobre a pena de prisão perpétua e sobre a reabilitação, o Tribunal repetiu as ideias

⁽¹⁵⁹⁾ O Tribunal não viu razão para se desviar da decisão deste caso, tanto relativamente à redutibilidade da pena de prisão perpétua, como ao regime e às condições da detenção, em *Manalov v. Bulgária*, no. 23810/05, TEDH, 2014. À conclusão de que o regime e as condições da detenção violavam o artigo 3º da Convenção chegou também em *Matiošaitis e Outros v. Lituânia*, nos. 22662/13, 51059/13, 58823/13, 59692/13, 59700/13, 60115/13, 69425/13 e 72824/13, TEDH, 2017 e em *Petukhov v. Ucrânia*.

de *Kafkaris, Vinter e Harakchiev*, porém foi inédito ao tratar, pela primeira vez, da questão da redutibilidade da pena de prisão perpétua em relação a um recluso com deficiências e/ou problemas mentais.

O Tribunal quis deixar claro que reclusos que tenham sido considerados criminalmente responsáveis pelos crimes pelos quais foram acusados e que, por isso, não possam ser considerados como “alienados mentais” nos termos do artigo 5º, §1, (3), da Convenção, podem, ainda assim, ter deficiências/problemas mentais (§107).

Neste sentido, reiterou a jurisprudência anterior ao afirmar que o artigo 3º impunha aos Estados a obrigação de garantia de saúde e bem-estar aos seus reclusos através, entre outras coisas, do fornecimento de assistência médica (§105)⁽¹⁶⁰⁾. Quando estivessem em causa reclusos com deficiências/problemas mentais, a assistência médica não seria suficiente se limitada ao exame e ao diagnóstico do problema, seria necessário tratamento adequado para o problema diagnosticado e supervisão médica (§106)⁽¹⁶¹⁾.

Desta forma, para que um Estado cumprisse com as obrigações resultantes do artigo 3º da Convenção em relação aos reclusos com deficiências/problemas mentais condenados em pena de prisão perpétua, seria essencial que o Estado, para a escolha do tratamento adequado, realizasse uma avaliação das necessidades do recluso, com o propósito de reduzir o risco de reincidência e, conseqüentemente, facilitar a sua reabilitação. Para mais, teria de ser realisticamente expectável que tal tratamento produzisse um impacto significativo para a reabilitação do recluso, pelo que deveria ter em mente a situação individual e a sua personalidade. Atendendo à existência de certas condições de saúde mental que não são (ou não são facilmente) recetivas a tratamento, e que, em função disso, os reclusos podem não estar cientes da necessidade de tratamento, o Tribunal determinou que a avaliação mencionada deveria ser reconduzida independentemente de qualquer solicitação do recluso (§108).

Realçou que era função dos Estados, e não sua, a prescrição de que instalações, medidas

⁽¹⁶⁰⁾ *Kudla v. Polónia*, no. 30210/96, §94, TEDH, 2000-XI; *Slawomir Musial v. Polónia*, no. 28300/06, §87, 20 de janeiro de 2009; *A. e Outros v. Reino Unido*, no. 3455/05, §128, TEDH, 2009; *Iordan Petrov v. Bulgária*, no. 22926/04, §91, TEDH, 2012.

Ulteriormente a *Murray*, em *Petukhov v. Ucrânia*, o Tribunal entendeu pela violação do artigo 3º por cuidados médicos inadequados: o recluso condenado em pena de prisão perpétua sofria de tuberculose, doença que se agravou com o tempo, em razão de o recluso ter ganho resistência à medicação e, mesmo assim, mesmo sendo ineficaz, continuava a ser-lhe administrada a mesma medicação.

⁽¹⁶¹⁾ *Raffray Taddei v. França*, no. 36435/07, §59, 21 de dezembro de 2010.

ou tratamentos seriam necessários para permitir a reabilitação do recluso no sentido de ser considerado para libertação (§110). Os Estados teriam cumprido as obrigações decorrentes do artigo 3º quando tais instalações, medidas ou tratamentos fossem capazes de permitir a reabilitação do recluso — mesmo se o recluso não tivesse tido progresso suficiente que permitisse concluir que já não representava um perigo para a sociedade e que, portanto, poderia ser considerado para libertação (§111) —, caso contrário, a pena considerar-se-ia *de facto* irredutível (§112).

O caso foi, inicialmente, julgado por uma *Chamber* da Terceira Secção do Tribunal, que entendeu não haver violação do artigo 3º da Convenção em relação à redutibilidade da pena e às condições da prisão. Quanto à redutibilidade da pena, notou que tinha sido introduzido, em 2011, na lei nacional de Curaçao, um mecanismo de revisão periódica para a pena de prisão perpétua e considerou que esse mecanismo cumpria os critérios definidos em *Vinter*, ademais a pena do recluso já havia sido objeto de tal revisão. Atentando que a reclamação havia sido feita quase 30 anos após a condenação, o Tribunal não viu razão para examinar se a pena de prisão perpétua imposta era *de facto* e *de jure* redutível antes da introdução da revisão periódica em 2011. Quanto às condições da prisão, constatou que o recluso havia estado sob observação psiquiátrica e lhe tinha sido oferecida ajuda para o seu transtorno de personalidade na prisão em Curaçao, mas que essa ajuda havia terminado quando ele foi transferido, a seu pedido, para Aruba, onde o seu tratamento psiquiátrico não estava disponível na mesma medida, apesar de estar disponível ao tempo do julgamento da *Chamber*.

O caso foi remetido, a pedido do requerente, para a *Grand Chamber*, que afirmou, por unanimidade, que havia violação do artigo 3º da Convenção. Durante o seu encarceramento, o risco de reincidência foi a razão pela qual o recluso não conseguiu acesso à liberdade, seja pelo instituto do perdão, seja pela liberdade condicional. Contudo, esse risco permaneceu porque nenhum tratamento havia sido feito no sentido de resolver os seus problemas de saúde mental. Existia uma ligação entre o risco persistente de reincidência e a falta de tratamento. Assim, a falta de tratamento ou de qualquer avaliação da necessidade de tratamento significava que qualquer pedido de acesso à liberdade era incapaz de, na prática, levar à conclusão de que o recluso havia progredido no sentido da sua reabilitação e que a sua contínua detenção não serviria mais qualquer propósito penalógico.

Na perspectiva da *Grand Chamber*, pouca ou nenhuma relevância teria o facto de o recluso não ter aparentemente estado preocupado com a procura de tratamento e ter preferido ser

transferido de Curaçao para Aruba onde a disponibilidade de ajuda psiquiátrica era mais limitada e lembrou que pessoas com problemas de saúde mental podem ter dificuldades em avaliar a sua própria situação ou necessidades.

Concluiu, desta forma, que a pena não era *de facto* redutível e, por conseguinte, havia uma violação do artigo 3º da Convenção, não julgando necessário averiguar se a pena era *de jure* redutível ou o regime em que o recluso foi detido.

— O caso *Hutchinson v. Reino Unido*, no. 57592/08, TEDH, 2017: Nada de novo foi introduzido no que diz respeito aos princípios gerais já estabelecidos pela jurisprudência do TEDH sobre a pena de prisão perpétua, porém este caso incidiu novamente sobre as normas apreciadas em *Vinter*.

Julgado, inicialmente, por uma *Chamber* da Quarta Secção do Tribunal, que entendeu não haver violação do artigo 3º, na medida em que o poder de libertação do *Secretary of State* estipulado na secção 30 do *Crime (Sentences) Act 1997*, exercido nos termos dispostos em *McLoughlin*, era suficiente para cumprir os requisitos do artigo 3º. No caso *McLoughlin*, o *Court of Appeal* concebeu que a lei era clara porque: primeiro, como determinado em *Bieber*, o *Secretary of State* estava vinculado a exercer o seu poder compativelmente com o artigo 3º da CEDH; segundo, tal poder apareceria se existissem “circunstâncias excepcionais” e o *Secretary of State* deveria, apesar das restrições do *Lifer Manual*, atender a todas essas circunstâncias que justificassem a libertação por motivos compassivos, cabendo ao recluso demonstrar que elas existiam; terceiro, o termo “motivos compassivos” deveria ser lido, como definido em *Bieber*, de maneira compatível com o artigo 3º, não se restringindo apenas ao que estava fixado no *Lifer Manual*, tratando-se, ao invés, de um termo com largo significado que deveria ser elucidado caso a caso; quarto, a decisão do *Secretary of State* deveria ser tomada caso a caso e era objeto de escrutínio por revisão judicial. Posto isto, a conclusão foi de que a lei nacional fornecia a esperança ou a possibilidade de libertação, apesar de em circunstâncias excepcionais.

O caso foi remetido, a pedido do requerente, para *Grand Chamber*, que entendeu, igualmente, não haver violação do artigo 3º⁽¹⁶²⁾. O Tribunal examinou se a falta de clareza da lei nacional havia sido dissipada e, se assim fosse, se os requisitos relevantes haviam sido cum-

⁽¹⁶²⁾ A votação foi de 14 votos contra 3.

-pridos. Quanto ao primeiro ponto, indicou que em *Vinter* o entendimento foi de que as condições do *Lifer Manual* eram demasiado restritivas para se reputarem compatíveis com os princípios de *Kafkaris* e que o contraste entre a secção 30, como interpretada pelos tribunais nacionais, e os termos do *Lifer Manual* significava uma falta de clareza na lei e que, por isso, a pena de prisão perpétua não poderia ser considerada como redutível para os efeitos do artigo 3º da Convenção. Em *McLoughlin*, o *Court of Appeal* respondeu explicitamente a *Vinter* afirmando que era dever do *Secretary of State* exercer o poder de libertação ao abrigo do artigo 3º da Convenção e clarificou que o *Lifer Manual* não poderia limitar o dever do *Secretary of State* de ter em consideração todas as circunstâncias relevantes para a libertação. Neste sentido, o Tribunal ajuizou que o *Court of Appeal* havia trazido clareza no que diz respeito à lei nacional, resolvendo a discrepância identificada em *Vinter*.

Quanto ao segundo ponto, analisou os seguintes tópicos no que se refere à revisão: a sua natureza, alcance, critérios e condições e prazo. Neste caso, a natureza da revisão era executiva e não judicial. O Tribunal notou que, apesar da revisão judicial providenciar uma série de garantias importantes, como a independência e a imparcialidade do decisor, as garantias processuais e a proteção contra a arbitrariedade, a natureza executiva da revisão, como já decidido pela jurisprudência⁽¹⁶³⁾, não era em si contrária ao artigo 3º.

Relativamente ao alcance da revisão, o termo “circunstâncias excepcionais”, da secção 30, não se circunscrevia, de acordo com o *Court of Appeal*, às situações de fim de vida, como anunciado no *Lifer Manual*, devendo incluir todas as circunstâncias excepcionais que fossem relevantes para a libertação por motivos compassivos; já o termo “motivos compassivos” não abrangia unicamente motivos humanitários, mas tinha um amplo significado. Estas clarificações foram suficientes para satisfazer o Tribunal quanto à existência de uma revisão que atendia às alterações do recluso condenado a pena de prisão perpétua e o seu progresso no sentido da reabilitação.

Quanto aos critérios e condições da revisão, era necessário existir, conforme a jurisprudência anterior, um certo grau de especificação ou precisão⁽¹⁶⁴⁾, contudo não era imperioso

⁽¹⁶³⁾ *Kafkaris v. Chipre*, §102-103, e *Harakchiev e Tolumov v. Bulgária*, § 257-261 — casos em era da competência do Presidente da República os poderes de libertação.

⁽¹⁶⁴⁾ *Harakchiev e Tolumov v. Bulgária*, §262; *Trabelsi v Bélgica*, no. 140/10, §127, TEDH, 2014; *László Magyar v. Hungria*, no. 73593/10, §57-58, TEDH, 2014; *Matiošaitis e Outros v. Lituânia*, §166-168.

que ele fosse alto em ordem a satisfazer a Convenção⁽¹⁶⁵⁾. O Tribunal constatou que a lei nacional não era insuficiente por duas razões: primeira, porque o exercício do poder da secção 30 era guiado pela jurisprudência do TEDH; segunda, porque o significado dos termos utilizados na secção 30 iriam continuar a ser concretizados na prática. Todavia, recomendou que fosse feita uma revisão ao *Lifer Manual* para refletir tanto a lei como ela foi clarificada pelo *Court of Appeal*, como a jurisprudência relevante do artigo 3.º da Convenção.

No que concerne ao prazo para a revisão, o *Secretary of State* poderia libertar um recluso a qualquer momento, até mesmo a seu pedido. Não era competência do Tribunal especular o quão eficiente era esse sistema, o que ele tinha de apreciar era a situação individual do recluso e este não havia sugerido que estava impedido ou dissuadido de requerer a consideração para libertação.

Concluiu que a decisão de *McLoughlin* havia dissipado a falta de clareza assinalada em *Vinter* e que o *Court of Appeal* havia trazido clareza no que diz respeito ao escopo e fundamentos da revisão. Assim, a pena de prisão perpétua era redutível e, deste modo, em conformidade com o artigo 3º.

— O caso *Marcello Viola v. Itália (nº 2)*, nº 77633/16, TEDH, 2019: O Tribunal reconheceu que os princípios relevantes em matéria de pena de prisão perpétua, reabilitação e liberdade condicional já haviam sido estabelecidos em *Kafkaris* e *Vinter*, resumidos, posteriormente, em *Murray* e *Hutchinson*.

O caso foi julgado numa *Chamber* da Primeira Secção do Tribunal, que entendeu que havia violação do artigo 3º da Convenção⁽¹⁶⁶⁾, na medida em que a pena imposta ao recluso restringia excessivamente a sua perspectiva de libertação e a possibilidade de revisão da pena e, conseqüentemente, não poderia ser qualificada como redutível, para efeitos do presente artigo.

A pena de prisão perpétua aplicada ao requerente, conhecida como “*ergastolo ostativo*”,

⁽¹⁶⁵⁾ *Harakchiev e Tolumov v. Bulgária*, §258: o Tribunal Constitucional havia estabelecido princípios que o Presidente da República tinha de seguir no procedimento de clemência e a Comissão de Clemência havia trazido mais transparência a esse procedimento; *Čačko v. Eslováquia*, no. 49905/08, §43, TEDH, 2014: os critérios para a libertação eram que o recluso houvesse demonstrado melhorias, ao cumprir as suas obrigações e com bom comportamento, e que fosse expectável que ele se comportasse de maneira apropriada no futuro; *Bodein v. França*, no. 40014/10, §60, TEDH, 2014: a revisão da pena era baseada na perigosidade do recluso e nas alterações da sua personalidade durante o cumprimento da pena.

⁽¹⁶⁶⁾ A votação foi de 6 votos contra 1.

nos termos do artigo 22 do Código Penal italiano e dos artigos *4bis* e *58ter* da Lei da Administração Penitenciária, somente permitia ao recluso solicitar a liberdade condicional se este colabora-se com a justiça: o recluso deveria fornecer às autoridades elementos decisivos que permitissem evitar as consequências posteriores ao crime ou facilitar o estabelecimento dos factos e a identificação dos seus responsáveis. Havia isenção desta obrigação apenas se a colaboração pudesse ser qualificada como “impossível” ou “inexigível” e se o condenado provasse o rompimento das relações com o grupo mafioso. No caso, não havia lugar a isenção dessa obrigação, pois o condenado era o líder desse grupo.

Para averiguar da redutibilidade da pena de prisão perpétua em causa, o Tribunal focou-se na única possibilidade que o requerente tinha ao seu dispor: a colaboração com a justiça. Embora fosse verdade que o regime italiano oferecia ao condenado a opção de cooperar ou não com a justiça, o Tribunal duvidou da liberdade e voluntariedade dessa escolha, uma vez que existia uma correspondência entre a falta de colaboração e a perigosidade social do condenado. A falta da colaboração com a justiça gerava uma presunção irrefutável de perigosidade, impedindo o requerente de demonstrar que nenhuma razão penalógica legítima justificava a sua detenção, visto que a perigosidade do recluso ficava ligada ao momento da prática do crime, falhando, por isso, em considerar o seu progresso no sentido da sua reabilitação. Além disso, o Tribunal destacou que a referida presunção impedia o juiz competente de examinar o pedido de liberdade condicional e de determinar se o recluso havia evoluído no decurso do cumprimento da pena e se a sua detenção já não era mais justificada por motivos penalógicos legítimos. A intervenção do juiz limitava-se, portanto, à constatação do incumprimento da condição de colaboração.

Apesar do sistema italiano prever o perdão presidencial e o pedido de suspensão da pena por motivos de saúde, tratavam-se de mecanismos que funcionavam unicamente por motivos humanitários e, como já fixado na jurisprudência do TEDH⁽¹⁶⁷⁾, a possibilidade de um recluso que cumpre uma pena de prisão perpétua beneficiar de perdão ou libertação por razões humanitárias relacionadas com um estado de saúde debilitado, deficiência física ou idade avançada, não correspondia ao que era abrangido na expressão “perspetiva de libertação”

⁽¹⁶⁷⁾ *Vinter e outros v. Reino Unido*, §129; *Öcalan v. Turquia*, nos. 24069/03, 197/04, 6201/06 e 10464/07, §203, TEDH, 2014; *Bodein v. França*, §56; *Kaytan v. Turquia*, no. 27422/05, §65, TEDH, 2015; *Matiošaitis e Outros v. Lituânia*, §162; *Boltan v. Turquia*, no. 33056/16, §41, TEDH, 2019.

utilizada *Kafkaris*. Para além do mais, nenhum recluso condenado em pena de prisão perpétua regida pelo artigo 4^{bis} jamais havia beneficiado do perdão presidencial.

Posto isto, e para terminar este contexto geral, pode sintetizar-se o entendimento do TEDH, sobre os termos em que a pena de prisão perpétua pode existir num ordenamento jurídico-penal de um Estado-parte da CEDH, da seguinte forma: A pena de prisão perpétua, desde que aplicada a um adulto, não é proibida ou incompatível com o artigo 3º (ou qualquer outro artigo da Convenção) [*Kafkaris*]. Porém, o mesmo não se pode dizer quando se verifiquem uma das seguintes duas situações: 1.^a) A pena de prisão perpétua é irredutível; 2.^a) Durante o seu cumprimento, não estejam reunidas condições que propiciem a reabilitação do recluso. Nesta segunda situação, é necessário uma genuína oportunidade, ainda que remota, de reabilitação, que permita ao recluso ser considerado para libertação. Neste contexto, o regime e as condições do encarceramento são um fator importante a ter em conta [*Harakchiev e Tolumov*].

No que se refere à primeira situação, a pena é tida como irredutível quando não existe perspectiva de libertação e possibilidade de revisão da pena [*Vinter*]⁽¹⁶⁸⁾. A pena não é irredutível pelo facto de, na prática, poder ser cumprida por completo [*Kafkaris*].

A revisão da pena tem de ter em vista a comutação, remissão, rescisão ou a liberdade condicional [*Kafkaris*] e ela é essencial porque permite avaliar se continuam a existir motivos penalógicos legítimos — que o Tribunal identifica como sendo a *punição*, a *dissuasão*, a *proteção da sociedade* e a *reabilitação* — para a detenção do recluso [*Vinter*]. Contudo, não é papel do Tribunal a prescrição da forma (executiva ou judicial) que a revisão tem de tomar — a despeito de a natureza judicial da revisão providenciar uma série de garantias importantes, como a independência e a imparcialidade do decisor, as garantias processuais e a proteção contra a arbitrariedade, a natureza executiva da revisão não é contrária ao artigo

⁽¹⁶⁸⁾ Veja-se, a título exemplificativo, outros casos em que o TEDH entendeu haver violação do artigo 3º da Convenção, por não existir perspectiva de libertação e possibilidade de revisão da pena: *Öcalan v. Turquia*, que baseou as decisões de *Kaytan v. Turquia* (no. 27422/05, TEDH, 2015), *Gurban v. Turquia* (no. 4947/04, TEDH, 2015) e *Boltan v. Turquia* (no. 33056/16, TEDH, 2019); *T.P. e A.T. v. Hungria*, no. 37871/14 e 73986/14, 2016, que baseou as decisões de *Kruchió e Lehóczki v. Hungria* (no. 43444/15 e 53441/15, TEDH, 2020), *Bancsók e László Magyar (no. 2) v. Hungria* (nos. 52374/15 e 53364/15, TEDH, 2021) e *Sándor Varga e Outros v. Hungria* (no. 39734/15 e 2 outros, TEDH, 2021); *Petukhov v. Ucrânia*. Veja-se, pelo contrário, outros casos em que entendeu não haver violação ou a reclamação foi declarada inadmissível, por existir perspectiva de libertação e possibilidade de revisão da pena: *Čačko v. Eslováquia*, que baseou a decisão de inadmissibilidade da reclamação em *Koky v. Eslováquia (dec.)*, no. 27683/13, TEDH, 2017; *Bodein v. França*; *Vella v. Malta (dec.)*, no. 14612/19, TEDH, 2019; *Dardanskis v. Lituânia*, no. 74452/13 e 15 outros, TEDH, 2019.

3º da Convenção [*Hutchinson*] —, nem de determinar quando ela tem de ter lugar [*Vinter*]. Não obstante, resulta do direito comparado e internacional que a revisão deve ocorrer o mais tardar em 25 anos após a imposição da pena e, em caso de não concessão da liberdade, devem existir revisões periódicas posteriores [*Vinter*].

O Tribunal deve ainda ter em atenção o alcance e os critérios e as condições da revisão [*Hutchinson*]. A revisão tem de abranger os reclusos condenados em pena de prisão perpétua, não podendo atender unicamente a razões humanitárias relacionadas com o estado de saúde debilitado, deficiência física ou idade avançada, dado que tal não corresponde ao que se quis dizer com a expressão “perspetiva de libertação” [*Vinter e Viola*]. Quanto aos critérios e condições, é fundamental existir um certo grau de especificação ou precisão, no entanto não é imperioso que esse grau seja elevado [*Hutchinson*].

A redutibilidade da pena tem de existir *de jure* e *de facto* [*Kafkaris*] e averigua-se no momento da imposição da pena [*Vinter*]. Para avaliar da redutibilidade *de jure*, toma-se em atenção se a lei nacional prevê institutos, como, por exemplo, o perdão presidencial e a liberdade condicional, que permitam ao recluso condenado em pena de prisão perpétua aceder à liberdade. A falta de clareza da lei, nesta matéria, é uma razão pela qual a pena de prisão perpétua pode não ser considerada redutível *de jure* [*Vinter*]. Para avaliar da redutibilidade *de facto*, atenta-se, por exemplo, se algum recluso condenado na mesma pena havia beneficiado dos institutos de acesso à liberdade previstos na lei nacional [*Kafkaris*], se existem garantias do procedimento de libertação (como a existência de critérios que orientam esse exercício, a possibilidade de recurso da decisão e a existência de um organismo que possa garantir um procedimento mais transparente) [*Harakchiev e Tolumov*] e se a pena imposta já foi, em algum momento, objeto de revisão [*Murray*].

No caso do recluso condenado em pena de prisão perpétua sofrer de deficiências/problemas mentais, mas não ser reputado como “alienado mental” nos termos do 5º, §1, (3), da Convenção, os Estados têm a obrigação, decorrente do artigo 3º, de fornecer assistência médica, para o exame, diagnóstico, tratamento e supervisão da deficiência/problema, independentemente de qualquer solicitação do recluso. É função dos Estados, e não do Tribunal, a prescrição de que instalações, medidas ou tratamentos são necessários para permitir a reabilitação do recluso no sentido de ser considerado para libertação e os Estados terão cumprido a obrigação se de tais instalações, medidas ou tratamentos for expectável a produção de um impacto significativo na sua reabilitação [*Murray*].

A sujeição da possibilidade de libertação a uma condição da qual, não cumprida, resulte uma presunção irrefutável de perigosidade social, faz duvidar da liberdade e voluntariedade da decisão e impede o recluso de demonstrar que nenhuma razão penalógica legítima justifica a sua detenção e, por isso, de considerar o seu progresso no sentido da reabilitação, pelo que tal condição viola o artigo 3º da Convenção [Viola].

2. O contexto espanhol: a *pena de prisión permanente revisable*

A relevância da compreensão das diretrizes do TEDH em matéria da pena de prisão perpétua evidencia-se, como já mencionado, quando são considerados, em concreto, os ordenamentos jurídico-penais dos Estados-parte da CEDH. Isto porque para que uma pena de prisão perpétua seja legítima — visto que a Convenção não a proíbe, mas apenas delimita, de certa forma, a sua regulamentação —, para além de ter de ser admitida (ou não proibida) pela Constituição nacional respetiva, ela tem de seguir tais diretrizes.

Isto significa que num país como Espanha ou Portugal a legitimidade da pena em apreço está dependente tanto da própria Constituição como da CEDH. Neste contexto, dar-se-á enfoque a Espanha, cuja pena foi reintroduzida, sob o nome de *pena de prisión permanente revisable*, no ano de 2015 (remissão para o ponto 1.1., do Capítulo II, onde se abordou o seu regime legal).

Até ao momento, nenhuma queixa foi apresentada ao TEDH, pelo que este não teve oportunidade de se pronunciar sobre qualquer uma das penas de prisão permanente revisáveis, até ao momento, aplicadas. Diversamente, o pedido da apreciação da constitucionalidade do regime legal desta pena não tardou a ser requerido, logo no ano da sua reintrodução, por vários deputados do Congresso ao Tribunal Constitucional espanhol. Este demoraria cerca de 6 anos a tomar uma decisão, através da Sentença 169/2021, de 8 de outubro de 2021. Porém, antes de se revelar tal decisão, será pertinente conhecer o panorama que a antecedia.

A realidade é que, antes da sua reintrodução, a doutrina espanhola maioritária já se posicionava fortemente contra a adoção desta pena e agora — mesmo após a decisão do TC — posiciona-se quanto à sua permanência⁽¹⁶⁹⁾, reconhecendo-a como um retrocesso: a *pena de*

⁽¹⁶⁹⁾ Gómez-Bellvís, A. B., Falces-Delgado, C. E. (2019). *Los efectos del contexto en la expresión de las actitudes punitivas: el caso del apoyo ciudadano a la prisión permanente revisable*. Pág. 2; Smit, D. V. Z., Yagüe, C. R. (2019). *Un acercamiento a la jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos sobre la*

prisión permanente revisable “não nos protege mais, não nos torna mais livres e sim nos torna muito menos civilizados”⁽¹⁷⁰⁾.

O seu acolhimento deveu-se a vários fatores, de entre os quais a existência de grupos de pressão — alarmados, principalmente, com os crimes de terrorismo e os crimes sexuais contra menores de idade — e as suas pretensões punitivas e a respetiva repercussão nos meios de comunicação social. Criou-se, assim, fruto do populismo punitivo, um clima distorcido e injustificado de instabilidade, insegurança e medo generalizado, o qual somente a utilização do direito penal tranquilizou, neste caso, através do aumento da severidade das penas. A *pena de prisión permanente revisable* constituiu “um instrumento de ação simbólica” que veio dar resposta a “uma perceção maioritária de benevolência”^{(171)/(172)} e que foi alvo de um aproveitamento político para a obtenção de votos. Todavia, a repercussão mediática e o consequente alarme social não podem ser justificativa da adoção de qualquer política criminal, ela deve, pelo contrário, basear-se na proteção de bens jurídico-penais dignos de proteção⁽¹⁷³⁾.

cadena perpetua y a su posible proyección sobre la prisión permanente revisable en España. Pág. 2; Fernández, A. C. (2021). *Alguns aspectos controvertidos de la pena de prisión permanente revisable*. Pág. 586.

⁽¹⁷⁰⁾ Juan Antonio Lascurain (2013, 31 de outubro). “Si es permanente, es inhumana, si es revisable, es imprecisa”. *ElDerecho.com*. No mesmo sentido, Tárraga, M. D. S. (2012). *La prisión perpetua revisable*. Págs. 186 e 173; Mateu, J. C. C. (2013). *Los proyectos de reforma penan en España: un retroceso histórico*. Pág. 282; Rodríguez, C. S. (2013). *Comentarios acerca del sistema de penas en la proyectada reforma del Código Penal español*. Págs. 23 e 24; Sánchez, J. A. L. (2016). *No solo mala: Inconstitucional*. Pág. 119; Fernández, J. N. (2022). *¿Prosperaría una demanda contra España ante el TEDH por parte del primer condenado a prisión permanente?: Reflexiones críticas y últimas tendencias tras la STC 169/2021, de 6 de octubre*. Pág. 37.

⁽¹⁷¹⁾ Osorio, J. L. F. (2014). *¿La botella medio llena o medio vacía? La prisión permanente: el modelo vigente y la propuesta de reforma*. Pág. 317; Dorado, C. J. (2013). *Una “moderna barbarie”: la prisión permanente revisable*. Pág. 12.

⁽¹⁷²⁾ Veja-se, como testemunho dessa perceção, Luis Rodríguez Ramos (2000, 17 de novembro). “Constitucionalidad de la prisión perpetua”. *El País*, que chegou a afirmar que a pena de prisão perpétua tinha um carácter tranquilizador da sociedade em geral e das vítimas do terrorismo, os seus familiares e ainda amigos em particular.

⁽¹⁷³⁾ Riezu, A. C. (2012). *Inconstitucionalidad de la prisión permanente revisable y de las penas muy largas de prisión*. Pág. 31; Tárraga, M. D. S. (2012). *Op. cit.* Págs. 168, 173 e 186 e 187; Rodríguez, A. D. (2013). *La prisión permanente revisable. Principales argumentos en contra de su incorporación al acervo punitivo español*. Pág. 66; Collantes, T. G. (2013). *¿Sería inconstitucional la pena de prisión permanente revisable?* Pág. 9; Mateu, J. C. C. (2013). *Op. cit.* Pág. 292; Martín, J. C. R. (2013). *La prisión perpetua en España. Razones de su ilegitimidad ética y de su inconstitucionalidad*. Págs. 19 a 20 e 53 a 55; Martín, J. C. R. (2014). *La pena de prisión permanente revisable. La suspensión de las penas*. Pág. 21; Blanco, D. F., Galeano, M. C. (2015). *La prisión permanente revisable: algunas notas*. Pág. 1; Mateu, J. C. C. (2015). *Prisión permanente revisable: una pena injusta e inconstitucional*. Pág. 9 a 11; Ordeig, E. G. (2018). *Contra la prisión permanente revisable*. Pág. 494; Jiménez, A. G. (2018). *La aplicación de la prisión permanente revisable. Ex LO 1/2015, de 1 de julio*. Pág. 2; Benítez, C. S. (2018). *Sobre el fenómeno intensivo de la exclusión jurídica de los enemigos. Especial referencia a la prisión permanente revisable española*. Págs. 24 e 25; Bermejo, D. F. (2018). *En*

A argumentação em favor da *pena de prisión permanente revisable* centrou-se, essencialmente, em três argumentos, que foram os argumentos invocados pelo próprio Projeto de Lei que, afinal, conduziu à sua reintrodução^{(174)/(175)}. São eles: 1.º A sua necessidade em virtude da finalidade de prevenção geral; 2.º Ela não prejudicava a finalidade de prevenção especial, uma vez que haveria a possibilidade de revisão da pena; 3.º A sua existência no direito comparado europeu e a sua conformidade com a CEDH, nos termos definidos pelo TEDH.

1.º Era uma pena necessária para “fortalecer a confiança na Administração da Justiça” e “aumentar a eficácia da justiça penal”, conseqüentemente era preciso “colocar à disposição um sistema legal que garantisse resoluções judiciais previsíveis que, ademais, [fossem] entendidas pela sociedade como justas”⁽¹⁷⁶⁾. A pena era imposta aos crimes de especial gravidade, em relação aos quais seria “justificada uma resposta extraordinária mediante a imposição de uma pena de prisão de duração indeterminada (prisão permanente)”⁽¹⁷⁷⁾.

A doutrina contestou referindo que não existia tal necessidade por duas ordens de razão: 1.ª) A agravação das penas não evitava um maior número de crimes⁽¹⁷⁸⁾; 2.ª) Espanha era um país seguro, em que a taxa de criminalidade (principalmente, a violenta) era baixa⁽¹⁷⁹⁾. Sobre

contra de la «cadena perpetua» en España (una vez más). A propósito del populismo político actual. Págs. 4 e 5; Gómez-Bellvís, A. B., Falces-Delgado, C. E. (2019). *Op. cit.* Págs. 1 a 4; Lorenzo, C. F., Jiménez, M. V. M. (2019). *Actitudes hacia la pena de prisión permanente revisable y su relación con el autoritarismo.* Págs. 54 e 55; Arroyo, S. C. (2019). *Cadena perpetua en España: la falacia de su justificación en el Derecho comparado y estado actual de la cuestión (proposiciones no de Ley).* Pág. 336; Antunes, M. J. (2020). *Constituição, Lei Penal e Controlo de Constitucionalidade.* Págs. 34 e 35; Díaz, M., Conlledo, G. (2021). *La pena de prisión permanente revisable: ¿hay que mantenerla?.* Pág. 163; García, R. M., Alegría, C. A. G. (2021). *Acerca de la constitucionalidad de la prisión permanente revisable (PPR) en España.* Págs. 181 a 182 e 190; Matellán, L. P. (s.d.). *La prisión permanente revisable. Un acercamiento a un derecho penal deshumanizado.* Págs. 60 e 63.

⁽¹⁷⁴⁾ Projeto de Lei Orgânica (n.º 121/000065, de 4 de outubro de 2013) que modificou a Lei Orgânica 10/1995, de 23 de novembro, do Código Penal espanhol.

⁽¹⁷⁵⁾ Luis Rodríguez Ramos (2000, 17 de novembro). *Op. cit.*; Blanco, D. F., Galeano, M. C. (2015). *Op. cit.*; Gutiérrez, A. G. (2018). *La primeira condena a prisión permanente revisable en España.*

⁽¹⁷⁶⁾ Projeto de Lei Orgânica (n.º 121/000065, de 4 de outubro de 2013). Pág. 2.

⁽¹⁷⁷⁾ *Ibidem.*

⁽¹⁷⁸⁾ Riezu, A. C. (2012). *Op. cit.* Págs. 30 e 31; Juan Antonio Lascuraín (2013, 31 de outubro). *Op. cit.*

⁽¹⁷⁹⁾ Enrique Gimbernat (2009, 22 de janeiro). “La insoportable gravedad del Código Penal (I)”. *Elmundo.es*; Tárraga, M. D. S. (2012). *Op. cit.* Pág. 174; Mateu, J. C. C. (2013). *Op. cit.* Pág. 284; Osorio, J. L. F. (2014). *Op. cit.* Pág. 313; Sánchez, J. A. L., Manzano, M. P., Guirao, R. A., Zapatero, L. A., Villalba, J. L., Garay, L. M. (2016). *Contra la cadena perpetua.* Pág. 46; Ordeig, E. G. (2018). *Op. cit.* Pág. 492; Pérez, O. G. (2018). *La legitimidad de la prisión permanente revisable a la vista del estándar europeo y nacional.* Págs. 412 e 413; Peregrín, C. L. (2018). *Más motivos para derogar da prisión permanente revisable.* Pág. 2; Gómez-Bellvís, A. B., Falces-Delgado, C. E. (2019). *Op. cit.* Págs. 2 e 3; Fernández, A. C. (2021). *Op. cit.* Pág. 585; Peregrín, C. L. (2022). *Algunos problemas que plantea la determinación y ejecución de la pena de prisión permanente revisable.* Pág. 50.

a eventual violação do *princípio da proporcionalidade em sentido amplo*, páginas 98 e ss.

2.º) A pena estava sujeita a um regime de revisão, por isso nem sempre seria perpétua, o que haveria era “uma ameaça de prisão perpétua”⁽¹⁸⁰⁾: “após o cumprimento íntegro de uma parte relevante da pena, cuja duração depende[ria] da quantidade de crimes cometidos e da sua natureza, uma vez atingida a reinserção do condenado, este pode[ria] obter a liberdade condicional sujeita ao cumprimento de certas exigências, em particular, o não cometimento de novos crimes”⁽¹⁸¹⁾. A finalidade de prevenção especial não seria renunciada com esta pena, pois “uma vez cumprida uma parte mínima [dela], um Tribunal colegial deve[ria] avaliar novamente as circunstâncias do condenado e o crime cometido e [poderia] rever a sua situação pessoal”⁽¹⁸²⁾. “A previsão desta revisão judicial periódica da situação pessoal do condenado, idónea para poder verificar em cada caso o prognóstico necessário favorável de reinserção social, remove[ria] todas as dúvidas de desumanidade desta pena, ao garantir um horizonte de liberdade ao condenado”⁽¹⁸³⁾. “A pena de prisão permanente revisível não constitui[ria], por si, uma espécie de «pena definitiva» em que o Estado ignora o condenado. Pelo contrário, [tratar-se-ia] de uma instituição que compatibiliza[ria] a existência de uma resposta penal ajustada à gravidade da culpabilidade, com a finalidade de reinserção que deve[ria] orientar a execução das penas de prisão”⁽¹⁸⁴⁾. Francisco Blanco e Cabrera Galeano acrescentariam que a revisão garantia uma possibilidade de libertação que dependia, em certa medida, da conduta do próprio recluso, dado que só se reabilitando é que ele conseguiria melhorar o seu prognóstico de reinserção social⁽¹⁸⁵⁾.

Daunis Rodríguez sustentou que este argumento era “hipócrita” e “falacioso”: o que se pretendia era “disfarçar a prisão perpétua como uma espécie de sanção *sui generis* que só [existiria] na norma” e que “nunca [seria] aplicada na prática, ocultando o facto de que a suspensão da pena [ser] apenas uma possibilidade ou alternativa”⁽¹⁸⁶⁾. Sobre a eventual violação

⁽¹⁸⁰⁾ Osorio, J. L. F. (2014). *Op. cit.* Pág. 337.

⁽¹⁸¹⁾ Projeto de Lei Orgânica (n.º 121/000065, de 4 de outubro de 2013). Pág. 2.

⁽¹⁸²⁾ *Ibidem*. Pág. 3.

⁽¹⁸³⁾ *Ibidem*, versão final. Pág. 3.

⁽¹⁸⁴⁾ Projeto de Lei Orgânica (n.º 121/000065, de 4 de outubro de 2013). Pág. 3.

⁽¹⁸⁵⁾ Blanco, D. F., Galeano, M. C. (2015). *Op. cit.* Pág. 7.

⁽¹⁸⁶⁾ Rodríguez, A. D. (2013). *Op. cit.* Pág. 91.

do princípio da reeducação e reinserção social e do princípio da humanidade, respectivamente, páginas 102 e ss. e 94. ss.

No que se refere ao argumento de que a libertação estaria dependente do condenado, a doutrina respondeu que tal não era verdade, tendo em conta que a sua vontade não seria suficiente para melhorar o seu prognóstico e, com isso, alcançar a liberdade. À reclusão de longa duração estariam associados efeitos dessocializadores e, com exceção do critério da conduta do condenado durante o cumprimento da pena, vários critérios estabelecidos pelo legislador espanhol para a avaliação judicial da existência de um prognóstico favorável de reinserção social seriam em seu prejuízo, já haviam sido considerados aquando da determinação da sua pena e atendiam a critérios meramente retributivos⁽¹⁸⁷⁾ (como as circunstâncias do crime e a relevância dos bens jurídicos que poderiam ser afetados com a reincidência) ou não seriam sequer modificáveis por ele, ou porque pertenceriam ao seu passado (como os antecedentes criminais) ou porque não dependeriam só dele (como as circunstâncias familiares e sociais)⁽¹⁸⁸⁾. Contudo, realçaram que até mesmo o critério da conduta do condenado durante o cumprimento da pena, apesar de parecer o único suscetível de melhoria por parte do condenado, “o fator tempo torna[ria] questionável a sua valoração, pois um período tão excessivo de cumprimento mínimo não [permitiria] exigir à pessoa um comportamento continuado exemplar na prisão, quando o próprio facto da privação tão longa da liberdade influ-

⁽¹⁸⁷⁾ Landa Gorostiza esclareceu: “Parece lógico que o processo de revisão da pena de prisão permanente parta de um período mínimo de cumprimento que, de certo modo, descarregue a pena do seu conteúdo retributivo e preventivo-geral. Período, esse sim, que não deveria prolongar-se excessivamente para evitar que o próprio processo de reinserção se bloqueie e se torne impossível. Porém, depois de cumprido o período mínimo, deveria ser a finalidade preventivo-especial o critério orientador que determina a progressão de grau e, se for o caso, a liberdade condicional. É aqui que, a meu ver, reina uma completa confusão, particularmente no caso de terrorismo (...). (...) ao sobrepor depois desse período outros pressupostos particulares que apontam, não para a elaboração de um prognóstico favorável de perigosidade criminal, mas para uma exigência intrusiva de retração ideológica do condenado, rompe-se a lógica preventivo-especial e infiltram-se no processo de revisão considerações jurídicas e políticas que se relacionam diretamente com a dimensão retributiva e preventivo-geral da pena e ainda com um discurso desfocado sobre os direitos das vítimas”. — Gorostiza, J. M. L. (2015). *Prisión perpetua y de muy larga duración tras la Lo 1/2015: ¿Derecho a la esperanza?. Con especial consideración del terrorismo y del TEDH*. Pág. 24. No mesmo sentido, Peregrín, C. L. (2018). *Op. cit.* Pág. 35.

⁽¹⁸⁸⁾ Blanco, D. F., Galeano, M. C. (2015). *Op. cit.* Pág. 5; Sánchez, J. A. L., Manzano, M. P., Guirao, R. A., Zapatero, L. A., Villalba, J. L., Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Pág. 36; García, F. J. A. (2016). *La esperanza*. Pág. 88; Garay, L. M. (2016). *Predicción de peligrosidad y juicio de constitucionalidad de la prisión perpetua*. Págs. 156 e 157; Peregrín, C. L. (2018). *Op. cit.* Págs. 33 e 34; Smit, D. V. Z., Yagüe, C. R. (2019). *Op. cit.* Págs. 21 e 25.

-encia[ria] muito negativamente a sua personalidade e habilidades sociais, cognitivas, etcetera”⁽¹⁸⁹⁾.

3.º) “[Tratava-se], na realidade, de um modelo estendido no Direito comparado europeu que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem havia considerado ajustado à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que havia declarado que quando a lei nacional oferece a possibilidade de revisão da pena de duração indeterminada com vista à sua comutação, remissão ou cessação ou liberdade condicional, isto seria suficiente para dar satisfação ao artigo 3º da Convenção”⁽¹⁹⁰⁾.

Em relação ao argumento do modelo estendido de direito comparado europeu, a doutrina retorquiu que o mandato constitucional de reabilitação e reeducação das penas e medidas de segurança, previsto no artigo 25, n.º 2 da Constituição espanhola — a desenvolver de seguida, aquando do *princípio da reeducação e reinserção social* —, não existiria, ou não existiria equiparavelmente, nos outros países da Europa, pelo que a pena de prisão perpétua poderia ser compatível com a respetiva Constituição, mas tal não acontecia em Espanha⁽¹⁹¹⁾.

Já em relação ao argumento da compatibilização com a jurisprudência do TEDH, a refutação doutrinária assentou, sobretudo, em supostas falhas do regime legal espanhol face a determinadas exigências estipuladas pelo TEDH quanto à revisão da pena de prisão perpétua (nomeadamente quanto aos prazos e aos critérios) e quanto à sua execução (nomeadamente quanto às condições que têm de estar reunidas para a reabilitação do recluso), o que, em última instância, levaria a doutrina a considerar que existiria um lesão da exigência de uma expectativa razoável de libertação futura⁽¹⁹²⁾.

García Pérez reconheceu que a regulamentação da *pena de prisión permanente revisable* poderia suscitar dúvidas no que diz respeito aos prazos da revisão em matéria de crimes de terrorismo, onde, nos casos mais graves, o acesso ao terceiro grau se daria após 32 anos e a

⁽¹⁸⁹⁾ Sánchez, J. A. L., Manzano, M. P., Guirao, R. A., Zapatero, L. A., Villalba, J. L., Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Pág. 36; Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Pág. 157.

⁽¹⁹⁰⁾ Projeto de Lei Orgânica (n.º 121/000065, de 4 de outubro de 2013). Pág. 3.

⁽¹⁹¹⁾ Martín, J. C. R. (2013). *Op. cit.* Págs. 61 e 62; Martín, J. C. R. (2014). *Op. cit.* Págs. 28 e 29; Sánchez, J. A. L., Manzano, M. P., Guirao, R. A., Zapatero, L. A., Villalba, J. L., Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Pág. 27; Bermejo, D. F. (2018). *Op. cit.* Pág. 6; Arroyo, S. C. (2019). *Op. cit.* Pág. 347;

⁽¹⁹²⁾ Sánchez, J. A. L., Manzano, M. P., Guirao, R. A., Zapatero, L. A., Villalba, J. L., Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Pág. 38; Smit, D. V. Z., Yagüe, C. R. (2019). *Op. cit.* Págs. 28 e 29.

suspensão da pena após 35 anos⁽¹⁹³⁾. O autor apontou que são dois os problemas que surgem nesta matéria: 1.º) Não era claro qual destes prazos seria examinado pelo TEDH numa eventual apreciação da revisão; 2.º) Se esses prazos ultrapassariam o padrão recomendado dos 25 anos⁽¹⁹⁴⁾. Indicou a dificuldade que seria antever se o TEDH concluiria pela compatibilidade da regulamentação espanhola com a sua jurisprudência⁽¹⁹⁵⁾, no entanto, chegou às seguintes conclusões. O Tribunal poderia analisar qualquer um desses prazos⁽¹⁹⁶⁾. Porém, se atendesse aos prazos de acesso ao terceiro grau, a regulamentação espanhola não levantaria dúvidas de legitimidade, visto que, no *caso Bodein v. França*, o Tribunal inferiu que o prazo de revisão de até 30 anos era legítimo, em razão da existência do mecanismo do desconto, que permitia subtrair o tempo de cumprimento de uma medida de coação privativa da liberdade ao tempo exigido para a revisão, o que, no caso, permitiria solicitar a revisão em 26 anos. Assim, era provável que não se lograsse a uma conclusão diversa do *caso Bodein*, na medida em que em Espanha também existia o mecanismo do desconto^{(197)/(198)}. Já se atendesse aos prazos para a obtenção da suspensão da pena, talvez a conclusão estivesse em linha com o *caso TP e AT v. Hungria*, em que o Tribunal firmou que um prazo de 40 anos, apesar da margem de apreciação de que dispõem os Estados, estava muito longe do padrão de 25 anos⁽¹⁹⁹⁾.

⁽¹⁹³⁾ Pérez, O. G. (2018). *Op. cit.* Págs. 454 e 455.

⁽¹⁹⁴⁾ *Ibidem.* Pág. 455.

⁽¹⁹⁵⁾ *Ibidem.*

⁽¹⁹⁶⁾ *Ibidem.* Pág. 441.

⁽¹⁹⁷⁾ *Ibidem.* Págs. 441, 442 e 455.

⁽¹⁹⁸⁾ Note-se, todavia, que a aplicação do mecanismo do desconto aos condenados em *pena de prisión permanente revisable* pode ser discutível, dado que não existe uma previsão específica que a ela diga respeito. Não obstante, a doutrina tem-se manifestado no sentido de que se deve proceder a esse desconto e que ele se aplicaria não só para efeitos da revisão da pena, mas também para as permissões de saída e para o acesso ao terceiro grau — Smit, D. V. Z., Yagüe, C. R. (2019). *Op. cit.* Págs. 23 e 24; Fernández, J. N. (2022). *Op. cit.* Págs. 24 a 26. Nuñez Fernández acrescentaria que “o ordenamento espanhol contém uma previsão que permite chegar a essa conclusão sem forçar o seu sentido literal”, seria ele o artigo 58, n.º 1, do CP espanhol: “*O tempo de privação da liberdade sofrido provisoriamente será descontado na sua totalidade pelo Juiz ou Tribunal sentenciador no cumprimento da pena ou penas impostas na causa em que a dita privação foi acordada, salvo quando coincidir com qualquer privação da liberdade imposta ao condenado noutra causa, que lhe tenha sido descontada ou seja nela descontada. Em caso algum o mesmo período de privação da liberdade pode ser descontado em mais do que uma causa.*” — Fernández, J. N. (2022). *Op. cit.* Pág. 25. O autor diria que: “Se o condenado tem de “cumprir” uma parte da pena em prisão antes que a sua condenação seja revista, de poder aceder ao terceiro grau ou de conseguir permissões de saída, e o tempo de prisão provisória deve contar na sua totalidade para efeitos de “cumprimento da pena”, é evidente que deve proceder-se ao correspondente desconto. O contrário supõe deixar sem efeito uma privação da liberdade efetiva e ignorar o mandato do citado preceito cujo teor literal é amplo e permite proceder ao desconto para qualquer tipo de pena, o que incluiu a de prisão permanente revisável” — *Ibidem.*

⁽¹⁹⁹⁾ Pérez, O. G. (2018). *Op. cit.* Pág. 442.

Em todo o caso, a doutrina espanhola classificou os prazos do regime jurídico como excessivos, o que se confirmava se se atentasse à média europeia (atualmente, de cerca de 21 anos e 6 meses - basta observar a Figura 4, da qual resulta que um número relevante de países estabelece prazos de até 25 anos, o que vai ao encontro da tendência internacional a que se refere o TEDH)⁽²⁰⁰⁾.

Para além dos prazos, a doutrina considerou que, apesar de ser cumprida a exigência de o condenado conhecer, desde o momento em que a pena lhe era imposta, o momento em que a revisão teria ou poderia ter lugar, era duvidoso se era cumprida a exigência, pelas razões mencionadas aquando da refutação do argumento da dependência da libertação do recluso, do condenado poder conhecer com certeza o que teria de fazer e em que condições para obter a liberdade⁽²⁰¹⁾.

Por fim, Espanha incumpriria com a obrigação de fornecer condições para a reabilitação do recluso condenado a pena de prisão perpétua. Esta obrigação deveria, segundo Zyl Smit e Rodríguez Yagüe, ser implementada numa dupla via: “em primeiro lugar, deveria plasmar-se no desenho dos tratamentos individualizados e temporalmente adequados para atender às necessidades desses condenados (...). E, em segundo lugar, deveria referir-se também ao desenho dos regimes de vida em sentido amplo (em termos de escolha de centro, módulo, modo de vida, acesso a atividades, etc.)”. De acordo com os autores, “ambos os aspetos (...) [eram] uma tarefa pendente do legislador espanhol”⁽²⁰²⁾. Nuñez Fernández reconheceria a “escassez e limitada disponibilidade de recursos de reinserção”⁽²⁰³⁾.

Posto isto, a argumentação contra a *pena de prisión permanente revisable* assentou, por sua vez, na (eventual) violação de princípios constitucionais e de direito penal, para arguir da sua inconstitucionalidade e, por conseguinte, reclamar a sua abolição do ordenamento

⁽²⁰⁰⁾ Villalba, F. J. L. (2016). *Prisión permanente revisable y derechos humanos*. Págs. 95 e 96; Mateu, J. C. C. (2015). *Op. cit.* Pág. 15; Sánchez, J. A. L., Manzano, M. P., Guirao, R. A., Zapatero, L. A., Villalba, J. L., Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Pág. 64; Rivas, N. G. (2017). *Razones para la inconstitucionalidad de la prisión permanente revisable*. Pág. 23; Peregrín, C. L. (2018). *Op. cit.* Pág. 31; Bermejo, D. F. (2018). *Op. cit.* Pág. 6; Arroyo, S. C. (2019). *Op. cit.* Págs. 347 e 348; Smit, D. V. Z., Yagüe, C. R. (2019). *Op. cit.* Pág. 23; Fernández, A. C. (2019). *Op. cit.* Págs. 155 e 156.

⁽²⁰¹⁾ Blanco, D. F., Galeano, M. C. (2015). *Op. cit.* Pág. 5; Peregrín, C. L. (2018). *Op. cit.* Págs. 33 e 34; Smit, D. V. Z., Yagüe, C. R. (2019). *Op. cit.* Pág. 25.

⁽²⁰²⁾ Smit, D. V. Z., Yagüe, C. R. (2019). *Op. cit.* Págs. 27 a 29.

⁽²⁰³⁾ Fernández, J. N. (2022). *Op. cit.* Pág. 37. Mais desenvolvidamente, Martín, J. C. R. (2013). *Op. cit.* Págs. 151 e ss.

jurídico-penal espanhol. São eles os seguintes:

— O *princípio da legalidade e segurança jurídica*, estabelecido do artigo 25, n.º 1, da Constituição espanhola, segundo o qual “ninguém pode ser condenado ou sancionado por ações ou omissões que, no momento de produzir-se, não constituam delito, falta ou infração administrativa, segundo a legislação vigente nesse momento”. O Tribunal Constitucional espanhol já determinou que este princípio pressupõe uma dupla garantia: 1.ª) De que a ação punitiva do Estado tem a lei como pressuposto; 2.ª) De que as condutas e penas tipificadas são suficientemente concretizadas. Este princípio implica, assim, a existência de uma lei (*lex scripta*), que seja anterior ao facto (*lex previa*) e que descreva um facto determinado (*lex certa*) [STC 133/1987, 150/1989, 127/1990, 89/1993, 111/1993, 142/1999]⁽²⁰⁴⁾. Ou seja, “apenas as leis estabelecem as condutas suscetíveis de serem consideradas como crime e as penas que lhes correspondem como consequência jurídica, é dizer: *nulla poena sine lege, nulla poena sine crimine y nulla crimen sine poena legal*”⁽²⁰⁵⁾.

Segundo Cervelló Donderis⁽²⁰⁶⁾, quatro problemas surgiriam na análise da relação entre a prisão perpétua e o princípio aqui em causa. São eles: 1.º) *Como garantia de determinação judicial*. É necessário que a lei fixe previamente a duração da pena de prisão. Contudo, com a *pena de prisión permanente revisable* apenas se conhece, com certeza e antecedência, a privação mínima da liberdade até que seja possível requerer a revisão da pena⁽²⁰⁷⁾; 2.º) *Como garantia temporalidade*. A lei deve fixar um período mínimo e máximo para o cumprimento da pena, de modo que esta não se torne indeterminada. Porém, a *pena de prisión permanente revisable* é indeterminada. Mesmo considerando que a sua duração se estende até à morte do condenado, a pena continua a sê-lo, pois é impossível saber de antemão quando é que a morte ocorrerá e, portanto, quanto tempo irá durar o seu cumprimento. Ou seja, a duração da pena é tão incerta quanto a duração da vida do recluso. Por isso é necessário que, para além do estabelecimento de um limite mínimo antes do qual o recluso não pode aceder à liberdade, haja o estabelecimento de um limite máximo dentro de um prazo razoável [STC

⁽²⁰⁴⁾ Rodríguez, A. D. (2013). *Op. cit.* Págs. 100 e 101.

⁽²⁰⁵⁾ Fernández, A. C. (2019). *La prisión permanente revisable*. Pág. 140.

⁽²⁰⁶⁾ *Ibidem*. Págs. 142 a 144. Cita: Donderis, V. C. (2016). *Prisión perpetua y de larga duración. Régimen jurídico de la prisión permanente revisable*. Tirant lo Blanch, Valencia.

⁽²⁰⁷⁾ No mesmo sentido, Martín, J. C. R. (2013). *Op. cit.* Pág. 160.

29/1989, 25/2002, 129/2006]⁽²⁰⁸⁾; 3.º) *Como garantia de revisão*. A lei deve prever meios através dos quais se pode obter a interrupção, o levantamento ou a extinção da pena. Apesar do regime da *pena de prisión permanente revisable* incluir tal disposição, através da revisão da pena, os seus critérios são excessivamente subjetivos e, por esse motivo, sujeitos à arbitrariedade; 4.º) *Como garantia de segurança jurídica*. A lei deve ser taxativa na exigência dos requisitos para alcançar a liberdade. Todavia, o requisito para o acesso à liberdade da existência de um prognóstico favorável de perigosidade baseia-se em critérios subjetivos e futuros, impossíveis de determinar com certeza e sujeitos à discricionariedade do órgão decisório, não gerando, por conseguinte, segurança jurídica⁽²⁰⁹⁾. O mesmo aconteceria em relação às causas da revogação da suspensão da pena, uma vez que possibilita tal revogação quando se produza “uma mudança das circunstâncias que haviam dado lugar à suspensão que não permitam manter o prognóstico de falta de perigosidade em que se fundou a decisão adotada” (artigo 92, n.º 3, CP espanhol). Tratar-se-iam de circunstâncias absolutamente indeterminadas no texto legal⁽²¹⁰⁾, que não exigem a prática de novos crimes⁽²¹¹⁾ e que permitiriam a “consideração circunstâncias absolutamente alheias ao comportamento do sujeito durante o prazo de suspensão e, portanto, alheias ao seu próprio mérito, assim, por exemplo, poderia valorar-se os efeitos do vínculo laboral ou familiar, a perda de trabalho devido à crise ou o falecimento dos familiares com os quais o condenado convive”⁽²¹²⁾. A doutrina alertou ainda para a falta de fiabilidade dos juízos de prognóstico de reinserção social, demonstrada pelos estudos científicos, dos quais resultam uma elevada taxa de erro⁽²¹³⁾, pelo

⁽²⁰⁸⁾ No mesmo sentido, Riezu, A. C. (2012). *Op. cit.* Pág. 32; Martín, J. C. R. (2013). *Op. cit.* Pág. 160; Osorio, J. L. F. (2014). *Op. cit.* Pág. 340; Sánchez, J. A. L., Manzano, M. P., Guirao, R. A., Zapatero, L. A., Villalba, J. L., Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Pág. 51; Rivas, N. G. (2017). *Op. cit.* Págs. 18 a 20; Pérez, O. G. (2018). *Op. cit.* Pág. 421; Peregrín, C. L. (2018). *Op. cit.* Pág. 7; Arroyo, S. C. (2019). *Op. cit.* Pág. 337; García, R. M., Alegría, C. A. G. (2021). *Op. cit.* Pág. 187; Peregrín, C. L. (2022). *Op. cit.* Pág. 51.

⁽²⁰⁹⁾ No mesmo sentido, Sánchez, J. A. L. (2016). *Op. cit.* Pág. 123; Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Págs. 152 e ss.

⁽²¹⁰⁾ Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Pág. 158.

⁽²¹¹⁾ Smit, D. V. Z., Yagüe, C. R. (2019). *Op. cit.* Págs. 21 e 27. No mesmo sentido, Sánchez, J. A. L., Manzano, M. P., Guirao, R. A., Zapatero, L. A., Villalba, J. L., Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Pág. 51; Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Pág. 154.

⁽²¹²⁾ Sánchez, J. A. L., Manzano, M. P., Guirao, R. A., Zapatero, L. A., Villalba, J. L., Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Pág. 37.

⁽²¹³⁾ *Ibidem*. Págs. 52, 68, 69 e 76; Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Págs. 139 e 140. No mesmo sentido, Peregrín, C. L. (2018). *Op. cit.* Pág. 34.

que “deveria considerar-se inaplicável como critério principal de que se faz depender a perpetuidade da pena de prisão”⁽²¹⁴⁾.

— O *princípio da humanidade*, contemplado no artigo 10 da Constituição espanhola⁽²¹⁵⁾, de acordo com o qual “todas as relações humanas, pessoais e sociais que surgem da justiça em geral e da justiça penal em particular, devem configurar-se com base no respeito pela dignidade da pessoa”⁽²¹⁶⁾, e na “não submissão do delinquente a ofensas, humilhação ou sofrimentos ilegítimos”⁽²¹⁷⁾, ao que se deve acrescentar o consequente direito ao desenvolvimento da personalidade⁽²¹⁸⁾, plasmado no artigo 25, n.º 2, 2.ª parte, da Constituição⁽²¹⁹⁾.

O TC espanhol já afirmou, em várias ocasiões, que o artigo 10 da Constituição implica que “a dignidade há-de permanecer inalterada qualquer que seja a situação em que a pessoa se encontre (...), constituindo, em consequência, um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar” [STC 120/1990, 57/1994, 91/2000, 181/2004]. Deste modo, “a Constituição espanhola salvaguarda de forma absoluta aqueles direitos e conteúdos de direitos que pertencem à pessoa como tal (...) ou, por outras palavras, os que são essenciais para a garantia da dignidade humana” [STC 107/1984, 99/1985, 242/1994, 91/2000, 181/2004]⁽²²⁰⁾.

É no domínio das penas e das demais consequências jurídicas do crime que este princípio apresentaria as suas mais importantes manifestações, nomeadamente mediante da proibição da tortura e das penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, proibição essa acolhida no

⁽²¹⁴⁾ Martín, J. C. R. (2013). *Op. cit.* Pág. 90.

⁽²¹⁵⁾ Artigo 10 da Constituição espanhola: “*A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito pela lei e os direitos de demais são fundamento da ordem política e da paz social*”.

⁽²¹⁶⁾ A dignidade humana era entendida numa perspetiva kantiana, conforme a qual o ser humano era “um fim em si mesmo e não um simples meio”, que é “resultado de uma série de determinações biológicas, psicológicas, sociais, culturais, mas cheio de possibilidades de realização, de desejos, de liberdade”. — Arzamendi, J. J. C. (2009). *El principio de humanidad en derecho penal*. Pág. 210. Cita: Beristain, A. (2003). *Axiomas fundamentales de la criminología ante la globalización y la multiculturalidad*. Eguzkilore, San Sebastián. Pág. 93.

⁽²¹⁷⁾ Arzamendi, J. L. C. (2016). *Principio de humanidad y prisión perpetua*. Pág. 212.

⁽²¹⁸⁾ Arzamendi, J. J. C. (2009). *Op. cit.* Pág. 210. Cita: Bloch, E. (1980). *Derecho natural y dignidad humana*. Aguilar, Madrid. Págs. 89-97.

⁽²¹⁹⁾ Artigo 25, n.º 2, 2.ª parte, da Constituição espanhola: “*O condenado a pena de prisão que esteja a cumprir a mesma gozará dos direitos fundamentais deste Capítulo, salvo os que se encontrem expressamente limitados pelo conteúdo da condenação, pelo sentido da pena e pela lei penitenciária. Em todo o caso, terão direito ao trabalho remunerado e aos benefícios correspondentes da Segurança Social, bem como ao acesso à cultura e ao desenvolvimento integral da sua personalidade*”.

⁽²²⁰⁾ Rodríguez, A. D. (2013). *Op. cit.* Págs. 88 e 89.

artigo 15 da Constituição espanhola^{(221)/(222)}. Neste sentido, existe a proibição de sanções, enquanto consequências jurídicas do crime, que atentem contra a dignidade humana por constituírem tortura ou pena ou tratamento desumano ou degradante, tais como são a pena de morte, as penas corporais e infamantes e as penas privativas da liberdade de excessiva duração ou perpétuas⁽²²³⁾.

As penas perpétuas seriam, assim, incompatíveis com a dignidade humana, e, por isso, violadoras do *princípio da humanidade*, por várias razões, de entre as quais a redução da pessoa ao *status* de coisa ou objeto ao serviço do Estado ou da sociedade⁽²²⁴⁾; a privação do atributo mais importante e que qualifica o ser humano, a liberdade⁽²²⁵⁾; a descrença na ressocialização⁽²²⁶⁾; a incerteza e os efeitos físicos e mentais negativos (inevitáveis e irreversíveis), cientificamente comprovados, associados a uma reclusão de longa duração, o que a doutrina considera uma forma de tortura⁽²²⁷⁾; a impossibilidade de realização do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, na medida em que qualquer reclusão prolongada

⁽²²¹⁾ Artigo 15 da Constituição espanhola: “*Todos têm o direito à vida e a integridade física e moral, sem que, em nenhum caso, possam ser submetidos a tortura nem a tratamentos desumanos ou degradantes*”.

⁽²²²⁾ Arzamendi, J. J. C. (2009). *Op. cit.* Págs. 211 e ss.; Arzamendi, J. L. C. (2016). *Op. cit.* Pág. 126.

⁽²²³⁾ Rodríguez, A. D. (2013). *Op. cit.* Págs. 81 a 84; Matellán, L. P. (s.d.). *Op. cit.* Pág. 63.

⁽²²⁴⁾ Rodríguez, A. D. (2013). *Op. cit.* Pág. 84. No mesmo sentido, Rodríguez, C. S. (2013). *Op. cit.* Pág. 11. Álvarez García diria: “Quem a essa pena se vê condenado há-de albergar na sua consciência a possibilidade de que não voltará a ver a luz do sol a não ser entre as grades da prisão, abandonada toda a esperança de voltar a ser uma pessoa” — García, F. J. A. (2016). *Op. cit.* Pág. 88.

⁽²²⁵⁾ Villalba, F. J. L. (2016). *Op. cit.* Pág. 97; Sánchez, J. A. L. (2016). *Op. cit.* Pág. 120; Smit, D. V. Z., Yagüe, C. R. (2019). *Op. cit.* Pág. 21.

⁽²²⁶⁾ “A contradição radical com a dignidade humana deriva do seu desconhecimento das «propriedades específicas do seu humano», que acaba por ser declarado «incapaz de um projeto existencial do qual o crime não faz parte», negando-lhe «(...) o seu direito elementar a uma segunda oportunidade na sociedade, depois de cumprida a merecida pena» — Arzamendi, J. J. C. (2009). *Op. cit.* Pág. 216; Arzamendi, J. L. C. (2016). *Op. cit.* Pág. 127. No mesmo sentido, Fernández, A. C. (2019). *Op. cit.* Pág. 147.

⁽²²⁷⁾ Arzamendi, J. J. C. (2009). *Op. cit.* Pág. 216; Tárraga, M. D. S. (2012). *Op. cit.* Pág. 177; Rodríguez, A. D. (2013). *Op. cit.* Págs. 90 e 91; Rodríguez, C. S. (2013). *Op. cit.* Pág. 11; Osorio, J. L. F. (2014). *Op. cit.* Págs. 331 e 332; Martín, J. C. R. (2014). *Op. cit.* Pág. 21; Sánchez, J. A. L., Manzano, M. P., Guirao, R. A., Zapatero, L. A., Villalba, J. L., Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Pág. 39; Villalba, F. J. L. (2016). *Op. cit.* Págs. 98 a 101; Arzamendi, J. L. C. (2016). *Op. cit.* Págs. 126 e 127; Fernández, A. C. (2019). *Op. cit.* Págs. 147 e 149; García, R. M., Alegria, C. A. G. (2021). *Op. cit.* Pág. 186. Para Cuerdo Riezu a prisão perpétua constitui um tratamento desumano mesmo quando imposta a adultos, “na medida em que o trâmite da revisão pode ser equiparado, em termos da ansiedade do recluso, ao síndrome do corredor da morte próprio de alguns dos Estados Unidos da América” — Riezu, A. C. (2012). *Op. cit.* Pág. 33. Pacual Matellán crê “a prisão perpétua tão desumana como a pena de morte; para os reclusos é ainda pior”, dando como exemplo um escrito feito por 310 reclusos italianos para o Presidente da República, no ano de 2007, do qual resultava o seguinte: “Senhor presidente da República, estamos cansados de morrer um pouco todos os dias. Decidimos morrer uma só vez, pedimos que a nossa pena de prisão perpétua seja convertida em pena de morte”. — Matellán, L. P. (s.d.). *Op. cit.* Pág. 63.

representa um sério risco irreversível para a personalidade do recluso, que se vê privado de um espaço que permita o desenvolvimento das suas capacidades e que garanta a sua privacidade, para além de que destrói a sociabilidade, ao anular o âmbito relacional, afetivo e social, o que deteriora o equilíbrio da saúde física e mental⁽²²⁸⁾; e, mesmo que haja possibilidade de revisão e, por conseguinte, na conceção do próprio TEDH, alguma perspetiva de libertação, não existe garantia de que a liberdade seja concedida, pelo que, ao não contemplar um limite máximo, para além de ser indeterminada, é potencialmente um pena de prisão perpétua, pois é possível uma recusa ilimitada da concessão da liberdade⁽²²⁹⁾, o que é agravado pela circunstância dos efeitos físicos e mentais negativos associados dificultarem o cumprimento dos poucos critérios da revisão que dependem do comportamento do sujeito⁽²³⁰⁾. Segundo Lecumberri, “não será perpétua sempre que haja revisão e a pessoa cumpra com os requisitos que exige o CP para a revisão da pena, caso contrário essa pena será até à morte”⁽²³¹⁾. Raúl García e César Alegria chegariam a dizer que, na prática, a condenação nesta pena pode significar, para os mais velhos, uma “pena de morte social”, porquanto os deixam “numa situação de solidão e sem projetos de trabalho ou vida familiar”⁽²³²⁾.

Esta argumentação seria reforçada pela jurisprudência do TC espanhol — que já determinou que “a dignidade da pessoa constitui uma qualidade que lhe é [à pessoa] inerente, que por isso corresponde a todo o ser humano independentemente das suas especificidades particulares, e à qual se enquadram as condutas proibidas no artigo 15 da Constituição espanhola, seja porque coisificarem o indivíduo, rebaixando-o a um nível material ou animal,

⁽²²⁸⁾ Martín, J. C. R. (2013). *Op. cit.* Pág. 109; Martín, J. C. R. (2014). *Op. cit.* Pág. 36; Robert, M. J. S. (2016). *La prisión permanente revisable en las legislaciones española e alemana. Análisis comparativo.* Pág. 34; García, F. J. A. (2016). *Op. cit.* Pág. 88; Villalba, F. J. L. (2016). *Op. cit.* Pág. 97; Sánchez, J. A. L. (2016). *Op. cit.* Págs. 121 e 122; Jiménez, A. G. (2018). *Op. cit.* Pág. 6; Fernández, A. C. (2019). *Op. cit.* Pág. 146; Gómez-Bellvís, A. B., Falces-Delgado, C. E. (2019). *Op. cit.* Pág. 3; Smit, D. V. Z., Yagüe, C. R. (2019). *Op. cit.* Págs. 20 e 21.

⁽²²⁹⁾ Tárraga, M. D. S. (2012). *Op. cit.* Pág. 176; Riezu, A. C. (2012). *Op. cit.* Pág. 33; Rodríguez, A. D. (2013). *Op. cit.* Págs. 90 e 91; Osorio, J. L. F. (2014). *Op. cit.* Págs. 332 e 333; Delgado, J. C. (2014). *La pena de prisión permanente en el anteproyecto de 2012 de reforma del Código Penal español.* Pág. 107; Robert, M. J. S. (2016). *Op. cit.* Pág. 35; Sánchez, J. A. L., Manzano, M. P., Guirao, R. A., Zapatero, L. A., Villalba, J. L., Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Págs. 33 e 39; Fernández, A. C. (2019). *Op. cit.* Págs. 147 e 149; Gómez-Bellvís, A. B., Falces-Delgado, C. E. (2019). *Op. cit.* Pág. 3; Smit, D. V. Z., Yagüe, C. R. (2019). *Op. cit.* Pág. 21; Lecumberri, P. F. (2020). *Sobre una pena infame: la Prisión Permanente revisable. Y su extensión a aquellas de larga duración.* Págs. 400 e 401.

⁽²³⁰⁾ Smit, D. V. Z., Yagüe, C. R. (2019). *Op. cit.* Pág. 21; Peregrín, C. L. (2018). *Op. cit.* Pág. 35.

⁽²³¹⁾ Lecumberri, P. F. (2020). *Op. cit.* Pág. 398.

⁽²³²⁾ García, R. M., Alegria, C. A. G. (2021). *Op. cit.* Págs. 185 e 186. No mesmo sentido, Villalba, F. J. L. (2016). *Op. cit.* Pág. 97.

seja porque o mediatizam ou instrumentalizam, esquecendo que cada pessoa é um fim em si mesma” e que já constatou que “a imposição de uma pena de prisão perpétua pode vulnerar a proibição de penas desumanas ou degradantes” [STC 181/2004]⁽²³³⁾ — e pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Espanha — que já se pronunciou no sentido de que uma pena cujo limite máximo ultrapasse os 30 anos é uma pena desumana e incompatível com as finalidades de reeducação e reinserção social, dado que uma privação da liberdade de tal duração supõe a privação da oportunidade de ressocialização e uma humilhação ou sensação de degradação superior à que acompanha a simples imposição de uma pena [STS 6735/1994, 18452/1994]⁽²³⁴⁾.

— O *princípio da igualdade*, consagrado no artigo 14 da Constituição espanhola, de acordo com o qual “os espanhóis são iguais perante a lei, sem qualquer discriminação com base no nascimento, raça, sexo, religião, opinião ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social”. Este princípio “impõe um tratamento igual para todos os casos iguais e um tratamento desigual para os diferentes”⁽²³⁵⁾. “No entanto, nem todo tratamento desigual baseado em pressupostos diferentes pode ser aceite, mas deve atender aos requisitos estabelecidos pelo TC”⁽²³⁶⁾: “As diferenciações normativas deverão apresentar, em primeiro lugar, uma finalidade discernível e legítima, deverão ser articuladas, além disso, em termos que não sejam incompatíveis com tal finalidade e não deverão, por fim, incorrer em manifestas desproporções ao atribuir aos diferentes grupos e categorias direitos, obrigações ou quaisquer outras situações jurídicas subjetivas” [STC 222/1992, 155/1998, 180/2001, 59/2008, 160/2012]⁽²³⁷⁾.

A doutrina entendeu que a *pena de prisión permanente revisable* era incompatível com este princípio e, portanto, discriminatória, porque ela não tratava igual o que era igual e diferente o que era diferente. Veja-se. Não tratava igual o que era igual, pois, se se tiver em conta duas pessoas condenadas nesta pena, o tempo de privação da liberdade não seria o mesmo, ele dependeria “da idade, da saúde física e psíquica, da sua capacidade de resistên-

⁽²³³⁾ Fernández, A. C. (2019). *Op. cit.* Pág. 147; Riezu, A. C. (2012). *Op. cit.* Pág. 33.

⁽²³⁴⁾ Fernández, A. C. (2019). *Op. cit.* Pág. 148.

⁽²³⁵⁾ Rodríguez, A. D. (2013). *Op. cit.* Pág. 102.

⁽²³⁶⁾ *Ibidem.*

⁽²³⁷⁾ *Ibidem.*

-cia” “ou outras características pessoais que nada têm a ver com a importância do crime cometido”⁽²³⁸⁾, isto é, tudo dependeria de “razões puramente biológicas”⁽²³⁹⁾. Ou seja, “mesmo que o facto [fosse] de igual gravidade, a magnitude da pena não [seria] igual (...), de maneira que a norma penal não [estaria] a tratar igual o que em sentido jurídico é igual, embora ambos [fossem] condenados mediante sentença à mesma consequência jurídica”⁽²⁴⁰⁾. Consubstancia-se, assim, “um tratamento desigual que é proibido ao legislador, por ser artificial e injustificado por não se basear em critérios objetivos suficientemente razoáveis”⁽²⁴¹⁾. A doutrina recorreu aqui às palavras do próprio TC espanhol, que havia estabelecido que “o princípio da igualdade não proíbe o legislador qualquer tratamento desigual, mas apenas as desigualdades que sejam artificiais ou injustificadas por não se basearem em critérios objetivos suficientemente razoáveis segundo critérios ou juízos de valor geralmente aceites” [STC 177/1993, 22/2010]⁽²⁴²⁾. Também não tratava diferente o que era diferente, pois o regime de determinação da pena era diferente das restantes penas previstas no Código Penal espanhol. Enquanto que a maior parte das penas têm um limite mínimo e um limite máximo, que permite ao juízes considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes do facto, a *pena de prisión permanente revisable* é uma pena obrigatória e única, o que impede a consideração de circunstâncias atenuantes (seria impossível a consideração de circunstâncias agravantes, porque não existia agravação possível para esta pena)^{(243)/(244)}.

— O *princípio da proporcionalidade (em sentido amplo)* é um princípio constitucional implícito, que a doutrina espanhola retira do artigo 1, n.º 1, do artigo 9, n.º 3, e do artigo 10,

⁽²³⁸⁾ Riezu, A. C. (2016). *La cadena perpetua vulnera el artículo 14 de la constitución, que prohíbe cualquier trato discriminatorio*. Págs. 136 e 137. No mesmo sentido, Dorado, C. J. (2012). *Política criminal, reinserción y prisión permanente revisable*. Pág. 152; Rodríguez, A. D. (2013). *Op. cit.* Pág. 105; Dorado, C. J. (2013). *Op. cit.* Pág. 12; Fernández, A. C. (2019). *Op. cit.* Pág. 150; Smit, D. V. Z., Yagüe, C. R. (2019). *Op. cit.* Pág. 22.

⁽²³⁹⁾ Riezu, A. C. (2012). *Op. cit.* Pág. 32. No mesmo sentido, García, R. M., Alegría, C. A. G. (2021). *Op. cit.* Págs. 187 e 188.

⁽²⁴⁰⁾ Riezu, A. C. (2016). *Op. cit.* Pág. 137.

⁽²⁴¹⁾ Riezu, A. C. (2012). *Op. cit.* Pág. 32.

⁽²⁴²⁾ García, R. M., Alegría, C. A. G. (2021). *Op. cit.* Pág. 188.

⁽²⁴³⁾ Riezu, A. C. (2016). *Op. cit.* Pág. 137; Smit, D. V. Z., Yagüe, C. R. (2019). *Op. cit.* Pág. 22.

⁽²⁴⁴⁾ Para outra perspetiva quanto à violação do princípio da igualdade, veja-se: Rodríguez, A. D. (2013). *Op. cit.* Págs. 103 a 106.

n.º 1, da Constituição espanhola^{(245)/(246)}. A constitucionalidade de qualquer medida restritiva de direitos fundamentais — como é a *pena de prisión permanente revisable*, enquanto restrição do direito fundamental da liberdade — depende da observância deste princípio⁽²⁴⁷⁾. A doutrina analisou o problema da proporcionalidade desta pena de duas perspectivas: da perspectiva do legislador (no momento da criação do direito) e da perspectiva do juiz (no momento da sua aplicação)⁽²⁴⁸⁾.

Da primeira perspectiva, e apesar do TC espanhol reconhecer uma “ampla margem de liberdade” ao legislador nesta matéria do juízo de proporcionalidade, ainda que não absoluta [STC 65/1986, 150/1991]⁽²⁴⁹⁾, “para comprovar se uma medida restritiva de um direito fundamental supera o teste da proporcionalidade, é necessário constatar se cumpre os três seguintes requisitos ou condições: se tal medida é suscetível de atingir o objetivo pretendido (teste da idoneidade); se, ademais, é necessária, no sentido de que não exista outra medida mais moderada para a prossecução de tal objetivo com igual eficácia (teste da necessidade); e, finalmente, se a mesma é ponderada ou equilibrada, por dela resultarem mais benefícios ou vantagens para o interesse geral que prejuízos sobre outros bens ou valores em conflito (juízo de proporcionalidade em sentido estrito)” [STC 207/1996]⁽²⁵⁰⁾. Deste modo, uma reação penal seria proporcional “quando a norma persegue a preservação de bens ou interesses que não estão constitucionalmente proibidos nem sejam socialmente irrelevantes e quando a pena seja instrumentalmente adequada à referida persecução, necessária e proporcionada em sentido estrito”. “Do ponto de vista constitucional só será possível qualificar a norma penal ou a sanção penal como desnecessária quando, à luz do raciocínio lógico, de dados empíricos não controvertidos e do conjunto de sanções que o mesmo legislador tenha julgado

⁽²⁴⁵⁾ Rojas, I. Y. (2015). *La proporcionalidad en las penas*. Págs. 98 e 99.

⁽²⁴⁶⁾ Artigo 1, n.º 1, da Constituição espanhola: “*A Espanha é um Estado de Direito social e democrático, que preconiza a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político como valores superiores do seu ordenamento jurídico*”. Artigo 9, n.º 3: “*A Constituição garante o princípio da legalidade, a hierarquia normativa, a publicidade das normas, a não retroatividade das disposições sancionatórias não favoráveis ou restritivas de direitos individuais, a segurança jurídica, a responsabilidade e a interdição da arbitrariedade dos poderes públicos*”. Artigo 10, n.º 1: “*A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito pela lei e pelos direitos dos outros são o fundamento da ordem política e da paz social*”.

⁽²⁴⁷⁾ Dorado, C. J. (2013). *Op. cit.* Pág. 4.

⁽²⁴⁸⁾ Rojas, I. Y. (2015). *Op. cit.* Pág. 89; Fernández, A. C. (2019). *Op. cit.* Pág. 151.

⁽²⁴⁹⁾ Collantes, T. G. (2013). *Op. cit.* Pág. 10.

⁽²⁵⁰⁾ Dorado, C. J. (2013). *Op. cit.* Pág. 4; Fernández, A. C. (2019). *Op. cit.* Págs. 151 e 152.

necessárias para alcançar fins de proteção análogos, seja evidente a manifesta suficiência de um meio alternativo menos restritivo de direitos para a concretização igualmente eficaz das finalidades desejadas pelo legislador ... E só será possível qualificar a norma penal ou sanção penal como estritamente desproporcional quando concorra um desequilíbrio patente e excessivo ou irrazoável entre a sanção e a finalidade da norma a partir das orientações axiológicas constitucionalmente indiscutíveis e sua concretização na própria atividade legislativa” [STC 136/1999, 55/1996, 161/1997, 233/2004, 332/2003, 127/2009]⁽²⁵¹⁾.

Posto isto, para que uma medida restritiva de direitos, como é a *prisión permanente revisable*, fosse proporcional ela teria de ser idónea, necessária e proporcional em sentido restrito. Esta pena falharia o teste da idoneidade quanto à sua pretensão de fortalecer a confiança na Administração da Justiça e de aumentar a eficácia do sistema legal, pois, apesar de ser considerada, segundo Juanatey Dorado, legítima, “não [seria] aceitável que tal objetivo se [pretendesse] alcançar mediante a introdução de uma pena indeterminada que, ainda que [fosse] revisível, a sua regulamentação específica não [permitiria] efetuar uma revisão enquanto não tiverem decorrido 25, 28, 30 ou 35 anos de cumprimento da pena; e, ademais, após esse prazo, o resultado da revisão [seria] incerto e depende[ria] de uma variável não verificável como é a “crença na reinserção” de apreciação discricionária por um tribunal”⁽²⁵²⁾. Já quanto à sua pretensão de prevenir os crimes especialmente graves, pretensão considerada também, por Juanatey Dorado, legítima, “a pena de prisão permanente revisível poderia ser um instrumento idóneo para alcançar esse objetivo”, a despeito da autora duvidar, logo à partida, da sua necessidade⁽²⁵³⁾. Também não seria uma pena idónea à prossecução da finalidade constitucional de reinserção social⁽²⁵⁴⁾ — veja-se o *princípio da reeducação e reinserção social*, páginas 102 e ss..

Esta pena falharia igualmente o teste da necessidade, por várias razões: 1.^a) “para justificar a necessidade de introduzir esta pena haveria de se verificar que as penas já existentes (...) eram insuficientes, porque (...) os presos que tenham cumprido as penas por crimes graves haviam mostrado um alto índice de reincidência” e “não [havia] conhecimento de tal circuns-

⁽²⁵¹⁾ Fernández, A. C. (2019). *Op. cit.* Pág. 152.

⁽²⁵²⁾ Dorado, C. J. (2013). *Op. cit.* Págs. 4 e 5. No mesmo sentido, Rivas, N. G. (2017). *Op. cit.* Pág. 9.

⁽²⁵³⁾ Dorado, C. J. (2013). *Op. cit.* Pág. 5.

⁽²⁵⁴⁾ Collantes, T. G. (2013). *Op. cit.* Pág. 10; Martín, J. C. R. (2013). *Op. cit.* Pág. 67.

-tância”⁽²⁵⁵⁾; 2.^a) “dado que a pena se prevê exclusivamente para determinados tipos de crime especialmente graves, a sua introdução (...) deveria basear-se na existência de um aumento desse tipo de crimes, que tornasse necessário o recurso a penas com estas características para alcançar o efeito intimidatório que com as penas existentes não se conseguiria” e “também não [existia] evidências disso, bem pelo contrário”⁽²⁵⁶⁾; 3.^a) “não [existiam] dados que [provassem] essa maior eficácia preventiva e intimidatória da prisão permanente frente às penas já existentes”⁽²⁵⁷⁾. Para mais, dados atuais do Ministério do Interior mostram que a *pena de prisión permanente revisable* não produziu quaisquer efeitos preventivos e intimidatórios, na medida em que as taxas de criminalidade, desde 2016 a 2020, têm aumentado, apenas com a exceção do ano de 2020⁽²⁵⁸⁾.

Falharia, por fim, o teste da proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que, não obstante lhe poderem ser apontados determinados benefícios⁽²⁵⁹⁾, os prejuízos [seriam] mais elevados, do ponto de vista dos princípios do direito penal e dos direitos das pessoas condenadas nessa pena⁽²⁶⁰⁾ — “a ideia de uma privação de liberdade potencialmente perpétua colide (...) com a imagem do homem como um ser capaz de reflexão e raciocínio, como um ser que sempre pode mudar e acabar por conduzir a sua vida de acordo com certos mínimos de racionalidade. Essa imagem, que está no fundo dos ordenamentos democráticos, não pode

⁽²⁵⁵⁾ Dorado, C. J. (2013). *Op. cit.* Pág. 6. No mesmo sentido, Martín, J. C. R. (2013). *Op. cit.* Pág. 87; Martín, J. C. R. (2014). *Op. cit.* Pág. 31; Robert, M. J. S. (2016). *Op. cit.* Págs. 36 e 40; Díaz, M., Conlledo, G. (2021). *Op. cit.* Pág. 159.

⁽²⁵⁶⁾ Dorado, C. J. (2013). *Op. cit.* Pág. 6. No mesmo sentido, Mateu, J. C. C. (2015). *Op. cit.* Pág. 15; Sánchez, J. A. L., Manzano, M. P., Guirao, R. A., Zapatero, L. A., Villalba, J. L., Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Pág. 46; Villalba, F. J. L. (2016). *Op. cit.* Pág. 93; Sánchez, J. A. L. (2016). *Op. cit.* Pág. 120; Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Pág. 158; Smit, D. V. Z., Yagüe, C. R. (2019). *Op. cit.* Pág. 20; Díaz, M., Conlledo, G. (2021). *Op. cit.* Pág. 159.

⁽²⁵⁷⁾ Dorado, C. J. (2013). *Op. cit.* Pág. 6. No mesmo sentido, Tárraga, M. D. S. (2012). *Op. cit.* Págs. 184 a 186; Juan Antonio Lascaraín (2013, 31 de outubro). *Op. cit.*; Bermejo, D. F. (2018). *Op. cit.* Pág. 5; Smit, D. V. Z., Yagüe, C. R. (2019). *Op. cit.* Pág. 14.

⁽²⁵⁸⁾ García, R. M., Alegría, C. A. G. (2021). *Op. cit.* Pág. 188 — O autor indicou que, de acordo com os dados estatísticos existentes nas fontes oficiais, as taxas de criminalidade eram as seguintes (infrações penais/1.000 habitantes): no ano de 2016, 43.2; 2017, 43.9; 2018, 45.6; 2019, 46.8; 2020, 37.2.

⁽²⁵⁹⁾ Como “a possível - ainda que não provada - maior eficácia preventiva geral e especial da pena, o que ajudaria a prevenir a prática de crimes extraordinariamente graves para os quais está prevista”, “responder-se-ia à demanda popular que reclama uma maior intervenção penal e o estabelecimento da prisão perpétua (dado que não há pena de morte) para crimes especialmente graves, dando assim melhor satisfação à finalidade retributiva da pena” e “aumentar-se-ia o sentimento de tranquilidade e segurança dos cidadãos que veriam como os condenados por crimes muito graves seriam separados da sociedade para o resto da sua vida, ou por grande parte da sua vida, impedindo-os de cometer novos crimes (embora, como denotou Cuerda, sempre houvesse a possibilidade que os cometessem dentro da prisão) — Dorado, C. J. (2013). *Op. cit.* Págs. 7 e 8.

⁽²⁶⁰⁾ *Ibidem.* Pág. 8.

(...) deixar de levar à conclusão de que a privação perpétua da liberdade é uma anomalia incongruente⁽²⁶¹⁾.

Da segunda perspectiva, ou seja, da perspectiva do juiz, existiria uma redução drástica da sua discricionariedade. A doutrina destacava a inexistência de penas alternativas nos crimes para os quais se previa a *pena de prisión permanente revisable*, o que se traduzia numa imposição automática e obrigatória desta pena, bem como a inexistência de limites mínimos e máximos, o que impossibilitaria a graduação da gravidade do crime, das características individuais do agente e da sua culpa e a consideração das circunstâncias agravantes e atenuantes⁽²⁶²⁾. Neste sentido, haveria, aqui, uma violação do direito à liberdade pessoal, contemplada no artigo 17 da Constituição espanhola e do próprio *princípio da culpa*⁽²⁶³⁾. Tal impossibilitaria que a pena fosse proporcional ao crime e, por conseguinte, justa⁽²⁶⁴⁾.

— O *princípio da reeducação e reinserção social*, consagrado no artigo 25, n.º 2, 1.ª parte, da Constituição espanhola⁽²⁶⁵⁾, dirige-se, em consonância o TC espanhol, ao legislador penitenciário e à Administração penitenciária e estabelece como se deve orientar a execução das penas privativas da liberdade [STC 19/1988 e 120/2000]⁽²⁶⁶⁾. Deste modo, durante a sua execução, devem ser oferecidos aos condenados programas e atividades diferenciadas de índole educativa, laboral ou similar em ordem a integrar valores como o respeito, a tolerância e a responsabilidade e a prepará-los para a vida em sociedade — reeducação — e devem existir condições que evitem, ou reduzam ao mínimo, os seus efeitos dessocializadores e

⁽²⁶¹⁾ Dorado, C. J. (2013). *Op. cit.* Pág. 13. Cita: Antón, T. S. V. (2010). *La injerencia, el error y el silencio*. Revista de Prensa, Espanha.

⁽²⁶²⁾ Riezu, A. C. (2012). *Op. cit.* Pág. 32; Dorado, C. J. (2012). *Op. cit.* Pág. 152; Collantes, T. G. (2013). *Op. cit.* Pág. 10; Sánchez, J. A. L., Manzano, M. P., Guirao, R. A., Zapatero, L. A., Villalba, J. L., Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Págs. 42 e 46; Sánchez, M. A. (2016). *Apuntes sobre la inconstitucionalidad de la pena de prisión permanente revisable desde la perspectiva del derecho penitenciario*. Pág. 166; Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Pág. 158; Peregrín, C. L. (2018). *Op. cit.* Págs. 17 e 19; Fernández, A. C. (2019). *Op. cit.* Págs. 152 e 153; Smit, D. V. Z., Yagüe, C. R. (2019). *Op. cit.* Págs. 21 e 22; García, R. M., Alegría, C. A. G. (2021). *Op. cit.* Pág. 187; Peregrín, C. L. (2022). *Op. cit.* Pág. 51.

⁽²⁶³⁾ Sánchez, J. A. L., Manzano, M. P., Guirao, R. A., Zapatero, L. A., Villalba, J. L., Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Págs. 44 e ss. No sentido, Sánchez, J. A. L. (2016). *Op. cit.* Pág. 120.

⁽²⁶⁴⁾ Riezu, A. C. (2012). *Op. cit.* Pág. 32.

⁽²⁶⁵⁾ Artigo 25, n.º 2, da Constituição espanhola: “*As penas que privem a liberdade e as medidas de segurança estarão orientadas para a reeducação e reinserção social e não poderão consistir em trabalhos forçados*”.

⁽²⁶⁶⁾ Martín, J. C. R. (2013). *Op. cit.* Pág. 140; Sánchez, J. A. L., Manzano, M. P., Guirao, R. A., Zapatero, L. A., Villalba, J. L., Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Pág. 60; Rivas, N. G. (2017). *Op. cit.* Págs. 12 e 13.

permitam-lhes avançar com essa preparação — ressocialização⁽²⁶⁷⁾. Não é, por isso, permitido que “uma pena privativa da liberdade exclua pela sua própria essência, pela sua duração ou pelas circunstâncias do seu cumprimento as finalidades de reeducação e reinserção social”⁽²⁶⁸⁾.

A doutrina era da opinião de que a *prisión permanente revisable* negaria as possibilidades de reeducação e reinserção social, em virtude da duração (longínqua e excessiva) de 25 anos (que poderia atingir os 35) para a revisão da pena e da possibilidade da suspensão da mesma ser indefinidamente negada e quase inacessível — lembre-se da problemática da indeterminação e arbitrariedade dos requisitos para a revisão já mencionada —, pelo que poderia se tornar uma efetiva pena de prisão perpétua⁽²⁶⁹⁾. Tal aprofundaria a dessocialização do condenado⁽²⁷⁰⁾ — a prisão é muitas vezes caracterizada como a “escola do crime”, por força do confinamento e da convivência com os outros condenados⁽²⁷¹⁾: “o condenado dessocializa-se porque tem de socializar-se para a vida na prisão”⁽²⁷²⁾ — e diminuiria (de forma compreensível) o seu interesse na própria ressocialização⁽²⁷³⁾. Para mais, uma reclusão deste tipo, prolongada e incerta no tempo, acarretaria — como mencionado aquando do *principio da humanidade* — uma série de consequências físicas e psíquicas graves que enfraqueceriam as possibilidades de reinserção social⁽²⁷⁴⁾. Ríos Martín asseverou que “a prisão é um meio

⁽²⁶⁷⁾ Martín, J. C. R. (2013). *Op. cit.* Págs. 142 e 143. No mesmo sentido, Rivas, N. G. (2017). *Op. cit.* Págs. 17 e 18; Fernández, A. C. (2019). *Op. cit.* Pág. 154; Díaz, M., Conlledo, G. (2021). *Op. cit.* Pág. 155.

⁽²⁶⁸⁾ Martín, J. C. R. (2013). *Op. cit.* Pág. 143.

⁽²⁶⁹⁾ Dorado, C. J. (2012). *Op. cit.* Pág. 149; Dorado, C. J. (2013). *Op. cit.* Págs. 8 e 9; Rodríguez, A. D. (2013). *Op. cit.* Págs. 98 a 100; Rodríguez, C. S. (2013). *Op. cit.* Pág. 11; Martín, J. C. R. (2013). *Op. cit.* Págs. 143 e 144; Martín, J. C. R. (2014). *Op. cit.* Págs. 37 e 38; Osorio, J. L. F. (2014). *Op. cit.* Pág. 341; Sánchez, J. A. L. (2016). *Op. cit.* Págs. 123 e 124; Robert, M. J. S. (2016). *Op. cit.* Págs. 38 e 39; Sánchez, J. A. L., Manzano, M. P., Guirao, R. A., Zapatero, L. A., Villalba, J. L., Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Págs. 64 e ss.; Jiménez, A. G. (2018). *Op. cit.* Pág. 6; Smit, D. V. Z., Yagüe, C. R. (2019). *Op. cit.* Pág. 22; Fernández, A. C. (2019). *Op. cit.* Págs. 158 e 159; Lecumberri, P. F. (2020). *Op. cit.* Pág. 402; Díaz, M., Conlledo, G. (2021). *Op. cit.* Pág. 156; Matellán, L. P. (s.d.). *Op. cit.* Pág. 62.

⁽²⁷⁰⁾ Rodríguez, A. D. (2013). *Op. cit.* Pág. 98.

⁽²⁷¹⁾ Matellán, L. P. (s.d.). *Op. cit.* Pág. 61.

⁽²⁷²⁾ Rodríguez, A. D. (2013). *Op. cit.* Pág. 87.

⁽²⁷³⁾ Fernández, A. C. (2019). *Op. cit.* Pág. 158.

⁽²⁷⁴⁾ Rodríguez, C. S. (2013). *Op. cit.* Pág. 11; Martín, J. C. R. (2013). *Op. cit.* Págs. 143 e 144 e ss.; Martín, J. C. R. (2014). *Op. cit.* Págs. 37 e 38; Sánchez, J. A. L., Manzano, M. P., Guirao, R. A., Zapatero, L. A., Villalba, J. L., Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Pág. 65; Lecumberri, P. F. (2020). *Op. cit.* Pág. 402; García, R. M., Alegría, C. A. G. (2021). *Op. cit.* Págs. 186 e 187.

físico de caráter anti-terapêutico, enormemente desestabilizador e stressante”^{(275)/(276)}. Sáez Rodríguez afirmou que “apenas quem não tem capacidade mínima de empatia ou nunca teve contacto com o mundo penitenciário pode afirmar seriamente que a reclusão numa prisão durante um período tão prolongado como o previsto como mínimo antes da revisão da pena de prisão permanente, não se converte num obstáculo sério para a reincorporação do recluso”⁽²⁷⁷⁾. Roig Torres alegava até mesmo que “quando se impõe a uma pessoa um período mínimo de 25, 30 ou 35 anos de prisão, na realidade está-se a presumir que não pode ser re-inserida e o que se pretende é confiná-la o maior tempo possível para que não cometa crimes. É puro e simples isolamento, embora seja constituído por sucessivas revisões”⁽²⁷⁸⁾.

A existência do mecanismo da revisão da pena não poderia ser argumento de compatibilização constitucional com o *princípio da reeducação e reinserção social*, pois a pena não deixaria de ser excessivamente longa, indeterminada no tempo e possivelmente uma pena de prisão perpétua⁽²⁷⁹⁾.

Assim sendo, o entendimento era de que esta pena implicaria um sofrimento ou humilhação muito superior às restantes penas⁽²⁸⁰⁾. Isso iria no sentido do jurisprudência do Tribunal Supremo de Espanha, que, como aludido aquando do *princípio da humanidade*, considerou que uma pena cujo limite máximo ultrapassasse os 30 anos era incompatível com as finalidades de reeducação e reinserção social, porquanto uma privação da liberdade de tal duração supunha uma privação da oportunidade de ressocialização e uma humilhação ou sensação de degradação superior à que acompanha a simples imposição de uma pena [STS 6735/1994,

⁽²⁷⁵⁾ Martín, J. C. R. (2013). *Op. cit.* Pág. 144.

⁽²⁷⁶⁾ À prisão estavam associados determinados efeitos sobre o condenado: *a)* Uma sensação de permanente perigo, que conduziria a um estado de ansiedade causador de transtornos psicossomáticos, stress e paranóias; *b)* Um sentimento de medo, que conduziria inevitavelmente a uma extrema desconfiança face aos demais reclusos e à própria instituição e o seu conseqüente isolamento, que se repercutiria já mesmo fora da prisão: “o medo é inseparável da vida na prisão: o medo de ser espancado, de nunca mais sair, de perder a cabeça e enlouquecer” — *Ibidem.* Pág. 145; *c)* Um sentimento de impotência, criado pela violência institucional, que se traduzia numa intromissão na intimidade dos condenados, que estariam continuamente a ser observados e não teriam qualquer controlo sobre a própria vida; *d)* A criação e aumento de um sentimento de ódio, que, em conjunto, gerariam depressão e a conseqüente necessidade de tratamentos farmacológicos e, em última instância, possivelmente o suicídio — *Ibidem.* Págs. 144 e ss.

⁽²⁷⁷⁾ Rodríguez, C. S. (2013). *Op. cit.* Pág. 11.

⁽²⁷⁸⁾ Fernández, A. C. (2019). *Op. cit.* Pág. 158. Cita: Torres, M. R. (2016). *La cadena perpetua en el derecho alemán y británico. La prisión permanente revisable.* Iustel, Madrid.

⁽²⁷⁹⁾ Dorado, C. J. (2012). *Op. cit.* Pág. 150; Robert, M. J. S. (2016). *Op. cit.* Págs. 38 e 39; Jiménez, A. G. (2018). *Op. cit.* Pág. 6; Díaz, M., Conlledo, G. (2021). *Op. cit.* Pág. 156; Matellán, L. P. (s.d.). *Op. cit.* Pág. 61.

⁽²⁸⁰⁾ Fernández, A. C. (2019). *Op. cit.* Pág. 159.

18452/1994]⁽²⁸¹⁾.

A realidade é que a reeducação e reinserção social, como apontou o TC espanhol, não é a única finalidade da pena: “não decorre [do artigo 25, n.º 2, da Constituição espanhola] que tais fins reeducativos e ressocializadores sejam os únicos objetivos admissíveis da pena privativa de liberdade nem, pelo mesmo motivo, que se considere contrária à Constituição a aplicação de uma pena que possa não responder exclusivamente a esse ponto de vista (...)” [STC 19/1988, 299/2005]⁽²⁸²⁾. *Contrario sensu*, “pode-se inferir que a aplicação da pena deve responder, em alguma medida, a tal finalidade”⁽²⁸³⁾. Assim, “a legitimidade da sanção penal não se há de basear exclusivamente na finalidade ressocializadora, mas há-de conviver com outras finalidades de prevenção geral e especial, tais como a “intimidação, eliminação da vingança privada, consolidação das convicções éticas generalizadas, reforço do sentimento de fidelidade ao ordenamento, etc.”” [STC 55/1996]⁽²⁸⁴⁾. Em todo o caso, essa convivência e o seu inevitável conflito “não pode resultar que o fim da reinserção social - o único (...) com reconhecimento constitucional expreso (...) - resulte supérfluo na determinação da constitucionalidade das leis penais”⁽²⁸⁵⁾. Ou seja, “a necessidade de satisfazer outros fins legítimos da pena - tais como a dissuasão de potenciais criminosos, ou a garantia recíproca de confiança no respeito das normas - pode supor um certo grau de sacrifício do fim ressocializador, mas essa restrição do fim constitucional deveria, para ser de acordo com a Constituição, reunir dois requisitos: em primeiro lugar, deve ser razoável, no sentido de que há-de ser justificada em algum dos outros fins legítimos das penas ou, mais geral, noutros interesses de âmbito constitucional; em segundo lugar, não pode desatender totalmente o fim ressocializador, pois em tal caso não estaríamos perante uma restrição proporcionada, mas perante uma violação direta do mandato constitucional de que as penas devem ser orientadas à reintegração social” [STC 19/1988, 120/2000 e 160/2012]⁽²⁸⁶⁾.

⁽²⁸¹⁾ Fernández, A. C. (2019). *Op. cit.* Pág. 157.

⁽²⁸²⁾ Martín, J. C. R. (2013). *Op. cit.* Pág. 140; Rivas, N. G. (2017). *Op. cit.* Pág. 12.

⁽²⁸³⁾ Sánchez, J. A. L., Manzano, M. P., Guirao, R. A., Zapatero, L. A., Villalba, J. L., Garay, L. M. (2016). *Op. cit.* Pág. 62.

⁽²⁸⁴⁾ *Ibidem.* Pág. 61.

⁽²⁸⁵⁾ *Ibidem.*

⁽²⁸⁶⁾ *Ibidem.* Págs. 61 e 62.

Daunis Rodríguez afirmaria que a existência de outras finalidades “em nenhum caso, [permitiria] desconsiderar, descartar ou relegar a referida reinserção social a um papel claramente secundário e subordinado à prevenção geral, à defesa social ou à mera retribuição”⁽²⁸⁷⁾.

Posto isto, a querela em volta da alegada inconstitucionalidade da *pena de prisión permanente revisable*, em virtude da violação dos princípios constitucionais terminados de mencionar, bem como das diretrizes do TEDH, foi encerrada com a sentença 169/2021, de 8 de outubro, do TC espanhol. Adotada pela maioria, mas com votos particulares discordantes, a decisão foi de não inconstitucionalidade. De qualquer modo, a formulação desses votos parece sugerir, segundo López Peregrín, “que a questão não é em absoluto pacífica”⁽²⁸⁸⁾. Não é certamente pacífica na doutrina que, após a decisão do TC, manifestou descontentamento e não deixou de reputar tal pena inconstitucional, pelos motivos acima expostos⁽²⁸⁹⁾. Houve mesmo quem se adianta-se e, antes dessa decisão, asseverasse que se ela fosse no sentido de que a pena não contradizia nenhum princípio fundamental, “ainda assim [continuaria] a haver razões mais que suficientes para pedir a sua derrogação, porque a regulamentação desta pena apresenta[va] muitas deficiências e de grande profundidade”^{(290)/(291)}.

Assim sendo, no momento atual, tendo o TC espanhol determinado a não inconstitucionalidade da pena, a única esperança para uma eventual modificação legislativa do regime da *pena de prisión permanente revisable* seria um condenado, após o esgotamento de todas as vias de recurso internas, apresentar queixa perante o TEDH, na qual reclamasse que a pena a si aplicada constituía uma pena desumana ou degradante, em violação do artigo 3º da CEDH, e o Tribunal lhe dar razão^{(292)/(293)}.

⁽²⁸⁷⁾ Rodríguez, A. D. (2013). *Op. cit.* Pág. 99.

⁽²⁸⁸⁾ Peregrín, C. L. (2022). *Op. cit.* Pág. 51. Noda de rodapé 8.

⁽²⁸⁹⁾ García, R. M., Alegría, C. A. G. (2021). *Op. cit.* Pág. 182.

⁽²⁹⁰⁾ Peregrín, C. L. (2018). *Op. cit.* Pág. 7.

⁽²⁹¹⁾ López Peregrín indicou que tais deficiências seriam: a não previsão de um mecanismo certo para a libertação do condenado, de maneira que este poderia permanecer encarcerado até à sua morte; o acesso ao terceiro grau e a revisão não se tratariam de possibilidades reais, seriam meras formalidades com as quais se pretendeu cumprir com as exigências do TEDH; tais possibilidades dependeriam de uma decisão judicial com um conteúdo valorativo influído pela pressão social, política e mediática. — *Ibidem.* Págs. 6 e 7.

⁽²⁹²⁾ Fernández, J. N. (2022). *Op. cit.* Pág. 3.

⁽²⁹³⁾ Diz-se eventual modificação legislativa, pois as queixas apresentadas perante o TEDH são particulares e os seus efeitos não tendem a transcender o âmbito do caso concreto em que a sentença é proferida, mas é possível que tal aconteça. — *Ibidem.* Nota de rodapé 5.

De seguida, será elucidado, o mais brevemente possível, o entendimento adotado pelo TC na sua sentença 169/2021. Note-se que os argumentos invocados pelos deputados no recurso de inconstitucionalidade em nada são diferentes, com exceção do *princípio da igualdade* que não foi sequer utilizado, daqueles que a doutrina havia enunciado, por essa razão não se vê necessidade de os referir.

O TC dividiu a fundamentação jurídica em três tópicos: 1.º) A proibição das penas desumanas e degradantes; 2.º) A proporcionalidade da pena, na qual abordou tanto o *princípio da proporcionalidade em sentido amplo* como o *princípio da legalidade*; 3.º) O *princípio da ressocialização*. No primeiro tópico, o TC, recorrendo às diretrizes definidas pelo TEDH, concluiu que a *pena de prisión permanente revisable* era *de iure* redutível, na medida em que a sua regulamentação impunha ao tribunal a realização de “um exame atualizado e periódico da evolução pessoal do condenado e das suas condições de reingresso na sociedade, «através de um procedimento oral contraditório em que intervêm o *Ministerio Fiscal* e o condenado, assistido pelo seu advogado». Contudo, absteve-se de analisar se a pena era *de facto* redutível, visto que essa redutibilidade estaria dependente “da aplicação diligente dos institutos ressocializadores previstos no (...) ordenamento jurídico (...), o que, no plano material, suscitar[ia] um problema de suficiência de meios cedidos pela administração para o êxito do tratamento penitenciária”, e “a constitucionalidade da norma não pode[ria] basear-se na disponibilidade de meios: [tratar-se-ia] de uma questão que, por estar relacionada com a aplicação da lei, não [seria] suscetível de integrar o juízo abstrato de constitucionalidade”⁽²⁹⁴⁾.

No que diz respeito aos efeitos devastadores associados a uma reclusão de tão longa duração, destacados pela doutrina, o TC constatou que “não pode[ria] fazer um juízo abstrato de inconstitucionalidade baseado exclusivamente nos efeitos dessocializadores que o prolongamento no tempo do cumprimento da pena privativa da liberdade pode gerar: (...) a classificação de uma pena como desumana ou degradante não pode[ria] derivar-se exclusivamente da sua duração, mas [existiria] um conteúdo material que [se associaria] à sua forma de execução e às suas modalidades”. Neste sentido, “somente na hipótese de a forma e as circunstâncias da execução da pena serem capazes de gerar um efeito multiplicador da sua aflição originária, seria possível emitir um juízo *ex ante* de que a lei ultrapassou o limite do

⁽²⁹⁴⁾ STC 169/2021, fundamento jurídico 4, a).

que é constitucionalmente admissível”. Tal não se verificaria no caso da *pena de prisión permanente revisable*, pois o artigo 72 da Lei Orgânica Geral Penitenciária, representaria “uma garantia suficiente” da “progressividade do sistema penitenciário” e da “adequação do tratamento à personalidade do recluso”, o que preveniria “o risco de uma manifesta dissociação entre o conteúdo aflictivo inerente a qualquer pena privativa da liberdade e a intensidade do sofrimento infligido”⁽²⁹⁵⁾.

No segundo tópico, a proporcionalidade da pena, o TC inferiu que a decisão de a introduzir no ordenamento jurídico-penal espanhol estaria dentro da “ampla margem de liberdade” de que goza o legislador, “que decorre de sua posição constitucional e, em última instância, da sua específica legitimidade democrática”. Por conseguinte, sendo Espanha um Estado social e democrático de Direito, “cabe[ria] exclusivamente ao legislador o desenho da política criminal”, pelo que “a relação de proporção que um comportamento penal típico deve ter com a sanção que lhe é atribuída [seria] resultado de um complexo juízo de oportunidade por parte do legislador que, embora não [pudesse] prescindir de certos limites constitucionais, estes não lhe impõem uma solução precisa e única”. As justificações apresentadas pelo legislador seriam, portanto, “considerações de política criminal que (...) não [resultariam] axiologicamente incompatíveis com a Constituição, pois [procuravam] deixar patente o conteúdo extraordinário da injustiça e da culpa representada pela violação de bens jurídicos do mais alto nível - singularmente, a vida humana - e a necessidade de compensá-los por meio de uma resposta criminal mais intensa que [permitisse] manter na população a consciência do Direito e o sentimento de Justiça”⁽²⁹⁶⁾.

Não haveria violação do *princípio da proporcionalidade em sentido amplo*, nem da perspectiva do legislador, nem da perspectiva do juiz, contrariamente ao que foi firmado pela doutrina. De acordo com o TC, os fins invocados pelo legislador eram legítimos e “não [suscitavam] qualquer incompatibilidade com os valores constitucionais”, “a idoneidade da agravção da prisão para produzir um efeito reforçado de dissuasão não [parecia] discutível”, não existiriam “medidas alternativas menos gravosas mas «de uma funcionalidade manifestamente similar àquela criticada como desproporcional»” e os prazos para o acesso ao terceiro grau e para a suspensão da pena de, respetivamente, 15 e 25 anos, “não [excederem]

⁽²⁹⁵⁾ STC 169/2021, fundamento jurídico 4, b).

⁽²⁹⁶⁾ STC 169/2021, fundamento jurídico 6.

o marco da pena de prisão de duração determinada na sua expressão máxima (trinta anos: art. 70.3.1. CP) pelo que se pode[ria] afirmar que não [representavam] um desequilíbrio manifesto da lei na sua configuração da reação penal”⁽²⁹⁷⁾.

Os possíveis agravamentos dos prazos mencionados foram classificados pelo Tribunal como “severos”, mas “não [ultrapassariam] o nível de retribuição fixado nos casos de cúmulo jurídico de penas do art. 76 CP, que (...) contempla limites de cumprimento de vinte e cinco, trinta e quarenta anos de duração, permitindo o art. 78 CP vincular o total do tempo necessário para cumprimento de permissões, terceiro grau e liberdade condicional à soma aritmética das penas quando o limite da pena a cumprir não atinge metade da referida soma”⁽²⁹⁸⁾. Ainda quanto aos prazos, referenciou o panorama europeu e concluiu que este “[permitiria] afastar a ideia de que [estariam] diante de uma reação punitiva arbitrária ou extravagante”⁽²⁹⁹⁾.

Assim sendo, “o risco da desproporção da pena de prisão permanente revisível não [residia], portanto, no cumprimento penitenciário dos períodos de segurança pré-determinados pela lei, que [respondiam] à legítima finalidade de proteger, mediante uma reação penal adaptada à medida da culpa e suficientemente dissuasora, os bens jurídicos protegidos pela norma e lesionados pela atividade criminosa do condenado, mas sim na possibilidade de que, vencidos esses prazos, a prisão se [prolongasse] para além da subsistência de todo o motivo legítimo de política criminal”, remetendo, neste sentido, para o caso *Vinter*. Em Espanha, o tribunal teria a obrigação de rever a pena a cada dois anos, nos termos do artigo 92 do CP, “o que [suporia] que, vencidos os prazos mínimos de segurança, [era] obrigatória a verificação judicial periódica da subsistência de fundamentos criminológicos legítimos para a prorrogação do cumprimento carcerário da pena”⁽³⁰⁰⁾.

Quanto a este princípio da perspectiva do juiz, o TC recorreu, mais uma vez, à jurisprudência do TEDH que “não houve considerado que seja por si mesma incompatível com o direito à liberdade pessoal, garantido no art. 5.1 CEDH, a previsão legal de imposição obrigatória de penas de prisão de duração indeterminada”. Para mais, “embora a pena de prisão

⁽²⁹⁷⁾ STC 169/2021, fundamento jurídico 7, B).

⁽²⁹⁸⁾ *Ibidem*.

⁽²⁹⁹⁾ *Ibidem*.

⁽³⁰⁰⁾ *Ibidem*.

permanente revisível não [tivesse] uma duração máxima pré-determinada na lei e não [tivesse] um enquadramento penal que [possibilitasse] o pleno jogo das regras da art. 66.1 CP – que determinam a imposição da pena na sua metade inferior, superior ou integralmente, conforme existam ou não, e em que número e intensidade, as circunstâncias modificadoras da responsabilidade penal previstas nos arts. 21, 22 e 23 CP (...) – isto não [significaria] que o tribunal sentenciador [fosse] obrigado a ignorar as circunstâncias objetivas e subjetivas suscetíveis de atenuar a responsabilidade criminal do acusado”. Pelo contrário, existiriam vias pelas quais tais circunstâncias contribuiriam “de forma eficiente para a individualização da pena”^{(301)/(302)}.

Ainda no segundo tópico, o TC abordou o *princípio da legalidade*, começando por refutar o argumento da imprevisibilidade e insegurança provocada pelo critério de acesso à suspensão da pena do prognóstico favorável de reinserção social. Segundo o TC, “tratava-se de uma abordagem que, na medida em que implica a contestação da idoneidade da noção de reinserção social como instrumento normativo delimitador do conteúdo da pena, não [era] admissível, uma vez que o prognóstico favorável da reinserção social, referido no art. 92.1 c) CP, estaria longe de representar um fator de incerteza perturbador da ordem constitucional, ele constitui[ria] um elemento estruturante do tratamento penitenciário associado desde as suas origens ao sistema de individualização científica, de que [era] expressão qualificada o art. 67 LOGP quando refere que «concluindo o tratamento ou quando o recluso estiver prestes a ser libertado, será emitido um relatório de prognóstico final, no qual constam os

⁽³⁰¹⁾ Essas vias seriam: a) O artigo 70, n.º 4, do CP, “que estabelece que «a pena de grau inferior à prisão permanente é a pena de prisão de vinte a trinta anos», preceito do qual se infere claramente que no âmbito dos crimes puníveis com pena de prisão permanente revisível tem plena eficácia determinadora da pena as atenuantes qualificadas ou a concorrência de várias atenuantes na ausência de agravantes (art. 66.1.2 CP), a concorrência de atenuantes e agravantes em que persista um fundamento qualificado de atenuação (art. 66.1.7 CP: vid STS, da Segunda Secção, 678/2020, de 11 de dezembro, base legal 3), as formas imperfeitas de execução (art. 62 CP), a cumplicidade (art. 63 CP) e as eximentes incompletas (art. 68 CP). Seria igualmente aplicável o art. 66.1.8 CP que diz que «quando os juízes ou tribunais apliquem a pena inferior em mais de um grau podem fazê-lo em toda a sua extensão»; b) O artigo 92, n.º 1, alínea c), do CP, “que, na fase de execução da pena, contempla entre os fatores para considerar a existência do prognóstico favorável de reinserção social para o acesso à suspensão condicional da pena «as circunstâncias do crime cometido», referência inequívoca às circunstâncias modificativas da responsabilidade criminal, circunstâncias que podem operar tanto no sentido adverso do condenado, no caso de circunstâncias agravantes, que constituem formas complementares mas não menos essenciais de valoração da gravidade da culpa, como a favor do condenado, no caso de circunstâncias atenuantes, que também devem ter uma influência decisiva na determinação da duração efetiva da pena na fase de execução. Em definitivo, não é certo que a lei elimine a eficácia das circunstâncias atenuantes que hajam sido apreciadas na sentença, pois tais circunstâncias constituem critérios de valor na concretização posterior da duração da pena através do procedimento revisor.”

⁽³⁰²⁾ STC 169/2021, fundamento jurídico 8.

resultados alcançados pelo tratamento e um juízo de probabilidade sobre o comportamento futuro do sujeito em liberdade, que, no seu caso, terá em conta um expediente para o alcance da liberdade condicional»⁽³⁰³⁾.

Ademais, e de acordo com a jurisprudência anterior do TC, “o princípio da taxatividade não [seria] incompatível com o uso de conceitos jurídicos indeterminados”. Para serem compatíveis com o artigo 25, n.º 1, da Constituição, eles teriam apenas de “permitir que a sua concretização [fosse] razoavelmente viável em virtude de critérios lógicos, técnicos ou da experiência”⁽³⁰⁴⁾.

O Tribunal reconheceu a possibilidade da formulação de juízos erróneos do prognóstico de reinserção social, dado que “as ciências aplicadas no tratamento penitenciário, consistentes na «variável utilização de métodos médico-biológicos, psiquiátricos, psicológicos, pedagógicos e sociais, em relação à personalidade do recluso» [art. 62 c) LOGP], não [pertenciam] à área das ciências exatas”. Em todo o caso, tratar-se-iam de erros pontuais “que não [permitiriam] questionar a legitimidade de base do sistema penitenciário vigente, nem [poderiam] constituir o fundamento da declaração de inconstitucionalidade”⁽³⁰⁵⁾.

Concluiu que a pena em questão não seria uma pena indeterminada, mas sim “uma pena determinável de acordo com critérios legais pré-estabelecidos cuja individualização judicial se completa[va] na fase de execução mediante a aplicação de determinados parâmetros, os do art. 92.1 CP, claros e acessíveis ao condenado desde o momento da imposição da pena e cuja finalidade não [seria] assegurar o seu confinamento perpétuo, mas sujeitando-o, após a realização de um conteúdo retributivo mínimo, à sua evolução pessoal”. Neste sentido, o direito fixado em *Vinter* de o condenado ter de conhecer desde o momento em que se inicia o cumprimento da pena, o que deve fazer para obter a liberdade e em que condições e o momento em que vai ocorrer a revisão da sua pena ou em que pode ser solicitada estaria salvaguardado⁽³⁰⁶⁾.

Quanto às causas da suspensão da pena, o TC concordou que “a lei [conferia] ao juiz de

⁽³⁰³⁾ STC 169/2021, fundamento jurídico 9, a).

⁽³⁰⁴⁾ *Ibidem*.

⁽³⁰⁵⁾ *Ibidem*.

⁽³⁰⁶⁾ *Ibidem*.

vigilância penitenciária, enquanto órgão competente para o controlo da liberdade condicional, uma faculdade quase absoluta para ordenar o regresso à prisão da pessoa libertada em virtude de uma avaliação das circunstâncias pessoais isentas de orientações legais”. Neste sentido, o artigo 92, n.º 3, do CP, “[era] susceptível de gerar na pessoa libertada condicionalmente um sentimento intransponível de incerteza quanto ao seu modo de aplicação efetiva, o que (...) constitui[ria] o limite da liberdade de configuração normativa do legislador”. Em todo o caso, “isso não [significaria] que este preceito não [fosse] suscetível de sanção mediante redução teleológica resultante de uma interpretação sistemática que o conecta com as causas gerais de revogação da suspensão condicional a que remete expressamente o art. 92.3, parágrafo primeiro, CP, restringindo a eficácia revogatória da aludida modificação das circunstâncias a casos em que se produza no contexto de incumprimento de algum dos deveres jurídicos com eficácia revogatória a que se refere o art. 86.1”⁽³⁰⁷⁾.

Esta incerteza associada às condições da revogação da suspensão condicional da pena, fez o TC levantar outra questão que dizia respeito às consequências dessa mesma suspensão. A lei não contemplava “a situação do condenado [reingressar] à prisão após a revogação de liberdade condicional previamente concedida, o que deixa[ria] em aberto a possibilidade de interpretar que a revogação [pudesse] constituir obstáculo à obtenção de nova revisão da pena”. Tal interpretação tornaria a pena *de iure e de facto* irredutível e violaria, de acordo com o TC, os artigos 15, 17, n.º 1, 25, n.º 1 e 2. Violaria este último “uma vez que eliminaria as possibilidades de reinserção social do preso, ficando este sujeito à prisão perpétua, independentemente da sua evolução pessoal”. A não menção expressa do regime da revisão da pena a ser aplicado após o ato revogatório da liberdade condicional geraria, em consonância com o TC, uma “margem de incerteza”, pelo que “o regime jurídico da revogação da liberdade condicional resulta[ria] constitucionalmente insatisfatório por ser incompleto, embora não [devesse] ser acompanhado de declaração de inconstitucionalidade por omissão”. O Tribunal limitou-se a “fixar como única interpretação constitucionalmente conforme com os valores e direitos fundamentais em jogo a de que, após a revogação da liberdade condicional, haverão de considerar-se subsistentes as exigências impostas pelo tribunal sentenciador no artigo 92.4 CP, de verificar, com uma periodicidade bianual, o cumprimento dos requisitos para o acesso à liberdade condicional e de resolver as petições que o condenado lhe dirija

⁽³⁰⁷⁾ STC 169/2021, fundamento jurídico 9, b).

com os condicionamentos temporais estabelecidos na dita norma”⁽³⁰⁸⁾.

No terceiro e último tópico, o *princípio da ressocialização*, o TC concluiu que esta pena não anularia a expectativa de realização dos fins enunciados no artigo 25, n.º 2, da Constituição, na medida em que “essa expectativa [era] inerente a uma das suas características estruturantes, a sua revisibilidade na fase de execução: por meio da suspensão condicional da pena, o condenado [teria] a possibilidade real de reinserir-se plenamente na sociedade e de extinguir definitivamente a sua pena, uma vez cumprido, com êxito, o prazo de 5 a 10 anos de suspensão”⁽³⁰⁹⁾.

Este princípio deveria, segundo o TC, “ser conciliado com outros fins legítimos das penas”, mas essa conciliação só aconteceria se, em primeiro lugar, existisse um fim legítimo e, em segundo lugar, a intensidade da restrição àquele princípio fosse proporcionada e não representasse um obstáculo intransponível às expectativas de reinserção social do condenado. No caso, a “finalidade de proteção dos bens jurídicos tutelados pelos tipos legais em relação aos quais se contempla a imposição obrigatória da pena”, que levou às “restrições impostas para alcançar o terceiro grau e a liberdade condicional por parte do condenado, se daria pela necessidade de que a reação penal se [adequasse] à importância dos bens jurídicos lesionados pela conduta - a vida humana independente e (...) a liberdade sexual (...) - à gravidade do ataque dirigido contra os mesmos e às circunstâncias das vítimas”. O TC considerou que este fim era legítimo, pois “[protegiam-se] posições jurídicas que [teriam] alcance de direito fundamental e que pode[riam] colocar-se em perigo se [faltasse] o efeito dissuasor das normas penais”. Para além de legítimo, este fim não implicaria um constrangimento excessivo ao *princípio da ressocialização*, porque existiria o mecanismo da revisão da pena que tinha em conta a evolução pessoal do condenado e porque o sistema penitenciário em que o condenado estaria inserido não era diferente daquele em que estariam inseridos os condenados em penas privativas da liberdade de duração determinada, por exemplo, no que dizia respeito às restrições para o acesso a determinados instrumentos de reinserção social, de eram exemplos as permissões de saída, as atividades terapêuticas, educativas, formativas e laborais e o plano individualizado de tratamento⁽³¹⁰⁾.

⁽³⁰⁸⁾ STC 169/2021, fundamento jurídico 9, b).

⁽³⁰⁹⁾ STC 169/2021, fundamento jurídico 10.

⁽³¹⁰⁾ *Ibidem*.

Para finalizar o contexto espanhol, referir-se-á, brevemente, o conteúdo do voto particular dos magistrados Juan Antonio Ríos, Cándido Tourón e María Callejón e do voto particular adicional do magistrado Cándido Tourón, que discordaram da fundamentação jurídica e da decisão da sentença e adotaram uma posição favorável à declaração de inconstitucionalidade. Começaram por afirmar que, apesar da Constituição espanhola não proibir expressamente penas privativas da liberdade indeterminadas quanto ao prazo e potencialmente perpétuas — como é a *pena de prisión permanente revisível* —, tal decorreria implicitamente dos direitos, princípios e valores nela contemplados⁽³¹¹⁾.

Deste modo, apontaram três razões para fundamentar o seu posicionamento, que, em certa medida, vão ao encontro da doutrina: 1.^a) “A evolução da cultura jurídica democrática baseada nos direitos humanos e o princípio da não regressão no sentido humanizador da pena (arts. 10.1 e 15 CE)” - estes artigos abarcam, respetivamente, o princípio da dignidade humana como fundamento da ordem política e a proibição de penas e tratamentos desumanos e degradantes⁽³¹²⁾; 2.^a) “A aplicação de uma interpretação progressiva do mandato de orientação da reinserção social das penas privativas da liberdade (art. 25.2 CE) à pena de prisão permanente revisível, como potencialmente perpétua”⁽³¹³⁾; 3.^a) “A aplicação dos direitos à liberdade (art. 17.1 CE) e a legalidade sancionadora (art. 25.1 CE) e do princípio da segurança jurídica (art. 9.3 CE) à pena de prisão permanente revisível, como pena temporalmente indeterminada”⁽³¹⁴⁾.

1.^a) “A cultura jurídica democrática, inevitavelmente vinculada ao reconhecimento dos direitos humanos (...) é o mais importante projeto sociopolítico civilizador desenvolvido pela humanidade”, cujo “instrumento essencial a nível nacional é a Constituição”, que consolida “todos os avanços alcançados pelas gerações que precederam e, a partir do qual, as gerações vindouras irão construir uma sociedade que se aprofunda (...) no aprimoramento do ordenamento jurídico baseado na democracia”⁽³¹⁵⁾. “Os textos regionais e universais de direitos humanas [representariam], neste contexto, um mínimo comum imprescindível”⁽³¹⁶⁾.

⁽³¹¹⁾ STC 169/2021, voto particular, ponto 1.

⁽³¹²⁾ STC 169/2021, voto particular, A).

⁽³¹³⁾ STC 169/2021, voto particular, B).

⁽³¹⁴⁾ STC 169/2021, voto particular, C).

⁽³¹⁵⁾ STC 169/2021, voto particular, ponto 2.

⁽³¹⁶⁾ STC 169/2021, voto particular, ponto 3.

Deste modo, e como resultava do *princípio da não limitação*, a conformidade da *pena de prisión permanente revisable* com a CEDH, como interpretada pelo TEDH, não seria suficiente para declarar a sua constitucionalidade. A jurisprudência do TEDH pode determinar um conteúdo mínimo, o que não impede a Constituição nacional de exigir um conteúdo superior, desde que não violador de outros princípios constitucionais ou de direito internacional, que era o que acontecia em Espanha. Não obstante o conteúdo do artigo 3º da CEDH ser idêntico ao artigo 15 da Constituição espanhola, esta inclui expressamente o princípio da dignidade humana como fundamento da ordem política, no artigo 10, n.º 1, e o mandato de que as penas privativas da liberdade estão orientadas para a reeducação e reinserção social, no artigo 25, n.º 2⁽³¹⁷⁾.

Para além do mais, do *princípio da não regressão* transcorria a proibição de um retrocesso ao nível dos direitos fundamentais ou dos mandatos e princípios constitucionais sem que haja motivos extraordinários que o justifique. Ou seja, este princípio “está estritamente ligado à regra básica de justificação do sistema jurídico baseada na progressão do respeito dos valores democráticos e da proteção dos direitos fundamentais”⁽³¹⁸⁾. Neste seguimento, os magistrados realçaram quatro aspetos: 1.º) O progresso humanizador na configuração das penas era caracterizado pelo respeito pela dignidade humana, nomeadamente na abolição das penas corporais (como a tortura e os trabalhos forçados), da pena de morte e da pena de prisão perpétua; 2.º) A jurisprudência do TEDH quanto às penas de prisão perpétua e à sua conformidade com o artigo 3º da CEDH foi desenvolvida em relação a penas que surgiram em substituição da pena de morte, pelo que para os países em questão tratar-se-ia de um avanço humanizador do seu sistema de penas; 3.º) O regime legal da *pena de prisión permanente revisable* suporia um retrocesso legislativo da humanização das penas em Espanha, que já havia abolido a prisão perpétua com o CP de 1928 e as penas indeterminadas com o CP de 1932; 4.º) Não existiam razões aparentes de extraordinária e imperiosa necessidade para a reintrodução da pena em apreço que permitiriam abrir uma exceção ao *princípio da não regressão*. Sem colocar em causa a competência constitucional do legislador, os magistrados entenderam que, tendo em conta o *princípio da não regressão*, o legislador havia

⁽³¹⁷⁾ STC 169/2021, voto particular, ponto 4.

⁽³¹⁸⁾ STC 169/2021, voto particular, ponto 6, (i).

superado os limites constitucionais da sua ampla liberdade de configuração da política criminal, ao carecer de razões justificativas de tão imperiosa necessidade, atendendo, por exemplo, que o número de crimes em relação aos quais a sanção criminal foi prevista não registou um aumento de ocorrências⁽³¹⁹⁾.

2.^a) O mandato do artigo 25, n.º 2, da Constituição espanhola admitia concluir que qualquer pena que frustrasse o objetivo de reeducação e reinserção social deveria ser proibida, que era o que sucedia com as penas potencialmente perpétuas. Essa conclusão seria apoiada pelo *princípio da progressividade* — conforme o qual “se assume o compromisso de avançar na plena efetividade dos direitos fundamentais, que, neste contexto, é a finalidade irrenunciável de que a pena privativa de liberdade sirva e seja instrumental para a reinserção social do condenado e, portanto, proibitiva de penas potencialmente perpétuas”⁽³²⁰⁾ —, bem como por uma interpretação do contexto histórico do surgimento deste mandato — as penas privativas da liberdade potencialmente perpétuas já não existiam há quase um século, portanto a incorporação expressa da proibição na Constituição poderia ser percebida como um anacronismo desnecessário⁽³²¹⁾ — e por uma interpretação subjetiva da vontade do constituinte — resultante do processo de elaboração da Constituição, que concebeu como suficiente a previsão do mandato de reinserção social contra a reintrodução das penas perpétuas⁽³²²⁾. Para mais, o legislador ordinário, aquando da ratificação do Estatuto do TPI, que estabelece a pena de prisão perpétua como uma das penas aplicáveis, aceitou receber pessoas condenadas por esse Tribunal, com a condição de que a duração da pena imposta não excedesse o máximo previsto para qualquer crime de acordo com a legislação espanhola, por força do artigo 25, n.º 2, da Constituição⁽³²³⁾.

3.^a) A jurisprudência constitucional já havia determinado que “sanções que resultem indeterminadas no seu limite máximo violam esta garantia material [o direito à legalidade sancionadora, da perspetiva da taxatividade das consequências jurídicas do crime, que está conectada com a proteção do direito à liberdade e com o princípio da segurança jurídica] por tornar inacessível e imprevisível o alcance da pena”, que era exatamente o que acontecia

⁽³¹⁹⁾ STC 169/2021, voto particular, ponto 5.

⁽³²⁰⁾ STC 169/2021, voto particular, ponto 7.

⁽³²¹⁾ STC 169/2021, voto particular, ponto 8.

⁽³²²⁾ *Ibidem*.

⁽³²³⁾ STC 169/2021, voto particular, ponto 9.

com a pena em questão, que é uma pena que resulta indeterminada quanto ao seu limite máximo podendo, conseqüentemente, ser perpétua⁽³²⁴⁾.

Em conclusão, afirmaram que “a sua presença na (...) legislação é um elemento de objetivo empobrecimento do (...) sistema jurídico democrático e um exemplo de regressão civilizadora que a converte numa anomalia histórica do sistema constitucional atual”⁽³²⁵⁾.

Os magistrados não viram razão para, neste voto particular, fazer referência à questão de saber se as condições da revisão da pena seriam ou não adequadas, do ponto de vista constitucional, por considerarem que não era necessário discorrer mais sobre a inconstitucionalidade da figura⁽³²⁶⁾. Em todo o caso, o magistrado Cândido Tóuron formulou um voto adicional onde expressou a sua discordância em relação à regulação legal das possibilidades de suspensão da execução da pena, regulação que ocasionaria que a dita suspensão fosse praticamente inacessível⁽³²⁷⁾. A sua argumentação baseou-se, essencialmente, no caráter indeterminado da pena (que só se alterava no momento em que o tribunal decidisse pela concessão da suspensão da pena⁽³²⁸⁾), nas condições penitenciárias a que o cumprimento estava submetido (nomeadamente, os extensos limites mínimos de cumprimento efetivo da pena até à revisão, decorridos os quais as possibilidades reais de reinserção tornar-se-iam meramente ilusórias⁽³²⁹⁾) e nos critérios que o tribunal teria de tomar em consideração para conceder a suspensão (que dificultavam extraordinariamente a expectativa do condenado ser colocado em liberdade, nomeadamente os critérios para fundamentar o prognóstico de reinserção social, que eram de valoração incerta e que o condenado não poderia influenciar com o seu comportamento⁽³³⁰⁾), o que convertia a pena em *de facto* irredutível⁽³³¹⁾. A nota da revisibilidade da pena e a sua conseqüente compatibilidade com a jurisprudência do TEDH não seria suficiente para motivar a sua constitucionalidade, dado que tal jurisprudência representava apenas um *standard* mínimo que a Constituição nacional poderia superar, tal como ocorria

⁽³²⁴⁾ STC 169/2021, voto particular, ponto 14.

⁽³²⁵⁾ STC 169/2021, voto particular, ponto 15.

⁽³²⁶⁾ *Ibidem*.

⁽³²⁷⁾ STC 169/2021, voto particular adicional, introdução.

⁽³²⁸⁾ STC 169/2021, voto particular adicional, ponto 2.

⁽³²⁹⁾ STC 169/2021, voto particular adicional, ponto 3.

⁽³³⁰⁾ STC 169/2021, voto particular adicional, pontos 3 e 4.

⁽³³¹⁾ STC 169/2021, voto particular adicional, ponto 1.

em Espanha, em que a Constituição prevê outros mandatos como a proporcionalidade, a taxatividade e a reeducação e reinserção social⁽³³²⁾. Este último era desconsiderado, tendo em conta a dificuldade, apontada pelos especialistas de direito penitenciário, de aplicação de um programa de tratamento a quem não tem expectativa certa de libertação, bem como os efeitos, empiricamente constatados, que um encarceramento continuado tem sobre o desenvolvimento da personalidade dos condenados⁽³³³⁾.

3. O contexto português: e se não existisse o artigo 30º, nº 1, da CRP?

Ao contrário do contexto espanhol, em que não existe uma proibição constitucional expressa da pena de prisão perpétua, o contexto português é marcado, enquanto caso único na Europa, pela existência de tal proibição, no artigo 30º, nº 1, da CRP. Não obstante, pode-se questionar, se ela não existisse, se a pena de prisão perpétua seria uma pena legítima no ordenamento jurídico português.

É sabido que a pena de prisão perpétua não é proibida ou incompatível com o artigo 3º ou qualquer outro artigo da CEDH, desde que cumpridas as diretrizes definidas pelo TEDH — relembre-se, sucintamente: aplicação a adultos; redutibilidade *de jure* e *de facto*; condições que propiciem a reabilitação do recluso. Por conseguinte, se esta pena fosse implementada em Portugal, na qualidade de Estado-parte da Convenção, contando que cumpridas tais diretrizes, ela não colocaria problemas de legitimidade atendendo aos padrões jurisprudenciais europeus. Não se tratará aqui de efetuar qualquer suposição sobre uma eventual compatibilidade com a jurisprudência do TEDH — como a doutrina espanhola chegou a realizar em relação à *pena de prisión permanente revisable* —, até porque, para tal, seria necessário um regime jurídico pré-estabelecido, que Portugal não dispõe. Porém, tal suposição (de compatibilidade ou não) pode ser realizada, não relativamente ao direito internacional europeu, mas ao próprio direito interno nacional, nomeadamente à Constituição da República, no pressuposto de que não existe a dita proibição constitucional. Será esta a temática central a desenvolver no contexto português.

Tal como a Constituição se nos apresenta, não há margem para dúvidas de que a pena de prisão perpétua é uma pena ilegítima e inconstitucional. A proibição do artigo 30º, nº 1, é

⁽³³²⁾ STC 169/2021, voto particular adicional, ponto 3.

⁽³³³⁾ STC 169/2021, voto particular adicional, ponto 5.

claríssima nesta matéria e mesmo que nela se quisesse intervir, através de uma revisão constitucional, tal não seria possível, tendo em conta que esse artigo faz parte do catálogo dos direitos, liberdades e garantias pessoais — enquanto garantia da inexistência de penas (ou medidas de segurança) privativas ou restritivas da liberdade de carácter perpétuo (ou de duração ilimitada ou indefinida) — e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias constitui um limite material expresso à revisão constitucional, por estar previsto no próprio texto constitucional, no caso, no artigo 288º, alínea *d*). Assim sendo, tal artigo não pode ser objeto de revisão, por ter sido decisão do legislador constituinte o englobar no “cerne material da ordem constitucional” e, conseqüentemente, o “[furtar] (...) à disponibilidade do poder de revisão⁽³³⁴⁾.

Em todo o caso, mesmo que a CRP não proibisse expressamente penas de carácter perpétuo, a realidade é que tal proibição decorreria implicitamente dos direitos e princípios nela contemplados. Em conformidade com Maria João Antunes, a ordem constitucional portuguesa “contém um conjunto de princípios orientadores do programa político-criminal em matéria de conseqüências jurídicas do crime”⁽³³⁵⁾. Quando se considera, em particular, a pena de prisão e a sua duração, podem invocar-se alguns desses princípios para justificar e sustentar a proposição de que, mesmo sem a proibição constitucional expressa, a prisão perpétua seria uma pena ilegítima e inconstitucional no nosso ordenamento jurídico. Refiro-me a princípios como o *princípio da proporcionalidade das sanções*, o *princípio da culpa*, o *princípio da igualdade* e o *princípio da socialização dos condenados ou da socialidade*.

— O *princípio da proporcionalidade das sanções penais* é um princípio implícito, o que significa que ele não advém expressamente da Constituição. Pelo contrário, ele resulta, segundo a jurisprudência constitucional, de um conjunto de normas constitucionais: o artigo 18º, nº 2⁽³³⁶⁾ e o artigo 2º⁽³³⁷⁾, ao designar a República portuguesa como um Estado de Direito

⁽³³⁴⁾ Canotilho, J. J. G. (2018). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Pág. 1064.

⁽³³⁵⁾ Antunes, M. J. (2018). *Op. cit.* Pág. 14.

⁽³³⁶⁾ Artigo 18º, nº 2, CRP: *A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*

⁽³³⁷⁾ Artigo 2º, CRP: *A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.*

democrático⁽³³⁸⁾ [Acórdãos do TC n.ºs 574/95, 958/96, 329/97, 108/99, 22/2003, 595/2008 e 124/2016]⁽³³⁹⁾.

A definição de uma sanção penal acarreta, nas palavras do TC, “inelutavelmente, uma restrição ao direito à liberdade, reconhecido como direito fundamental, pessoal, no art.º 27.º, n.º 1, da Constituição”, pelo que “a regulação desta matéria deve obediência estrita aos pressupostos materiais, que legitimam, constitucionalmente, as restrições de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constantes do art.º 18.º, n.º 2, da Constituição”, entre os quais a “subordinação (...) a um princípio de proporcionalidade” [Acórdão n.º 595/2008]. Em harmonia com este princípio, “qualquer limitação, feita por lei ou com base na lei, deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida)”⁽³⁴⁰⁾. Ou seja, pode-se dizer, consoante Gomes Canotilho e Vital Moreira, que ele se desdobra em três subprincípios: (1) o *princípio da adequação* ou *da idoneidade* - a medida restritiva, neste caso, a sanção penal, deve “revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos)”; (2) o *princípio da necessidade* ou *da exigibilidade* - a sanção penal deve “revelar-se [necessária] ([tornar-se exigível]), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias”; (3) o *princípio da proporcionalidade em sentido restrito* - a sanção penal “e os fins obtidos devem situar-se numa «justa medida», impedindo-se a adopção de medidas legais restritivas desproporcionais, excessivas, em relação aos fins obtidos”⁽³⁴¹⁾. Neste sentido, o Acórdão do TC n.º 634/93, que citou esta mesma orientação, acórdão este posteriormente citado noutros tantos, como, por exemplo, os Acórdãos n.ºs 187/2001, 442/2007, 362/2016, 509/2015 e 51/2019.

⁽³³⁸⁾ A expressão *Estado* é entendida como “toda a organização política da sociedade, constitucionalmente institucionalizada”. Este Estado tem duas *componentes* inseparáveis uma da outra: a componente do *Estado de direito* e a componente do *Estado democrático*. Porém, tal não impede “a consideração específica de cada uma delas, mas o sentido de uma não pode deixar de ficar condicionado e de ser qualificado em função do sentido da outra”. O *Estado é de direito* porque “mais do que constitutivo de preceitos jurídicos, é sobretudo conglomerador e integrador de um amplo conjunto de regras e princípios dispersos pelo texto constitucional, que densificam a ideia de *sujeição do poder a princípios e regras jurídicas*, garantindo aos cidadãos liberdade, igualdade e segurança”. O *Estado é democrático* porque “baseado na soberania popular” ou “vontade popular” (artigos 1.º, 2.º e 3.º, n.º 1), isto é, é o povo que *exerce* e a quem *pertence* o poder político (respetivamente, artigos 3.º, n.º 1, e 108.º). — Canotilho, J. J. G., Moreira, V. (2007). *Op. cit.* Págs. 204 a 206; Canotilho, J. J. G. (2018). *Op. cit.* Págs. 230 e 231.

⁽³³⁹⁾ Antunes, M. J. (2018). *Op. cit.* Pág. 15; Antunes, M. J. (2020). *Op. cit.* Págs. 25 e 26.

⁽³⁴⁰⁾ Canotilho, J. J. G. (2018). *Op. cit.* Pág. 457.

⁽³⁴¹⁾ Canotilho, J. J. G., Moreira, V. (2007). *Op. cit.* Págs. 392 e 393.

Deste modo, uma sanção penal, como é pena de prisão perpétua, para ser legitimamente prevista, teria sempre de ser adequada, necessária e proporcional, na aceção do *princípio da proporcionalidade*. Este juízo (de *adequação, necessidade e proporcionalidade*) cabe, de acordo com o TC, “em primeira linha, ao legislador, em cuja sabedoria tem de confiar-se, reconhecendo-se-lhe uma larga margem de discricionariedade” [Acórdãos do TC n^{os} 480/98 e 108/99]. Por essa razão, o entendimento deste Tribunal é de que ele “só deve censurar as soluções legislativas que cominem sanções que sejam desnecessárias, inadequadas ou manifesta e claramente excessivas”, isto porque, se ele “fosse além disso, estaria a julgar a bondade da própria solução legislativa, invadindo indevidamente a esfera do legislador que, aí, há-de gozar de uma razoável liberdade de conformação” [Acórdão n^o 574/95, citado em outros tantos, como, por exemplo, os Acórdãos n^{os} 62/2011, 591/2015, 47/2019, 118/2020 e 500/2021]. A realidade é que foram raros os casos em que tal censura aconteceu por força da violação do *princípio da proporcionalidade*, como admitiu o TC no Acórdão n^o 595/2008: “poucas foram as vezes que o Tribunal Constitucional censurou o juízo de mérito feito pelo legislador acerca da definição de crimes, de penas ou de medidas de segurança”.

Contudo, seria a previsão da pena de prisão perpétua, enquanto restrição perpétua (ou, se revisível, potencialmente perpétua) do direito à liberdade, uma solução legislativa a censurar pelo TC por consubstanciar uma sanção desnecessária, inadequada ou manifesta e claramente excessiva ou estaria ainda dentro da “razoável margem de conformação” do legislador, como este Tribunal entende usualmente, pelo que se trataria de uma invasão indevida à sua esfera? É isso que se irá averiguar.

Começando pelo *princípio da adequação*: seria a pena de prisão perpétua um meio adequado para prosseguir os fins visados pela lei? Em Portugal, os fins visados pelas penas são aqueles escritos no artigo 40.º do CP: a finalidade de proteção de bens jurídicos (prevenção geral positiva) e a finalidade de reintegração do agente na sociedade (prevenção especial positiva). Apesar de que com a pena de prisão perpétua se conseguir atingir a primeira, como a doutrina espanhola notou no que diz respeito aos argumentos de prevenção geral invocados pelo seu legislador — pois o que se ocupa aqui é de tutelar a confiança e expectativa da comunidade na manutenção da vigência da norma violada, ou seja, “restabelecer a paz jurídica

comunitária abalada com o crime⁽³⁴²⁾ —, não se conseguiria atingir a segunda, pelas razões a desenvolver aquando do *princípio da socialização*. Seria, portanto, uma pena manifestamente desadequada quanto à finalidade de reinserção social, mas já seria uma pena adequada quanto à finalidade de proteção de bens jurídicos, a despeito de se duvidar, logo à partida, da sua necessidade.

De seguida, o *princípio da necessidade*: seria a pena de prisão perpétua necessária porque os fins visados pela lei (nomeadamente a finalidade de prevenção geral) não poderiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias? Tal finalidade poderia ser, efetivamente, obtida por outros meios menores onerosos, como é a pena de prisão por tempo determinado, que restringe a liberdade do condenado por um período delimitado no tempo, invés de perpetuamente. A realidade portuguesa é prova suficiente disso, dado que, e o próprio TC o constatou, desde a abolição da pena de prisão perpétua, em pleno século XIX, “nada [indicou] que isso tenha prejudicado no mínimo a prevenção geral dos crimes mais graves” [Acórdão n.º 1/2001].

Pode-se ainda, neste âmbito, recorrer aos argumentos utilizados pela doutrina espanhola, para fundamentar a desnecessidade de tal pena: (1) Atendendo que Portugal não dispõe de estatísticas quanto à reincidência, e, por isso, não se poder aproveitar o argumento literal espanhol de que as penas existentes não seriam insuficientes por relação com o índice de reincidência que seria baixo, pode-se, em todo o caso, fazer esse raciocínio em relação à taxa de criminalidade. Observando a Figura 7⁽³⁴³⁾, a conclusão é inequívoca: a taxa de criminalidade, em território nacional, é de tendência decrescente já há uma década. Logo, não se pode considerar uma agravação das penas como necessária e muito menos a previsão da pena de prisão perpétua; (2) Presumindo que ela se aplicaria aos crimes violentos ou especialmente violentos, que é o que sucede à volta do mundo, em que esta pena é definida habitualmente para o crime de homicídio, ela teria de se basear no aumento da prática desse tipo de crimes. Tendo isso em vista, optou-se por analisar o número de crimes de homicídio ocorridos em

⁽³⁴²⁾ Dias, J. F. (2019). *Direito Penal. Parte Geral. Tomo I. Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime*. Págs. 90 e 91.

⁽³⁴³⁾ O gráfico da Figura 7 foi elaborado pela autora, com base na informação adquirida pelo *Instituto Nacional de Estatística*, que aponta para uma taxa de criminalidade (% , número de crimes/1000 habitantes), entre 2011 e 2021, de, respetivamente, 39,4; 38,6; 36,1; 33,9; 34,4; 32,1; 33,2; 32,4; 32,6; 29,0; e 29,1. Foi adotado este período de tempo pelo facto de o Instituto apenas divulgar esta informação após o ano de 2011 e por o valor correspondente ao ano de 2022 se apresentar, no momento desta escrita, como provisório.

Portugal. Da Figura 8⁽³⁴⁴⁾ chega-se à mesma conclusão que no ponto (1): não obstante se ter verificado uma queda acentuada no ano de 2017, o número da prática deste crime é de tendência decrescente, pelo que não haveria, de igual forma, necessidade da prisão perpétua; (3) Não existem dados que comprovem uma maior eficácia preventiva e intimidatória desta pena em comparação com as penas por tempo determinado. Basta atentar à taxa de criminalidade espanhola, que demonstra que a introdução da *pena de prisión permanente revisable*, que tinha por pretensão “prevenir os crimes especialmente graves” e “aumentar a eficácia do sistema penal”, não produziu tais efeitos, uma vez que essa taxa apresenta, mesmo assim, uma tendência crescente.



Figura 7 - Gráfico indicativo da taxa de criminalidade (número de crimes/1000 habitantes), em Portugal, por ano

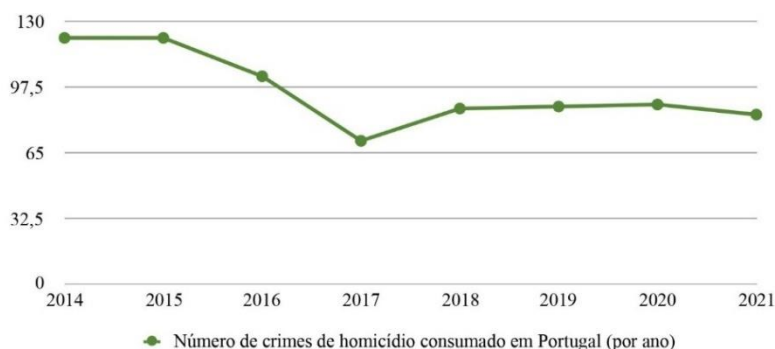


Figura 8 - Gráfico indicativo do número de crimes de homicídio consumado, em Portugal, no final de cada ano civil

⁽³⁴⁴⁾ O gráfico da Figura 8 foi elaborado pela autora, com base na informação adquirida nos Relatórios da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima sobre as vítimas de homicídio, que apontam para número de crimes de homicídio consumado, entre 2014 e 2021, de, respetivamente, 127, 122, 103, 71, 87, 88, 89 e 84. Foi adotado este período de tempo pelo facto de esta Associação não dispor dos Relatórios de 2013 e de 2022.

Por último, o *princípio da proporcionalidade em sentido restrito*: seria a pena de prisão perpétua uma medida proporcional em relação aos fins obtidos? Esta pena não seria, por maioria de razão, proporcional, visto que não se trataria sequer de uma medida adequada ao fim da prevenção especial, nem de uma medida necessária para o fim da prevenção geral.

Pode-se, assim, concluir que a restrição perpétua (ou potencialmente perpétua) do direito à liberdade através da imposição de uma medida como a pena de prisão perpétua, deveria ser, pelas razões expostas (e ainda a expor), uma solução legislativa a censurar pelo TC português por se tratar manifestamente uma sanção penal inadequada, desnecessária e excessiva, pelo que fora da “razoável margem de conformação” do legislador.

Não se encontra qualquer razão para o Tribunal não proceder, neste contexto, ao juízo de censura, até porque ele mesmo já convocou o *princípio da proporcionalidade das sanções*, a par do *princípio da culpa* e do *princípio da igualdade*, “para censurar normas que prevejam penas fixas”⁽³⁴⁵⁾ e a pena de prisão perpétua é, efetivamente, uma pena fixa, como ele já reconheceu, no Acórdão do TC n.º 1/2001. De acordo com este Tribunal, “uma pena fixa pode também conduzir a que o juiz se veja forçado a aplicar uma pena excessiva para a gravidade da infracção, assim deixando de observar o princípio da proporcionalidade, que exige que a gravidade das sanções criminais seja proporcional à gravidade das infracções” (Acórdão n.º 95/01, citado em outros tantos, como, por exemplo, os Acórdãos n.ºs 70/2002, 22/2003, 124/2004 e 163/2004)⁽³⁴⁶⁾.

— O *princípio da culpa* é outro princípio constitucional implícito que emana, segundo a jurisprudência constitucional, do artigo 1.º e do artigo 25.º, n.º 1: “deriva da essencial dignidade da pessoa humana, que não pode ser tomada como simples meio para a prossecução de fins preventivos, e articula-se com o direito à integridade moral e física” (Acórdão n.º 426/91; de igual modo, os Acórdãos n.ºs 43/86, 83/95, 274/98 e 605/2007)⁽³⁴⁷⁾. Conforme Figueiredo Dias, ele é entendido como “não há pena sem culpa e a medida da pena não pode em caso algum ultrapassar a medida da culpa”, ou seja, a culpa é “pressuposto necessário” e “limite inultrapassável” da pena⁽³⁴⁸⁾ — no mesmo sentido, o Acórdão do TC n.º 95/91.

⁽³⁴⁵⁾ Antunes, M. J. (2012). *A problemática penal e o Tribunal Constitucional*. Pág. 110.

⁽³⁴⁶⁾ *Ibidem*. Nota de rodapé n.º 32.

⁽³⁴⁷⁾ *Ibidem*. Pág. 108.

⁽³⁴⁸⁾ Dias, J. F. (2019). *Op. cit.* Pág. 94.

Como já se assinalou, este princípio já foi invocado pelo Tribunal Constitucional para censurar penas fixas, isto porque, nas palavras deste Tribunal, “um *direito penal de culpa* não é compatível com a existência de *penas fixas*: de facto, sendo a culpa não apenas princípio fundante da pena, mas também o seu limite, é em função dela (e, obviamente também, das exigências de prevenção) que, em cada caso, se há-de encontrar a medida concreta da pena, situada entre o mínimo e o máximo previsto na lei para aquele tipo de comportamento” [Acórdão n.º 95/01, citado em outros tantos, como, por exemplo, o Acórdão n.º 124/2004]. Uma pena fixa não permite ao juiz “na determinação da pena a aplicar ao caso que lhe é submetido, atender ao grau de culpa do agente – é dizer: à intensidade do dolo ou da negligência”, nem lhe permite ainda “na determinação concreta da medida da pena, leve em consideração o grau de ilicitude do facto, o modo de execução do mesmo e a gravidade das suas consequências, nem tão-pouco o grau de violação dos deveres impostos ao agente, nem as circunstâncias do caso que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor ou contra ele” [Acórdão n.º 95/01]. Em consequência, o juiz poderia ver-se, continuou o Tribunal, “forçado a tratar de modo igual situações que só aparentemente são iguais, por, essencialmente, acabarem por ser muito diferentes. Ou seja: prevendo a lei uma pena fixa, o juiz não tem maneira de atender à *diferença* das várias situações que se lhe apresentam” [Acórdão n.º 95/01]. Sendo assim, uma pena fixa, como é a pena de prisão perpétua, seria violadora não só do *princípio da culpa* como do *princípio da igualdade* (resultante do artigo 13.º da CRP) que impõe que “se dê tratamento igual a situações essencialmente iguais e se trate diferentemente as que forem diferentes” [Acórdão n.º 95/01].

— O *princípio da socialização dos condenados ou da socialidade* também é um princípio constitucional implícito, que decorre dos artigos 1.º, 2.º, 9.º, alínea *d*), 25.º e 26.º (e do próprio artigo 30.º, n.º 1, porém a ele não se fará menção por estar aqui dependente um raciocínio abstraído dele)⁽³⁴⁹⁾. Em conformidade com este princípio, “incumbe ao Estado um dever de ajuda e de solidariedade para com o condenado, proporcionando-lhe as condições necessárias para a reintegração na sociedade”^{(350)/(351)}.

⁽³⁴⁹⁾ Antunes, M. J. (2020). *Op. cit.* Pág. 26.

⁽³⁵⁰⁾ *Ibidem*.

⁽³⁵¹⁾ Em Portugal, a função de reinserção social dos condenados foi entregue à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais — para mais, consulte-se o Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro (Lei orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais).

Mesmo sendo um princípio implícito, como realçou Maria João Antunes, tal “não tem obstado a que a jurisprudência constitucional [lhe] faça apelo”⁽³⁵²⁾, nomeadamente nos acórdãos n.ºs 549/94, 1/2001, 336/2008, 427/2009, 252/2016 e 313/2021. O TC português tem definido o princípio das seguintes formas: “ao Estado que faz uso do *ius puniendi* incumbe, em compensação, uma *obrigação* de ajuda e de solidariedade para com o condenado, proporcionando-lhe o máximo de condições para prevenir a reincidência e prosseguir a vida no futuro sem cometer crimes” [Acórdão n.º 549/94, similarmente o Acórdão n.º 313/2021]; “a recuperação do delinquente é uma obrigação do Estado na medida do possível (...) e a Constituição (...) obriga as entidades públicas e privadas a tratarem as pessoas como livres (artigos 1.º e 27.º da Constituição) e, portanto, susceptíveis de escolherem o bem e de se recuperarem para a sociedade, se é o caso disso” [Acórdão n.º 1/2001]; “o Estado deve procurar a socialização do condenado” [Acórdãos n.ºs 336/2008 e 252/2016]; e “incumbe ao Estado a tarefa de proporcionar ao condenado as condições necessárias para a reintegração na sociedade” [Acórdão n.º 427/2009].

O *princípio da socialização dos condenados* resulta, deste modo, da conjunção dos artigos 1.º⁽³⁵³⁾ e 25.º, n.º 1⁽³⁵⁴⁾, da CRP, dos quais nasce o *princípio da dignidade da pessoa humana*⁽³⁵⁵⁾ (no sentido de que aquele princípio assenta neste, Acórdãos do TC n.ºs 43/86, 549/94 e 560/2014). A *dignidade da pessoa humana* é entendida como a ideia de que o “indivíduo [é] conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projecto espiritual” e significa, enquanto base da República, “o reconhecimento (...) do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República”⁽³⁵⁶⁾, isto é, “do Estado democrático configurado pela Constituição”⁽³⁵⁷⁾. *Limite* na aceção de que barra qualquer pretensão totalitarista ou aniquiladora ou negadora da dignidade humana (como a escravatura ou o nazismo) e *fundamento* na aceção de que está na base de vários direitos fundamentais (como o direito à vida, o direito ao desenvolvimento da personalidade ou o direito à integridade física e psíquica) e de que “alimenta materialmente o princípio da igualdade proibindo qualquer

⁽³⁵²⁾ Antunes, M. J. (2018). *Op. cit.* Pág. 15.

⁽³⁵³⁾ Artigo 1.º, CRP: *Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.*

⁽³⁵⁴⁾ Artigo 25.º, n.º 1, CRP: *A integridade moral e física das pessoas é inviolável.*

⁽³⁵⁵⁾ Antunes, M. J. (2020). *Op. cit.* Pág. 26.

⁽³⁵⁶⁾ Canotilho, J. J. G. (2018). *Op. cit.* Pág. 225.

⁽³⁵⁷⁾ Canotilho, J. J. G., Moreira, V. (2007). *Op. cit.* Pág. 198.

diferenciação ou qualquer pesagem de dignidades” (por exemplo, entre “criminosos” e “não criminosos”)⁽³⁵⁸⁾.

Inerente à dignidade humana está o *direito à integridade pessoal*, contido no artigo 25º, nº 1, da CRP. Este direito engloba a integridade moral e a integridade física e consiste “num *direito a não ser agredido ou ofendido*, no corpo ou no espírito, por meios físicos ou morais”⁽³⁵⁹⁾ [na mesma orientação, os Acórdãos do TC nºs 128/92 e 695/95]. Assim, o *direito à integridade pessoal* ou o *direito à integridade física e psíquica* é, em regra, um direito irrenunciável⁽³⁶⁰⁾, que vale contra o Estado (mas também contra qualquer particular) e é relevante tanto “no plano da *legislação*, não podendo a lei penal determinar qualquer pena cruel, degradante ou desumana”, como “no plano das *instituições prisionais* (...), sendo vedados os tratamentos degradantes ou desumanos”⁽³⁶¹⁾, o que vai no seguimento do artigo 25º, nº 2, da CRP⁽³⁶²⁾.

O *princípio da socialidade* advém, ainda, do artigo 2º da CRP que, após designar a República Portuguesa como um *Estado de direito democrático*, atribuiu-lhe o objetivo de realização da democracia social (bem como, da democracia económica e cultural)⁽³⁶³⁾. Gomes Canotilho e Vital Moreira retiram daqui o que se nomina *princípio do Estado social*, orientação que o próprio TC seguiu ao citar estes autores e afirmar que a vertente social do Estado de direito democrático é assinalada como um dos objetivos do Estado, no artigo 2º da CRP, quando se refere à realização da democracia social [Acórdão nº 309/01]. Este princípio traduz-se “essencialmente na responsabilidade pública pela promoção do desenvolvimento económico, social e cultural, na protecção dos direitos dos trabalhadores, na satisfação de

⁽³⁵⁸⁾ Canotilho, J. J. G., Moreira, V. (2007). *Op. cit.* Págs. 198 e 199.

⁽³⁵⁹⁾ *Ibidem.* Pág. 454.

⁽³⁶⁰⁾ Sobre o assunto, veja-se: *Ibidem.* Págs. 454 e 455.

⁽³⁶¹⁾ *Ibidem.* Pág. 455.

⁽³⁶²⁾ Artigo 25º, nº 2, CRP: *Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.*

⁽³⁶³⁾ Este objetivo decorre, ainda, dos artigos 9º, alínea *d*), (que define a efetivação dos direitos económicos, sociais e culturais como uma das tarefas fundamentais do Estado), 80º, alínea *e*), (que contempla o planeamento democrático do desenvolvimento económico e social como um dos princípios fundamentais da organização económica) e 81º, alíneas *a*) e *b*), (que atribui, respetivamente, a promoção do aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas e a promoção da justiça social como incumbências prioritárias do Estado), da CRP — Canotilho, J. J. G. (2018). *Op. cit.* Pág. 335.

níveis básicos de prestações sociais para todos, e na correcção das desigualdades sociais”⁽³⁶⁴⁾. Enquanto “*princípio conformador* de políticas económicas, sociais e culturais”, ele impõe-se, de acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira: “(1) como *princípio de proibição* de uma política (ou de políticas) declaradamente antisocial; (2) como *princípio de ordenação* das tarefas e prioridades (cfr. art. 9º/a, d e e) do Estado relativamente à realização de justiça social, da compensação das desigualdades e da garantia das condições sociais de existência (...); (3) como *princípio de protecção da confiança* em relação a certos níveis de realização dos direitos sociais (...)”⁽³⁶⁵⁾.

O princípio do *Estado social* concretiza-se constitucionalmente num conjunto de direitos sociais, que estão plasmados no Capítulo II, do Título III, e que “apelam para uma democracia (...) social num duplo sentido: (1) em primeiro lugar, são direitos de todos os portugueses e, tendencialmente, de todas as pessoas residentes em Portugal (...); (2) em segundo lugar, pressupõem um tratamento preferencial para as pessoas que, em virtude de condições económicas, físicas ou sociais, não podem desfrutar destes direitos (...). Um terceiro sentido se poderia ainda apontar à dimensão da democracia económica e social no campo dos direitos sociais: a tendencial igualdade dos cidadãos no que respeita às prestações sociais”⁽³⁶⁶⁾.

Da alínea d), do artigo 9º, da CRP⁽³⁶⁷⁾, resulta, igualmente, o *princípio do Estado social*⁽³⁶⁸⁾, no entanto ele “surge agora transformado em tarefa fundamental do Estado e concretizado em várias tarefas específicas”⁽³⁶⁹⁾ [no mesmo sentido, o Acórdão do TC nº 35/2004], designadamente a tarefa de promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses. Trata-se, consoante Canotilho e Vital Moreira, “em resumo, de realizar a *democracia económica, social e cultural*, a que alude o art. 2º”⁽³⁷⁰⁾.

Por último, o *princípio da socialização dos condenados* provém do artigo 26º, n.º 1, que prevê, entre outros, o direito ao desenvolvimento da personalidade. Este constituiu, segundo

⁽³⁶⁴⁾ Canotilho, J. J. G., Moreira, V. (2007). *Op. cit.* Págs. 210 e 211.

⁽³⁶⁵⁾ *Ibidem.*

⁽³⁶⁶⁾ Canotilho, J. J. G. (2018). *Op. cit.* Pág. 348.

⁽³⁶⁷⁾ Artigo 9º, alínea d), CRP: *É tarefa fundamental do Estado: Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais.*

⁽³⁶⁸⁾ Canotilho, J. J. G., Moreira, V. (2007). *Op. cit.* Pág. 276.

⁽³⁶⁹⁾ *Ibidem.* Pág. 278.

⁽³⁷⁰⁾ *Ibidem.*

Gomes Canotilho e Vital Moreira, “um direito subjectivo fundamental do individuo, garantindo-lhe um *direito à formação livre da personalidade* ou *liberdade de acção* como sujeito autónomo dotado de autodeterminação decisória, e um direito de personalidade fundamental garantidor da sua esfera jurídico-pessoal e, em especial, da *integridade desta*”⁽³⁷¹⁾. Este direito “recolhe, assim, no seu âmbito normativo de protecção, duas dimensões”: a “protecção da integridade da pessoa” e a “protecção da liberdade de exteriorização da personalidade”⁽³⁷²⁾. A primeira é composta pela “*formação livre da personalidade*, sem planificação ou imposição estatal de modelos de personalidade” e pela “protecção da *integridade da pessoa* para além da protecção do art. 25º, tendo sobretudo em vista a garantia da esfera jurídico-pessoal no processo de desenvolvimento”^{(373)/(374)}. A segunda dimensão é composta pela “*protecção da liberdade de acção* de acordo com o projecto de vida e vocação e capacidades pessoais próprios”⁽³⁷⁵⁾ e “abrange um diversificado conjunto de factores, desde a escolha do «modo de vida» até à liberdade de profissão, passando pela liberdade de orientação sexual, a liberdade de ter ou não ter filhos, a «liberdade de estar so», etc.”⁽³⁷⁶⁾. Assim sendo, este direito pressupõe, “como elementos nucleares”, o que Gomes Canotilho e Vital Moreira designam o *direito à auto-afirmação* (face a terceiros ou aos poderes públicos), o *direito à auto-exposição* (na interação com os outros) ou, também chamado, de *direito à identidade pessoal* e o *direito à criação ou aperfeiçoamento de pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade*⁽³⁷⁷⁾.

Posto isto, deste conjunto de princípios e direitos constitucionais advém, ainda que implicitamente, o *princípio da socialização dos condenados*, o que implica, por si só, a proibição da pena de prisão perpétua. Veja-se. Foi o próprio Tribunal Constitucional português que

⁽³⁷¹⁾ Canotilho, J. J. G., Moreira, V. (2007). *Op. cit.* Pág. 463.

⁽³⁷²⁾ *Ibidem.* Págs. 463 e 464.

⁽³⁷³⁾ *Ibidem.* Pág. 464.

⁽³⁷⁴⁾ Esta dimensão já derivava do artigo 69º, que consagra o direito das crianças ao desenvolvimento integral, e do artigo 73º, n.º 2, da CRP, que estabelece o desenvolvimento da personalidade como um fim do Estado na promoção da educação e cultura. Deste modo, da articulação destes artigos com o artigo 26º, n.º 1, deduz-se “que o sentido do direito ao desenvolvimento da personalidade não se reduz a um momento estático de protecção da integridade da pessoa; comporta também uma dimensão dinâmica que aponta para a «pessoa em devir», ou seja, para a pessoa enriquecer a sua dignidade em termos de capacidade de prestação no plano pessoal, social e cultural” — *Ibidem.*

⁽³⁷⁵⁾ *Ibidem.* Págs. 463 e 464.

⁽³⁷⁶⁾ *Ibidem.* Pág. 464.

⁽³⁷⁷⁾ *Ibidem.*

afirmou, no Acórdão nº 313/2021, que “à luz do Estado de Direito fundado na dignidade da pessoa humana, não há dúvida que o Estado tem o dever fundamental de assegurar aos reclusos condições de vida condigna, provendo às suas necessidades básicas e garantindo o exercício dos direitos fundamentais não atingidos pela condenação”⁽³⁷⁸⁾. Como mencionado aquando do *princípio da dignidade da pessoa humana*, este princípio, enquanto base da República, “alimenta materialmente o princípio da igualdade proibindo qualquer diferenciação ou qualquer pesagem de dignidades”, designadamente a diferenciação entre “criminosos” e “não criminosos”. O TC reconheceu, no mesmo acórdão, que os reclusos continuam a ser cidadãos, pelo que “[mantêm] os direitos fundamentais, que são reconhecidos aos demais cidadãos”⁽³⁷⁹⁾. Tal resultaria não só do direito constitucional português — nomeadamente do artigo 30º, nº 5, conforme o qual “os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução” —, como do direito internacional e regional — nomeadamente dos princípios gerais enunciados nas Regras 1 a 5 das “Regras-Padrão Mínimas para o Tratamento dos Presos”^{(380)/(381)} e dos princípios gerais dos artigos 2º e 3º das “Regras Penitenciárias Europeias”^{(382)/(383)}, concretizados noutros artigos do mesmo Regime respeitantes à matéria do alojamento, higiene, vestuário, alimentação, educação, saúde, etc.⁽³⁸⁴⁾.

Contudo, não se pode esquecer o contexto próprio em que se encontram os reclusos: os estabelecimentos prisionais. Estes, nas palavras do TC, “são «instituições» de vigilância,

⁽³⁷⁸⁾ Acórdão do TC nº 313/2021, fundamento jurídico 9.

⁽³⁷⁹⁾ Acórdão do TC nº 313/2021, fundamento jurídico 10.

⁽³⁸⁰⁾ “Aprovadas pela Resolução A/RES/70/175 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 17 de dezembro de 2015.” — Acórdão do TC nº 313/2021, fundamento jurídico 9.

⁽³⁸¹⁾ O TC destacou a importância da conjugação do disposto nos nºs 1 e 2 da Regra 4, os quais procedeu a traduzir: *Os fins da pena de prisão...são primariamente a proteção da sociedade contra o crime e a redução da reincidência. Tendo isso em vista, as administrações penitenciárias e outras autoridades competentes devem prestar educação, formação profissional e trabalho, assim como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, nomeadamente de natureza reparadora, moral, espiritual, social e desportiva. Tais programas, atividades e serviços devem ser prestados de acordo com as necessidades individuais dos reclusos.* — *Ibidem*.

⁽³⁸²⁾ “Aprovadas pela Recomendação Rec(2006)2 do Comité de Ministros, de 11 de janeiro de 2006” — *Ibidem*.

⁽³⁸³⁾ Artigo 2º das “Regras Penitenciárias Europeias”: *As pessoas privadas de liberdade conservam todos os direitos que lhes não tenham sido retirados, de harmonia com a lei, por decisão que as condene a pena de prisão ou lhes aplique a medida de prisão preventiva.* Artigo 3º das “Regras Penitenciárias Europeias”: *As restrições impostas às pessoas privadas de liberdade devem ser limitadas ao que for estritamente necessário e proporcionadas aos objetivos legítimos que as ditaram.* — *Ibidem*.

⁽³⁸⁴⁾ *Ibidem*.

controlo e coerção, enquanto instrumentos de ressocialização” que justificam a imposição de certas limitações, pela exigência de um ambiente de “segurança” e “ordem”⁽³⁸⁵⁾. É a isto que se refere a última parte do artigo 30º, nº 5, da CRP, ao estabelecer (como exceção) a possibilidade de determinados direitos fundamentais serem limitados pela circunstância da condenação e da execução de uma pena (ou medida de segurança) privativa da liberdade. São exemplos de “limitações inerentes ao sentido da condenação”, a restrição do direito à liberdade (artigo 27º da CRP) e do direito de deslocação (artigo 44º, nº 1, da CRP) e são exemplos de limitações inerentes “às exigências próprias da respetiva execução” a restrição do direito de reunião (artigo 45º, nº 1, da CRP), do direito de manifestação (artigo 45º, nº 2, da CRP) e do direito de correspondência (artigo 34º da CRP)⁽³⁸⁶⁾.

Em todo o caso, são vários os direitos fundamentais que não sofrem qualquer restrição por força da condenação ou da execução de uma pena privativa da liberdade e, por isso, valem de igual forma e intensidade para os reclusos e para os demais cidadãos. Por exemplo, o direito à vida (artigo 24º da CRP), o direito à integridade pessoal (artigo 25º, nº 1, da CRP), o direito a não ser torturado nem sujeito a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos (artigo 25º, nº 2, da CRP), o direito à liberdade de consciência (artigo 41º da CRP), etc.⁽³⁸⁷⁾. Neste sentido, pode-se questionar se o direito à integridade pessoal (direito inerente à dignidade da pessoa humana, enquanto base da República) não será um direito gravemente lesionado (lesionando, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana) com a imposição de uma pena de prisão perpétua, mesmo que revisível na conceção do TEDH.

Um dos pontos a que a doutrina maioritária espanhola mais deu ênfase na sua contestação à *pena de prisión permanente revisable* foi exatamente a incompatibilidade das penas perpétuas com a dignidade humana. De entre as razões apontadas, encontra-se a consideração de que elas consubstanciam “tortura”, devido aos efeitos físicos e mentais negativos graves associados a uma reclusão de longa duração, efeitos que são inevitáveis e irreversíveis, que a ciência comprova e que não desaparecem pela possibilidade da pena ser revista. Estes efeitos associados a uma reclusão deste tipo, como é a pena de prisão perpétua, são um facto, pelo que não é apto a qualquer discussão. Assim, será evidente a constatação de que uma

⁽³⁸⁵⁾ Acórdão do TC nº 313/2021, fundamento jurídico 10.

⁽³⁸⁶⁾ *Ibidem*.

⁽³⁸⁷⁾ *Ibidem*.

pena de prisão perpétua lesa o direito à integridade pessoal, tanto na vertente da integridade física como na vertente da integridade moral. Questão diferente é se ela encaixa no conceito de “tortura ou tratamento ou pena cruel, degradante ou desumana”, comportamentos que são proibidas ao Estado português, pelos artigos 25º, nºs 1 e 2 da CRP e 3º da CEDH. Uma pena de prisão perpétua no sentido clássico de “encarceramento por toda a vida” é manifestamente uma pena cruel, desumana ou degradante, o que está em harmonia com a jurisprudência do TEDH e até mesmo com a jurisprudência do TC português que já a concebeu uma pena desumana, no Acórdão nº 1/2001. Já uma pena de prisão perpétua revisível, nos termos definidos pelo TEDH, na aceção deste Tribunal, não o será. Porém, deve-se lembrar aqui um argumento utilizado pelos magistrados Juan Antonio Ríos, Cándido Tourón e María Callejón no seu voto particular à Sentença 169/2021, de 6 de outubro de 2021, do TC espanhol: a conformidade de uma pena com a CEDH, como interpretada pelo TEDH, não é suficiente para declarar a sua constitucionalidade. A Constituição pode estabelecer padrões superiores àqueles estipulados pela jurisprudência do TEDH, desde que não violem outros princípios constitucionais ou de direito internacional, que é o que acontece em Espanha e seria igualmente o que aconteceria em Portugal, se se previsse uma pena de prisão perpétua revisível. Apesar de o artigo 3º da CEDH ser praticamente idêntico ao artigo 25º, nº 2, da CRP, desta decorre o *princípio da socialização dos condenados*, aqui em apreço, que impõe efetivamente padrões superiores.

Posto isto, no que concerne aos reclusos, vale, ainda, o catálogo dos direitos sociais (económicos e culturais) (artigos 58º e ss. da CRP), enquanto direitos de todos os portugueses, como reconheceu o TC. A ideia é a mesma: “o recluso continua a ser um cidadão”⁽³⁸⁸⁾. Esses direitos estão associados, como mencionado acima, à realização da democracia social (económica e cultural) — que é um dos objetivos do Estado de Direito democrático — e, por conseguinte, ao *princípio do Estado social* — este na qualidade de Estado prestador de serviços, entre as quais as prestações sociais (artigos 2º da CRP), cabendo-lhe, no âmbito da realização da justiça social, a promoção do bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses (artigo 9º, alínea *d*), da CRP). Todavia, as “faculdades, pretensões e garantias” que resultam desses direitos são, de igual modo, objeto de “substanciais limitações, umas inerentes à própria pena de prisão e outras justificadas pela própria

⁽³⁸⁸⁾ Acórdão do TC nº 313/2021, fundamento jurídico 10.

execução”⁽³⁸⁹⁾. Pelas inúmeras limitações que estes direitos podem sofrer, refere-se, a título elucidativo, a limitação da posse de objetos e valor, sendo apenas permitido ao recluso manter consigo objetos aos quais “atribua particular valor afetivo, de uso pessoal e para a sua vida diária, devidamente registados, que pelo seu valor e utilização não comprometam a ordem, a segurança e a disciplina do estabelecimento prisional” (artigos 28.º e 26.º, n.º 6, do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade).

Deste modo, e tendo em conta a “situação de [particular] necessidade em que se encontram os reclusos, emergente de uma relação jurídica duradoura, institucional, de dependência ou perda de autonomia”⁽³⁹⁰⁾, cai sobre a administração penitenciária o dever de realizar “prestações fácticas destinadas a promover o acesso a esses bens económicos, sociais e culturais”⁽³⁹¹⁾ decorrentes desses direitos que, ainda que limitados, fazem parte do estatuto jurídico dos reclusos, na qualidade de cidadãos. Destaca-se, a título exemplificativo, o direito ao trabalho (artigo 58º da CRP), à saúde (artigo 64º da CRP), ao alojamento (artigo 65º da CRP), à educação (artigo 73º da CRP) e ao ensino (artigo 74º da CRP). O TC reforçou ainda que “a intensidade dos deveres de prestação estadual correlativos dos direitos sociais dos reclusos não é certamente inferior aos deveres que existem para com os cidadãos em geral na situação de carência”, até porque, continuou o Tribunal, “foi o Estado quem ordenou a reclusão para satisfazer interesses próprios”, que identificou como sendo “a reinserção do recluso na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo “socialmente responsável””; “a proteção de bens jurídicos”; e a “defesa da sociedade”⁽³⁹²⁾.

O dever estadual de prestar estes serviços aos reclusos está relacionado com a salvaguarda do direito ao desenvolvimento da personalidade (artigo 26º, nº 1, da CRP), de que estes também são titulares. Através do fornecimento destas prestações, o Estado garante as duas dimensões do âmbito de proteção deste direito, apontadas por Gomes Canotilho e Vital Moreira: a *proteção da integridade da pessoa* — ao lhes prestar os serviços básicos de sobrevivência e subsistência — e a *proteção a liberdade de exteriorização da personalidade* — ao lhes assegurar a possibilidade um “projeto de vida e vocação”, tendo em consideração as

⁽³⁸⁹⁾ Acórdão do TC nº 313/2021, fundamento jurídico 10.

⁽³⁹⁰⁾ *Ibidem*.

⁽³⁹¹⁾ *Ibidem*.

⁽³⁹²⁾ *Ibidem*.

suas capacidades e competências, que devem, no decurso do cumprimento da pena, ser mantidas e desenvolvidas, através, por exemplo, do trabalho, do ensino, da formação, etc.. Para além do mais, e como discerniram Gomes Canotilho e Vital Moreira, do “direito à criação ou aperfeiçoamento de pressupostos indispensável ao desenvolvimento da personalidade”, que resulta do direito em apreciação, emana o “direito a condições indispensáveis à realização da ressocialização”⁽³⁹³⁾.

Outra das razões apontadas pela doutrina espanhola para arguir que as penas perpétuas contendem com a dignidade humana, ademais de que elas constituiriam “tortura”, era precisamente a impossibilidade de realização do direito ao desenvolvimento da personalidade. Com uma reclusão deste tipo, mesmo que o Estado garantisse eficazmente as prestações que lhe competem neste contexto, não se atingiria nenhuma das dimensões que integram este direito: não se atingiria a dimensão de *proteção da integridade pessoal*, pelas razões expostas aquando do direito à integridade pessoal; e não se atingiria a dimensão da *proteção da liberdade de exteriorização da personalidade*, pois a não libertação ou a libertação incerta (se a pena fosse revisível sem obrigatoriedade, em nenhum momento, de libertação) provocaria no recluso, como salientou a doutrina espanhola, uma diminuição do seu interesse na socialização, que se repercutiria no não aperfeiçoamento e/ou desenvolvimento das suas capacidades e competências.

Sucintamente, estes direitos (e princípios) que valem para os cidadãos não privados da liberdade valem, apesar de, por vezes, limitados, em relação aos reclusos. Em harmonia com TC, “a reclusão penitenciária não implica a privação de bens necessários à sobrevivência e subsistência - o «*mínimo existencial ou vital*» -, nem de prestações materiais que asseguram o desenvolvimento da personalidade, da participação e integração comunitária - o «*mínimo existencial sociocultural*»”⁽³⁹⁴⁾.

Neste circunstancialismo jurídico-constitucional, não fará se não sentido um Estado que aposta na socialização dos condenados. Um Estado assente na dignidade da pessoa humana — associada a direitos como a integridade pessoal e o desenvolvimento da personalidade — e prestador de serviços sociais, ou seja, um Estado social, não pode deixar de parte os reclusos, como se eles não fizessem parte da sociedade. A eles tem de ser garantido, enquanto

⁽³⁹³⁾ Canotilho, J. J. G., Moreira, V. (2007). *Op. cit.* Pág. 464.

⁽³⁹⁴⁾ Acórdão do TC nº 313/2021, fundamento jurídico 11.

cidadãos, o que o TC designou o “mínimo existencial ou vital” e o “mínimo existencial sociocultural”, para, em última instância, se atingir a socialização, para que o processo de regresso à sociedade se faça com os menores obstáculos possível. Trata-se, portanto, de garantir os “bens necessários à sobrevivência e subsistência”, como o alojamento e a saúde, mas também de “prestações materiais que asseguram o desenvolvimento da personalidade, da participação e integração comunitária”, como o ensino e o trabalho, nunca se abstraindo dos direitos à integridade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade. Se assim é, se ao Estado cabe, por força da Constituição, estas tarefas em relação aos reclusos, é implícito o objetivo socializador e, por consequência, a prevenção do fenómeno da dessocialização. No fundo, o que está aqui presente é a ideia do Homem enquanto um ser livre e de que a liberdade é o atributo ou a qualidade que lhe é mais importante, como constatou a doutrina espanhola e até mesmo o TC português, no Acórdão nº 1/2001: “a Constituição (...) obriga as entidades públicas e privadas a tratarem as pessoas como livres (artigos 1º e 27º da Constituição) e, portanto, susceptíveis de escolherem o bem e de se recuperarem para a sociedade”.

Por conseguinte, nunca poderá existir uma pena de prisão perpétua, mesmo que revisível, em Portugal, por força do *princípio da socialização dos condenados*, porque: (1) Tal lesionaria o direito à integridade pessoal e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana, devido dos efeitos negativos físicos e psicológicos graves a ela associados; (2) Mesmo que revisível e, por isso, de acordo com os padrões da jurisprudência do TEDH, estes consubstanciam padrões mínimos que a CRP supera ao estabelecer o *princípio da socialização dos condenados*, baseado no princípio da dignidade humana; (3) O *princípio do Estado social* impõe ao Estado a tarefa de realização da democracia social e, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, um “princípio de proibição de uma política (ou de políticas) declaradamente antisocial” e aceitar a pena de prisão perpétua seria não realizar tal democracia e adotar uma política declaradamente antisocial, ao desconsiderar o recluso como um cidadão ao qual tem de se prestar, apesar de, por vezes, limitadamente, os mesmos serviços e garantir os mesmos direitos que aos cidadãos não privados da liberdade; (4) Tal lesionaria, ainda, o direito ao desenvolvimento da personalidade, e, em seguimento, a dignidade da pessoa humana, pelas razões ponderadas aquando do direito à integridade pessoal, bem como pelo desinteresse que provocaria no recluso em relação à sua socialização, que refletiria no não aperfeiçoamento e/ou desenvolvimento das suas capacidades e competências; (5) A pena de prisão perpétua

é sinónimo de desistência ou descrença na socialização. Esta implica a preparação do condenado para um dia regressar à sociedade da qual foi forçosamente isolado em consequência da imposição de uma sanção penal privativa da liberdade, com o objetivo de prevenir a sua reincidência, de forma que ele consiga prosseguir a sua vida sem cometer crimes. A ideia aqui presente é a de que a liberdade é o atributo mais importante do ser humano e que, nesse sentido, não lhe deve ser privado perpetuamente. Com a prisão perpétua esse regresso à sociedade nunca chega a acontecer (ou se chegar, no caso dela ser revisível, chega, por regra, tardiamente quando a reclusão já provocou danos no recluso), pelo que o isolamento se daria por um período de tempo equivalente ao tempo de vida do condenado — o que seria “uma horrível barbaridade”⁽³⁹⁵⁾ — (ou que pode chegar a tal, no caso da pena ser revisível, não existindo obrigatoriedade de, em determinado momento, conceder a libertação). Neste caso, o objetivo nunca será o de socializar o condenado, mas sim de o castigar.

Em suma, a existência destes princípios permite concluir, mesmo sem uma proibição constitucional expressa, pela negação da pena de prisão perpétua no ordenamento jurídico português, seja pela sua desnecessidade, seja pelas limitações que comporta para à tarefa judicial de determinação da pena, seja, por último, pela impossibilidade de atingir a ressocialização dos condenados, pelo que ela seria, de qualquer das formas, ilegítima e inconstitucional.

Dou por terminado o conteúdo desta dissertação com a seguinte citação: “por mais hediondos que sejam os crimes cometidos [...], não nos compete banir definitivamente uma pessoa da sociedade”⁽³⁹⁶⁾.

⁽³⁹⁵⁾ Caeiro, P. (2001). *Op. cit.* Pág. 50. Cita: Bemann, G. (1967). *Für und wider die Vereinheitlichung der Freiheitsstrafe*. ZStW, 18. Pág. 139.

⁽³⁹⁶⁾ *Ibidem*.

CONCLUSÃO

A pena de prisão perpétua é um fenómeno mundial e, exatamente por isso, por força da sua dispersividade no globo e das diferentes realidades e tradições jurídicas existentes, ela nunca apresenta um regime jurídico idêntico. Isto acontece mesmo naqueles países europeus sujeitos à CEDH e conseqüentemente à jurisprudência do TEDH, que a interpreta (de forma dinâmica e evolutiva) e a aplica, o qual estabeleceu, ao longo de vários anos, determinados requisitos (sucintamente: a sua aplicabilidade a adultos; a sua redutibilidade; a propiciação da reabilitação do recluso) que têm de estar cumpridos para que essa pena, quando exista, seja legítima, na sua conceção, e que, nesse seguimento, não consubstancie pena ou tratamento desumano e degradante, à luz do artigo 3º da CEDH. Veja-se, por exemplo, os países em relação aos quais se destacou especificidades de regime da prisão perpétua, que, apesar de subordinados à CEDH (com exceção da Rússia e da Bielorrússia, que não são Estados contratantes), estabeleceram discriminações legais ou previram, no caso da Turquia, a modalidade de prisão perpétua agravada inexistentes noutros países.

O acesso à liberdade por parte dos condenados a esta pena dá-se (se existir e em contexto europeu ele tem de existir) comumente através do instituto da liberdade condicional, não havendo, porém, nenhum impedimento para que os Estados fixem outros meios. O próprio TEDH já especificou que outros meios de acesso à liberdade, como o perdão presidencial ou real, seriam suficientes para que exista perspectiva de libertação, mas tal já não existiria quando o acesso à liberdade fosse garantido por razões humanitárias relacionadas com o estado de saúde debilitado, deficiência física ou idade avançada. No entanto, não será o estado de saúde debilitado e a idade avançada a justificação para o artigo 91 do CP espanhol (artigo que se aplica aos condenados em *pena de prisión permanente revisable*, por remissão do artigo 92, n.º 3, 1.º parágrafo) facilitar a concessão da suspensão da pena aos condenados que padeçam de doenças graves incuráveis ou que tenham completado 70 anos de idade? Parece que o será.

Para que se dê o acesso à liberdade condicional, têm de estar verificados um conjunto de requisitos materiais e temporais, que diferem de um país para o outro. Quanto ao requisito temporal, e não obstante do TEDH não ter competência para prescrever quando é que uma revisão da pena deve ter lugar, ele recomenda que ela ocorra, no máximo, passados 25 anos

da imposição da pena. Contudo, repare-se que existem países europeus dependentes da CEDH que ultrapassam em demasia essa recomendação, como a Turquia (em que pode atingir ou até mesmo exceder os 36 anos), a Espanha (em que pode atingir os 35 anos), a Estónia e a Moldávia (que são 30 anos) e a Albânia (que são 35 anos), e relativamente aos quais se pode afirmar que os prazos são excessivos e que prejudicam a reinserção social do condenado.

A questão da legitimidade da prisão perpétua, em contexto europeu, não pode, porém, bastar-se com o cumprimento dos padrões definidos pelo TEDH, cada contexto concreto deve ainda obediência à respetiva Constituição e Código Penal. Esta problemática foi levantada a respeito do contexto espanhol e do contexto português que, ainda que subjugados à CEDH e, como resultado, ao TEDH, têm Constituições e Códigos Penais que são cruciais nesta matéria. A legitimidade da pena de prisão perpétua espanhola é questionável, até mesmo após a decisão do TC, por razões similares a Portugal. Em ambos valem os princípios constitucionais da *reinserção social*, da *proporcionalidade em sentido amplo*, da *culpa* e da *igualdade*, que são princípios que contendem fortemente com uma pena deste tipo. Na realidade, em Portugal, tal pena não é legítima em decorrência da proibição constitucional do artigo 30º, n.º 1. Todavia, mesmo sem tal proibição, essa pena não seria, em igual medida, legítima, dado a existência desse conjunto de princípios. Para além do mais, em razão da tradição humanista do direito penal português — ligada ao *princípio da humanidade das penas*, este associado, por sua vez, aos princípios da *necessidade da pena* e da *dignidade da pessoa humana* —, admitir uma tal pena implicaria um retrocesso social.

BIBLIOGRAFIA

- Albuquerque, P. P.** (2021). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (4.^a ed. atualizada). Lisboa: Edições Universidade Católica Editora.
- Antunes, M. J.** (2012). *A problemática penal e o Tribunal Constitucional*. Pp. 97-188. In: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*. Coimbra. (Volume I): Coimbra Editora.
- Antunes, M. J.** (2018). *Penas e Medidas de Segurança*. Coimbra: Edições Almedina.
- Antunes, M. J.** (2020). *Constituição, Lei Penal e Controlo de Constitucionalidade*. Coimbra: Edições Almedina.
- Arroyo, S. C.** (2019). *Cadena perpetua en España: la falacia de su justificación en el Derecho comparado y estado actual de la cuestión (proposiciones no de Ley)*. Derecho y Cambio Social, s.l., pp. 335-367. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7014388>. Consultado em dezembro de 2022.
- Arzamendi, J. J. C.** (2009). *El principio de humanidad en derecho penal*. Eguzkilore, San Sebastián, pp. 209-225. Disponível em: <https://www.ehu.eus/documents/1736829/2010409/A+76+El+principio+de+humanidad+en+derecho+penal.pdf>. Consultado em dezembro de 2022.
- Arzamendi, J. L. C.** (2016). *Principio de humanidad y prisión perpetua*. Pp. 125-133. In: *Contra la cadena perpetua*. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha. Disponível em: <https://ruidera.uclm.es/xmlui/bitstream/handle/10578/9671/9788490442203.pdf?sequence=1>. Consultado em dezembro de 2022.
- Barreiros, J. A.** (1980). *As instituições criminais em Portugal no século XIX: subsídios para a sua história*. Análise Social, Lisboa. (Vol. XVI), pp. 587-612. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223996619G0gSF4ke1Is54HX0.pdf>. Consultado em setembro de 2021.
- Barreto, I. C., Campos, A.** (2004). *Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*.

Janus online. Disponível em: https://www.janusonline.pt/arquivo/2004/2004_3_2_1.html#2. Consultado em setembro de 2022.

Barreto, I. C. (2008). *As relações com a Convenção, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as Instâncias nacionais*. Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/30anos_irineubarreto.pdf. Consultado em setembro de 2022.

Barreto, I. C. (2020). *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada* (6.^a edição revista e atualizada). s.l.: Edições Almedina.

Bitencourt, C. R. (2011). *Falência da Pena de Prisão: Causas E Alternativas* (4.^a ed.). São Paulo: Editora Saraiva. Disponível em: <https://www.yumpu.com/xx/document/read/58231138/falencia-da-pena-de-prisao-causas-e-alternativas-bitencourt-cezar-roberto>. Consultado em setembro de 2021.

Beccaria, C. (2017). *Dos Delitos e das Penas* (5.^a ed.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. Disponível em: <https://gulbenkian.pt/publication/dos-delitos-e-das-penas/>. Consultado em outubro de 2021.

Benítez, C. S. (2018). *Sobre el fenómeno intensivo de la exclusión jurídica de los enemigos. Especial referencia a la prisión permanente revisable española*. Revista Crítica Penal y Poder, Barcelona, pp. 23-42. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/22117/28091>. Consultado em dezembro de 2022.

Bermejo, D. F. (2018). *En contra de la «cadena perpetua» en España (una vez más). A propósito del populismo político actual*. La Ley Penal, s. 1., pp. 1-27. Disponível em: <https://www.udima.es/sites/udima.es/files/Daniel%20Fernández%20Bermejo.pdf>. Consultado em dezembro de 2022.

Blanco, D. F., Galeano, M. C. (2015). *La prisión permanente revisable: algunas notas*. Universidad Complutense de Madrid, Madrid, pp. 1-11. Disponível em: <https://eprints.ucm.es/id/eprint/34696/1/La%20prisión%20permanente%20revisable.Algunas%20notas.%20The%20conviction%20of%20revisable%20imprisonment.Notes.pdf>. Consultado em dezembro de 2022.

Boavida, J. (2018). *A Flexibilização da Prisão: Da reclusão à liberdade*. Coimbra: Edições

Almedina.

- Caeiro, P.** (2001). *"Ut puras servaret manus": Alegações contra a assunção, pelo Estado Português, da obrigação de entrega ao Tribunal Penal Internacional de um cidadão que possa ter de cumprir uma pena de prisão perpétua*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, pp. 39-65.
- Caeiro, P.** (2003). *Alguns aspectos do estatuto de Roma e os reflexos da sua ratificação na proibição constitucional de extraditar em caso de prisão perpétua*. Revista Direito e Cidadania, s.l., pp. 41-60.
- Caeiro, P.** (2004). *O procedimento de entrega previsto no Estatuto de Roma e a sua incorporação no direito português*. Pp. 69-157. In: *O Tribunal Penal Internacional e a Ordem Jurídica Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Canotilho, J. J. G.** (2018). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (7.^a ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- Canotilho, J. J. G., Moreira, V.** (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (4.^a ed.). Coimbra. (Vol. I): Coimbra Editora.
- Collantes, T. G.** (2013). *¿Sería inconstitucional la pena de prisión permanente revisable?*. Revista del Instituto Universit. de investigación en Criminología y Ciencias Penales de la UV, Valencia, pp. 6-23. Disponível em: <https://www.uv.es/iccp/recrim/recrim13/recrim13a01.pdf>. Consultado em dezembro de 2022.
- Correia, E.** (1977). *A Evolução Histórica das Penas*. Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra. (Vol. LIII), pp. 51-150. Disponível em: https://www.uc.pt/fduc/corpo_docente/galeria_retratos/eduardo_correia/pdf/doutrina_vol_LIII_1977.pdf. Consultado em setembro de 2021.
- Costa, A.** (2002). *Tribunal Penal Internacional: Para o fim da impunidade dos poderosos*. Mem Martins: Editorial Inquérito.
- Costa, J. F.** (2002). *Tribunal Penal Internacional: um fio de esperança?*. Boletim da Ordem dos Advogados, Lisboa. Pp. 11-13. Disponível em: <https://historia.oa.pt/wp-content/uploads/2021/10/21JULHO-AGOSTO2002-2.pdf>. Consultado em setembro de 2021.

- Costa, M. J. D. A.** (2012). *História do Direito Português* (5.^a ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- Delgado, J. C.** (2014). *La pena de prisión permanente en el anteproyecto de 2012 de reforma del Código Penal español*. Revista Penal Mexico, s.l., pp. 89-108. Disponível em: <https://revistaciencias.inacipe.gob.mx/index.php/01/article/view/162/156>. Consultado em dezembro de 2022.
- Dias, J. F.** (1982). *As Tendências da Política Criminal e Novo Código Penal Português de 1982*. Revista de Direito Penal e Criminologia, Rio de Janeiro, pp. 7-23.
- Dias, J. F.** (1993). *O código penal português de 1982 e a sua reforma*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, s.l., pp. 161-195.
- Dias, J. F.** (2013). *Direito Penal Português: As consequências jurídicas do crime* (4.^a ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- Dias, J. F.** (2019). *Direito Penal. Parte Geral. Tomo I. Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime*. (3.^a ed.). Coimbra: Gestlegal.
- Díaz, M., Conlledo, G.** (2021). *La pena de prisión permanente revisable: ¿hay que mantenerla?*. Revista Jurídica de la Universidad de León, León, pp. 149-164. Disponível em: <https://revistas.unileon.es/ojs/index.php/juridica/article/view/7077/5546>. Consultado em dezembro de 2022.
- Dorado, C. J.** (2012). *Política criminal, reinserción y prisión permanente revisable*. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales, s.l. (Vol. LXV), pp. 127-153. Disponível em: <https://revistas.mjusticia.gob.es/index.php/ADPCP/article/view/1169/1169>. Consultado em dezembro de 2022.
- Dorado, C. J.** (2013). *Una “moderna barbarie”: la prisión permanente revisable*. Revista General de Derecho Penal, s.l., pp. 1-13. Disponível em: <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/38782>. Consultado em dezembro de 2022.
- Escarameia, P.** (2004). *Portugal e o Tribunal Penal Internacional*. Janus, Lisboa, pp. 152-153.
- Fernández, A. C.** (2019). *La prisión permanente revisable*. Madrid: Boletim Oficial del Estado. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/abrir_pdf.php?id=PUB-DP-2019-109. Consultado em dezembro de 2022.

- Fernández, A. C.** (2021). *Alguns aspectos contovirtidos de la pena de prisión permanente revisable*. Anuario de derecho penal y ciencias penales, s. l., pp. 584-606. Disponível em: <https://revistas.mjusticia.gob.es/index.php/ADPCP/article/view/7907/7696>. Consultado em dezembro de 2022.
- Fernández, J. N.** (2022). *¿Prosperaría una demanda contra España ante el TEDH por parte del primer condenado a prisión permanente?: Reflexiones críticas y últimas tendencias tras la STC 169/2021, de 6 de octubre*. Revista General de Derecho Penal, s.l., pp. 1-39. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/361099968_PROSPERARIA_UNA_DEMANDA_CONTRA_ESPANA_ANTE_EL_TEDH_POR_PARTE_DEL_PRIMER_CONDENADO_A_PRISION_PERMANENTE_Reflexiones_criticas_y_ultimas_tendencias_tras_la_STC_1692021_de_6_de_octubre. Consultado em dezembro de 2022.
- Ferrão, F. A. F. S.** (1856). *Theoria do Direito Penal applicada ao Codigo Penal Portuguez comparado com o Codigo do Brazil, leis patrias, codigos e leis criminaes dos povos antigos e modernos offerecida a S. M. I. o Sr. D. Pedro II Imperador do Brazil*. Lisboa. (Vol. I e II): Imprensa Nacional. Disponível em: https://purl.pt/767/4/sc-3960-p/sc-3960-p_item6/sc-3960-p_PDF/sc-3960-p_PDF_24-C-R0075/sc-3960-p_0000_capa-cap_a_t24-C-R0075.pdf. Consultado em outubro de 2021.
- Foucault, M.** (1998). *Historia de la Locura en la Época Clásica*. Colombia. (Vol. I): Edición Proyecto Espartaco. Disponível em: https://proletarios.org/books/Foucault-Historia_de_la_locura_I.pdf. Consultado em outubro de 2021.
- Freire, P. J. D. M.** (s.d.). *Instituições de Direito Criminal Português*, pp. 44-168. (Original work published *Institutionum Juris Criminalis Lusitani*). Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1012.pdf>. Consultado em setembro de 2021.
- Garay, L. M.** (2016). *Predicción de peligrosidad y juicio de constitucionalidad de la prisión perpetua*. Pp. 139-162. In: *Contra la cadena perpetua*. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha. Disponível em: <https://ruidera.uclm.es/xmlui/bitstream/handle/10578/9671/9788490442203.pdf?sequence=1>. Consultado em dezembro de 2022.
- García, F. J. A.** (2016). *La esperanza*. Pp. 87-90. In: *Contra la cadena perpetua*. Cuenca:

Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha. Disponível em: <https://ruidera.uclm.es/xmlui/bitstream/handle/10578/9671/9788490442203.pdf?sequence=1>. Consultado em dezembro de 2022.

García, R. M., Alegría, C. A. G. (2021). *Acerca de la constitucionalidad de la prisión permanente revisable (PPR) en España*. Vox Juris, Lima, pp. 180-196. Disponível em: <https://www.aulavirtualusmp.pe/ojs/index.php/VJ/article/view/2236/2652>. Consultado em dezembro de 2022.

Gómez-Bellvís, A. B., Falces-Delgado, C. E. (2019). *Los efectos del contexto en la expresión de las actitudes punitivas: el caso del apoyo ciudadano a la prisión permanente revisable*. Revista Electrónica de Criminología, s.l., pp. 1-14. Disponível em: https://187bd630-7e10-4774-be95-2f41dcfb30fb.filesusr.com/ugd/6d2944_dbcb8ec4e6ec4e4498d7a257f4f96325.pdf. Consultado em dezembro de 2022.

Gorostiza, J. M. L. (2015). *Prisión perpetua y de muy larga duración tras la Lo 1/2015: ¿Derecho a la esperanza?. Con especial consideración del terrorismo y del TEDH*. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, s. l., pp. 1-42. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/17/recpc17-20.pdf>. Consultado em dezembro de 2022.

Gutiérrez, A. G. (2018). *La primeira condena a prisión permanente revisable en España*. Revista de Criminología y Ciencias Forenses, Quadernos de Criminología, Valladolid, pp. 4-9. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6433411>. Consultado em dezembro de 2022.

Harris, D., O'Boyle, M., Bates, E., Buckley, C., Warbrick, C., Kilkelly, U., Cumper, P., Arai, Y., Lardy, H. (2009). *Law of the European Convention on Human Rights* (2.^a ed.). Nova Iorque: Oxford University Press. Disponível em: <https://archive.org/details/harrisoboylearb0000unse/page/n7/mode/2up?view=theater>. Consultado em outubro de 2022.

Jacobs, F. G., White, R. C. A. (1996). *The European Convention on Human Rights* (2.^a ed.). Nova Iorque: Clarendon Paperbacks. Disponível em: https://openlibrary.org/works/OL2975090W/The_European_Convention_on_Human_Rights?edition=ia%3Aeuropeanconventi0000jaco_e4z1. Consultado em outubro de 2022.

- Jiménez, A. G.** (2018). *La aplicación de la prisión permanente revisable. Ex LO 1/2015, de 1 de julio*. Revista Internacional de Doctrina e Jurisprudencia, Almería, pp. 1-19. Disponible em: <http://repositorio.ual.es/bitstream/handle/10835/6149/2027-5959-1-PB.pdf?sequence=1>. Consultado em dezembro de 2022.
- Jordão, L. M.** (1853). *Commentario ao Codigo Penal Portuguez*. Lisboa. (Tomo I): Typographia de José Baptista Morando.
- Lecumberri, P. F.** (2020). *Sobre una pena infame: la Prisión Permanente revisable. Y su extensión a aquellas de larga duración*. Pp. 397-412. In: *De los controles disciplinarios a los controles securitarios. Actas del II Congreso Internacional sobre la Historia de la Prisión y las Instituciones Punitivas*. Coordinadores: Pedro Oliver Olmo e Carmen Cubero Izquierdo. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha. Disponible em: <https://ruidera.uclm.es/xmlui/bitstream/handle/10578/25266/28%20DE%20LOS%20CONTROLES%20DISCIPLINARIOS-WEB.pdf?sequence=1>. Consultado em janeiro de 2023.
- Lorenzo, C. F., Jiménez, M. V. M.** (2019). *Actitudes hacia la pena de prisión permanente revisable y su relación com el autoritarismo*. Apuntes de Psicología, Oviedo, pp. 53-60. Disponible em: <https://apuntesdepsicologia.es/index.php/revista/article/view/775/529>. Consultado em dezembro de 2022.
- Martín, J. C. R.** (2013). *La prisión perpetua en España. Razones de su ilegitimidad ética y de su inconstitucionalidad*. San Sebastián: Tercera Prensa-Hirugarren Prentsa S. L. Disponible em: <https://repositorio.comillas.edu/rest/bitstreams/28462/retrieve>. Consultado em dezembro de 2022.
- Martín, J. C. R.** (2014). *La pena de prisión permanente revisable. La suspensión de las penas*. Pp. 21-62. In: *Algunas cuestiones relativas a las reformas de derecho penal y procesal penal*. Bilbao: DeustoDigital. Disponible em: <http://www.deusto-publicaciones.es/deusto/pdfs/lidon/lidon10.pdf>. Consultado em dezembro de 2022.
- Martins, J. J. F. O.** (2016). *A Codificação Penal Portuguesa no Século XIX*. Revista Julgar, Lisboa, pp. 1-40. Disponible em: <http://julgar.pt/a-codificacao-penal-portuguesa-no-seculo-xix/>. Consultado em outubro de 2021.
- Matellán, L. P.** (s.d.). *La prisión permanente revisable. Un acercamiento a un derecho pe-*

nal deshumanizado. Clivatge, s.l., pp. 51-65. Disponível em: <https://revistas.ub.edu/index.php/clivatge/article/view/11981/14753>. Consultado em dezembro de 2022.

Mateu, J. C. C. (2013). *Los proyectos de reforma penan en España: un retroceso histórico*. Teoría y Derecho, Valencia, pp. 280-292. Disponível em: <https://ojs.tirant.com/index.php/teoria-y-derecho/article/view/143/140>. Consultado em dezembro de 2022.

Mateu, J. C. C. (2015). *Prisión permanente revisable: una pena injusta e inconstitucional*. Pp. 9-19. In: *Globalización, Delincuencia organizada, Expansionismo penal y Derecho penal económico en el siglo XXI. Libro Homenaje al Prof. Dr. Juan María Terradillos Basoco*. Universidade de la Habana: Editorial Unijuris. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/08/doctrina41638.pdf>. Consultado em dezembro de 2022.

Miranda, J., Medeiros, R. (2017). *Constituição Portuguesa Anotada* (2.^a ed.). Lisboa. (Vol. I): Universidade Católica Editora.

Miric, F. (2017). *System of Punishment in Roman Law*. Ius romanum, Sérvia, pp. 1-9. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341089458_SYSTEM_OF_PUNISHMENT_IN_ROMAN_LAW_Ius_romanum_Societas_pro_Iure_Romano. Consultado em setembro de 2021.

Monteiro, C., Pereira, D., Pires, H., e Santo, J. E. (2019). *Constituição da República da Guiné-Bissau Anotada*. Bissau: Faculdade de Direito de Bissau. Disponível em: https://uniogbis.unmissions.org/sites/default/files/crgb_annotada_versao_final.pdf. Consultado em maio de 2022.

Monteiro, C. L. (1992). *O Código Penal de 1982: Subsídio para uma compreensão histórica da sua génese*. Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, pp. 265-282.

Moreira, V. (2004). *O Tribunal Penal Internacional e a Constituição*. Pp. 13-47. In: *O Tribunal Penal Internacional e a Ordem Jurídica Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora.

Olson, M. (2008). *Philosophies of Imprisonment in Late Antiquity*. Constructing the Past, Illinois. (Vol. 9), pp. 30-46. Disponível em: <https://digitalcom>

mons.iwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1015&context=constructing. Consultado em setembro de 2021.

- Ordeig**, E. G. (2018). *Contra la prisión permanente revisable*. Anuario de derecho penal y ciencias penales, La Rioja. (Vol. LXXI), pp. 491-498. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/revista/108/V/71>. Consultado em dezembro de 2022.
- Osorio**, J. L. F. (2014). *¿La botella medio llena o medio vacía? La prisión permanente: el modelo vigente y la propuesta de reforma*. ReDCE, Universidade de Granada, pp. 309-345. Disponível em: https://www.ugr.es/~redce/REDCE21pdf/09_fuentes.pdf. Consultado em dezembro de 2022.
- Pacheco**, M. F. C. T. M. (2007). *O Tribunal Penal Internacional*. Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, Porto, pp. 209-266. Disponível em: <https://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/2245>. Consultado em setembro de 2022.
- Pais**, A. I. R. (2007). *O Tribunal Penal Internacional e a Pena de Prisão Perpétua Prevista pelo Estatuto de Roma*. Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra. (Vol. 83), pp. 705-746.
- Palma**, M. F. (2001). *Tribunal Penal Internacional e Constituição Penal*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, pp. 7-38.
- Peregrín**, C. L. (2018). *Más motivos para derogar da prisión permanente revisable*. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, s. l., pp. 1-49. Disponível em: <https://ocot.usal.es/wp-content/uploads/sites/58/2021/12/LOPEZ-PEREGRIN-C.-Mas-motivos-para-derogar-la-prision-permanente-revisable.pdf>. Consultado em janeiro de 2023.
- Peregrín**, C. L. (2022). *Algunos problemas que plantea la determinación y ejecución de la pena de prisión permanente revisable*. Revista Penal México, s.l., pp. 49-61. Disponível em: <https://revistaciencias.inacipe.gob.mx/index.php/01/article/view/579/482>. Consultado em janeiro de 2023.
- Pérez**, O. G. (2018). *La legitimidad de la prisión permanente revisable a la vista del estándar europeo y nacional*. Estudios Penales y Criminológicos, Universidade de Santiago de Compostela, pp. 409-459. Disponível em: <https://revistas.usc.gal/index.php/epc/article/view/5512>. Consultado em janeiro de 2023.

- Riezu, A. C.** (2012). *Inconstitucionalidad de la prisión permanente revisable y de las penas muy largas de prisión*. Otrosí, s.l., pp. 29-33. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/257542365_INCONSTITUCIONALIDAD_DE_LA_PRISION_PERMANENTE_REVISABLE_Y_DE_LAS_PENAS_MUY_LARGAS_DE_PRISION. Consultado em dezembro de 2022.
- Riezu, A. C.** (2016). *La cadena perpetua vulnera el artículo 14 de la constitución, que prohíbe cualquier trato discriminatorio*. Pp. 135-138. In: *Contra la cadena perpetua*. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha. Disponível em: <https://ruidera.uclm.es/xmlui/bitstream/handle/10578/9671/9788490442203.pdf?sequence=1>. Consultado em dezembro de 2022.
- Riquito, A. L.** (2004). *O Direito Internacional Penal entre o risco de Cila e o de Caríbes: A complementaridade do Tribunal Penal Internacional*. Pp. 159-190. In: *O Tribunal Penal Internacional e a Ordem Jurídica Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Rivas, N. G.** (2017). *Razones para la inconstitucionalidad de la prisión permanente revisable*. Revista General de Derecho Penal. s.l., pp. 1-24. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326866511_Razones_para_la_inconstitucionalidad_de_la_prision_permanente_revisable. Consultado em dezembro de 2022.
- Robert, M. J. S.** (2016). *La prisión permanente revisable en las legislaciones española e alemana. Análises comparativo*. Anales de Derecho, Murcia, pp. 1-50. Disponível em: <https://revistas.um.es/analesderecho/article/view/247661/193071>. Consultado em dezembro de 2022.
- Rodrigues, A. M.** (2001). *O Tribunal Penal Internacional e a prisão perpétua - que futuro?*. Revista Direito e Justiça, Lisboa. (Vol. XV), pp. 11-20.
- Rodríguez, A. D.** (2013). *La prisión permanente revisable. Principales argumentos en contra de su incorporación al acervo punitivo español*. Revista de Derecho Penal y Criminología de la UNED, s.l., pp. 65-114. Disponível em: <http://espacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:revistaDerechoPenalyCriminologia-2013-10-4010&dsID=Documento.pdf>. Consultado em dezembro de 2022.

- Rodríguez, C. S.** (2013). *Comentarios acerca del sistema de penas en la proyectada reforma del Código Penal español*. Revista para el Análises del Derecho, Barcelona, pp. 1-26. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/InDret/article/view/264217/351870>. Consultado em dezembro de 2022.
- Rojas, I. Y.** (2015). *La proporcionalidad en las penas*. Revista Pensamiento Penal, s. 1., pp. 85-99. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/42462-proporcionalidad-penas>. Consultado em dezembro de 2022.
- Sánchez, J. A. L., Manzano, M. P., Guirao, R. A., Zapatero, L. A., Villalba, J. L., Garay, L. M.** (2016). *Contra la cadena perpetua*. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha. Disponível em: <https://ruidera.uclm.es/xmlui/bitstream/handle/10578/9671/9788490442203.pdf?sequence=1>. Consultado em dezembro de 2022.
- Sánchez, J. A. L.** (2016). *No solo mala: Inconstitucional*. Pp. 119-124. In: *Contra la cadena perpetua*. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha. Disponível em: <https://ruidera.uclm.es/xmlui/bitstream/handle/10578/9671/9788490442203.pdf?sequence=1>. Consultado em janeiro de 2023.
- Sánchez, M. A.** (2016). *Apuntes sobre la inconstitucionalidad de la pena de prisión permanente revisable desde la perspectiva del derecho penitenciario*. Pp. 163-169. In: *Contra la cadena perpetua*. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha. Disponível em: <https://ruidera.uclm.es/xmlui/bitstream/handle/10578/9671/9788490442203.pdf?sequence=1>. Consultado em dezembro de 2022.
- Santos, M. J. M.** (2002). *Liberalismo, legislação criminal e codificação. O Código Penal de 1852. Cento e cinquenta anos da sua publicação*. Revista da Faculdade de Letras, Porto. (Vol. 3), pp. 97-102. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/10901/2/2281000063181.pdf>. Consultado em setembro de 2023.
- Secco, A. L. H.** (1872). *Da Historia do Direito Criminal Portuguez desde os mais remotos tempos*. Revista de Legislação e de Jurisprudência, Coimbra, pp. 450-453; 482-486; 499-502; 530-533; 547-550; 579-584; 594-596.
- Serra, R. C.** (2019). *Das Primitivas Reações de Defesa ao Código Penal de 1886: viagem pelas concepções e vicissitude da pena de morte em Portugal*. Investigação Criminal,

Ciências Criminais e Forenses, Lisboa, pp. 11- 22.

- Smit, D. V. Z., Yagüe, C. R. (2019).** *Un acercamiento a la jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos sobre la cadena perpetua y a su posible proyección sobre la prisión permanente revisable en España.* Revista General de Derecho Penal, s.l., 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/39561556/Un_acercamiento_a_la_Jurisprudencia_del_Tribunal_Europeo_de_Derechos_Humanos_sobre_la_cadena_perpetua_y_a_su_posible_proyección_sobre_la_prisión_permanente_revisable_en_España. Consultado em dezembro de 2022.
- Tárraga, M. D. S. (2012).** *La prisión perpetua revisable.* Revista Jurídica de la Universidad Autónoma de Madrid, Madrid, pp. 167-187. Disponível em: <https://revistas.uam.es/revistajuridica/article/view/5969/6420>. Consultado em dezembro de 2022.
- Villalba, F. J. L. (2016).** *Prisión permanente revisable y derechos humanos.* Pp. 91-106. In: *Contra la cadena perpetua.* Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha. Disponível em: <https://ruidera.uclm.es/xmlui/bitstream/handle/10578/9671/97888490442203.pdf?sequence=1>. Consultado em dezembro de 2022.
- Vizán, B. F. (2019).** *Prisión permanente revisable. Aspectos y circulares de la Fiscalía General des Estado.* Studia Zamorensia, Zamora. (Vol. XVIII), pp. 209-216. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7242714>. Consultado em dezembro de 2022.

WEBGRAFIA

- Anabela Miranda Rodrigues, Maria João Antunes, Sónia Fidalgo, Inês Horta Pinto e Karla Tayumi Ishiy (2021, novembro). “Promoting non-discriminatory alternatives to imprisonment across Europe. Non-custodial sanctions and measures. In the member states of the European Union. Portugal”. *Instituto Jurídico. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Disponível em: <https://www.uc.pt/site/assets/files/422661/portugal.pdf>. Consultado em março de 2022.
- “Life expectancy by age and sex” (2022). *Eurostat*. Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/demo_mlexpec/default/table?lang=en. Consultado em fevereiro de 2022.
- “Sustainable development goals in the Russian Federation” (2020). *Rosstat*. Disponível em: https://eng.rosstat.gov.ru/storage/mediabank/imr28Lkv/SGD_2020_ENG.pdf. Consultado em fevereiro de 2022.
- “Demographic yearbook of the Republic of Belarus” (2019). *National Statistical Committee of the Republic of Belarus*. Disponível em: <https://www.belsstat.gov.by/upload/iblock/357/3571fdc0efdfdb1b8c6c615d0f0b76e3.pdf>. Consultado em fevereiro de 2022.
- “Idade da reforma e impostos: o que está a mudar na Bielorrússia a partir de 1 de janeiro” (tradução) (2022, 1 de janeiro). *Office Life*. Disponível em: <https://officelife.media/news/29972-povyshenie-pensionnogo-vozrasta-zavershayut-v-belarusi/>. Consultado em fevereiro de 2022.
- Árni Helgason (2009, 31 de agosto). “É possível condenar assassinos em massa na Islândia por mais de 16 anos de prisão?” (tradução). *Vísindavefurinn*. Disponível em: <https://www.visindavefur.is/svar.php?id=52904#>. Consultado em março de 2022.
- “Correctional Statistics of Denmark, Finland, Iceland, Norway and Sweden 2016 – 2020” (2022). *Fangelsismálastofnun*. Disponível em: https://www.fangelsi.is/media/allmennt/Nordic-Statistics-2016_2020_final.pdf. Consultado em março de 2022.
- “The Dutch new Law on Punishment and Protection” (s.d.). *Confederation on European*

Probation. Disponível em: <https://www.cep-probation.org/the-dutch-new-law-on-punishment-and-protection/>. Consultado em abril de 2022.

Lusa (2021, 13 de julho). “Guiné Equatorial terá "muito em breve" novo Código Penal sem pena de morte”. *RTP Notícias*. Disponível em: https://www.rtp.pt/noticias/mundo/guine-equatorial-tera-muito-em-breve-novo-codigo-penal-sem-pena-de-morte_n1334974. Consultado em maio de 2022.

“Consulta de Tratados Internacionais - Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais” (s.d.). *Ministério Público Portugal*. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-proteccao-dos-direitos-do-homem-e-das-liberdades-fundamentais>. Consultado em setembro de 2022.

“Conselho da Europa” (s.d.). *Direção-Geral da Política de Justiça*. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Relacoes-Internacionais/Organizacoes-e-redes-internacionais/Conselho-da-Europa>. Consultado em setembro de 2022.

“Our member States” (s.d.). *Council of Europe*. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/about-us/our-member-states>. Consultado em setembro de 2022.

“Selection of key cases” (s.d.). *European Court of Human Rights*. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=caselaw/reports&c=>. Consultado em setembro de 2022.

Luis Rodríguez Ramos (2000, 17 de novembro). “Constitucionalidad de la prisión perpetua”. *El País*. Disponível em: https://elpais.com/diario/2000/11/17/opinion/974415614_850215.html. Consultado em janeiro de 2023.

Enrique Gimbernat (2009, 22 de janeiro). “La insoportable gravedad del Código Penal (I)”. *Elmundo.es*. Disponível em: <https://www.elmundo.es/opinion/tribuna-libre/2009/01/2582366.html>. Consultado em dezembro de 2022.

Juan Antonio Lascuráin (2013, 31 de outubro). “Si es permanente, es inhumana, si es revisable, es imprecisa”. *ElDerecho.com*. Disponível em: <https://elderecho.com/si-es-permanente-es-inhumana-si-es-revisable-es-impresisa>. Consultado em janeiro de 2023.

“Taxa de criminalidade (%) por Localização geográfica (NUTS - 2013) e Categoria de crime; Anual - Direcção-Geral da Política de Justiça”. *Instituto Nacional de Estatística*. Disponível em: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&userLoadSave=Load&userTableOrder=10759&tipoSelecao=0&contexto=pq&selTab=tab1&submitLoad=true. Consultado em março de 2023.

“Estatísticas APAV. Vítimas de homicídio”. *APAV*. Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/estatisticas/estatisticas. Consultado em março de 2023.

LEGISLAÇÃO

A

- Albânia.** Código Penal de 1995. Disponível em: <https://qbz.gov.al/preview/a2b117e6-69b2-4355-aa49-78967c31bf4d>.
- Alemanha.** *Strafgesetzbuch* de 1998. Versão inglesa. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/.
- Andorra.** Código Penal de 2005. Disponível em: <https://www.leslleis.com/L2005009>.
- Angola.** Constituição da República de Angola de 2010. Disponível em: https://governo.gov.ao/fotos/frontend_1/editor2/constituicao_da_republica_de_angola.pdf.
- Angola.** Código Penal de 2020. Disponível em: https://governo.gov.ao/fotos/frontend_1/gov_documentos/novo_codigo_penal_905151145fad02b10cd11.pdf.
- Antígua e Barbuda.** *The Offences Against The Person Act*. Disponível em: <http://laws.gov.ag/wp-content/uploads/2018/08/cap-300.pdf>. Emenda n.º 13 de 2013, que introduziu a revisão da pena de prisão perpétua. Disponível em: <http://laws.gov.ag/wp-content/uploads/2019/02/a2013-13.pdf>.
- Austrália.** *Criminal Code Act 1995*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/Details/C2022C00065>.
- Áustria.** Código Penal de 1974. Disponível em: <https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung/Bundesnormen/10002296/StGB%2c%20Fassung%20vom%2009.02.2022.pdf>.
- Argentina.** Código Penal de 1984. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>.
- Arménia.** Código Penal de 2003. Versão inglesa. Disponível em: <http://www.parliament.am/legislation.php?sel=show&ID=1349&lang=eng>.
- Azerbaijão.** Código Penal de 2000. Disponível em: <http://e-qanun.az/framework/46947>.

B

- Bahamas.** Código Penal de 1924. Disponível em: http://laws.bahamas.gov.bs/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/1873/1873-0015/PenalCode_1.pdf. + *Penal Code (Amendment) Act, 2011*. Disponível em: <http://laws.bahamas.gov.bs/cms/images/LEGISLATION/AMENDING/2011/2011-0034/PenalCodeAmendmentAct2011.pdf>.
- Barbados.** *Offences Against The Person 1994*. Disponível em: <http://barbadosparliament-laws.com/en/showdoc/cs/141/#idhit1>.
- Bélgica.** Código Penal de 1867. Versão francesa. Disponível em: https://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=fr&caller=list&cn=1867060801&la=f&fromtab=loi#texte.
- Bélgica.** Lei de 17 de maio de 2006, relativa ao estatuto jurídico externo das pessoas condenadas a pena privativa da liberdade e aos direitos conferidos à vítima no âmbito das modalidades de execução da pena. Versão francesa. Disponível em: https://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/change_lg_2.pl?language=fr&nm=2006009456&la=F.
- Belize.** Código Penal de 1981. Disponível em: <https://www.agm.gov.bz/wp-content/uploads/2022/03/Cap-101-Criminal-Code-Act.pdf>.
- Belize.** *Parole Act 2017*. Disponível em: <http://www.nationalassembly.gov.bz/wp-content/uploads/2017/04/Act-No.-25-of-2017-Parole-Act-2017.pdf>
- Bielorrússia.** Código Penal de 1999. Disponível em: <https://etalonline.by/document/?regnum=hk9900275>.
- Bósnia e Herzegovina.** Código Penal de 2003. Versão inglesa. Disponível em: <http://www.tuzilastvobih.gov.ba/?opcija=sadrzaj&kat=4&id=40&jezik=e> (na sua versão originária).
- Bósnia e Herzegovina.** Emenda ao Código Penal de 2003, que veio alterar os prazos de duração da pena de prisão. Versão inglesa. Disponível em: http://www.tuzilastvobih.gov.ba/files/docs/izmjene_krivicnog_zakona_8_10_-_eng.pdf.
- Bolívia.** Código Penal de 1972. Disponível em:

http://www.silep.gob.bo/norma/4368/ley_atualizada.

Brasil. Código Penal de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Bulgária. Código Penal de 1968. Disponível em: <https://justice.government.bg/home/normdoc/1589654529>.

C

Cabo Verde. Constituição de 1992. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahU-KEwi275HD5pv4AhVCP-wKHWKaBXwQFnoEAC-FAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.governo.cv%2Fdocumentos%2Fconstituicao-da-republica%2F&usg=AOvVaw3f8tEigXrVyDJ75egcG9ZM>.

Cabo Verde. Código Penal de 2003. Disponível em: http://www.ministeriopublico.cv/index.php/component/jdownloads/send/10-ministerio-publico-na-jurisdicao-criminial/343-alteracao-e-republicacao-do-codigo-penal?option=com_jdownloads.

Canadá. Código Penal de 1985. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/PDF/C-46.pdf>.

Cazaquistão. Código Penal da República do Cazaquistão de 2014. Versão inglesa. Disponível em: <https://adilet.zan.kz/eng/docs/K1400000226>.

Chile. Código Penal de 1874. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1984&idVersion=2022-04-09&idParte=>.

China. Lei Criminal da República Popular da China de 1979. Versão inglesa. Disponível em: <https://www.fmprc.gov.cn/ce/cgvienna/eng/dbtyw/jdwt/crime-law/t209043.htm>.

Chipre. Código Penal de 1959. Versão grega. Disponível em: http://www.cylaw.org/nomoi/enop/non-ind/0_154/full.html.

Chipre. *The Prisons (Amendment) Law 2009*. Versão inglesa. Disponível em: [http://www.olc.gov.cy/olc/olc.nsf/BCA644750AE5ADA8C225860D002DAF6F/\\$](http://www.olc.gov.cy/olc/olc.nsf/BCA644750AE5ADA8C225860D002DAF6F/$)

file/The%20Prisons%20_Amendment_%20Law%20-%202009.pdf.

Colômbia. Código Penal de 2000. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=6388>.

Coreia do Norte. Lei Criminal da República Popular Democrática da Coreia de 2015. Versão inglesa. Disponível em: <https://www.lawandnorthkorea.com/laws/criminal-law-2015>.

Coreia do Sul. *Criminal Act 1953*. Versão inglesa. Disponível em: https://elaw.klri.re.kr/eng_service/lawView.do?lang=ENG&hseq=55948.

Costa Rica. Código Penal de 1970. Disponível em: http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?nValor1=1&nValor2=5027.

Costa Rica. Constituição Política da República da Costa Rica de 1949. Disponível em: https://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?nValor1=1&nValor2=871.

Croácia. Código Penal de 2011. Versão inglesa. Disponível em: https://www.legislation-line.org/download/id/7896/file/Croatia_Criminal_Code_2011_en.pdf.

Cuba. Código Penal de 1989. Disponível em: <https://www.gacetaoficial.gob.cu/es/ley-no-62-codigo-penal>.

D

Dinamarca. Código Penal de 1930. Disponível em: <https://www.elov.dk/straffeloven/afsnit/almindelig/>.

Direito Internacional. Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). Diário da República Eletrónico. Disponível em: <https://dre.pt/dre/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos>.

Direito Internacional. Estatuto do Conselho da Europa (1949). Ministério Público, Procuradoria-Geral da República, Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_do_conselho_da_europa.pdf.

Direito internacional. Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fun-

damentais (1950). Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

Direito Internacional. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998). Criação do Tribunal Penal Internacional. Ministério Público, Procuradoria-Geral da República, Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_tpi.pdf.

Dominica. *Offences Against The Person Act 1873*. Disponível em: <https://www.dominica.gov.dm/laws/chapters/chap10-31.pdf>.

E

Equador. Código Penal de 2014. Disponível em: <https://vlex.ec/vid/codigo-organico-integral-penal-631464447>.

Espanha. Código Penal de 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>.

Eslováquia. Código Penal de 2005. Disponível em: <https://www.zakonypreludi.sk/zz/2005-300>.

Eslovénia. Código Penal de 2008. Disponível em: <http://pisrs.si/Pis.web/pregledPredpisa?id=ZAKO5050#>.

Espanha. Constituição Espanhola de 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>.

Espanha. Real Decreto 190/1996, de 9 de fevereiro. Disponível em: <https://boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1996-3307&tn=1&p=20110326>.

Espanha. Projeto de Lei Orgânica para a modificação da Lei Orgânica 10/1995, de 23 de novembro, do Código Penal. N.º 121/000065, de 4 de outubro de 2013. Disponível em: https://www.congreso.es/public_oficiales/L10/CONG/BOCG/A/BOCG-10-A-66-1.PDF#page=1. Versão final disponível em: https://www.congreso.es/public_oficiales/L10/CONG/BOCG/A/BOCG-10-A-66-7.PDF#page=1.

Estados Unidos da América. Código dos Estados Unidos. Disponível em: <https://uscode.house.gov/browse/prelim@title18&edition=prelim>.

Estónia. Código Penal de 2001. Versão inglesa. Disponível em: <https://www.riigiteataja.ee/en/eli/522012015002/consolide>.

F

Finlândia. Código Penal de 1889. Disponível em: <https://www.finlex.fi/fi/laki/ajantasa/1889/18890039001>.

França. Código Penal de 1990. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070719/.

G

Geórgia. Código Penal de 1999. Versão inglesa. Disponível em: <https://matsne.gov.ge/en/document/view/16426?publication=235>.

Granada. Código Penal de 1958. Disponível em: https://laws.gov.gd/index.php?option=com_edocman&view=category&id=686&Itemid=183.

Grécia. Código Penal de 1951. Disponível em: <https://www.ministryofjustice.gr/wp-content/uploads/2019/10/Ποινικός-Κώδικας.pdf>.

Guatemala. Código Penal de 1973. Disponível em: https://ww2.oj.gob.gt/es/QueEsOJ/EstructuraOJ/UnidadesAdministrativas/CentroAnalisisDocumentacionJudicial/cds/CDs%20compilaciones/Compilacion%20Leyes%20Penales/expedientes/01_CodigoPenal.pdf.

Guiana. *Criminal Law (Offences) Act 1893*. Disponível em: <https://mola.gov.gy/sites/default/files/Cap%20801.pdf>.

Guiné-Bissau. Constituição da República da Guiné-Bissau de 1996. Disponível em: https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/guine_constituicao.pdf.

Guiné-Bissau. Código Penal de 1996. Disponível em: https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/guine_constituicao.pdf.

Guiné Equatorial. Código Penal de 1963. Versão em espanhol. Disponível em: <https://wipo.int/fr/text/217580>.

H

Haiti. Código Penal de 2020. Disponível em: <https://www.haitilibre.com/docs/code-penal-haiti-2022.pdf>.

Honduras. Código Penal de 2017. Disponível em: [https://www.poderjudicial.gob.hn/CE-DIJ/Leyes/Documents/CodigoPenalNo130-2017\(actualizadonoviembre2021\).pdf](https://www.poderjudicial.gob.hn/CE-DIJ/Leyes/Documents/CodigoPenalNo130-2017(actualizadonoviembre2021).pdf).

Hungria. *Act C of 2012 on the Criminal Code.* Versão inglesa. Disponível em: https://njt.hu/translation/J2012T0100P_20220401_FIN.pdf.

I

Índia. Código Penal de 1860. Versão inglesa. Disponível em: <https://legislative.gov.in/sites/default/files/A1860-45.pdf>.

Indonésia. Código Penal de 1999. Versão inglesa. Disponível em: <https://www.icj.org/wp-content/uploads/2013/01/Indonesia-Penal-Code-1999-eng.pdf>.

Irão. Código Penal Islâmico de 1996. Versão inglesa. Disponível em: <https://iranhrdc.org/english-translation-of-books-i-ii-of-the-new-islamic-penal-code/>.

Irlanda. *Criminal Law Act 1997.* Disponível em: <https://www.irishstatutebook.ie/eli/1997/act/14/enacted/en/print.html>.

Irlanda. *Parole Act 2019.* Disponível em: <https://www.irishstatutebook.ie/eli/2019/act/28/enacted/en/print>.

Islândia. Código Penal de 1940. Versão inglesa. Disponível em: <https://www.government.is/library/01-Ministries/Ministry-of-Justice/Generlal%20Penal%20Code,%20No.19%201940.pdf>.

Islândia. *Execution of Sentences Act N.º 15/2016.* Versão inglesa. Disponível em: <https://www.fangelsi.is/media/skjol/Execution-of-Sentences-Act-No-15--23-March-2016.pdf>

Itália. Código Penal de 1930. Disponível em: <https://www.studiocataldi.it/codicepenale/>.

J

Jamaica. *The Offences Against the Persons Act 1864.* Disponível em: <https://laws.moj.gov.jm/library/statute/the-offences-against-the-person-act>.

Japão. Código Penal de 1907. Versão inglesa. Disponível em: <https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/3581/en>.

K

Kosovo. Código Penal de 2018. Versão inglesa. Disponível em: <https://md.rks.gov.net/desk/inc/media/A5713395-507E-4538-BED6-2FA2510F3FCD.pdf>.

L

Letónia. Lei Criminal de 1998. Versão inglesa. Disponível em: <https://likumi.lv/ta/en/en/id/88966-criminal-law>.

Liechtenstein. Código Penal de 1987. Versão inglesa. Disponível em: https://www.legislationonline.org/download/id/9572/file/LICH_CC_eng.pdf.

Lituânia. Código Penal de 2000. Disponível em: https://www.infolex.lt/portal/start_ta.asp?act=doc&fr=pop&doc=66150.

Lituânia. Código de Execução das Sanções de 2002. Disponível em: <https://e-seimas.lrs.lt/portal/legalAct/lt/TAD/TAIS.171368?jfwid=>.

Luxemburgo. Código Penal de 1879. Versão francesa. Disponível em: <https://legilux.public.lu/eli/etat/leg/code/penal/20211226>.

Luxemburgo. Código de Processo Penal de 1808. Versão francesa. Disponível em: https://legilux.public.lu/eli/etat/leg/code/procedure_penale/20211226.

M

Macedónia. Código Penal de 1996. Disponível em: <https://pretsedatel.mk/wp-content/uploads/2020/03/Krivicen-zakonik.pdf>.

Malta. Código Penal de 1854. Versão inglesa. Disponível em: <https://legislation.mt/eli/cap/9/eng>.

Malta. *Restorative Justice Act 2012*. Versão inglesa. Disponível em: <https://legislation.mt/eli/cap/516/20180514/eng>.

México. Código Penal Federal de 1931. Disponível em: https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf_mov/Codigo_Penal_Federal.pdf.

Moçambique. Constituição da República de Moçambique de 2004. Disponível em: <http://www.cconstitucional.org.mz/content/download/1131/6546/version/1/file/Constituicao+da+Republica+Mocambicana+-BR+2018.pdf>.

Moçambique. Código Penal de 2019. Disponível em: <https://reformatar.co.mz/documentos-diversos/lei-24-2019-lei-de-revisao-do-codigo-penal.pdf>.

Moldávia. Código Penal de 2002. Disponível em: https://www.legis.md/cautare/getResults?doc_id=130983&lang=ro#.

Mónaco. Código Penal de 1967. Disponível em: <https://www.legimonaco.mc/305/legismclois.nsf/ViewCode!OpenView&Start=1&Count=300&RestrictToCategory=CODE%20PÉNAL>.

Montenegro. Código Penal de 2003. Versão inglesa. Disponível em: https://www.gov.me/en/document-library?page=1&sort=published_at&q=criminal%20code.

N

Nicarágua. Código Penal de 2008. Disponível em: <http://legislacion.asamblea.gob.ni/gacetas/2008/5/g83.pdf>. Alterado pela Lei n.º 1058, que veio introduzir a pena de prisão perpétua revisível. Disponível em: <http://legislacion.asamblea.gob.ni/Normaweb.nsf/xpNorma.xsp?documentId=A89676BB4AA6B450062586680074C938&action=openDocument>.

Noruega. Código Penal de 2005. Versão inglesa. Disponível em: https://lovdata.no/dokument/NLE/lov/2005-05-20-28/*.

Nova Zelândia. *Crimes Act 1961*. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/1961/0043/latest/whole.html#DLM328065>.

P

Países Baixos. Código Penal de 1881. Disponível em: <https://wetten.overheid.nl/BWBR0001854/2022-01-26>.

Panamá. Código Penal de 2007. Disponível em: <https://ministeriopublico.gob.pa/wp-content/uploads/2016/09/CODIGO-PENAL-2019-FINAL-1.pdf>.

Papua Nova Guiné. *Criminal Code Act 1974*. Disponível em: http://www.paclii.org/pg/legis/consol_act/cca1974115/.

Paraguai. Código Penal da República do Paraguai de 1997. Disponível em:

https://www.pj.gov.py/ebook/libros_files/Coleccion_de_Derecho_Penal_TomoI.pdf. Alterado pela Lei n.º 3.440/08, que veio modificar a duração da pena privativa da liberdade. Disponível em: <https://www.pj.gov.py/images/contenido/ddpi/leyes/ley-3440-2008-que-modifica-el-codigo-penal.pdf>.

Peru. Código Penal de 1991. Disponível em: <https://lpderecho.pe/codigo-penal-peruano-actualizado/>.

Peru. Código de Execução Penal de 2021. Disponível em: [https://www.gacetajuridica.com.pe/docs/decreto-supremo-que-aprueba-el-tuo-del-codigo-de-ejecucion-p-decreto-supremo-n-003-2021-jus-1931251-2%20\(1\)_unlocked.pdf](https://www.gacetajuridica.com.pe/docs/decreto-supremo-que-aprueba-el-tuo-del-codigo-de-ejecucion-p-decreto-supremo-n-003-2021-jus-1931251-2%20(1)_unlocked.pdf)

Polónia. Código Penal de 1997. Disponível em: <https://isap.sejm.gov.pl/isap.nsf/download.xsp/WDU19970880553/U/D19970553Lj.pdf>.

Portugal. Código Penal de 1852. Livro. *Câmara dos Dignos Pares, Secretaria: Collecção Official da Legislação Portuguesa redigida por José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcellos, do Conselho de sua Magestade e Juiz da Relação de Lisboa, Anno de 1852*, Lisboa, 1853, p. 670-736. Disponível em: <https://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/27/5/p699>.

Portugal. Reforma penal e de prisões (Lei 1 de julho de 1867). Livro. *Câmara dos Dignos Pares, Secretaria: Collecção Official da Legislação Portuguesa, Anno de 1867*, Lisboa, 1868, p. 269-274. Disponível em: <https://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/42/79/p289>.

Portugal. Nova Reforma Penal (Lei de 18 de junho de 1884). Livro. *Câmara dos Dignos Pares, Secretaria: Collecção Official da Legislação Portuguesa, Anno de 1884*, Lisboa, 1885, p. 250-268. Disponível em: <https://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/58/39/p329>.

Portugal. Código Penal de 1886. Livro. *Câmara dos Dignos Pares, Secretaria: Collecção Official da Legislação Portuguesa, Anno de 1886*, Lisboa, 1887, p. 652-691. Disponível em: <https://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/60/68/p680>.

Portugal. Constituição da República Portuguesa de 1976. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>.

Portugal. Código Penal de 1982. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>.

Portugal. Lei n.º 144/99. Aprova a lei da cooperação judiciária em matéria penal. Diário da República n.º 203/1999, Série I-A de 1999-08-31. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1999-73238204>.

Portugal. Parecer n.º 33/1999, de 27 de janeiro de 2000, Procuradoria-Geral da República, iniciativa do Governo, Ministério dos Negócios Estrangeiros. Relator Souto Moura. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/9222>.

Portugal. Lei Constitucional n.º 1/2001. Quinta revisão constitucional. Diário da República, I Série-A, n.º 286, 12 de dezembro de 2001. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2001/12/286a00/81728217.pdf>.

Portugal. Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Diário da República n.º 197/2009, Série I de 2009-10-12. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>.

Portugal. Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro. Aprova a Lei orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Diário da República, n.º 189, Série I de 2012-09-28. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2012/09/18900/0547005480.pdf>.

R

Reino Unido. *Criminal Law Act 1977*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1977/45/contents>.

Reino Unido. *Criminal (Sentences) Act 1997*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1997/43/contents>.

República Checa. Código Penal de 2009. Disponível em: <https://www.zakonyprolidi.cz/cs/2009-40/zneni-20220201>.

República Dominicana. Código Penal de 2014. Disponível em: https://www.camaradediputados.gob.do/app/app_2011/pdf/PROY_CODIGO_PENAL_aprobado_en_primera_con_informe_del_23_de_marzo_2021.pdf.

República Dominicana. Iniciativa de Lei para incorporar no Código Penal Dominicano a criação da figura jurídica da “prisão permanente revisível” para os condenados por

homicídios agravados ou crimes nos quais concorra uma específica circunstância agravante. Disponível em: <http://www.senado.gov.do/mlx/DOCS/1C/2/11/66CE/957E.pdf>.

Roménia. Código Penal de 2009. Disponível em: <https://legislatie.just.ro/Public/DetaliuDocument/109855>.

Rússia. Código Penal de 1996. Versão inglesa. Disponível em: <http://www.russian-criminal-code.com>.

S

Santa Lúcia. Código Penal de 2004. Disponível em: <https://www.govt.lc/media.govt.lc/www/resources/legislation/Criminal%20Code.pdf>.

São Cristóvão e Neves. *Offences Against The Person Act 1873*. Disponível em: <http://scm.oas.org/pdfs/2011/CIM03051-IV.pdf>.

São Marino. Código Penal de 1974. Disponível em: <https://www.consigliograndeegenerale.sm/on-line/home/testi-coordinati/docCat.17003123.1.20.20.html>.

São Salvador. Código Penal de 1997. Disponível em: <http://extwpr-legs1.fao.org/docs/pdf/els204174.pdf>.

São Salvador. Constituição de 1983. Disponível em: https://www.asamblea.gob.sv/sites/default/files/documents/decretos/171117_072857074_archivo_documento_legislativo.pdf.

São Tomé e Príncipe. Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe de 2003. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/saotomeeprincipe/constituicao/constituicao-da-republica-democratica-de-s.tome-e>.

São Tomé e Príncipe. Código Penal de 2012. Disponível em: <http://cipstp.st/wp-content/uploads/2014/12/anp-lei-nº-6-2012-código-penal-06.08.2012.pdf>

São Vicente e Granadinas. Código Penal de 1988. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mesicic5_svg_annex8.pdf.

Sérvia. Código Penal de 2005. Versão inglesa. Disponível em: https://www.mpravde.gov.rs/files/Criminal%20%20%20Code_2019.pdf.

Suécia. Código Penal de 1962. Versão inglesa. Disponível em: <https://www.government.se/4b0103/contentassets/7a2dcae0787e465e9a2431554b5eab03/the-swedish-criminal-code.pdf>.

Suécia. Lei (2006: 45) sobre a conversão da prisão perpétua. Disponível em: https://www.riksdagen.se/sv/dokument-lagar/dokument/svensk-forfattningssamling/lag-200645-om-omvandling-av-fangelse-pa_sfs-2006-45

Suíça. Código Penal de 1937. Versão francesa. Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/fr.

Suriname. Código Penal de 1911. Disponível em: http://www.dna.sr/media/138146/S.B._2015_no._44_wet_van_30_mrt_15_wijz._wetboek_van_strafrecht.pdf.

T

Tailândia. Lei Criminal de 1956. Versão inglesa. Disponível em: <https://www.thailand-lawonline.com/table-of-contents/criminal-law-translation-thailand-penal-code>.

Timor-Leste. Constituição da República Democrática de Timor-Leste de 2002. Disponível em: http://timor-leste.gov.tl/wp-content/uploads/2010/03/Constituicao_RDTL_PT.pdf.

Timor-Leste. Código Penal de 2009. Disponível em: http://www.mj.gov.tl/jornal/files/Codigo_Penal.pdf.

Trindade e Tobago. *Offences Against The Person Act 1925*. Disponível em: <http://laws.gov.tt/ttdll-web2/revision/download/112077?type=amendment>.

Turquia. Código Penal de 2004. Disponível em: <https://www.mevzuat.gov.tr/MevzuatMetin/1.5.5237.pdf>.

Turquia. Lei n.º 5275, sobre a execução das penas e medidas de segurança. Disponível em: <https://www.mevzuat.gov.tr/MevzuatMetin/1.5.5275.pdf>.

U

Ucrânia. Código Penal de 2001. Versão inglesa. Disponível em: <https://zakon.rada.gov.ua/laws/show/en/2341-14#Text>.

Uruguai. Código Penal de 1933. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo->

penal/9155-1933.

V

Vaticano. Lei n.º IX: *Amendments to the Criminal Code and the Code of Criminal Procedure*. Versão inglesa. Disponível em: <http://www.derechos.org/intlaw/doc/vat2.html>.

Venezuela. Código Penal de 2005. Disponível em: <https://www.alc.com.ve/wp-content/uploads/2013/10/Código-Penal.pdf>.

Venezuela. Constituição da República Boliviana da Venezuela de 1999. Disponível em: http://www.cne.gob.ve/web/normativa_electoral/constitucion/indice.php.

Estes *links* foram consultados entre janeiro e julho de 2022.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

Caso Grego, no. 3321/67 (Dinamarca v. Grécia), 3322/67 (Noruega v. Grécia), 3323/67 (Suécia v. Grécia) e 3344/67 (Países Baixos v. Grécia), Relatório da Comissão de 24 de janeiro de 1968, Relatório (31), Parte II de V, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-163049&filename=THE%20GREEK%20CASE%20-%20DEN-MARK%20v.%20GREECE%20%3B%20NORWAY%20v.%20GREECE%20%3B%20SWEDEN%20v.%20GREECE%20%3B%20NETHERLANDS%20v.%20GREECE%20-%20Part%20II%20of%20V.pdf>.

Irlanda v. Reino Unido, no. 5310/71, TEDH, 1978, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57506>.

Tyrer v. Reino Unido, no. 5856/72, TEDH, 1978, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57587>.

Kotälla v. Países Baixos, no. 7993/77, Decisão da Comissão de 6 de maio de 1978, Decisões e Relatórios (DR) 14, p. 238, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-73600>.

Bamber v. Reino Unido, no. 13183/87, Decisão da Comissão de 14 de dezembro de 1988, DR 59, p. 235, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-327>.

Soering v. Reino Unido, no. 14038/88, TEDH, 1989, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57619>.

Treholt v. Noruega, no. 14610/89, Decisão da Comissão de 9 de julho de 1991, DR 71, p. 168, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-932>.

Raninen v. Finlândia, no. 152/1996/771/972, TEDH, 1997-VIII, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58123>.

Selmouni v. França, no. 25803/94, TEDH, 1999-V, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58287>.

V. v. Reino Unido, no. 24888/94, TEDH, 1999-IX, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58594>.

Ilhan v. Turquia, no. 22277/93, TEDH, 2000-VIII, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58734>.

Akkoç v. Turquia, nos. 22947/93 e 22948/93, TEDH, 2000-X, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58905>.

Kudła v. Polónia, no. 30210/96, TEDH, 2000-XI, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58920>.

Egmez v. Chipre, no. 30873/96, TEDH, 2000-XII, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-59100>.

Sawoniuk v. Reino Unido (dec.), no. 63716/00, TEDH, 2001-VI, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-5878>.

Denizci v. Chipre, no. 25316-25321/94 e 27207/95, TEDH, 2001-V, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-59474>.

Einhorn v. França (dec.), no. 71555/01, TEDH, 2001-XI, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-22159>.

Stanford v. Reino Unido (dec.), no. 73299/01, 12 de dezembro de 2002, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-22959>.

Wynne v. Reino Unido (dec.), no. 67385/01, 22 de maio de 2003, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-23245>.

Achour v. França, no. 67335/01, ECHR, 2006-IV, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-72927>.

Kafkaris v. Chipre, no. 21906/04, TEDH, 2008, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-85019>.

Garagin v. Itália (dec.), no. 33290/07, TEDH, 2008, versão francesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-86574>.

Streicher v. Alemanha (dec.), no. 40384/04, TEDH, 2009, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-91620>.

A. e Outros v. Reino Unido, no. 3455/05, TEDH, 2009, versão inglesa, disponível em:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-91403>.

Slawomir Musiał v. Polónia, no. 28300/06, 20 de janeiro de 2009, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-90783>.

Meixner v. Alemanha (dec.), no. 26958/07, TEDH, 2009, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-95823>.

Iorgov (II) v. Bulgária, no. 36295/02, TEDH, 2010, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-100271>.

Raffray Taddei v. França, no. 36435/07, 21 de dezembro de 2010, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-102439>.

Törköly v. Hungria (dec.), no. 4413/06, TEDH, 2011, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-104602>.

Todorov v. Bulgária (dec.), no. 19552/05, TEDH, 2011, versão francesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-106160>.

Simeonov e Outros v. Bulgária, no. 21980/04, TEDH, 2011, versão francesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-106162>.

Dimitrov e Robov v. Bulgária (dec.), no. 34846/08, TEDH, 2011, versão francesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-107571>.

Kostov v. Bulgária (dec.), no. 30009/08, TEDH, 2012, versão francesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109281>.

Jordan Petrov v. Bulgária, no. 22926/04, TEDH, 2012, versão francesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-108747>

Lynch e Whelan v. Irlanda (dec.), no. 70495/10 e 74565/10, TEDH, 2013, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-122446>.

Vinter e Outros v. Reino Unido, nos. 66069/09, 130/10 e 3896/19, TEDH, 2013, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-122664>.

Bodein v. França, no. 40014/10, TEDH, 2014, versão francesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-147880>.

Öcalan v. Turquia, nos. 24069/03, 197/04, 6201/06 e 10464/07, TEDH, 2014, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-142087>.

László Magyar v. Hungria, no. 73593/10, TEDH, 2014, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-144109>.

Trabelsi v Bélgica, no. 140/10, TEDH, 2014, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-146372>.

Harakchiev e Tolumov v. Bulgária, nos. 15018/11 e 61199/12, TEDH, 2014, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-145442>.

Čačko v. Eslováquia, no. 49905/08, TEDH, 2014, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-145711>.

Manalov v. Bulgária, no. 23810/05, TEDH, 2014, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-147671>.

Kaytan v. Turquia, no. 27422/05, TEDH, 2015, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-157339>.

Gurban v. Turquia, no. 4947/04, TEDH, 2015, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-159194>.

Murray v. Países Baixos, no. 15011/10, TEDH, 2016, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-162614>.

T.P. e A.T. v. Hungria, no. 37871/14 e 73986/14, 2016, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-5506496-6921796>.

Hutchinson v. Reino Unido, no. 57592/08, TEDH, 2017, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-170347>.

Khamtokhu e Aksenchik v. Rússia, nos. 60367/08 e 961/11, TEDH, 2017, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-170663>.

Koky v. Eslováquia (dec.), no. 27683/13, TEDH, 2017, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-174468>.

Matiošaitis e Outros v. Lituânia, nos. 22662/13, 51059/13, 58823/13, 59692/13, 59700/13, 60115/13, 69425/13 e 72824/13, TEDH, 2017, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-173623>.

Petukhov v. Ucrânia, no. 41216/13, TEDH, 2019, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-6352367-8314795>.

Boltan v. Turquia, no. 33056/16, TEDH, 2019, versão francesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-189765>.

Marcello Viola v. Itália (nº 2), nº 77633/16, TEDH, 2019, versão francesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-194036>.

Dardanskis v. Lituânia, no. 74452/13 e 15 outros, TEDH, 2019, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-6457235-8502712>.

Vella v. Malta (dec.), no. 14612/19, TEDH, 2019, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-199492>.

Kruchió e Lehóczki v. Hungria, no. 43444/15 e 53441/15, TEDH, 2020, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-200345>.

Sándor Varga e Outros v. Hungria, no. 39734/15 e 2 outros, TEDH, 2021, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-210407>.

Bancsók e László Magyar (no. 2) v. Hungria, nos. 52374/15 e 53364/15, TEDH, 2021, versão inglesa, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre-press?i=003-7165483-9721954>.

Estes *links* foram consultados entre setembro e novembro de 2022.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ESPANHOL

Sentença 107/1984, de 23 de novembro. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/360>.

Sentença 99/1985, de 30 de setembro. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/pt-BR/Resolucion/Show/479>.

Sentença 65/1986, de 22 de maio. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/628>.

Sentença 133/1987, de 21 de julho. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/pt-BR/Resolucion/Show/865>.

Sentença 19/1988, de 16 de fevereiro. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/960>.

Sentença 29/1989, de 6 de fevereiro. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/1235>.

Sentença 150/1989, de 25 de setembro. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/pt-BR/Resolucion/Show/1356>.

Sentença 120/1990, de 27 de junho. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/1545>.

Sentença 150/1991, de 4 de julho. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/pt/Resolucion/Show/1789>.

Sentença 222/1992, de 11 de dezembro. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/2109>.

Sentença 89/1993, de 12 de março. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/2218>.

Sentença 111/1993, de 25 de março. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/2240>.

Sentença 177/1993, de 31 de maio. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/pt-BR/Resolucion/Show/2306>.

Sentença 57/1994, de 28 de fevereiro. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/2574>.

Sentença 242/1994, de 20 de julho. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/2759>.

Sentença 55/1996, de 28 de março. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/pt-BR/Resolucion/Show/3107>.

Sentença 207/1996, de 16 de dezembro. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/3259>.

Sentença 155/1998, de 13 de julho. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/pt-BR/Resolucion/Show/3657>.

Sentença 136/1999, de 20 de julho. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/pt-BR/Resolucion/Show/3878>.

Sentença 142/1999, de 22 de julho. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/3884>.

Sentença 91/2000, de 30 de março. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/4075>.

Sentença 120/2000, de 10 de maio. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/4104>.

Sentença 180/2001, de 17 de setembro. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/pt-BR/Resolucion/Show/4476>.

Sentença 25/2002, de 11 de fevereiro. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/pt/Resolucion/Show/4561>.

Sentença 332/2003, de 13 de setembro. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/pt-BR/Resolucion/Show/20436>.

Sentença 181/2004, de 2 de novembro. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/5186>.

Sentença 233/2004, de 7 de junho. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/pt-BR/Resolucion/Show/19802>.

Sentença 299/2005, de 21 de novembro. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/5559>.

Sentença 129/2006, de 24 de abril. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/5731>.

Sentença 59/2008, de 14 de maio. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/pt-BR/Resolucion/Show/6291>.

Sentença 127/2009, de 26 de maio. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/6546>.

Sentença 22/2010, de 27 de abril. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/6661>.

Sentença 160/2012, de 20 de setembro. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/23067>.

Sentença 169/2021, de 6 de outubro. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/26820>.

Estes *links* foram consultados entre novembro de 2022 e fevereiro de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL DE ESPANHA

Sentença 6735/1994, de 20 de outubro. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/f8b2cbba594903c4/20031203>.

Sentença 18452/1994, de 4 de novembro. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/2d5f43ad33451e90/19960103>.

Estes *links* foram consultados entre novembro de 2022 e fevereiro de 2023.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS

Acórdão nº 43/86. Processo nº 100/85, 2ª Secção, Relator Conselheiro Mário Afonso. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19860043.html>.

Acórdão nº 436/91. Processo nº 183/90, 2ª Secção, Relator Conselheiro Sousa e Brito. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19910426.html>.

Acórdão nº 128/92. Processo nº 260/90, 2ª Secção, Relator Messias Bento. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19920128.html>.

Acórdão nº 634/93. Processo nº 94/92, 2ª Secção, Relator Conselheiro Luís Nunes de Almeida. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930634.html>.

Acórdão nº 549/94. Processo nº 646/92, 2ª Secção, Relator Conselheiro Alves Correia. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19940549.html>.

Acórdão nº 83/95. Processo nº 512/93, 2ª Secção, Relator Conselheiro Messias Bento. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950083.html>.

Acórdão nº 574/95. Processo nº 357/94, 2ª Secção, Relator Conselheiro Messias Bento. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950574.html>.

Acórdão nº 695/95. Processo nº 351/95, 1ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Nunes de

Almeida. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950695.html>.

Acórdão nº 958/96. Processo nº 109/95, 1ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19960958.html>.

Acórdão nº 327/97. Processo nº 230/96, 1ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970329.html>.

Acórdão nº 274/98. Processo nº 272/97, 1ª Secção, Relator Conselheiro Ribeiro Mendes. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980274.html>.

Acórdão nº 480/98. Processo nº 380/97, 2ª Secção, Conselheiro Messias Bento. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980480.html>.

Acórdão nº 108/99. Processo nº 469/98, 3ª Secção, Conselheiro Messias Bento. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990108.html>.

Acórdão nº 1/2001. Processo nº 742/99, Plenário, Relator Conselheiro Sousa e Brito. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010001.html>.

Acórdão nº 95/01. Processo nº 626/2000, 3ª Secção, Relator Conselheiro Messias Bento. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010095.html>.

Acórdão 187/2001. Processo nº 120/95, Plenário, Relator Paulo Mota Pinto. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010187.html>.

Acórdão nº 309/01. Processo nº 59/00, 1ª Secção, Relator Conselheiro Artur Maurício. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010309.html>.

Acórdão nº 70/2002. Processo nº 626/2000, Plenário, Relator Conselheiro Artur Maurício. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020070.html>.

Acórdão nº 22/2003. Processo nº 654/2002, 2ª Secção, Relator Bravo Serra. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030022.html>.

Acórdão nº 35/2004. Processo nº 607/02, 2ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040035.html>.

Acórdão nº 124/2004. Processo nº 924/03, Plenário, Relator Conselheiro Carlos Pomplona

de Oliveira. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040124.html>.

Acórdão nº 163/2004. Processo nº 948/2003, 2ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040163.html>.

Acórdão nº 442/2007. Processo nº 815/07, Plenário, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070442.html>.

Acórdão nº 605/2007. Processo nº 556/07, 2ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070605.html>.

Acórdão nº 336/2008. Processo nº 84/2008, 2ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080336.html>.

Acórdão nº 595/2008. Processo nº 574/08, 2ª Secção, Relator Conselheiro Benjamim Rodrigues. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080595.html>.

Acórdão nº 427/2009. Processo nº 698/09, Plenário, Relatora Maria João Antunes. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090427.html>.

Acórdão nº 62/2011. Processo nº 427/2010, 1ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110062.html>.

Acórdão nº 560/2014. Processo nº 1321/13, 2ª Secção, Relator Conselheiro Fernando Ventura. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140560.html>.

Acórdão nº 509/2015. Processo nº 179/15, 2ª Secção, Relator Conselheiro Pedro Machete. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150509.html>.

Acórdão nº 591/2015. Processo nº 768/2014, 2ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150591.html>.

Acórdão nº 124/2016. Processo nº 546/15, 2ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160124.html>.

Acórdão nº 252/2016. Processo nº 777/15, 3ª Secção, Relatora Conselheira Catarina Sarmiento e Castro. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160252.html>.

Acórdão nº 362/2016. Processo nº 16/16, 2ª Secção, Relator Conselheiro Pedro Machete. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160362.html>.

Acórdão nº 47/2019. Processo nº 678/16, 3ª Secção, Relatora Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190047.html>.

Acórdão nº 51/2019. Processo nº 986/2017, 3ª Secção, Relatora Conselheira Joana Fernandes Costa. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930634.html>.

Acórdão nº 118/2020. Processo nº 751/2019, 3ª Secção, Relatora Conselheira Joana Fernandes Costa. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200118.html>.

Acórdão nº 313/2021. Processo nº 569/2019, 3ª Secção, Relator Conselheiro Lino Ribeiro (Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro). Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210313.html>.

Acórdão nº 500/2021. Processo nº 353/2021, 3ª Secção, Relatora Conselheira Joana Fernandes Costa. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210500.html>.

Estes *links* foram consultados entre fevereiro e março 2023.

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura	Título	Página	Autor(a)
Figura 1	Mapa dos países do continente europeu com e sem pena de prisão perpétua	35	Sandra Ribeiro Gonçalves
Figura 2	Tabela síntese da esperança médiade vida em paralelo com a idade mínima que os condenados de idade => a 60/65 anos têm de permanecer na prisão até à primeira possibilidade de liberdade condicional	42	Filipa Ribeiro Gonçalves
Figura 3	Mapa dos países do continente europeu com/sem pena de prisão perpétua e com/sem liberdade condicional	43	Sandra Ribeiro Gonçalves
Figura 4	Prazos de cumprimento efetivo da pena de prisão para a possibilidade de concessão da liberdade condicional em caso de condenação em pena de prisão perpétua	45	Filipa Ribeiro Gonçalves
Figura 5	Duração máxima da pena de prisão e respetivas exceções nos países do continente europeu que preveem a pena de prisão	49	Filipa Ribeiro Gonçalves

	perpétua		
Figura 6	Mapa dos países do continente americano com e sem pena de prisão perpétua	52	Sandra Ribeiro Gonçalves
Figura 7	Gráfico indicativo da taxa de criminalidade (número de crimes/1000 habitantes), em Portugal, por ano	123	Filipa Ribeiro Gonçalves
Figura 8	Gráfico indicativo do número de crimes de homicídio consumado, em Portugal, no final de cada ano civil	123	Filipa Ribeiro Gonçalves

ANEXOS

ANEXO I: Prazos para o acesso à liberdade condicional em caso de condenação em pena máxima de prisão por tempo determinado nos países europeus com pena de prisão perpétua

Pais	Prazos	Fundamentação legal
Albânia	3/4 da pena (26 anos e 3 meses)	Artigo 64, CP
Alemanha	2/3 da pena (10 anos)	Secção 57, (1), StGB
Arménia	Metade da pena (10 anos) ou 2/3 (13 anos e quase 4 meses)	Artigo 76, n.º 3, CP
Áustria	Metade da pena (10 anos) ou, 2/3 (13 anos e quase 4 meses), se a continuação da execução da pena for excepcionalmente necessária tendo em conta a gravidade do delito	§46, (1), CP
Azerbaijão	2/3 da pena (16 anos e quase 8 meses) ou 3/4 (18 anos e cerca de 9 meses)	Artigo 76.3, CP
Bélgica	15 anos; 19 anos, se houver condenação anterior em pena correcional de pelo menos 3 anos de prisão pelos atos referidos na alínea (d); e 23 anos, se houver condenação anterior em pena criminal	Artigo 25, §2, c), d) ee), Lei de 17 de maio de 2006
Bielorrússia	2/3 da pena (16 anos e quase 8 meses) ou 3/4 (18 anos e cerca de 9 meses)	Artigo 90, n.º 3, CP

Bulgária	1/2 da pena (15 anos) ou, se reincidente, 2/3 (20 anos)	Artigo 70, (1), CP
Chipre	Metade da pena (10 anos)	Secção 4, <i>The Prisons (Amendment) Law</i>
Dinamarca	Em regra, 2/3 da pena (13 anos e quase 4 meses), mas pode ser mais cedo quando circunstâncias especiais o justificarem e o condenado tenha cumprido metade da pena (10 anos)	§38, 1) e 2), CP
Eslováquia	Metade da pena (12 anos e 6 meses) ou 2/3 (16 anos e quase 8 meses). Isto no pressuposto de que não se trate de condenação por crime particularmente grave, caso em que tem de cumprir 3/4 (18 anos e cerca de 9 meses)	§66, (1), e §67, (1), CP
Eslovénia	3/4 da pena (22 anos e 6 meses)	Artigo 88, (2), CP
Estónia	Em caso de crime de 2.º grau ou crime negligente de 1.º grau: 1/3 da pena (6 anos e quase 8 meses), se concordar com a aplicação da vigilância eletrónica, ou, então, metade da pena (10 anos). Em caso de crime doloso de 1.º grau, metade da pena (10 anos), se concordar com a aplicação da vigilância eletrónica, ou, então, 2/3 (13 anos e quase 4 meses).	§76, (1) e (2), CP

Espanha	3/4 da pena (30 anos), 2/3 (26 anos e cerca de 6 meses), ter completado 70 anos de idade ou ter doença muito grave com condições incuráveis	Artigos 90, n.º 1, b); 90, n.º 2, a); 91, n.º 1, CP
Finlândia	2/3 da pena (10 anos) ou, se não tiver cumprido pena privativa da liberdade nos 5 anos anteriores ao delito, metade da pena (7 anos e 6 meses)	Capítulo 2c, §5, 2.º parágrafo, CP
França	Metade da pena (15 anos), mas o tribunal pode aumentar até 2/3 (20 anos)	Artigo 132-23, 2.º parágrafo, CP
Grécia	2/5 da pena (8 anos)	Artigo 105, n.º 1, a), CP
Geórgia	2/3 da pena (20 anos) ou 3/4 (22 anos e 6 meses)	Artigo 72, n.º 3, CP
Hungria	Se não for excluída pelo juiz, 2/3 (16 anos e quase 8 meses), ou, se reincidente, 3/4 (18 anos e 9 meses)	Secção 38, (2), CP
Islândia	1/3 da pena (6 anos e quase 8 meses)	Artigo 80, 1.º parágrafo, <i>Execution of Sentences Act N.º 15/2016</i>
Itália	Metade da pena, desde que o restante não exceda 5 anos (19 anos), ou, se reincidente, 3/4 (18 anos)	Artigo 176, 1.º e 2.º parágrafos, CP
Kosovo	2/3 da pena (23 anos e quase 4 meses)	Artigo 90, (2), CP

Letónia	2/3 da pena (16 anos e quase 8 meses) ou 3/4 (18 anos e 9 meses)	Secção 61, (3), CP
Liechtenstein	Metade da pena (10 anos) ou 2/3 (13 anos e quase 4 meses)	Secção 5, §46, 1) e 2),CP
Lituânia	2/3 da pena (16 anos e quase 8 meses) ou 3/4 (18 anos e cerca de 9 meses)	Artigo 157, n.º 3, Código de Execução das Sanções
Luxemburgo	Metade da pena (15 anos) ou, se reincidente, 15 anos	Artigo 687, (1), (b) e (d), CPP
Macedónia	Metade da pena (20 anos) ou, excepcionalmente, quando a finalidade da punição tiver sido alcançada, 1/3 (13 anos e quase 4 meses)	Artigo 36, (2) e (3),CP
Malta	58% da pena (23 anos e cerca de 2 meses)	Secção 11, (3), <i>Restorative Justice Act</i>
Moldávia	2/3 da pena (20 anos)	Artigo 91, (4), CP
Mónaco	Metade da pena (10 anos) ou, se reincidente, 2/3 (13 anos e quase 4 meses)	Artigo 409, 2.º parágrafo, CP
Países Baixos	Quando faltar 2 anos (28 anos)	<i>Law on Punishment and Protection</i> de 2021
Polónia	15 anos	Artigo 78, §3, CP
República Checa	Metade da pena (15 anos) ou, se não tiver sido condenado por crime particularmente grave, nos casos da alínea b), 1/3	§88, (1), a) e b), CP

	da pena (10 anos)	
Roménia	3/4 da pena, mas não superior a 20 anos (3/4 da pena daria 22 anos e 6 meses, mas reduz-se, então, para 20 anos)	Artigo 100, (1), a), CP
Rússia	Metade da pena (15 anos) ou 2/3 (20 anos)	Artigo 79, n.º 3, CP
Sérvia	2/3 da pena (13 anos e quase 4 meses)	Artigo 46, (1), CP
Suécia	2/3 da pena (12 anos)	Capítulo 26, secção 6, CP
Suíça	2/3 da pena (13 anos e quase 4 meses)	Artigo 64, n.º 3, CP
Turquia	Metade da pena (15 anos) ou, em caso de condenação pelos crimes mencionados nas alíneas do artigo 17 da Lei n.º 5275, 2/3 (20 anos)	Artigo 107, (2), Lei n.º 5275
Ucrânia	2/3 da pena (10 anos) ou 3/4 (11 anos e 3 meses)	Artigo 81, n.º 3, CP